



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
2ªSECAM - Pautas	16
2ªSECAM - Atas	16
2ªSECAM - Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	58
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	61
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	62
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	66
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	67
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	67
Auditora MURYEL HEY	68
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	68
CORREGEDORIA-GERAL	68
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	68
OUIDORIA DE CONTAS	68
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	68
ATOS DIVERSOS	68
Resenhas de Distribuição	68
Editais.....	70
Despachos.....	70
Informações	73
Atos de Alerta Municipais	73
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	73
ATOS NORMATIVOS	74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	74
GP - Despachos	74
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	75
GP - Portarias	75
LICITAÇÕES E CONTRATOS	75
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	76
Tribunal Pleno.....	76
Primeira Câmara.....	76
Segunda Câmara.....	76
Corregedoria-Geral.....	76
Ministério Público de Contas.....	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete	76
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	76
Inspetorias de Controle Externo.....	76
Administrativo	76

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-212450/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, ARTUR RICARDO NOLTE, ERON DE JESUS LOPES, MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1463/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Rejeição sumária de intenção de recurso pelo pregoeiro. Procedência parcial. Multa ao gestor.
1 DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)
Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela empresa ERON DE JESUS LOPES em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2022 do Município de Tibagi, cujo objeto é a "aquisição de lanches (café da manhã e tarde) para os associados da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Tibagi (ACAMARTI), de acordo com descritivo do anexo I – Termo de Referência", com preço máximo total no valor de R\$ 195.500,00 (cento e noventa e cinco mil e quinhentos reais).
Alega a Representante, que:
a) na sessão pública do referido pregão, após declaração da empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA como vencedora, manifestou no momento adequado, via sistema, sua intenção de recorrer da decisão. Todavia, o ato foi rejeitado pelo

pregoeiro;

b) que a empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA, quando do preenchimento da proposta na plataforma escolhida pelo órgão (licitanet), identificou-se colocando parte de seu nome fantasia no campo de marca e modelo do produto: "CRISTAL"; e que o nome fantasia desta é: LANCHONETE & RESTAURANTE CRISTAL;

c) que o item 13.4 do edital, prevê que "as propostas registradas na LICITANET – Licitações On-line não devem conter nenhuma identificação da empresa proponente, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da Licitante na proposta registrada, esta será desclassificada pelo Pregoeiro";

d) que a empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA não foi desclassificada por identificar-se na plataforma e quando apresentada a intenção de recurso, o pregoeiro não acatou, alegando que "a questão de marca e modelo é meramente formal, uma vez que não existe para estes itens". E que, mesmo considerando não existir marca e modelo para os itens em debate, devido à natureza destes, tais campos (marca e modelo) estão disponíveis para preenchimento na plataforma, de modo que a identificação do licitante é possível;

e) que analisando os documentos de habilitação enviados pela empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA, declarada vencedora, verificou-se que os itens expostos no atestado de capacidade técnica, "pães e café", não constam no Contrato 070/2015, oriundo do Pregão Eletrônico nº 021/2015, citado como experiência anterior da empresa.

A Representação foi recebida parcialmente e o pedido cautelar foi indeferido (peça 20), rejeitando as alegações quanto ao item "e", por considerar que os produtos fornecidos pela empresa vencedora guardam pertinência com o objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2022.

Devidamente encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 23/25), as representadas, em sede de contraditório (peças 30/33), contestam as alegações da exordial, consignando que não houve qualquer recusa ou negligência por parte da Pregoeira e/ou Autoridade Superior no que tange à rejeição do recebimento de recurso, pois constariam no processo supracitado pareceres relativos aos apontamentos suscitados, em duas ocasiões distintas, Parecer nº 001/2022 de 23 de fevereiro de 2022 e Parecer nº 002/2022, de 11 de março de 2022.

Sobre a identificação da empresa proponente, através do nome fantasia, na marca e modelo do produto na plataforma "Licitanet", que não se vislumbra qualquer indicio de violação ao princípio da impessoalidade, tampouco que permita a identificação do proponente, sendo preservado o sigilo das propostas.

Acerca da descrição de itens contida em atestado de capacidade técnica, afirmam que o Requerente não apresentou qualquer documento capaz de comprovar sua tese e ainda, dada a pertinência do objeto do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 008/2022 com os itens já fornecidos, que é possível aferir a capacidade técnica da empresa vencedora.

A Coordenadora de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2864/22 (peça nº 34), opina Pela Procedência Parcial da Representação, especificamente em relação ao item "a"; sustentando aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 do senhor gestor ARTUR RICARDO NOLTE responsável pela autorização do respectivo certame.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 788/22 (peça nº 35), reitera integralmente ao opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

A controvérsia cinge-se a supostas impropriedades na realização de pregão eletrônico para aquisição de lanches para os associados da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Tibagi.

Em relação ao item "a", que versa sobre o fato de não ter sido dada a oportunidade de recurso ao Representante após a declaração da empresa SCHWAB GOMES E CIA LTDA como vencedora, mesmo aquela tendo apresentado manifestação da intenção de recurso, nota-se uma clara infração à lei de Licitações e Contratos, já que se verifica a devida exteriorização da intenção recursal via sistema, tendo ela sido rejeitada pelo Pregoeiro, sob a alegação de que "não procedia o questionamento".

Sobre este ponto, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso apresentada pelos licitantes no decorrer do pregão eletrônico.[1]

Assim, conforme resta demonstrado pelo Representante, o pregoeiro rejeitou a intenção de recurso apresentada, não possibilitando à empresa apresentar razões recursais, em contrariedade ao disposto nos artigos 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, motivo pelo qual acolho a Representação neste ponto.

Em relação aos itens "b" e "c" que versam sobre uma eventual identificação do licitante na proposta, analisando a defesa fornecida pela representada, constata-se que a marca e o modelo indicados constam como "Diversos", em conformidade com documento extraído da plataforma de licitação, fornecida pela Representada.

Deste modo, não há indicio de violação ao princípio da impessoalidade, tampouco de identificação do proponente, sendo preservado o sigilo das propostas, motivo pelo qual opina-se pela Improcedência da Representação nestes pontos.

Quanto ao item "d", apresenta-se como mera consequência dos itens antecedentes, "b" e "c", que questionam eventual identificação da licitante. Analisando a peça 31, constata-se que não ocorreu infração ao princípio da impessoalidade, conforme análise supra.

2.1 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, especificamente em relação ao item "a", nos seguintes termos:

a) Aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 ao senhor ARTUR RICARDO NOLTE, gestor à época, responsável pela autorização do respectivo certame.

b) Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

3. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (divergência parcial)

Em que pese o notável voto do Relator, apresento voto divergente para responsabilização da Sra. Aline Mendes de Moura Rentz (pregoeira) pela falha na execução do certame. Acolho o relatório o referido voto, pois bem expostos os fatos e acontecimentos ao curso do processo.

Conforme já elucidado pelo Relator, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União e desta Corte, que cabe ao pregoeiro tão somente o juízo de admissibilidade quanto aos pressupostos recursais (sucumbência, legitimidade, interesse e motivação). Assim dispõe o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No mesmo sentido dispõe o Decreto Federal nº 3.555/00, artigo 11, XVII e Decreto Federal nº 10.024/19, artigo 44 e parágrafos. Vale ressaltar, que até mesmo o Decreto Municipal nº 876 dispõe sobre a manifestação imediata de intenção de recurso e seu encaminhamento à autoridade superior, conforme se verifica:

Art. 104. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei 14.133/2021, da ata de julgamento.

(...)

Art. 106. O recurso de que trata o art. 103 do presente decreto será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (grifo nosso) Assim, superado o fato de que o entendimento consolidado tanto nesta corte quanto em Tribunais superiores de que cabe ao pregoeiro tão somente o juízo de admissibilidade, sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão, é necessária a responsabilização dos envolvidos.

Resta inequívoco o entendimento de que o ato praticado pela Sra. Aline Mendes de Moura Rentz, na qualidade de pregoeira, trata-se de erro grosseiro e dolo, não havendo justificativa razoável para o descumprimento da lei, tendo em vista que deveria dispor de capacidade técnica para a condução processo licitatório, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto Federal nº 3.555/2000, em que "Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição".

No mesmo sentido versa o art. 16, § 3º do Decreto Lei nº 10.024/2019, o qual dispõe que:

"os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências."

Assim, considerando a capacitação técnica, o vasto embasamento legal e a consolidada jurisprudência sobre o assunto, não resta outro motivo senão o comprovado erro grave e dolo por parte da pregoeira no desempenho de sua função, pelo que se faz imprescindível a sua responsabilização em atenção ao artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[2]

Assim também dispõe a doutrina:

A intenção recursal deve apresentar-se revestida de pressupostos recursais e demonstrar o motivo pelo qual o licitante apresentará no tríduo legal as razões recursais. Poderá o licitante, já desde logo aduzir a fundamentação jurídica, as suas razões recursais quando da apresentação da intenção recursal. Todavia, não cabe ao pregoeiro, neste momento, fazer apreciação de mérito, mas tão somente de sua admissibilidade. Este exame expõe a intenção legislativa da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, que claramente buscam assegurar a celeridade processual da modalidade, através da prevenção de paralisações desnecessárias e infundadas. (grifo nosso)[3]

Portanto, em que pese o acertado entendimento do Relator quanto à irregularidade do ato, não houve a responsabilização de quem efetivamente o praticou, sendo necessária a inclusão da Sra. Aline Mendes de Moura Rentz (pregoeira) no rol de responsáveis com aplicação de multa, conforme entendimento extraído dos Acórdãos 2.488/2020, 602/2018 e 694/2014 – TCU - Plenário.

No mesmo sentido, dispõe esta Corte de contas:

(...) Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei complementar nº 113/2005 a ANTONIO CARLOS DA SILVA (pregoeiro) e à ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO (então prefeito Municipal). (...) [4] (grifo nosso)

(...) Assim, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, aplicando multa ao Sr. Luiz Fernando Leoni (...) Vianna (Presidente da COPEL) e Edson Roberto Severino Leite (Pregoeiro), do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, e DETERMINO QUE A Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING deixe de prorrogar o referido contrato, decorrente da licitação inquinada das irregularidades acima reconhecidas. (...) [5] (grifo nosso)

(...) Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: - julgar procedente a Representação proposta pela Empresa 'CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA' em desfavor do Município de São Tomé relativamente ao Pregão Presencial 03/2022; - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da LC 113/052, individualmente, aos Srs. Karine Sttoco Nascimento (Pregoeira) e Carlos Eduardo Foganholo (Procurador), ambos subscritores da análise do recurso administrativo da ora Representante na qual questionado o procedimento ora considerado impróprio: - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo. (...) [6] (grifo nosso) Diante do exposto, proponho voto divergente do ilustre Relator, para trazer a Sra. Aline Mendes de Moura Rentz (pregoeira) ao rol de responsáveis, pelas irregularidades apontadas.

4. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, especificamente em relação ao item "a", mantendo-se os encaminhamentos processuais posteriores, nos seguintes termos:

a) Aplicação de MULTA constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei nº 113/05

à Sra. ALINE MENDES DE MOURA RENTZ (pregoeira) e ao senhor ARTUR RICARDO NOLTE (gestor à época), responsável pela autorização do respectivo certame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, especificamente em relação ao item "a", nos seguintes termos:

a) Aplicação de MULTA constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei nº 113/05 à Sra. ALINE MENDES DE MOURA RENTZ (pregoeira) e ao senhor ARTUR RICARDO NOLTE (gestor à época), responsável pela autorização do respectivo certame;

b) após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regulamento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Acompanharam a divergência parcial do Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei nº 113/05 ao senhor ARTUR RICARDO NOLTE, gestor à época, responsável pela autorização do respectivo certame.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *"É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar não somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdãos 4447/2020- Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019 - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018 - Plenário, Relator Ministro Vítor do Rêgo, dentre diversos outros."*

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. DARDES, Cynthia de Fátima. Fase Recursal (Homologação, Adjucação e Convocação para Assinatura do Contrato, Sanções e Disposições Finais) Arts. 26 a 33 do Decreto Federal nº 5.450/2005. São Paulo: Editora NDJ, 2016. p. 707 - 724

4. Ac. un. nº 528/20, Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de representação da Lei nº 8.666/93 nº 611412/19 Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, p. in DETC de 19/03/2020.

5. Ac. un. nº 3.976/16, Tribunal Pleno, do TCE/PR, nos autos de representação da Lei nº 8.666/1993 nº 3669/16 Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO p. in DETC de 08/09/2016

6. Ac. un. nº 2.880/22, Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de representação da Lei nº 8.666/93 nº 152296/22 Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, p in DETC de 24/11/2022.

PROCESSO Nº:-528635/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA (FALECIDO(A) EM 2017)

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NAUDÉ PEDRO PRATES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1640/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Terceirização irregular. Ausência de prestação de contas quanto aos termos de parcerias n.º 034/2009, n.º 035/2009, n.º 036/2009 e n.º 037/2009. Irregularidade das contas. Devolução de recursos. Multas. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Inês Gomes e pelo Instituto Brasil Melhor-IBM em face do Acórdão nº 1033/18-S2C[1], que julgou irregulares as contas de responsabilidade da primeira recorrente, Prefeitura Municipal de Diamante d'Oeste (período de 19/1/2009 a 31/12/2012), e de Wilson Viana Theriba, Presidente do IBM durante o período de 9/3/2009 a 8/3/2010, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria, com ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 223/23-CGM[2], manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 79/23-5PC[3]) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, proponho o desprovemento de ambos os recursos.

A prestação de contas foi julgada irregular em razão das seguintes impropriedades: 1) ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e 2) terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria.

As alegações contidas nos recursos de revista estão assim sintetizadas na instrução processual (peça 241):

Em sede recursal, a recorrente Inês Gomes pugna que a equipe técnica que esteve em inspeção in loco no Município de Diamante do Oeste, ou seja, quem de fato reconheceu a realidade do município, chegou a conclusão fática de que os serviços foram prestados; não há respaldo para suposição de malversação do erário; a

suposta falta de prestação das contas não resulta (ou, ao menos, não deveria resultar) na presunção da ocorrência de ato de improbidade administrativa; a suposta falta da OSCIP para com seu dever de prestar contas ao município, e a suposta falta deste último quando supostamente se omitiu no dever de exigí-las, resultam, tão somente, em faltas administrativas passíveis de responsabilização com a devida aplicação de eventual multa. Contudo, sustenta a recorrente, tal irregularidade formal, quando carente de elementos capazes de comprovar a malversação ou desvio de finalidade do erário, não deve ensejar, por si só, na condenação em devolução de valores, em virtude do risco claro e inequívoco de enriquecer ilícitamente o erário. Alega ainda que este Tribunal firmou entendimento pela suposição de que os serviços não foram prestados, em razão da falta de prestação de contas, o que, na prática, resulta em mera presunção acerca de prática de ato de improbidade administrativa pelos gestores.

A recorrente apresentou ainda argumentação sobre 06 (seis) dos 10 (dez) documentos de responsabilidade do município, que foram solicitados pelo Tribunal de Contas: - item a: teor parcial de despacho que comprova que o Município verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os termos de parceria, através de tomada de preços informal, concluído pelos documentos encaminhados ao Gabinete em que o Instituto Brasil Melhor apresentou a menor taxa. - item b: cópia de edital de concursos de projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade, sendo alegado que o mesmo documento (despacho) citado no item a, comprova que a gestora realizou análise dos preços e serviços ofertados por diversas OSCIPS, decidindo por fim, pela IBM. - item c: não apresentou defesa. - item d: cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretária Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública nos termos de parceria assinados, argumenta que até o mês de julho de 2009 o acompanhamento e controle dos serviços prestados podem ser comprovados através do Relatório anexado e mencionado nos itens "a" e "b", na medida em que o documento traz as atividades que deveriam ser desenvolvidas e a confirmação de que o foram. Pede para complementar o restante do período com outros documentos futuramente. - item e: esclarecimentos sobre as datas e os montantes na liberação dos recursos e os efetivamente realizados, conforme registros no sistema SIM-AM, a Recorrente alega que a exigência é absolutamente desproporcional e extrapola a competência do TCE. Que na época dos fatos não existia regulamentação específica com relação à prestação de contas da entidade perante o TCE, que na época esses documentos não eram obrigatórios. - item f: quadro demonstrativo em que contendo, pelo menos, colunas com: receitas previstas, gastos previstos, montantes efetivamente realizados, variações e justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos artigos 70, caput e 74, inciso, II da CF/88 - a Recorrente argumenta novamente que a exigência de tais documentos, à época dos fatos, extrapola a competência do TCE, pois o Decreto nº 3.100/99 não traz em seus dispositivos qualquer exigência relativa a demonstrativo exigido pela Unidade Técnica. Que no ano de 2009 não existia regulamentação específica do TCE relativa à formalidade na Prestação de Contas de entidades tomadoras de recursos. - item g: cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos termos de parceria assinado - argumenta que o Relatório Conclusivo referentes aos contratos 035/2009 e 037/2009 estão concluídos e anexados aos autos; que os contratos 034/2009 e 036/2009 serão solicitados à Prefeitura para complementação posterior. - item h: não apresentou defesa. - item i: não apresentou defesa. - item j: não apresentou defesa. A recorrente também apresentou defesa a respeito dos documentos solicitados pela Corte cuja responsabilidade conjunta foi atribuída ao Município e ao Instituto Brasil Melhor: - item e: cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS correspondente à data da formalização dos termos de parceria: alega que os documentos seguem devidamente anexados e datados do momentos da contratação. Quanto à terceirização de serviços públicos, a recorrente alega que o Contrato nº 34/2009 era de responsabilidade da União por se tratar de indígenas e que é justificável o município contratar OSCIP para a manutenção do serviço, e não utilizar os recursos municipais para a contratação de servidores efetivos. Que a contratação de emergência que perdurou por mais tempo que uma emergência ocorreu diante da incerteza quanto à forma de manutenção do serviço de responsabilidade da União. Que o Contrato nº 35/2009, que abrangeu serviços próprios da administração, como a assistência jurídica, é justificado pois, caso contrário, o município teria colapsado sem a devida prestação de serviços essenciais aos municípios, em razão da exoneração de diversos servidores em situação irregular junto à administração logo no início do mandato da recorrente. Que a contratação realizada em caráter emergencial da OSCIP está expressamente prevista na Lei Municipal nº 3/2007 (vigente à época dos fatos). Que o município passou a organizar a realização de concurso público, a fim de suprir as vagas desocupadas pelos servidores contratados irregularmente pela gestão anterior. Quanto ao Contrato nº 36/2009 que trata de políticas públicas de assistência social, a recorrente alega que, até o ano de 2011, a assistência era organizada diretamente pelo Ministério do Bem-estar Social, órgão vinculado ao Governo Federal e que o município não tinha garantias com relação à continuidade dos repasses destinados à assistência social nos moldes como eram realizados, e por isso optou pela contratação mutável e de fácil resolução. Quanto ao Contrato nº 37/2009, referente à prestação de serviços relacionados ao fomento da agricultura e manutenção de locais e prédios públicos essenciais à população local, a recorrente relata que a contratação decorreu para evitar mais prejuízos ao município, vez que havia déficit de funcionários na prefeitura e para suprir as vagas houve a contratação. Quanto ao interesse coletivo e suposta burla ao concurso público, a recorrente alega que ainda que a documentação formalizada pelo município e pela OSCIP tenham erros procedimentais, a atuação da OSCIP se limitou aos seguintes itens: promoção de saúde indígena; desenvolvimento administrativo e social; desenvolvimento e fomento à assistência social; fomento e preservação dos ambientes de atendimento público. Que a acusação de burla ao serviço público não foi de interesse da Administração Municipal, vez que os contratos 35 e 37, que traziam em seus objetivos atuações que poderiam ser supridas por servidores de maneira imediata, foram oportunamente encerrados, assim que a realização do certame estava devidamente organizada. Que os demais termos de parceria foram postergados de forma a preservar a municipalidade financeiramente (peça 143).

Em sede recursal, o recorrente Instituto Brasil Melhor pugna que a própria diretoria técnica reconhece que os documentos estão presentes nos autos. Que do acórdão recorrido consta a análise realizada pela antiga DAT, a qual, pela transcrição constante do voto do eminente Relator, afirma que os documentos foram

apresentados, e permite concluir que a maior parte dos valores foram utilizados para pagamento de pessoal. Do mesmo modo, os documentos recolhidos pelo Relatório de Inspeção e que constam da Peça 2 logram êxito em demonstrar os valores dispendidos a título de pagamento de funcionários, assim como a lista de contratados e o fato de que as atividades contratadas por meio dos Termos de Parceria ora em análise foram efetivamente realizadas. Assim como, também os documentos constantes da Peça 14, que dão conta de demonstrar, por meio de extratos bancários e balanços de pagamento mensais, todos os valores utilizados para que fosse alcançada a finalidade dos termos de parceria firmados entre este Instituto e a Prefeitura de Diamante do Oeste. A defesa colaciona ainda entendimento recente do Supremo Tribunal Federal com relação à burla a concursos públicos e a participação de OSCIPs (peça 175).

Extraí-se dos autos que a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos ensejou a irregularidade da prestação de contas e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

Nesse sentido, a desconstituição das conclusões expostas na decisão recorrida somente seria possível com a fidedigna prestação de contas dos recursos repassados, com provas irrefutáveis de cumprimento dos objetivos.

Conforme observou a unidade técnica, o ônus da prova da regular aplicação de recursos públicos cabe aos que deles se utilizaram.

Uma vez que os agentes responsáveis não lograram êxito em prestar as contas, não há de se falar em dano hipotético ou presumido, mas demonstrado e quantificado na instrução processual.

Em relação ao primeiro recurso, conforme exposto na instrução:

Especificamente aos itens “a”, “b” e “d”, apresenta teor de despacho que comprovaria que o município verificou o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os termos de parceria, através de tomada de preços informal, que o documento utilizado na escolha da entidade é o mesmo despacho, e esse mesmo despacho comprova que houve acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente até o mês de julho de 2009, pedindo que o restante do período seja comprovado futuramente.

Quanto aos documentos dos itens “e” e “f”, argumenta que a exigência é desproporcional e extrapola a competência do Tribunal de Contas, pois na época dos fatos não existia regulamentação específica com relação à prestação de contas da entidade perante o TCE, que na época essa documentação não era obrigatória.

Quanto aos documentos do item g, apresenta Relatório Conclusivo referente aos contratos 35/2009 e 37/2009. Que os contratos 34/2009 e 36/2009 serão solicitados à nova gestão da Prefeitura.

Não apresentou defesa quanto aos itens “c”, “h”, “i” e “j”.

Quanto às cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS correspondente à data da formalização dos termos de parceria, a recorrente alega que os documentos seguem devidamente anexados e datados do momento da contratação.

Em relação à alegação do recorrente Instituto Brasil Melhor de que teria apresentado todos os documentos necessários de prestação de contas:

impende ressaltar que todos os itens do tópico 5.1.1 – Responsabilidade Instituto Brasil Melhor, não foram apresentados nos autos, deixando expirar o prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo à peça 81.

É notório que as irregularidades detectadas não são meramente formais, afinal não se comprovou a correta utilização dos recursos para os fins a que foram propostos; não há que se falar, portanto, em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Não foram enviados esforços para se trazer aos autos os esclarecimentos devidos. Assim, persistindo a ausência de elementos essenciais, ficou prejudicada a avaliação completa da legalidade do uso dos repasses advindos do termo de parceria.

Sobre a alegação de que não haveria obrigatoriedade de prestação de contas para examinar as prestações de contas referentes a parcerias firmadas no exercício de 2009, nos termos do que preconiza o artigo 70, parágrafo único[4], da Carta Magna, o artigo 74, parágrafo único[5], da Constituição Estadual, o artigo 4º, inciso VII, “d”[6], da Lei nº 9.790/99, o artigo 52[7] da Resolução nº 3/2006 e o artigo 3º, incisos I e VIII[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é inafastável a competência e legitimidade deste Tribunal para a análise de contas referentes a recursos públicos recebidos por OSCIPs, através de termos de parceria.

Os recorrentes não superaram o apontamento de irregularidade relativo à ausência de documentos essenciais, que foram devidamente elencados na instrução da unidade técnica, conforme dispõe a Lei nº 9.790/09 e o Decreto nº 3.100/99.

Quanto à terceirização irregular de serviços públicos, não restou comprovado o caráter emergencial invocado para justificar a celebração das parcerias, considerando que as parcerias com o IBM se estenderam ao menos até 2012.

Destaca-se a fundamentação do acórdão recorrido sobre a questão:

(...) apesar de a senhora Inês Gomes alegar que a contratação da OSCIP Instituto Brasil Melhor só ocorreu devido à situação emergencial e caótica que encontrou no início de seu mandato, ao se deparar com empregos públicos e cargos comissionados irregulares, o setor instrutivo afastou esse argumento ao indicar que, com exceção dos termos de parceria n.º 35/2009 e n.º 37/2009, com seis meses de vigência e encerramento em julho de 2009, os termos de parceria n.º 34/2009 e n.º 36/2009 se estenderam, pelo menos, até o ano de 2012, conforme dados constantes no SIM-AM e do SIT. Logo, ao menos em metade das parcerias, o argumento da situação emergencial não se sustenta.

(...)

Some-se a isso que a situação emergencial alegada pela prefeita municipal como motivo para a celebração das parcerias corrobora a irregularidade na terceirização de atividades permanentes e rotineiras do ente, pois se fosse, como anteriormente alegado, atividades de fato complementares, ainda que importantes, sua ausência não trariam tão graves transtornos à população. Deste modo, novamente acolho o argumento do Ministério Público de Contas: “A justificativa dada pela gestão municipal não é legítima. Assenta a gestora que a exoneração dos servidores celetistas contratados sem prévio processo seletivo gerou uma situação caótica e a imediata necessidade de contratar pessoal para atendimento de programas “SUPLEMENTARES” da assistência social, da saúde, da agricultura e da administração, e que estaria diante de um cenário emergencial. Infere-se, todavia, que a situação emergencial não se compatibiliza com a continuidade de programas suplementares. A suplementariedade sugere uma acessoriedade aos programas

principais – os quais se presume existentes –, de modo que, embora possam ser essenciais do ponto de vista socioeconômico, não são imprescindíveis a justificar uma dispensa de concurso de projetos.” Ainda, da simples leitura dos objetos, objetivos e metas constantes nos termos de parcerias, constato que as atividades acordadas com a OSCIP possuem natureza permanente e típica da Administração Pública e não complementares(...)

Na medida em que a mera intermediação de trabalhadores não está compreendida entre os objetivos sociais das OSCIPs, denota-se, com efeito, a afronta ao artigo 3º da Lei nº 9.790/99, além da violação ao comando constitucional acerca da obrigatoriedade da realização de concurso público (CF, art. 37, II).

Nesse contexto, ante a ausência de justificativas plausíveis acompanhadas de documentos que possibilitem aferir a retidão da prestação de contas, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que os recursos não comportam provimento.

3. DO VOTO

Diante do exposto, e em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os recursos de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 134. *Votaram Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e Ivens ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (relator).*

2. Peça 241.

3. Peça 242.

4. Art. 70. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

5. Art. 74. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

6. Art. 4º. *Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:*

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

7. Art. 52. *As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Públicas Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.*

8. Art. 3º. *A jurisdição do Tribunal abrange:*

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

PROCESSO Nº:-221871/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMÕES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1642/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista – Prestação de Contas Anual - Regularidade com ressalvas e aplicação de multa – Conhecimento do recurso e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. André Luis Simões, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, em face do Acórdão nº 364/21 da Segunda Câmara desta Corte[1] (peça nº 110), de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de apontamentos assim descritos no r. decisum:

[...] Inicialmente, o balanço patrimonial apresentado nos autos, nas peças 4 e 5, não apresentou assinatura do contador responsável e, conforme atestado pela Unidade

Técnica, na fl. 14 da peça 20, não se encontrava estruturado nos termos das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC).

Todavia, novo balanço foi apresentado na peça 105, com assinatura do contador e comprovante de publicação. Conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 da peça 108, foi possível verificar a regularidade dos registros com o SIM-AM. Assim, uma vez sanada a falha no curso da instrução, por aplicação da Súmula nº 8, deve a falha ser convertida em causa de ressalva das contas.

[...]

Em que pesem os fatos alegados demonstrarem dificuldades do gestor, nos moldes do art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é necessário ter em conta que há atrasos superiores a 30 dias em relação às competências de janeiro, agosto e novembro, assim, as falhas superaram o limite definido pela jurisprudência desta corte. Portanto, como critério de razoabilidade e proporcionalidade, é possível, valendo-se da tese da infração administrativa continuada, aplicar ao gestor apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Dessa forma, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para apor ressalva ao presente item e aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luís Simões, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2016. [...]

As referidas contas foram julgadas regulares, ressalvando-se a apresentação intempestiva do balanço patrimonial e o atraso no envio de dados ao SIM-AM. Ainda, foi aplicada ao responsável uma multa do artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM.

A parte recorrente (peça nº 113) pugnou pela reforma do julgado, aduzindo inicialmente que a entrega intempestiva de dados ao SIM-AM ocorreu em razão da atípica condição administrativa da entidade à época, inexistindo prejuízo à fiscalização das contas por esta Corte. Ainda, apontou a necessidade de nova análise à luz das condições peculiares e atípicas enfrentadas, nos termos dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Dentre outros pontos, afirmou que o regime de previdência de Doutor Ulysses encontrava-se em completo caos sob todos os aspectos, tratando-se de realidade completamente anômala e peculiar, bem como destacou que a Corte de Contas afasta as sanções se preenchidos requisitos como os 30 dias de tolerância.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3344/22 (peça nº 125), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 41/23-2PC (peça nº 126), corroborando o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso[2], pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[3]. Quanto ao mérito, entendo que o recurso não comporta provimento, conforme doravante exposto.

Conforme minuciosa análise realizada pela unidade técnica (peça nº 125) e corroborada pelo órgão ministerial, a parte recorrente não logrou êxito em justificar o atraso no envio de dados ao SIM-AM, limitando-se a repetir argumentos já apresentados e enfrentados pela decisão recorrida.

A despeito de ter discorrido sobre as dificuldades que enfrentou em sua gestão, não demonstrou se encaixar na jurisprudência majoritária desta Corte no que diz respeito à tolerância para atraso no envio de dados. Assim, não vislumbro argumentação fática e jurídica para alteração da decisão recorrida.

Para corroborar a presente fundamentação, transcrevo trechos da Instrução nº 3344/22 (peça nº 125) exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a qual adoto como razões de decisão:

[...] Não merecem prosperar as razões de que a despeito desta constatação observa-se que foi aplicado pelo relator, exclusivamente, para aplicação e dosimetria da sanção outro critério já amplamente consagrado por esta corte em sua profusa jurisprudência, pois não tem demonstração prática da aplicação no caso em análise.

Da mesma forma, por si, não são suficientes para afastar as ressalvas e multas, as afirmações de que o posicionamento é entendimento majoritário desta corte e adotado como praxe em questões similares, onde ocorreram atrasos na remessa do SIM-AM, nem para subsidiar o requerimento de nova análise quanto ao Art. 22 das Normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nota-se que o recorrente traz várias informações, mas não junta comprovação e ou demonstra a eficácia das medidas a exemplo da citada auditoria interna promovida pelo Conselho Municipal de Previdência, com a contratação de serviços especializados.

Também não permitem opinar pela reversão da ressalva do item e o afastamento da multa pelos atrasos referentes à entrega dos dados SIM-AM, as alegações de que conseguiu a liberação do primeiro CRP obtido por mérito na história do município de Doutor Ulysses; que nunca foi um gestor remunerado pela municipalidade; que assumiu a contragosto a função de gestor; que sofreu humilhação com o afastamento da presidência do Conselho de Saúde, e da função de cirurgião dentista; que teria sido impedido de participar das eleições para o Conselho de Previdência; que não houve prejuízo para esta Corte de Contas, no que tange à fiscalização das contas da municipalidade. Tais argumentos, trata-se de meras alegações que, por si, não são suficientes a justificar a decisão do Acórdão atacado, decidido de forma fundamentada.

Dos autos verifica-se que o Recurso não inovou e praticamente repetiu os argumentos já analisados por meio da Instrução nº 4553/2020 - CGM – QUARTO CONTRADITÓRIO (peça nº 108).

Assim os argumentos apresentados em sede de Recurso de Revista, não são suficientes para afastar a ressalva e a multa, motivo pelo qual, no mérito, opina-se pelo não provimento do Recurso.

Apenas por argumentação na INSTRUÇÃO constou que acerca da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Janeiro	2016	31/05/2016	25/07/2016	55
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Março	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8
Novembro	2016	16/01/2017	01/03/2017	44
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10

Conforme quadro acima que consta da Instrução em questão, houve atrasos na entrega de dados por parte da entidade durante todo o exercício de 2016, sendo que, apenas em 3 meses, o atraso foi superior aos 30 dias comumente tolerados pela Corte em decisões recentes, muito embora, não se trate de entendimento consolidado.

Nos demais meses, os atrasos permaneceram dentro dos limites comumente tolerados pela Corte em decisões mais recentes, ou seja, foram inferiores aos 30 dias de tolerância. Nesse caso, muito embora não se trate de entendimento consolidado desta Corte de Contas, esta Unidade, entende que, de maneira acertada, a Instrução anterior recomendou a ressalva do item, com a aplicação de multa. Recomendação acatada pelo Acórdão atacado.

Apesar das argumentações apresentadas, vale ressaltar que o atraso no envio das remessas dos dados ao SIM-AM não se trata de mero descumprimento de instruções normativas, pois inviabiliza a fiscalização de forma tempestiva desta corte. Isto posto, problemas na gestão conforme narrados pelo recorrente, não são justificativas fortes o suficiente para afastar a multa em questão.

Mediante a isto, esta unidade técnica entende que é dever do gestor público prever possíveis dificuldades e estabelecer planos de contingências com vistas a evitar o descumprimento de dispositivos legais e normativos, opinando, portanto, pela manutenção da ressalva e da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, tendo em vista, os atrasos superiores aos 30 dias comumente tolerados pela Corte em decisões mais recentes, nos três meses constantes na tabela acima.

Em que pesem as alegações do recorrente de que, a entidade enfrentou inúmeros problemas naquele ano e de que, o gestor enfrentou infinitas dificuldades para organizar a entidade e que, em virtude dessas dificuldades que ocorreram os atrasos na entrega de dados, as mesmas não são suficientes para afastar as irregularidades observadas.

A multa deve ser mantida, observados os três meses em que a entidade atrasou a entrega de dados, excedendo os 30 dias comumente tolerados por esta Corte de Contas (conforme determinadas decisões recentes), sendo que, no entanto, a irregularidade deve permanecer afastada, considerando que os atrasos foram de poucos dias a mais que o limite. Não há o que se falar em afastamento da multa, com base na jurisprudência pacificada pelo Tribunal, tendo em vista que, o limite comumente tolerado em decisões recentes é de 30 dias, não sendo o caso da entidade em tela, conforme extrai-se da jurisprudência desta Corte de Contas. [...]

As demais alegações do recorrente, não devem ser objeto de análise, visto que, carecem de comprovação ou de valor para afastar a multa recorrida pelo gestor. Mesmo que as situações narradas pudessem ser comprovadas, pouco fariam diferença para afastar a multa, já que, a mesma foi aplicada com bases legislativas e mediante os fatos apurados em investigação por esta Corte.

Quanto aos juntados o ACÓRDÃO Nº 3794/18 - Tribunal Pleno do TCE/PR (Peça nº 114); O ACÓRDÃO do TJ/PR referente aos Autos nº. 0041350- 20.2018.8.16.0000 (Peça nº 115) e o ACÓRDÃO Nº 825/20 - Tribunal Pleno do TCE/PR (Peça nº 116), verifica-se que muito embora relacionados aos fatos ou de situação semelhante não trazem, por si, argumentos capazes de afastar a ressalva, muito menos a multa, pois as contas já foram julgadas REGULARES.

Ante o exposto, em decorrência destas inconsistências, a Unidade Técnica opina pelo não provimento do presente Recurso de Revista e consequentemente pela manutenção do Acórdão atacado quanto a estes itens.

Por todo o exposto, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por André Luís Simões, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 364/21 da Segunda Câmara desta Corte, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por André Luís Simões, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 364/21 da Segunda Câmara desta Corte, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.*

2. *Conforme Despacho nº 457/21 (peça nº 118), exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em 13 de agosto de 2015.*

3. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*

PROCESSO Nº: 633184/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1643/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Dissídio e divergência jurisprudencial não comprovados. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato em face do Acórdão nº 3509/17[1] (peça 106), que deu parcial provimento ao Recurso de Revista para o fim de alterar o montante a ser devolvido pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato, que passa a ser de R\$ 24.796,89 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado, mantendo-se incólumes os demais termos, do Acórdão n.º 8180/14-Segunda Câmara (peça 41), que, em TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, julgou irregulares as contas de responsabilidade do recorrente, relativas ao Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, exercício financeiro de 2003.

O recorrente alega, em síntese, a existência de dissídio e divergência jurisprudencial. Traz como paradigmas o Acórdão nº. 27675, publicado em 03/08/2015, autos nº 1890-87.2014.6.14.0000, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará; bem como divergência jurisprudencial nesta Corte de Contas, apresentando como paradigmas os Acórdãos nº 832/17 e 696/17, ambos da Segunda Câmara.

Pleiteou, ao final, o recebimento do presente recurso de revisão, assim como a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3509/17 – Tribunal Pleno para que sejam aprovadas as contas dos presentes autos.

Por intermédio do Despacho nº 748/17-GATBC (peça 112), houve o recebimento do recurso.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme Termo à peça 114.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 4738/22 (peça 121), manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1069/22 (peça 122), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, denota-se a subsunção do caso em apreço às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, incisos IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da CGM e o do Ministério Público de Contas.

Conforme relatado, a decisão recorrida reduziu uma pequena parte do valor a ser restituído, parte que tiveram seus pagamentos comprovados, nos seguintes termos (peça 106):

Ressalto que a quantia abatida de R\$ 2.060,91 (dois mil e sessenta reais e noventa e um centavos) resulta da soma dos seguintes valores: R\$ 4,32; R\$ 72,00; R\$ 184,59; R\$ 600,00, R\$ 600,00 e R\$ 600,00, os quais tiveram seus pagamentos devidamente comprovados por recibos e notas de depósito carreados aos autos.

Os demais documentos capazes de comprovar a aplicação dos recursos não foram apresentados, motivo pelo qual restou configurada a omissão de prestação de contas, e por consequência dano ao erário; impondo ao responsável a obrigação do respectivo ressarcimento, por força do disposto no art. 248, III, §3º, do Regimento Interno[3].

Ao alegar a existência de dissídio jurisprudencial, o recorrente traz o Acórdão nº 27675 – Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no qual indica que a ausência de documentos obrigatórios constantes da Resolução nº. 23406/2014 foi considerada falha de natureza meramente formal, cuja não apresentação não representou o julgamento automático pela irregularidade das contas, haja vista que a falha foi suprida pela juntada de outros documentos aptos a demonstrar a regularidade dos gastos.

A unidade técnica constatou que a decisão paradigma não se enquadra neste caso concreto, pois a falta de um termo de doação em prestação de contas parcial, foi suprida da prestação de contas final com a apresentação dos recibos, ou seja, por fim os documentos foram enviados. Transcrevo a íntegra da ementa que consta da manifestação técnica:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DOAÇÕES NA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO REFERENTE À DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. FALHA FORMAL. RESSALVA. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO REFERENTE À DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NOTA FISCAL QUE CORROBORA A EFETIVA EXISTÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. A omissão de doações na segunda prestação de contas parcial, não causou impedimento à fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, pois foram devidamente contabilizadas na prestação de contas final, constituindo mera irregularidade formal, ensejando, portanto, ressalva, em conformidade com o disposto no art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. A ausência dos termos de doação deve ser entendida como uma irregularidade formal, na medida em que constam nos autos os recibos eleitorais, regularmente preenchidos, e o registro das doações na prestação de contas, não existindo prejuízos para o controle das contas exercido pela Justiça Eleitoral.

3. Aprovação das contas com ressalva

Desta forma, vê-se que a situação fática em análise se diferencia da situação do acórdão paradigma, eis que neste processo não foi possível aferir a legalidade e efetividade dos valores repassados, por ausência de documentos da prestação de contas.

No que concerne à alegada divergência em relação aos Acórdãos nº 832/17 e 696/17, ambos da Segunda Câmara, não se sustenta, uma vez que as decisões apontadas

dizem respeito à ausência de certidões e atraso no envio das informações bimestrais. Portanto, a situação dos acórdãos paradigmas se distingue nitidamente da situação fática envolvida nos presentes autos. No caso em análise, houve omissão na apresentação dos documentos necessários para comprovarem o efetivo emprego dos recursos públicos, não se trata de mero atraso ou ausência de certidões formais. Os demais argumentos tecidos no Recurso de Revisão tratam de mera insurgência e tentativa de rediscussão de fatos e provas, sem apresentar fundamentação vinculada às hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 3509/17–Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subseqüente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 3509/17–Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subseqüente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Recurso de Revista 72695/15 (peça 106). Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

3. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

III - dano ao erário;

[...]

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-511110/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE ALVES MACHADO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1644/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de negativa de vigência de leis e dissídio jurisprudencial. Ausência de mácula na decisão recorrida. Manifestações uniformes. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela senhora Evani Cordeiro Justus, Prefeita de Guaratuba nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em face do Acórdão nº 1728/21-TP[1] (peça 138), o qual foi provido parcialmente para o fim de reduzir os valores a serem ressarcidos ao Município em razão de irregularidades na transferência de valores em favor de OSCIP's, determinados anteriormente no Acórdão 2548/17-STP, o qual julgou processo de denúncia (Tomada de Contas Extraordinária nº 296224/12).

Confira-se o dispositivo da decisão recorrida:

I - NÃO CONHECER o recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ante a ausência de interesse recursal;

II - NÃO CONHECER o recurso interposto por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, eis que prejudicado pelo reconhecimento, de ofício, do transcurso do prazo prescricional;

III - RECONHECER, de ofício, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória

de JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, nos moldes do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas cumulado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, afastando-se integralmente a responsabilização deles prevista no Acórdão n.º 2548/17 do Tribunal Pleno;

IV - CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, a fim de que seja reformado em parte o Acórdão n.º 2548/17 do Tribunal Pleno, reduzindo-se o quantum a ser restituído tanto pela Recorrente, quanto pelos demais envolvidos cuja responsabilidade não foi afastada por este acórdão, para o valor de R\$ 544.306,27 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e seis reais e vinte e sete centavos), mantendo-se no mais a decisão recorrida.

A recorrente fundamentou seu recurso no art. 74, III e IV, da Lei Complementar 113/05, ou seja, respectivamente, na negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Informou que, no curso do presente feito, o Ministério Público Estadual, na data de 04/08/2017, ajuizou Ação Civil Pública nº 0004312-35.2017.8.16.0088, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba – PR.

Defendeu que, em casos análogos, em que os fatos também constituíam objeto de Ação Civil Pública, esta Corte de Contas decidiu pelo encerramento do processo. Mencionou os Acórdãos 4531/17-TP, 3611/17-TP, 1977/17-TP e 1438/20-TP.

Alegou que teria ocorrido negativa de vigência aos artigos 22, § 1º, 24 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ainda, apontou a ocorrência de decisões divergentes no âmbito deste Tribunal, e insurgiu-se contra a responsabilização solidária do chefe do Executivo com a entidade Tomadora, trazendo aos autos Acórdãos cuja decisão responsabilizou somente a entidade (Acórdão 7350/14-1C, Acórdão 7394/14-1C e Acórdão 3395/17-TP).

Quando à responsabilização, mencionou também como paradigma o Acórdão 1643/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Pleiteou, ao final, o arquivamento do feito e, subsidiariamente, o provimento do recurso para determinar a exclusão das multas e multa proporcional ao dano, bem com a responsabilidade por ressarcimento ao erário, imputados à senhora Evani Cordeiro Justus e ao senhor Gil Fernando de Plácido e Silva Justus.

Por intermédio do Despacho 1003/21-GCAML[2], houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 6314/22[3], manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 8/23-6PC[4], corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a analisar o conhecimento do Recurso de Revisão, o qual deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revisão, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Conforme relatado, a recorrente ampara seu pedido na hipótese de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Quando à divergência jurisprudencial, a recorrente defendeu que este Tribunal de Contas entende pelo arquivamento dos processos em que haja Ação Civil Pública tramitando no Poder Judiciário. Mencionou os Acórdãos 4531/17-TP, 3611/17-TP, 1977/17-TP e 1438/20-TP.

Também alegando a ocorrência de decisões divergentes nesta Corte, insurgiu-se contra a responsabilização solidária do chefe do Executivo com a entidade Tomadora, trazendo aos autos Acórdãos cuja decisão responsabilizou somente a entidade (Acórdão 7350/14-1C, Acórdão 7394/14-1C e Acórdão 3395/17-TP).

Quando à responsabilização, mencionou também como paradigma o Acórdão 1643/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Por fim, argumentou que teria ocorrido negativa de vigência aos artigos 22, § 1º, 24 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sendo assim, ratifico o recebimento do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Passo a analisar o mérito.

Quando ao pedido de arquivamento do feito, não obstante nas decisões indicadas pela recorrente, esta Corte de Contas tenha, de fato, arquivado processos em decorrência da existência de ações judiciais concomitantes, este não é o entendimento predominante do Tribunal.

O princípio da independência entre as instâncias continua sendo a regra.

Conforme bem pontuou a unidade técnica, as decisões trazidas pela recorrente tratam de arquivamento do feito em fase inicial, já que, a concomitância de processos tramitando no Tribunal de Contas e no Poder Judiciário vai contra o Princípio da Eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais:

PROCESSO Nº: 229525/16 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ INTERESSADO: EDMUR PIRES CARDOSO, MUTSUYO ITIMURA, RENAN PIRES CARDOSO, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE URAI - PROJUDI RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 4531/17 - Tribunal Pleno Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

PROCESSO Nº: 393457/16 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO Nº 1438/20 - Tribunal Pleno Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Contudo, não é o que se verifica nos presentes autos, que já se encontra na fase de Recurso de Revisão, sendo que este Tribunal já exerceu a sua competência e julgou o processo.

Nesse sentido, menciono o Acórdão 3457/19-Tribunal Pleno[5], assim ementado:

Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão. Existência de ação civil pública que trata do mesmo assunto. Independência de instâncias. Inexistência de violação a dispositivo legal. Transferência voluntária. Aquisição de imóvel com recursos de convênio, sem atenção ao objeto do convênio e sem qualquer procedimento de licitação ou desapropriação. Índices de sobrepreço do valor do imóvel. Infração à norma legal ou regulamentar, prejuízo ao erário e desvio de finalidade. Pelo conhecimento e não provimento. (original sem destaque)

Portanto, pelo princípio da independência de instâncias, e considerando a atual fase do processo, não há que se falar em arquivamento.

Sobre a responsabilização solidária do Chefe do Executivo e da entidade Tomadora, os Acórdãos mencionados pela recorrente, em que houve a responsabilização apenas da entidade tomadora, não representam a jurisprudência dominante deste Tribunal.

É comum a responsabilização do gestor público por recursos repassados à entidade privada nas situações em que o Gestor Público é omissivo no seu dever de acompanhar o destino dos recursos ou de cobrar da entidade a prestação de contas. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão nº 1332/21 - Segunda Câmara[6]:

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Instaurada a partir de determinação contida no Acórdão nº 1408/17 - Primeira Câmara. Repasse de valores pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Ausência de prestação de contas dos recursos. Procedência, com recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multas administrativas. (...)

No tocante à restituição de valores, importante consignar o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[7], n.º 1791/20[8], n.º 487/20[9] e n.º 417/21[10], no sentido de que são solidariamente responsáveis a entidade Concedente e Tomadora, na figura de seus respectivos gestores.

(original sem destaque).

A responsabilização solidária do gestor público encontra fundamento na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis

Aliás, o acórdão recorrido já decidiu sobre a questão, no seguinte trecho da decisão: Ainda que se ignore tal apontamento, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria¹⁰, posuo um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, curvando-me, entretanto, ao posicionamento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/2011 e n.º 1791/2012, ambos do Pleno, a fim de preservar a segurança jurídica sobre o tema.

Segundo, é aplicável ao caso em comento o disposto nos arts. 14, 17, caput, e 98 da LC 113/05, a fim de manter o reconhecimento da solidariedade da responsabilização, em especial, no contexto em que não há provas nos autos que demonstrem ter o Município tomado qualquer providência fiscalizatória na época dos fatos:

Pelos fundamentos acima elencados, afasto também a divergência jurisprudencial em face dos julgados do Tribunal de Contas da União.

Com relação à suposta negativa de vigência de lei, a recorrente mencionou os artigos 22, § 1º, 24 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que transcrevo: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Sobre os dispositivos legais, alegou que este Tribunal não levou em conta as circunstâncias da época dos fatos. Afirmou que as circunstâncias autorizavam a contratação direta por meio de dispensa de licitação por motivo de urgência.

Além disso, indicou que, na época, existia decisão do TCU permitindo a contratação direta, já que não havia obrigatoriedade da utilização do concurso de projetos para firmar termo de parceria com OSCIP, o que somente foi exigido em 2011, com a alteração do Decreto 3.100/99.

Contudo, os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

Corroboro a irretocável conclusão da CGM[11]:
Os argumentos da Recorrente nesse item também não merecem prosperar, pois o que motivou a reprovação das contas do repasse foi a prestação de contas incompleta, tanto que o valor do ressarcimento aos cofres públicos foi reduzido consideravelmente por meio do Recurso de Revista, o que demonstra que a contratação direta, isoladamente, embora não estivesse correta, não foi o que levou à decisão recorrida.

Portanto, o presente Recurso de Revisão não merece provimento.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revisão;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

2. Peça 227.

3. Peça 236.

4. Peça 237.

5. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedrosa.

6. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

7. ACÓRDÃO Nº 1790/20 - TRIBUNAL PLENO - Transferência voluntária. Ausência de prestação de contas. Provedimento do Recurso, para que sejam incluídos na solidariedade pela devolução a dirigente da entidade e os herdeiros do gestor municipal. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES]

8. ACÓRDÃO Nº 1791/20 - TRIBUNAL PLENO - Recurso de Revisão. Alegação de dissídio jurisprudencial. Responsabilidade solidária pela devolução dos recursos do gestor municipal. Entendimento consolidado, em conformidade com a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único e 71, II), a Lei Orgânica (arts. 13 e 14) e a Uniformização de Jurisprudência nº 3. Não provimento. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES]

9. ACÓRDÃO Nº 487/20 - SEGUNDA CÂMARA - Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Irregularidade. Ausência de comprovação das despesas, repasses fora do prazo de vigência e terceirização indevida de serviços públicos. Devolução solidária. Multas. Recomendações. Encaminhamentos. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES]

10. ACÓRDÃO Nº 417/21 - PRIMEIRA CÂMARA - Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade: I. Ausência de comprovação das despesas realizadas. Sanções: Devolução de recursos repassados, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Recomendações: II. Ausência de certidões; III. Ausência de Regulamento Próprio de Compras; IV. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; V. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) parceira; e VI. Utilização de instrumento formal inadequado na transferência pactuada com a OSCIPI. Encaminhamento à CMEX para providências. [RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO]

11. Peça 236.

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-137436/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR-DAVID FERNANDES GOUVEA, FABIOLA LUKIANOU, JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1645/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Obscuridade. Inexistência. Reconhecimento de erro material. Acolhimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Celso Fontes em face do Acórdão n.º 210/23 do Tribunal Pleno (peça 133), que julgou procedente a Representação n.º 755431/12, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar ao Sr. Armando Jairo da Silva Martins, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e obstetrícia, a restituição do valor recebido em duplicidade, no importe de R\$ 34.472,08 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), devidamente atualizado;

b) determinar ao espólio de Aurélio Jorge Abdalla, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e pediátrica, a restituição do valor recebido em duplicidade, no total de R\$ 44.246,98 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos), devidamente atualizado;

c) aplicar ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de Presidente da entidade, multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, diante da má gestão e do irregular pagamento em duplicidade aos profissionais citados;

d) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de presidente da entidade à época, e ao Sr. Celso Fontes, enquanto contador, haja vista que a ausência do registro dos livros e demonstrações contrariam as normas contábeis e prejudicam a confiabilidade das informações;

e) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antônio de Alencar, diante da ausência de controle da efetividade dos médicos nos exercícios de 2011 e 2012; e

f) Determinar o envio de cópia da presente decisão ao juízo representante.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sustenta o embargante que há obscuridade na decisão em relação à multa que lhe foi imposta (alínea "d" acima), a respeito da ausência de registro dos livros e demonstrações, alegando que as normas citadas não estabelecem a responsabilidade do contador para o registro dos livros contábeis perante o órgão competente.

Aponta que a Santa Casa de Misericórdia de Cambé seria a responsável pelo registro, cabendo ao contador a respectiva comunicação formal, sendo que a decisão embargada "reconhece que o contador adotou tal providência, porém em 2013".

Assim, alega:

Nesse ponto, o acórdão gera obscuridade em razão de três aspectos: primeiro, porque no acórdão há referência de que esta resolução do CFC seja do ano de 2022 e caso seja verdade, isso seria inadmissível, pois estaria havendo aplicação retroativa de norma a fatos pretéritos para criar responsabilidade; segundo, porque a citada resolução do CFC exige do contador a comunicação formal da irregularidade, não estipulando prazo e, de fato, o embargante assim procedeu meses após ao seu desligamento da entidade; e terceiro, porque o contador foi afastado de suas funções em outubro de 2012 por ocasião da intervenção judicial, e os registros contábeis relativos a esse exercício deveriam ser lançados até 31/12/2012, o que revela ser inadmissível exigir do contador a responsabilidade pela impressão e registro do livro contábil ao tempo em que ele não mais trabalhava na Santa Casa de Misericórdia de Cambé.

Ao final, requer seja esclarecida qual é a norma que teria sido violada e pela qual está sendo condenado ao pagamento de multa.

Recebidos os embargos, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante dos possíveis efeitos infringentes (Despacho n.º 242/23, peça 138).

A unidade manifestou-se "pelo acolhimento dos Embargos de Declaração apenas para correção de erro material presente na página n.º 14 do Acórdão embargado, passando a constar a Resolução CFC n.º 1330/11", nos termos da Instrução n.º 1569/23 (peça 142), no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 323/23, peça 143).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos merecem parcial acolhimento para correção de erro material, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Dentre outros dispositivos legais, o Acórdão n.º 210/23 do Tribunal Pleno fundamentou a obrigatoriedade do registro público dos livros contábeis na Resolução CFC n.º 1330/11, porém, citando-a como do ano de 2022. Trata-se de evidente erro material, pois o julgado se referia ao item destacado no Relatório de Inspeção e na Instrução n.º 1814/22-CGM (peça 103, fl. 10).

Logo, não há aplicação retroativa da norma, como questionado pelo embargante.

Ainda sobre a obrigação ora questionada, a decisão embargada assim apontou:

Em que pesem os argumentos de defesa, verifico que a demanda merece procedência neste ponto, uma vez comprovado que não houve o respectivo registro dos livros e demonstrações contábeis durante a gestão do presidente Antônio de Alencar (01/11/2004 a 23/10/2012), também de responsabilidade do contador Celso Fontes (02/11/2006 e 26/11/2012).

Sobre a matéria, assim dispõe o Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

A obrigatoriedade do registro público dos livros contábeis também está prevista na Res. CFC n.º 1330/22, conforme destacado pela inspeção:

19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade.

No caso concreto, embora o contador à época tenha assegurado que enviou notificações à entidade para a impressão dos livros, tal fato ocorreu apenas no ano de 2013, após ter ciência da tramitação da ação e da intervenção judicial. Inclusive,

restou afirmado no processo que a impressão e o registro dos livros contábeis dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 continuavam não sendo registrados em cartório, sendo apenas recentemente confirmado pela Santa Casa a regularização da situação.

Assim, resta procedente este ponto da demanda, haja vista que a ausência do registro dos livros e demonstrações contrariam as normas contábeis e prejudicam a confiabilidade das informações.

Salvo quanto ao erro material já reconhecido, o julgado fundamentou com clareza a obrigação do contador, nos termos acima.

Ademais, sobre os outros questionamentos trazidos pelo embargante, valho-me da Instrução n.º 1569/23-CGM (peça 142):

Destaca-se, ainda, que o contador trabalhou na Santa Casa desde o exercício de 2006, período no qual a obrigação não vinha sendo cumprida, desrespeitando a legislação do Conselho Federal de Contabilidade.

Ademais, é possível verificar que o representado tinha ciência da necessidade de comunicação, visto que deixou para formalizar o pedido apenas após o seu afastamento com o conhecimento da tramitação da ação e da intervenção judicial. Em que pese a Resolução CFC n.º 1330/11 não fixe um prazo, obviamente a mesma deve ser realizada imediatamente após a constatação da irregularidade.

Sendo assim, entende-se não haver motivos para a atribuição de efeitos infringentes a estes aclaratórios, bem como não se visualiza qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Nesse contexto, os presentes embargos devem ser acolhidos tão somente para correção de erro material presente na folha 14 do Acórdão embargado, passando a constar a Resolução CFC n.º 1330/11 (e não n.º 1330/22).

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, para a correção de erro material na folha 14 do Acórdão n.º 210/23 do Tribunal Pleno, passando a constar a Resolução CFC n.º 1330/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Dar acolhimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, para a correção de erro material na folha 14 do Acórdão n.º 210/23 do Tribunal Pleno, passando a constar a Resolução CFC n.º 1330/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-531869/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1646/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Serviços de saúde. Terceirização. Contabilização de despesas com pessoal. Portal da Transparência. Procedência parcial. Expedição de determinação e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em virtude de supostas irregularidades em contratações de médicos para a prestação de serviços de saúde no Município de Campina Grande do Sul, representado pelo Sr. Bihl Elerian Zanetti.

Relata o Parquet que realizou levantamento de dados na municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor de saúde, constatando as seguintes irregularidades: (a) do total de 14 (quatorze) médicos criados por lei, apenas 03 (três) estão ocupados, indicando que há defasagem na quantidade de médicos ativos; (b) o município tem priorizado o empenho de recursos na terceirização de serviços de atenção básica à saúde, sem observar a regra constitucional do concurso público.

Aponta que, “Apesar da estrutura física existente no ente municipal, com ao menos 17 unidades de saúde mantidas pela Administração Pública, há apenas três cargos de médico ocupados”. Nesse ponto, acrescenta que “a insuficiência do quadro de médicos municipal se torna evidente quando vislumbrada a extensão dos contratos firmados com a Hygea Gestão & Saúde, que englobam desde serviços médicos especializados, até atendimentos de consultas básicas nas Unidades de Saúde local”.

Logo, conclui que a terceirização é contínua e planejada (as contratações ocorrem desde o exercício de 2015), não configurando admissão pontual para complementar os serviços de saúde.

Adiante, afirma o órgão ministerial que “os empenhos em favor das empresas que prestam serviços médicos, inclusive os atinentes à atenção básica, foram equivocadamente contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico”. Isto é, “a despeito de claramente se tratar de terceirização de serviço público, os empenhos emitidos em favor das empresas credenciadas foram totalmente cadastrados em classificação que não é considerada para o cálculo das despesas de pessoal”.

Nesse sentido, sustenta que o fato representa grave irregularidade, eis que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal da municipalidade, “devendo tais gastos serem contabilizados na natureza da despesa 3.3.90.34 e computados na despesa total com gastos de pessoal”.

Por fim, afirma que o Município de Campina Grande do Sul não observa o disposto na Lei n.º 12.527/11 (Lei da Transparência), haja vista que (a) o Contrato n.º 77/2014, firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde, não especifica os serviços médicos contratados; (b) os empenhos emitidos em favor da empresa contemplam descrição genérica, não sendo possível identificar quais serviços a Administração está

remunerando; e (c) o conteúdo do processo de Inexigibilidade n.º 99/2014, que deu origem ao mencionado contrato, não está disponível para consulta.

Ressalta o representante que “O correto atendimento à Lei de Transparência requer que os objetos dos contratos sejam devidamente detalhados, visto que a sua ausência impede a verificação de eventual desproporção entre o serviço executado e os valores pagos”.

Diante disso, requer o recebimento e o processamento da Representação para: (a) determinar, cautelarmente, ao Município de Campina Grande do Sul que contabilize os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF; (b) determinar a citação do município, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contraditório e disponibilize os documento para o correto atendimento à Lei da Transparência.

Ao final, pugna pela procedência da demanda, com (a) aplicação de multa aos responsáveis; (b) determinação para que a Administração se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público; e (c) determinação para que a municipalidade passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF.

Pelo Despacho n.º 1066/19 (peça 07), o expediente foi recebido para apreciar os seguintes pontos: (a) irregular terceirização do serviço público de saúde; (b) incorreta contabilização de despesas com pessoal; e (c) não atendimento integral à Lei n.º 12.527/2011. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Bihl Elerian Zanetti (prefeito municipal à época, gestão 2017/2020) e o Sr. Luiz Carlos Assunção (ex-prefeito municipal, gestão 2013/2016).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 17/40 e 42/43.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 150/23 (peça 44), opinou pela procedência parcial da Representação, para o fim de “Expedir determinação ao Município de Campina Grande do Sul para que realize estudos e planejamentos com o fim de analisar a remuneração ofertada aos médicos no mercado de trabalho atualmente, e na sequência, realize concurso público para a contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, evitando a realização de contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 54/23 (peça 45), para:

- a) aplicar aos Srs. Bihl Elerian Zanetti e Luiz Carlos Assunção a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de empresa particular para a prestação de serviços médicos como forma de reiterada terceirização do serviço público;
- d.2. determinar ao Município de Campina Grande do Sul que se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público;
- d.3. determinar ao Município de Campina Grande do Sul que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido nos seguintes pontos: (a) irregular terceirização do serviço público de saúde; (b) incorreta contabilização de despesas com pessoal; e (c) não atendimento integral à Lei n.º 12.527/2011.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos itens acima.

2.1 IRREGULAR TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE:

Aponta o órgão ministerial que, “do total de 14 cargos médicos criados por lei, apenas 3 estão ocupados, indicando que há defasagem na quantidade de médicos ativos”. Assim, conclui que o município “não é estruturado para o atendimento de saúde básica”.

Ainda, afirma que há registro, no Portal da Transparência, do Concurso Público n.º 02/2018, “que ofertou três vagas para o cargo de médico, carga horária semanal 40 horas, com remuneração de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)”.

Também, “há empenhos emitidos e pagos em favor de empresas credenciadas para a prestação de serviços médicos de atenção básica e especialidades, contemplando valores anuais muito superiores aos pagos a médicos estatutários”, sendo que desde o exercício de 2014 os serviços de saúde básica são executados pela empresa Hygea Gestão & Saúde.

Com isso, aponta a “falta de planejamento municipal para a estruturação de quadro de servidores compatível com a demanda de atendimento à saúde básica da população”, aduzindo que “a terceirização do serviço na área da saúde acontece de maneira contínua e planejada, não configurando admissão pontual para complementar os serviços de saúde”.

Em defesa (peça 17), os representados informaram que o município conta com 6 (seis) médicos generalistas para as 7 unidades de saúde.

Em relação à terceirização dos serviços de saúde, apontaram que a Lei Complementar n.º 34/2018 ampliou de 4 (quatro) para 10 (dez) o número de vagas destinadas ao cargo de médico. Posteriormente, quanto à remuneração dos profissionais, e “preocupada em atender e readequar sua estrutura”, a Administração realizou pesquisa de mercado e enviou projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo Municipal, que originou a Lei Complementar n.º 40/2019, aumentando para R\$ 12.500,00 o vencimento inicial do cargo de provimento efetivo de médico. Sustentaram, ainda, que o Contrato n.º 74/2014 e o Contrato n.º 95/2014, ambos celebrados com a Hygea Gestão & Saúde, foram firmados para investimento à estrutura demandada pelo Programa do Governo Federal – Saúde da Família – e com especialidades médicas a título de complementação.

Pois bem.

De início, observa-se que há no Município de Campina Grande do Sul 10 (dez) vagas de cargos de médico, consoante a Lei Complementar n.º 34/2018.

Em consulta ao Portal da Transparência do município[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que atualmente a Administração conta com 4 (quatro) médicos efetivos em seu quadro, conforme tabela abaixo:

Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Carga/Função	Classe	Natureza	Lotação
DAVI FELIX AUGUSTO	328965	ATIVO	Médico 40 Horas	Estatutário Efetivo	EFETIVO-ESTATUTARIO	Ubu João Hamilton Brito - Santa Rosa
ELDE MARIA ZOLANDEK	328965	ATIVO	Médico 40 Horas	Estatutário Efetivo	EFETIVO-ESTATUTARIO	Ubu Adriane Bossardt - Jardim Florida
ROBSON JOSÉ NEPESLO DE OLIVEIRA	143461	ATIVO	Médico	Estatutário Efetivo	EFETIVO-ESTATUTARIO	Centro de Especialidades Médicas - Cem
VALERIA TRENTIN KISELEWICZ	143111	ATIVO	Médico	Estatutário Efetivo	EFETIVO-ESTATUTARIO	Ubu Danyr Oliveira Trevisan - Sede

Embora tenha sido realizado o Concurso Público n.º 02/2018, nota-se que não foi suficiente para o preenchimento do quadro de pessoal para o cargo de médico, diante das vagas ainda disponíveis.

A peça inicial também informou que foram firmados os seguintes contratos com a empresa Hygea Gestão & Saúde:

- **Contrato n.º 77/2014**- Inexigibilidade n.º 99/2014 (Peça 5- Anexo 2):
Objeto: credenciamento de pessoa jurídica na área da saúde para prestação de serviços médicos complementares. Contrato com vigência de doze meses a partir de janeiro de 2015, com valor inicial de R\$ 2.529.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil reais) e celebração de oito aditivos, estendendo a vigência até 27/11/2019 e atualizando o valor para R\$ 9.871.722,26 (nove milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos).
- **Contrato n.º 95/2014**- Inexigibilidade n.º 99/2014 (Peça 5- Anexo 2):
 Contrato firmado para a prestação de serviços pela empresa Hygea Gestão & Saúde, de atendimentos médicos de ginecologia e obstetrícia, pediatria e psiquiatria. Contrato aditado seis vezes, prorrogando a vigência de 22/12/2014 até 23/12/2018 e alterando o valor total para R\$ 5.632.719,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e dezenove reais), conforme pode se observar abaixo:

Extraí-se do Portal da Transparência, ainda, que foram realizados diversos Processos Seletivos Simplificados (PSS) entre os anos de 2019 e 2022 na área de saúde, como se observa abaixo[2]:

- ✓ Processo Seletivo Conselho Tutelar 2015
- ✓ Processo Seletivo Conselho Tutelar 2019
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Auxiliar de Serviços Gerais e Operário - Edital 001/2019
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Educador Infantil - Edital N.º 001/2020
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Médico - Edital N.º 002/2019
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Médico Clínico Geral E Médico Pediatra - Edital N.º 003/2020
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Médico, Nutricionista e Enfermeiro - Edital N.º 001/2021
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Médicos Especialistas - Edital N.º 002/2020
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal - Edital N.º 002/2021
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 001/2022 - Médicos e Fonoaudiólogo
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 002/2022 - Professor
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 003/2022 - Assistente Administrativo
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 004/2022 - Auxiliar de Serviços Gerais, Guardião e Operário
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 005/2022 - Motorista e Operador de Máquinas
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 006/2022 - Monitor Social - Projeto Atividades Culturais
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 007/2022 - Especialistas e Monitor Social - Projeto Curtindo a Melhor Idade
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 008/2022 - Operário

Também foi realizado o Processo de Inexigibilidade n.º 65/2022, contratando-se a empresa HTI Serviços Médicos Ltda. para a prestação de serviços médicos emergenciais de média complexidade ambulatorial na área da saúde.

Nesse contexto, em que pese o esforço do Município de Campina Grande do Sul em garantir a efetiva prestação de serviços médicos, por meio de processos seletivos simplificados e terceirizações, observa-se que alguns procedimentos contemplam atendimento básico à população, de responsabilidade do ente municipal. A exemplo, os PSS n.º 002/2019, n.º 003/2020, n.º 001/2021, n.º 001/2022 abrangem atendimento de clínica geral, atividade-fim do município. Portanto, não procede o argumento de que todos os serviços seriam complementares.

Além disso, a existência da categoria funcional no quadro de pessoal demonstra que as contratações realizadas constituem terceirização substitutiva de atividade reservada a servidor público. Segundo destacou a unidade técnica (peça 44), "o último concurso público realizado para a contratação de médicos foi por meio do edital n.º 02/2018", sendo posteriormente realizados os processos seletivos simplificados acima para a contratação dos profissionais.

Logo, julgo procedente a Representação neste ponto, para o fim de determinar ao Município de Campina Grande do Sul que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos.

2.2 INCORRETA CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL:

Nesse ponto, o órgão ministerial destacou (peça 03):

De acordo com os dados do SIM-AM, disponíveis também no Portal de Informação para Todos – PIT, os empenhos em favor das empresas que prestam serviços médico, inclusive os atinentes à atenção básica, foram equivocadamente contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico.

Visando regular o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar n.º 101/2000 que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável. As normas relativas às finanças estabeleceram regras e limites precisos, que buscam auxiliar os gestores a lidar com os recursos públicos.

No que tange à despesa de pessoal, assim estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Buscando esclarecer a metodologia de apuração da corrente líquida e do limite de

gastos com pessoal, o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa n.º 56/2011.

Referida norma, em seu artigo 3º, caput, esclarece que para fins de apuração deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma e, no §2º, assim como a LRF, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos:

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do caput, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Ainda, a Instrução Normativa n.º 56/2011 reforça em seu artigo 16 que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos à substituição de serviços de natureza permanente:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

A partir da legislação e instrução apresentadas, temos que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolve necessariamente o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

Deve-se observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal.

Em defesa (peça 17), o gestor informou que, embora "a Administração tenha contabilizado tais despesas na natureza 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviços Médico, por entender ser a mais adequada, essa mesma despesa, em todos os anos (2015-2019), foi incluída para fins de apuração do limite de despesa de pessoal, conforme se comprova dos relatórios de gestão fiscal consolidado – demonstrativo de despesa com pessoal (anexo XXII), extraídos do Sistema de Informação Municipais (SIM-AM)".

Nesse item, acompanho o opinativo técnico pela improcedência da demanda, "tendo em vista que a irregularidade foi devidamente sanada, de modo que as despesas com pessoal referentes aos contratos de terceirização de serviços de saúde no Município de Campina Grande do Sul estão sendo contabilizadas de forma adequada, em cumprimento aos que dispõe o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Porém, cabe recomendar ao Município de Campina Grande do Sul que passe a lançar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34).

2.3 NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL À LEI N.º 12.527/2011:

Por fim, o representante apontou descumprimento parcial à Lei n.º 12.527/2011, eis que: (i) o Contrato n.º 77/2014, firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde, não especifica quais os serviços médicos contratados; (ii) os empenhos emitidos em favor da empresa contemplam descrição genérica, não sendo possível identificar quais serviços a Administração está remunerando; e (iii) apesar do processo de Inexigibilidade n.º 99/2014, que deu origem ao Contrato n.º 77/2014, constar do Portal da Transparência municipal, o seu conteúdo não está disponível para consulta.

Em manifestação (peça 17), o município representado destacou que o Termo de Referência do referido ajuste "é bastante pontual ao especificar as modalidades demandadas pelo Contratante". afirmou que "Tanto os empenhos como as notas fiscais emitidas contemplam, no mínimo, a descrição da especialidade a ser paga, valor unitário da hora, quantidade de horas a serem pagas e o valor total".

Ademais, sobre o processo de inexigibilidade n.º 99/2014, pontuou:

Com relação a esta última informação, cumpre informar que na data de 25/10/2018 o Município foi surpreendido pela APA n.º 8739 desse Egrégio Tribunal, qual relatou, dentre outras circunstâncias que já foram saneadas pela municipalidade, a necessidade de adequação do portal da transparência para evitar erros como esse indicado. Diante disso, o Município apresentou sua manifestação com o respectivo cronograma de adequação.

Para tanto, o Município abriu a licitação – Pregão 04/2019 (publicação 19/02/2019),

para “contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamento de scanner (digitalizador) em regime de comodato, para atender as necessidades da secretaria municipal de administração, finanças e planejamento, conforme descritivo e quantitativo constantes no anexo I e I.1 do edital”. Porém, a licitação foi deserta. Assim, na data de 06/06/2019, publicou o Edital de Pregão nº. 52/2019, com o mesmo objeto, porém ao invés de comodato, para efetiva aquisição desses equipamentos. Com êxito, a licitação foi devidamente homologada na data de 18/06/2019. Concomitantemente, o Chefe do Poder Executivo Municipal designou servidores responsáveis pela manutenção do Portal da Transparência, conforme se verifica da Portaria nº. 063/2019 (anexo XXIII), com o objetivo de melhor organizar os trabalhos e também garantir que falhas como essa não ocorram. Na oportunidade, destacamos que a empresa foi devidamente notificada sobre as situações em que o arquivo consta no Portal da Transparência, porém seu download é inviabilizado por motivo de corrompimento do arquivo (anexo XXIV). Além disso, conforme se confirma do Portal da Transparência do Município, os processos já estão integralmente disponíveis para consulta (...). De fato, observa-se dos autos que município logrou demonstrar o correto cumprimento da Lei de Acesso à Informação, a exemplo do “Edital para Credenciamento sob nº 06/2022,10 o Município especificou o objeto do contrato, os valores referentes à remuneração e a jornada de trabalho das vagas a serem ocupadas”, como bem destacou a CGM (peça 44). Sobre o Processo de Inexigibilidade nº. 99/2014, este também está disponibilizado no Portal da Transparência[3], conforme imagem abaixo:

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
INEXIGIBILIDADE 99-2014 - PASTA 01 - PROCESSO NA INTEGRAL.pdf	12/09/2019
INEXIGIBILIDADE 99-2014 - PASTA 02 - PROCESSO NA INTEGRAL.pdf	12/09/2019
INEXIGIBILIDADE 99-2014 - PASTA 03 - PROCESSO NA INTEGRAL.pdf	12/09/2019
INEXIGIBILIDADE 99-2014 - PASTA 04 - PROCESSO NA INTEGRAL.pdf	12/09/2019
Aditivo 5 Inex 99 Hygea.pdf	27/08/2019
inexigibilidade 99-2014 Hygea.pdf	09/08/2019
Aditivo 1 Inex 99 Hygea.pdf	09/08/2019
Aditivo 2 Inex 99 Hygea.pdf	09/08/2019
aditivo 3 Inex 99 Hygea.pdf	09/08/2019
Aditivo 4 Inex 99 Hygea.pdf	09/08/2019

A respeito do princípio da publicidade, a Instrução nº. 150/23 (peça 45): (...) extrai-se que o Município, de uma forma geral, está atendendo aos princípios elencados na Lei nº. 12.527/2011, com base nas informações expostas no Portal de Transparência. Cumpre ressaltar que a finalidade do princípio da publicidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, é o conhecimento público das atividades praticadas no exercício da função administrativa, guardando este princípio estreita relação com o princípio democrático.

Assim, os atos da Administração devem possuir a mais ampla divulgação possível entre os administrados, possibilitando que estes, no exercício do controle social, controlem a legalidade e o grau de eficiência da conduta dos agentes públicos. Nesta seara, prevê o art. 37, §3º, inciso II, da Constituição Federal, em complemento ao princípio da publicidade, o direito de acesso à informação, devendo ser disponibilizado o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observados o direito à intimidade, à vida privada e as situações legais de sigilo. Para disciplinar tal direito, foi promulgada a Lei nº. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Dispõe o art. 8º da referida lei:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Assim, julgo improcedente a Representação neste item. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e pela procedência parcial da Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

- a) DETERMINAR ao Município de Campina Grande do Sul que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos; e
- b) RECOMENDAR ao Município de Campina Grande do Sul que passe a lançar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34). Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pela procedência parcial da Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

- a) DETERMINAR ao Município de Campina Grande do Sul que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos; e
- b) RECOMENDAR ao Município de Campina Grande do Sul que passe a lançar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34).

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11. IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

- 1. Disponível em: <https://campinagrandedosul.oxynet.com.br/portaltransparencia/servidores>. Realizada pela CGM em 11 de janeiro de 2023 (peça 44).
- 2. Disponível em: <https://www.campinagrandedosul.pr.gov.br/concursos>
- 3. <https://campinagrandedosul.oxynet.com.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2014&tipoLicitacao=99>

PROCESSO Nº:-477485/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1647/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº. 8.666/1993. Concorrência Pública. Contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de árvores presentes na arborização pública viária. Vedação à participação de consórcios. Prorrogação de contrato emergencial. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº. 28/2020 do Município de Curitiba, que objetivou a “contratação de empresa para execução de serviços de Manutenção de Árvores presentes na Arborização Pública Viária compreendendo: poda, limpeza de erva de passarinho, remoção, serviços de emergências (queda de árvores, queda de galhos, árvores com risco de queda, galho com risco de queda), coleta e transporte dos resíduos vegetais gerados nas atividades desenvolvidas bem como sua destinação”. A abertura do certame ocorreu em 06/08/2021, pelo valor máximo global de R\$ 7.336.136,52 (sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) (peça 04).

Insurge-se o requerente contra o item 3.3.1, o qual proíbe a participação de “consórcio ou coligação de empresas”. Sustenta que “é defeso proibir a participação de consórcio e coligação, no âmbito administrativo o art. 33 da Lei Federal nº 8.666/1993, discorre expressamente sobre a participação destas”.

Ao final, requer:

- A. Seja concedida medida cautelar no escopo de determinar a suspensão do Concorrência Pública nº 28/2020, da Prefeitura de Curitiba, Paraná, até o julgamento em definitivo da presente Denúncia, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 113/2005 e 400 do Regimento interno do TCE - PR. c/c artigo 3º, §1º, inciso I, c/ artigo 33, da Lei nº 8.666/1993; (...)

D. Requer desde logo seja julgada totalmente procedente a presente Denúncia, a fim de determinar que a Denunciada, Prefeitura de Curitiba, Paraná, retifique o edital, a fim de excluir as exigências ilegais e inconstitucionais estabelecidas no Edital do Concorrência Pública nº 28/2020, nos seguintes termos:

D.I Requer sejam afastadas as exigências do Item 3.3. – Não Poderá participar direta ou indiretamente desta licitação: subitem 3.3.1 – Consórcio ou coligação de empresas, visto que manifestamente ilegais, visto que não encontra respaldo legal e violam o princípio do interesse público, pelo que requer desde logo seja retificado o edital, determinando a sua republicação, com a exclusão dos referidos itens, consoante disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, c/ artigo 33, Lei nº 8.666/1993.

Pelo Despacho nº. 903/21-GCNB (peça 41), a Representação foi recebida para apurar “eventual irregularidade ou dano decorrente da não permissão de participação de empresas em consórcio e apuração de eventual irregularidade ou dano decorrente de realização dos serviços por contratação emergencial por prazo superior a 180 dias”. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Curitiba e seu gestor.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 47/51.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº. 443/22 (peça 52), opinou pela procedência parcial da demanda em relação à “restrição imposta à participação de consórcios”, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao prefeito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também entendeu “caracterizada a impropriedade referente à restrição à participação na licitação de consórcio ou coligação de empresas”, de modo que opinou pela procedência da Representação neste ponto, com expedição de determinação ao município para que “não mais adote semelhante dispositivo restritivo em editais futuros” (Parecer nº. 341/22, peça 53).

Em vista do opinativo técnico, o gestor foi novamente intimado (Despacho nº. 489/22-GCNB, peça 54), sendo a defesa juntada às peças 57/60.

Em novas manifestações, a unidade técnica e o órgão ministerial corroboraram seus opinativos, nos termos da Instrução nº. 4291/22 (peça 62) e do Parecer nº. 995/22 (peça 63).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar eventual irregularidade ou dano decorrente da (i) não permissão de participação de empresas em consórcio e (ii) realização dos serviços por contratação emergencial por prazo superior a 180 dias.

Quanto ao primeiro ponto, aduziu o representante que “é defeso proibir a participação de consórcio e coligação, no âmbito administrativo o art. 33 da Lei Federal nº 8.666/1993, discorre expressamente sobre a participação destas”.

Acrescentou que “o consórcio permite a concorrência de forma justa e legal de mais

de uma empresa no certame, possuindo a prefeitura, pleno conhecimento das empresas participantes, e suas responsabilidades, além de fomentar a competitividade e o alcance de propostas a licitação.”.

Sem razão, contudo.

O edital da Concorrência Pública n.º 28/2020 do Município de Curitiba assim dispôs:

3.3 Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação:

3.3.1 Consórcio ou coligação de empresas.

A justificativa para tal proibição constou no item 22 do Termo de Referência (peça 14):

22. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS:

- 22.1. É vedada a participação de consórcios de empresas, tendo em vista a especificidade do objeto a ser contratado, além de que a contratação não constitui a realização de serviços de grande vulto.
- 22.2. A vedação de participação de consórcios de empresas visa afastar a restrição a competição, que poderia ocorrer com a reunião de empresas, que individualmente poderiam concorrer entre si, melhor atendendo aos princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Ainda, em defesa, a municipalidade destacou que: (i) a norma sujeita “à discricionariedade da Administração a admissão ou não de consórcio ao certame, sendo assente na doutrina e na jurisprudência, contudo, que deve ser sopesada a complexidade técnica e o grande vulto da contratação, bem como a realidade mercadológica para tomar-se uma decisão adequada”; (ii) há no mercado várias empresas com capacidade de executar o objeto da licitação nos moldes estipulados, “de modo que a inadmissibilidade de consórcio não causa qualquer prejuízo à competitividade”; (iii) “o objeto da contratação influência de forma direta a decisão da Administração, pois a admissão de consórcio em toda e qualquer contratação ao invés de ampliar a competitividade pode acabar por restringi-la”; e (iv) há empresas especializadas na realização de todas as atividades objeto da licitação.

Pois bem. Sobre a matéria, tem-se que a permissão à participação de empresas em consórcio, ou não, insere-se na discricionariedade do administrador, devendo a opção, contudo, ser devidamente justificada. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU: Acórdão nº 2831/2012 – Plenário:

(...) 16. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

17. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

18. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, além de inexistir obrigatoriedade do administrador permitir a participação de empresas em consórcio, nos termos da decisão acima, nota-se que houve a devida justificativa no procedimento licitatório para sua não admissão. Ainda, observa-se que a contratação não constituiu a realização de serviços de grande vulto, como destacado no edital.

Ademais, não é possível afirmar que tal vedação afrontou a competitividade da licitação, tampouco ocasionou dano, haja vista que a Administração logrou obter uma proposta com desconto de 9,38%, como informado à peça 49.

Assim, em se tratando de competência discricionária do gestor, devidamente motivada no procedimento licitatório, julgo improcedente a demanda neste item.

Em relação ao segundo tópico, o Despacho n.º 903/21-GCNB (peça 41) destacou que o Município de Curitiba “executou os serviços por contrato emergencial, ao que tudo indica, por prazo superior ao limite máximo de 180 dias estabelecido no art. 24, IV da Lei 8.666/93”. Logo, reputou necessário verificar “eventual irregularidade ou dano decorrente de realização dos serviços por contratação emergencial por prazo superior a 180 dias”.

Dispõe o mencionado artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse caso, embora o dispositivo vede a prorrogação dos contratos firmados via dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, a jurisprudência entende pela possibilidade de tal dilação em caráter emergencial, a exemplo do Acórdão n.º 1.022/2013 do TCU:

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário)

No mesmo sentido, esta Corte assim se manifestou no Acórdão n.º 2290/19 do Tribunal Pleno[1]:

Quanto à prorrogação da contratação por prazo superior a 180 dias, só será possível quando for a única opção viável, e com a apresentação de expressa motivação da manutenção da situação emergencial e a impossibilidade de realização de novo certame.

Pelo exposto, corroboro a resposta fornecida pelo órgão ministerial, que passo a transcrever: “a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa deverá ser justificada expressamente pelo gestor e, se escolhida a modalidade de dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o gestor deverá demonstrar de maneira objetiva a existência de situação emergencial ou de calamidade pública, bem como a necessidade da contratação para evitar a ocorrência de prejuízo concreto a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares,

cabendo ao gestor a deflagração de novo certame licitatório para que não reste caracterizada situação de emergência fabricada. Ainda, eventual prorrogação do contrato de emergência apenas será lícita se demonstrada a manutenção da situação de emergência ou calamidade pública e a impossibilidade de realização de novo certame, ou sua frustração, durante o período inicial de vigência da contratação emergencial”.

No caso em tela, a Administração assim justificou a prorrogação do contrato emergencial (peça 50):

A manutenção preventiva da arborização é realizada diariamente e visa aumentar a segurança para as pessoas que transitam nas vias públicas, prevenindo a queda de árvores e galhos, principalmente quando da ocorrência de condições climáticas adversas com ventos e chuvas fortes, onde já se registraram acidentes fatais quando estas condições são registradas.

As equipes de manutenção também são frequentemente acionadas para os serviços emergenciais para remoção de árvores tombadas em vias públicas e áreas de passeios, principalmente quando ocorrem ventos e chuvas fortes.

Diariamente são realizadas podas e manutenções das árvores visando a desobstrução de sinalizações e fiações viárias, aumentando a segurança no trânsito e prevenindo a ocorrência de quedas de energia.

Como o prazo de execução regular (máximo de 60 meses) do contrato de manutenção da arborização pública (contato nº 21277) terminaria em 21/02/2019, a Administração iniciou em 11/09/2018 procedimento licitatório visando a contratação de empresa para a continuidade da prestação de serviços de manutenção da arborização pública, com a abertura do edital de Concorrência Pública nº 039/2019-SMMA em 10/12/2018.

No entanto, não ocorreu a efetivação do contrato nº 23.344 gerado a partir da CP-39/2018-SMMA, em razão de recurso de mandado de segurança nº 000458-23.2019.8.16.0004, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, impetrado pela empresa Ajardini Paisagismo Ltda, em 25/01/2019.

Com a proximidade do término da vigência da execução do contrato nº 21277 (21/02/19) e a impossibilidade de efetivação da nova contratação, tendo em vista a judicialização da CP nº 039/18 a SMMA promoveu a prorrogação excepcional do contrato nº 21277 por mais 04 meses (TA 07), com encerramento da execução em 21/06/2020 e como não se tinha a definição do defecho do mandado de segurança a Administração prorrogou novamente a excepcionalidade do contrato 21277, por mais 8 (oito) meses (TA 08) até 21/02/2020.

Como já havia extinto todo o prazo possível de prorrogação do contrato nº 21277 e a demanda judicial da CP-39/18 ainda não havia sido concluída, restou à Administração efetuar a contratação emergencial para a prestação dos serviços de manutenção da arborização pública, face a importância da realização destes serviços de característica de continuidade descritas acima.

A contratação emergencial dos serviços ocorreu no prazo de 21/02/2020 a 03/10/2021, em razão do aguardo da demanda judicial e ao tempo necessário para realização de nova licitação regular. As contratações emergenciais neste período foram:

a) Processo nº 01-002.568/2020, contrato nº 24023, período de execução de 19/02/2020 a 16/08/2020;

b) Processo nº 01-065.456/2020, contrato nº 24189, período de execução de 17/08/2020 a 27/08/2020. O contrato foi rescindido antecipadamente em razão de medida cautelar imposta pelo r. Juízo da 10ª Vara Criminal de Curitiba;

c) Processo nº 01-022.424/2021, contrato nº 24355, período de execução de 07/04/2021 a 03/10/2021.

Além dos processos emergenciais citados acima, foram iniciados dois procedimentos (01-090.946/2020 e 01-108.794/2020) que não resultaram na efetivação de contratação, por inabilitação das proponentes e por falta de apresentação de proposta, respectivamente.

Após quase dois anos sem uma definição da demanda judicial da CP-039/18, e considerando a necessidade de atualização dos serviços inicialmente propostos na CP-039/18, o MAPV solicitou a extinção da licitação, que ocorreu em 10/08/2020, tendo sido iniciado novo processo licitatório nº 01-094.821/2020 em 16/09/2020.

A nova Concorrência Pública nº 28/2020-SMMA (nº 01-094.821/2020) passou a ser tramitada no processo eletrônico nº 01-048.650/2021 e foi concluída em 20/09/2021, com Ordem de serviço entregue em 04/10/2021. A demora na conclusão desta licitação se deu em razão da necessidade de atualização dos valores pela nova Convenção Coletiva SIEMACO, após questionamentos de empresa interessada em participar do certame licitatório.

Com o fim do contrato de manutenção da arborização pública em 21/02/2020 e em razão da demanda judicial da CP-39/18 e as atualizações de valores da CP-028/20, a Administração optou pela contratação emergencial nos períodos de 19/02/2020 a 16/08/2020 e 07/04/2021 a 03/10/2021, visando manter a prestação dos serviços contínuos na arborização pública, face a importância da realização destes serviços na segurança das vias da cidade.

Diante da motivação acima, e acompanhando a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial, entendo que não restou caracterizada irregularidade ou dano na prorrogação do contrato emergencial, restando improcedente a Representação também neste ponto.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Consulta n.º 839610/17. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

PROCESSO Nº: -694633/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSÉ
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1663/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2020. Câmara Municipal de Campo Largo. Superávit financeiro nas fontes livres. Inconsistências mantidas. Irregularidades das contas. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARCIO ÂNGELO BERALDO (peças 42/43), em face do Acórdão n.º 2283/22 – Primeira Câmara (peça 39), que julgou pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, no exercício financeiro de 2020, nos seguintes termos:

(i) irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2020, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

(ii) pela aplicação ao senhor Marcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

O Recorrente argumenta motivo de força maior que o impediu ao cumprimento das determinações legais, como desvios financeiros anteriores a sua gestão imputados à contadora efetiva da Câmara, e a ausência de Contador para dar cumprimento as prestações de contas, elaboração de documentos de legitimidade exclusiva como Balanço Patrimonial.

No mérito o Recorrente busca a reforma do Acórdão n.º 2283/22 – Primeira Câmara (peça 39), para que sejam afastadas as irregularidades apontadas na decisão, bem como o afastamento da multa imposta, alegando em síntese que:

DA INEXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO – CONTAS REGULARES: Afirma o Recorrente que do valor total lançado junto ao sistema deste Tribunal, de R\$ 249.241,89 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), não haveria o que ser falar em superávit financeiro.

Juntou aos autos documentos com valores apontados referentes aos anos anteriores (peça 43).

Pelo Despacho n.º 1207/22 – GCDA (peça 44), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral recebeu o presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo Despacho n.º 1022/22 - GCFAMG (peça 47), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Pela Instrução n.º 6236/22 – CGM (peça 49, fl. 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2283/22- Primeira Câmara, considerando “a situação recorrente de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, que não foram apresentados elementos suficientes para justificar o saldo existente e as medidas adotadas para sua regularização ou a sua devolução ao Poder Executivo no exercício em análise”.

A Unidade Técnica considerou que o caso em questão não configura força maior, posto que o déficit financeiro na fonte 001- recursos livres, vem sendo objeto de apontamento desde o exercício de 2013 (Instrução n.º 1066/22 – CGM, peça 36, fl. 3). Da mesma forma ressaltou que a referida Instrução havia destacado que a análise foi ou é objeto de apontamento nos processos 164460/21 (exercício 2020), 189400/20 (exercício 2019), 194048/19 (exercício 2018), 288057/18 (exercício 2017), 279969/17 (exercício 2016), 268008/16 (exercício 2015), 482758/15 (exercício 2014), 411237/14 (exercício 2013) e 424135/17, concluindo assim que não se trata de situação imprevista e inusitada.

Quanto a conta “Responsáveis por diferenças em c/c bancárias a apurar” observou a unidade que, “conforme dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a partir do exercício de 2014 ocorreram lançamentos nesta conta, chegando a ter o saldo de R\$ 18.271.398,79 em dezembro de 2017. No entanto, em dezembro de 2020 o saldo da conta foi “zerado”. Nos exercícios de 2021 e 2022 ocorreram novos lançamentos, chegando ao saldo atual de R\$ 317.727,02” (peça 49, fl. 8).

Prosseguiu a unidade, mencionando que pelos dados analisados, os valores apresentados na defesa não conferem integralmente com os dados que foram encaminhados pelo SIM-AM, nem foram apresentados elementos suficientes a fim de esclarecer as divergências, principalmente quanto as baixas ocorridas nos exercícios de 2019 e 2020, com consequente “zeramento” do saldo da conta “Responsáveis por diferenças em c/c a apurar” em 31/12/2020 e afastamento de responsabilidade.

Por fim, em consulta a prestação de contas do exercício de 2021 pela Instrução n.º 3911/22 - CGM – peça 9, fl. 15, processo n.º 217509/22, a unidade observou que ocorreu o superávit financeiro no valor de R\$ 116.978,06 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) na fonte 001- recursos livres ao final do exercício.

Pelo Parecer n.º 1166/22 – 4PC (peça 50), o Ministério Público de Contas, corroborou o entendimento da Unidade Técnica pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão n.º 2283/22 - Primeira Câmara.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida concluiu pela irregularidade das contas item relacionado à existência de superávit financeiro, no valor de R\$ 249.241,89 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) na fonte 001 – recursos livres, no final do exercício de 2020.

Acompanhando os opinativos técnicos, concluiu pelo não provimento do presente Recurso de Revista, diante da irregularidade supra apontada, com a aplicação de multa administrativa ao Sr. Ângelo Beraldo em razão do descontrole financeiro demonstrado, corroboradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, em que pesem as considerações interpostas em sede de Recurso de Revista, o Recorrente não apresentou justificativas que permeariam nova discussão referente ao saldo existente e as medidas adotadas para sua regularização.

No caso em exercício, observa-se que não restou demonstrada a ocorrência de situação atípica, como motivo de força maior, tendo em vista a situação de superávit financeiro na fonte 001- recursos livres como objeto de apontamento desde o exercício de 2013, conforme quadro abaixo reproduzido pela unidade técnica que demonstra a situação encontrada (peça 49, fl. 7):

Exercício	Saldo da Fonte	Passivo Financeiro	Superávit Financeiro
2013	28.708,09	-	28.708,09
2014	4.341.983,22	816.326,75	3.525.656,47
2015	10.826.520,45	816.326,75	10.010.193,70
2016	18.246.649,66	8.252.807,22	9.993.842,44
2017	18.266.741,58	8.051.143,71	10.215.597,87
2018	18.229.513,11	8.064.673,07	10.164.840,04
2019	4.901.284,13	3.113.903,34	1.787.380,79
2020	309.652,24	60.410,35	249.241,89

Fonte: SIM-AM - Relatório do Resultado Financeiro por Fonte de Recursos de 2014 em diante

Não obstante tais informações, consoante frisou a unidade, o Município continuou no exercício de 2021 a apresentar um superávit financeiro de R\$ 116.978,06 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) na fonte 001, evidenciando situação recorrente.

Bem como quanto às baixas realizadas em 2019 e 2020, com consequente zeramento do saldo da conta “Responsáveis por diferenças em c/c a apurar” em 31/12/2020 (peça 49, fl. 8):

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito At o Mês	Crédito At o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
113410199010000000	Responsáveis por diferenças em c/c a apurar	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	18.271.398,79	0,00	0,00	0,00	0,00	18.271.398,79
12/2019									
113410199010000000	Responsáveis por diferenças em c/c a apurar	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	18.271.398,79	0,00	17.617.827,31	0,00	10.164.840,04	653.571,48
12/2020									
113410199010000000	Responsáveis por diferenças em c/c a apurar	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	653.571,48	0,00	653.571,48	0,00	0,00	0,00
12/2021									
113410199010000000	Responsáveis por diferenças em c/c a apurar	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	0,00	687.569,89	344.734,59	238.107,13	234.585,37	342.835,30
10/2022									
113410199000000000	OUTROS CRÉDITOS POR DIÁRIO PATRIMÔNIO- CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	342.835,30	0,00	25.108,28	0,00	0,00	317.727,02

Destarte, a Coordenadoria de Gestão Municipal, apontou que em 2018 saldo de R\$ 18.271.398,79 (dezoito mil, duzentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), zerado em 2020 e com novos lançamentos 2021/222, chegando ao valor de R\$ 317.727,02 (trezentos e dezesseite mil, setecentos e sete reais e dois centavos), sem conseguir comprovar integralmente os valores encaminhados ao Sim-AM.

Assim, tendo em vista que em nenhuma de suas abordagens o recurso interposto justificou a reforma da decisão recorrida, esta deve ser mantida.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2283/22 - Primeira Câmara.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º[1] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2283/22 - Primeira Câmara;

II - após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -149429/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1693/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Manutenção dos índices deficitários ao longo da gestão, em percentual superior ao aceito pela jurisprudência desta Corte. Não provimento.

1 DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ILTON SHIGUEMI KURODA, prefeito de ROSÁRIO DO IVAÍ, em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 15/21 – Segunda Câmara (peça nº 18), que recomendou a irregularidade da Prestação de contas do Município, do exercício de 2019, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), aplicando ao gestor a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sua peça recursal, o petionário sustenta, em síntese, que o resultado da execução orçamentária ajustado do exercício de 2019 foi deficitário em 2,56%, ficando dentro do limite aceitável pelas inúmeras decisões colegiadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Afirma que, apesar do déficit acumulado do período ser de 11,12%, a gestão atual herdou um déficit acumulado de 11,92% (exercício de 2016), fato esse que causou um grande reflexo nos resultados posteriores e também criou diversas dificuldades no equilíbrio das contas públicas do Município de Rosário do Ivaí.

Argumenta acerca das dificuldades enfrentadas pelo Município de pequeno porte, o qual depende exclusivamente dos repasses de recursos de transferências constitucionais, possuindo pequena arrecadação de receitas próprias em comparação com as grandes demandas na área de Saúde, Educação, manutenção de estradas e da infraestrutura.

Ressalta que, findo o exercício de 2020, alcançou-se superávit, reduzindo o déficit acumulado, pugnano pela regularidade com ressalva das contas, diante de todo o esforço realizado para manter os serviços públicos em dia e também manter o equilíbrio fiscal.

Em Instrução nº 4322/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o recorrente repisa os argumentos apresentados em sede de contraditório, os quais são insuficientes para alterar o quadro fático que ensejou a irregularidade das contas. Verifica que, conforme apontado anteriormente, existia um déficit acumulado de R\$ 1.617.047,43 decorrente da gestão anterior (2016), sendo que, no início da gestão (2017), o déficit acumulado caiu para R\$ 1.220.407,13 (8,29%), porém, nos exercícios seguintes, novamente o déficit aumentou, passando para R\$ 1.341.015,89 (8,84%) em 2018 e para R\$ 1.754.140,96 (11,12%) em 2019.

Conclui no sentido de não ser possível responsabilizar apenas a gestão anterior pelo déficit acumulado, pois, embora tenha ocorrido redução expressiva do déficit em 2017, nos exercícios seguintes, a gestão do recorrente não conseguiu manter a redução do déficit acumulado, apresentando um agravamento da situação deficitária da entidade em razão do resultado negativo apurado nos exercícios de 2018 e 2019. Por fim, considerando que não é possível avaliar apenas o resultado do exercício isoladamente, sem considerar o resultado acumulado, opina pelo improvimento do Recurso de Revista.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 927/22.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Por meio da Petição Intermediária nº 11666/23, ILTON SHIGUEMI KURODA, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO ROSÁRIO DO IVAÍ, apresenta complementação de seu contraditório com juntada de argumentos que, em tese, ensejariam a revisão do entendimento desta Corte.

A petição foi apresentada quando o feito já se encontrava com instruções conclusivas tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se admitindo o retorno dos autos à fase de instrução neste momento processual. Veja-se que o presente processo tramita desde 2020, tendo sido adequadamente oportunizada a ampla defesa e o contraditório do então petionário, mostrando-se inadmissível que, agora, finda a instrução, proferidas as manifestações finais da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seja este postergado, sob pena de violação do princípio da razoável duração do processo.

Logo, com fulcro nos arts. 353, parágrafo único[1], e 357, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas[2], INDEFIRO o pedido de juntada de documentos, ante sua inadequação processual.

Ressalta-se que a Instrução de Análise nº 5451/2022 da Coordenadoria de Gestão Municipal, acostada no protocolado em questão, refere-se à prestação de contas do exercício de 2021 (autos nº 21413-5/22), gestão subsequente à ora analisada, não podendo ser considerado como documento novo a ensejar o reexame dos fatos.

No que tange à análise de mérito, melhor razão assiste à instrução processual realizada, no sentido do não provimento do Recurso de Revista proposto.

Em que pese os argumentos no sentido de que o resultado deficitário do exercício de 2019 teria suas origens em gestões anteriores, uma análise acurada das prestações de contas do Município leva a conclusões distintas das trazidas pelo recorrente, senão vejamos.

Ao examinarmos a prestação de contas do exercício de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. ILTON SHIGUEMI KURODA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), verificamos que esta obteve Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, sem menção a resultado deficitário das fontes não vinculadas (Acórdão de Parecer Prévio nº 34/19 - Segunda Câmara).

Já na prestação de contas referente ao exercício de 2018, o Parecer Prévio foi novamente pela regularidade com ressalvas (Acórdão de Parecer Prévio nº 246/20 - Primeira Câmara), porém com indicação de déficit correspondente a -0,81% das receitas da entidade e resultado acumulado de -8,84%.

No exercício de 2019, sob exame, apresentou-se um resultado ajustado do exercício de -2,56% para as fontes livres, enquanto o resultado financeiro acumulado do exercício atingiu -11,12%, o que ensejou o Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

No exercício de 2020, por sua vez, apresentou-se o resultado ajustado do exercício positivo de 5,01%, enquanto o resultado acumulado do exercício atingiu -5,53%, ou

seja, permaneceu superior ao limite aceito pela jurisprudência desta Corte como passível de ressalva.

Analisando os números e sua evolução não é possível constatar os esforços suficientes alegados pelo jurisdicionado para reduzir os déficits acumulados. Apenas em 2017, no início da gestão, houve de fato uma redução que resultou na regularidade deste item na prestação de contas de 2017. No entanto, quanto aos exercícios de 2018 e 2019, o Município apresentou um crescimento do déficit em discussão, sem que houvesse atingimento de patamar aceitável ainda no exercício de 2020, último ano da gestão.

Sobre o tema, importante frisar o disposto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Conforme amplamente fundamentado nos autos, embora tratando-se de terceiro ano de mandato do gestor, este não logrou adotar medidas efetivas para o reequilíbrio das contas, repetindo situações de déficit, de modo a concluir a gestão com resultado acumulado deficitário das fontes livres, pelo que reputo improcedente o presente Recurso de Revista.

2.1 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 15/21 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCI (divergente)

Com a devida vênia ao Douto Relator, entendo de forma distinta ao proposto em seu voto, conforme abaixo será fundamentado.

Primeiramente, é importante contextualizar o período das contas em análise. Conforme informações econômicas obtidas no site do Banco Central[3], no ano de 2019, o déficit primário no Brasil registrado foi de R\$ 96,1 bilhões. Em verdade, esse resultado foi reflexo de um longo período de conturbadas crises políticas que assolaram todo país e trouxeram dificuldades nas contas públicas, principalmente de pequenos municípios.

Mesmo diante desse cenário, o déficit orçamentário do Município de Rosário do Ivaí foi de 2,56% para o exercício de 2019, inferior ao limite de 5% de tolerância já reconhecido por este Tribunal de forma reiterada.

Os Precedentes deste TCE/PR, nesses casos, inclusive, asseveram que o déficit a ser considerado é o do exercício, e não o acumulado dos exercícios passados.

Apesar desse entendimento, a decisão recorrida fora pela irregularidade das contas, mesmo diante do citado déficit de 2,56% de suas receitas no exercício de 2019, o que, no meu entender, pelos fundamentos trazidos na peça recursal (peça 48) e pelos diversos Precedentes[4] deste Tribunal de Contas, deve ser revisto dentro de um contexto isonômico e da própria razoabilidade, convertendo a irregularidade em ressalva.

Nesse sentido, sirvo-me da decisão indicada pela parte na peça Recursal (Acórdão de Parecer Prévio sob nº 246/20 – S1C), em que o também Relator da decisão originária destes autos, Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, reconhece, nos autos do Processo nº 550103/20, a necessidade de ressalva das contas, mesmo diante de déficit de 5,30%, conforme trecho abaixo reproduzido:

“Dentro desse contexto, isto é, considerando tratar-se do primeiro ano de mandato, que sofreu efeitos da difícil situação orçamentária verificada até 2016, originária da gestão anterior, ficando em 2017, inclusive, abaixo da tolerância de 5% normalmente aceita pela jurisprudência desta Corte, caso considerado o cancelamento de restos a pagar aproveitado em 2018, além do equilíbrio nas contas públicas verificado nos exercícios seguintes, entendo que o índice de 5,30% pode ser objeto de conversão da irregularidade em ressalva.”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4322/22 (peça 42), também reconhece os precedentes deste Tribunal que convergem pela ressalva de déficits inferiores a 5%, no exercício. Porém, ressalva que sua instrução está restrita aos critérios técnicos, sem margens de interpretação.

“Por fim, mesmo ciente de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva em casos específicos, levando em conta as particularidades de cada caso, esta Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço.”.

Por fim, é de suma importância observar que a última prestação de contas do Município de Rosário do Ivaí (exercício 2021 – Processo nº 21413-5/22), apreciadas por este TCE/PR, em que o gestor responsável também é o Sr. Ilton Shiguelmi Kuroda, teve como resultado a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas (Acórdão de Parecer Prévio nº 78/23-S1C), demonstrando a evolução positiva das contas do município.

Pelos argumentos expostos, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista, devendo a irregularidade ser convertida em ressalva, com emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2019 do Município de Rosário do Ivaí.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 15/21 – Segunda Câmara;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pelo provimento do Recurso de Revista, devendo a irregularidade ser convertida em ressalva, com emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2019 do Município de Rosário do Ivaí, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)
2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010) REGIMENTO INTERNO 247 § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/01/governo-central-registra-deficit-primario-de-r-95-1-bilhoes-em-2019>
4. Acórdão de Parecer Prévio sob nº 246/20-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;
Acórdão sob nº 690/20-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo;

PROCESSO Nº:-421118/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1713/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Pendência no cumprimento de decisão deste Tribunal. Manifestação da unidade técnica, nos autos originais, pela baixa de responsabilidade institucional. Parecer do Ministério Público de Contas pelo deferimento do pedido. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Itaguajé.

A Municipalidade salientou que a única pendência que impede a obtenção da certidão liberatória de forma eletrônica reside na comprovação do cumprimento da determinação estabelecida por intermédio do Acórdão n.º 455/2023 - Tribunal Pleno, para que promovesse a anulação do Pregão Presencial n.º 13/2022 até 18/05/2023 (processo 38.836-2/22). Explicou que já houve o cumprimento dessa decisão por meio de Termo de Rescisão/Distrato Amigável[1]. Por fim, acostou o Decreto Municipal n.º 62/2023, que revogou o Pregão Presencial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2779/23 - CGM (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do pedido de emissão de certidão ante a inexistência de pendências em sua área de atribuição.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio da Informação n.º 2594/23 (peça 8), indicou que o Município não está apto para o recebimento da certidão liberatória por conta da existência de pendência quanto ao cumprimento do aludido Acórdão n.º 455/2023 - Tribunal Pleno.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 534/23 - 5PC (peça 9), manifestou-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o Município apresentou a comprovação do cumprimento daquela decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que, conforme a Instrução nº 435/23, - CMEX, constante dos autos originais em que foi proferido o Acórdão n.º 455/2023 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, processo 388.362/22, o Município de Itaguajé cumpriu integralmente a decisão deste Tribunal, razão pela qual a unidade técnica recomenda a baixa de responsabilidade institucional do Município. Todavia, ainda não houve deliberação do insigne Relator quanto à proposta da CMEX.

Neste contexto, entendo que eventual negativa de expedição da certidão, liberatória seria medida por demais gravosa e desproporcional, o que me leva a acompanhar a manifestação do Ministério Público de Contas pelo deferimento do pedido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Itaguajé, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[2].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[3].

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Itaguajé, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II - com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III - após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 28 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 21.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Disponível em: <http://177.185.208.161:8081/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/268073>. Acesso em 28/06/2023.
2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.
3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

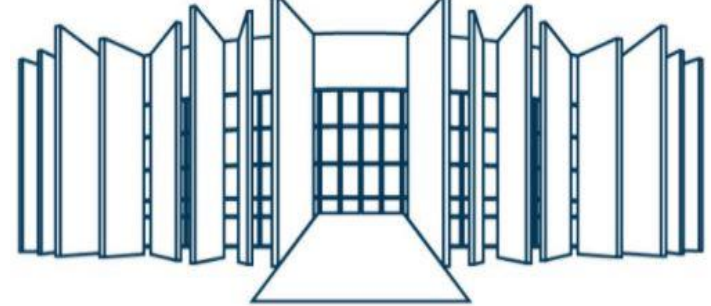
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-562080/08

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, JOSE ARI NUNES, SIDNEY CORADASSI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1718/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada no Município de Rio Branco do Sul. Exercícios de 2005 a 2008. Falta de documentação comprobatória dos serviços realizados pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, em razão de repasses recebidos da prefeitura municipal. Realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento. Irregularidade das contas com oposição de ressalva e determinação de restituição de valores. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação à Câmara Municipal, para os fins da Lei Complementar Federal nº 64/1990, relativamente aos prefeitos municipais. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de inspeção realizada no Município de Rio Branco do Sul, tendo por objeto "a certificação dos atos administrativos efetivados pelo Município de Rio Branco do Sul, abrangendo os exercícios de 2007 e 2008 e, em específico, apurar a continuidade ou não dos fatos apurados no relatório de auditoria nº 002/06, protocolado nº 048444-4/05 não se excluindo eventuais achados no decorrer dos procedimentos".

O período examinado, que, inicialmente, seria de janeiro de 2007 a outubro de 2008, foi ampliado pela equipe de inspeção para janeiro de 2005 a outubro de 2008, diante da situação encontrada no município.

O Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM[1] apontou os seguintes achados:

- Achado 1: Contratações de empresas para o transporte escolar – Convite nº 02/01/2006

- Achado 2: Contratações de empresas para o transporte escolar – Dispensa de Licitação nº 03/09/2007
 - Achado 3: Contratações de empresas para o transporte escolar – Pregão Presencial nº 01/01/2008
 - Achado 4: Contratações de empresas para o transporte escolar – Convite nº 22/07/2008
 - Achado 5: Licitações para contratação de serviços advocatícios – Tomada de Preços nº 06/08/2005
 - Achado 6: Licitações para contratação de serviços advocatícios – Tomada de Preços nº 24/07/2007
 - Achado 7: Repasses à APMI – contratações de pessoal através de interposta pessoa
 - Achado 8: Repasses ao Provopar – contratações de pessoal através de interposta pessoa
 - Achado 9: Falta de documentação comprobatória dos serviços realizados pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, em razão de repasses recebidos da prefeitura municipal
 - Achado 10: Pagamento de despesas sem prévio empenho
 - Achado 11: Realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento
- A responsabilidade restou imputada a:
- Amauri Cezar Johnson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008 (achados 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11)
 - Luciano Haenisch, presidente da Comissão Permanente de Licitação de 01/04/2005 a 12/09/2007 e de 04/12/2007 a 22/10/2008 e pregoeiro, conforme Decreto nº 2.871/2007, de 23/05/2007 (achados 1, 3, 4, 5 e 6)
 - Nilson Jesus de Souza, membro da Comissão Permanente de Licitação de 01/04/2005 a 27/07/2006 e de 31/07/2007 a 12/09/2007 (achados 1, 5 e 6)
 - José Adir Machado, membro da Comissão Permanente de Licitação de 01/04/2005 a 30/07/2007 (achados 1 e 5)
 - Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007 (achados 2, 6, 7, 8 e 9)
 - Paulo José Breda Belich, presidente da Comissão Permanente de Licitação de 13/09/2007 a 03/12/2007 (achados 2 e 6)
 - Maurício José dos Santos Vaz, membro da Comissão Permanente de Licitação de 13/09/2007 a 03/12/2007 (achados 2 e 6)
 - Marco Aurélio Gomes da Silva, membro da Comissão de Apoio ao Pregão, conforme Portaria nº 4/2008, de 28/01/2008 (achado 3)
 - Fabiana Aparecida Vaz, membro da Comissão de Apoio ao Pregão, conforme Portaria nº 4/2008, de 28/01/2008 (achado 3)
 - Carla Maria Brandt, membro da Comissão de Apoio ao Pregão, conforme Portaria nº 4/2008, de 28/01/2008 (achado 3)
 - Eugenio José Woller Júnior, membro da Comissão de Apoio ao Pregão, conforme Portaria nº 4/2008, de 28/01/2008 (achado 3)
 - Joziane de Cacia Silva, membro da Comissão Permanente de Licitação de 31/07/2007 a 12/09/2007 (achado 6)
 - Cintia Cristina de Souza, secretária da Comissão Permanente de Licitação de 31/07/2007 a 12/09/2007 (achado 6)
 - Nilza Maria Matias, membro da Comissão Permanente de Licitação de 13/09/2007 a 03/12/2007 (achado 6)
 - Carlos Ribeiro de Lara, membro da Comissão Permanente de Licitação de 13/09/2007 a 03/12/2007 (achado 6)
 - Elonir Geffer Matias, diretor superintendente da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005 (achado 9)
 - Antonio Julio Bontorin, diretor superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007 (achado 9)
 - Jorge Santana de Oliveira, diretor superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a 04/04/2008 e diretor administrativo e financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007 (achado 9)
 - Floresval Mendes Woller, diretor superintendente da Emprosul de 13/05/2008 a 23/10/2007 (achado 9)
 - Emerson Alves de Faria, diretor administrativo e financeiro da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005 (achado 9)
 - Márcio Francisco Brandão Lessa, diretor administrativo e financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 23/10/2008 (achado 9)
- O feito foi distribuído ao Conselheiro Heinz Georg Herwig[2], que, por meio do Despacho nº 2094/09[3], determinou a concessão de contraditório e ampla defesa. Apresentaram defesa os Senhores Amauri Cezar Johnson, Luciano Haenisch, Marco Aurélio Gomes da Silva, Fabiana Aparecida Vaz, Eugenio José Woller Júnior, Cintia Cristina de Souza, Antonio Julio Bontorin, Jorge Santana de Oliveira, Floresval Mendes Woller e Márcio Francisco Brandão Lessa, conforme petições acostadas às peças 46-54. Os demais interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[4].
- Na Instrução nº 1110/12[5], a antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM concluiu pela irregularidade de todos os achados, sob a responsabilidade dos agentes indicados no relatório de inspeção. Sugeriu, ademais, a aplicação das seguintes sanções e medidas:
- Achado 5:
 - Aplicação ao Senhor Amauri Cezar Johnson da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6]
 - Achado 6:
 - Aplicação aos Senhores Amauri Cezar Johnson e Emerson Santo Stresser da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]
 - Achado 7:
 - Aplicação ao Senhor Amauri Cezar Johnson da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], por 181 vezes
 - Imputação de devolução do valor de R\$ 19.649,12, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnson, e do valor de R\$ 1.798,37, sob a responsabilidade do Senhor Emerson Santo Stresser
 - Achado 8:
 - Aplicação ao Senhor Amauri Cezar Johnson da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], por 99 vezes
 - Aplicação ao Senhor Amauri Cezar Johnson da multa prevista no art. 87, inciso

IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], por 31 vezes
– Imputação de devolução do valor de R\$ 193.111,08, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson, e do valor de R\$ 83,66, sob a responsabilidade do Senhor Emerson Santo Stresser

• Achado 9:

– Imputação de devolução do valor de R\$ 1.031.099,52 (competência de 03/01/2005 a 25/03/2005), sob a responsabilidade dos Senhores Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria

– Imputação de devolução dos valores de R\$ 8.855.876,00 e de R\$ 161.040,00 (competência de 29/03/2005 a 27/08/2007), sob a responsabilidade dos Senhores Antonio Julio Bontorin, Jorge Santana de Oliveira e Amauri Cezar Johnsson

– Imputação de devolução do valor de R\$ 51.010,61 (competência de 28/08/2007 a 29/08/2007), sob a responsabilidade dos Senhores Antonio Julio Bontorin, Jorge Santana de Oliveira e Amauri Cezar Johnsson

– Imputação de devolução do valor de R\$ 777.982,00 (competência de 30/08/2007 a 14/11/2007), sob a responsabilidade do Senhor Emerson Santo Stresser

– Imputação de devolução do valor de R\$ 32.000,00 (competência de 15/11/2007 a 19/11/2007), sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson

– Imputação de devolução do valor de R\$ 2.859.795,57 (competência de 20/11/2007 a 04/04/2008), sob a responsabilidade dos Senhores Jorge Santana de Oliveira, Márcio Francisco Brandão Lessa e Amauri Cezar Johnsson

– Imputação de devolução do valor de R\$ 631.000,00 (competência de 05/04/2008 a 12/05/2008), sob a responsabilidade dos Senhores Márcio Francisco Brandão Lessa e Amauri Cezar Johnsson

– Imputação de devolução dos valores de R\$ 1.494.940,82 e de R\$ 170.000,00 (competência de 13/05/2008 a 23/10/2008), sob a responsabilidade dos Senhores Floresval Mendes Woller, Márcio Francisco Brandão Lessa e Amauri Cezar Johnsson
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7917/12-SMPJTC[11], manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[12].

Por intermédio do Acórdão nº 3587/12-S2C[13], à unanimidade[14], restou aprovado o Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM e determinada a conversão do presente processo em tomada de contas extraordinária.

Pelo Despacho nº 1588/12-GCDA[15], determinou-se a intimação dos responsáveis para apresentarem suas razões de contraditório em relação à tomada de contas.

Os Senhores José Adir Machado, Carlos Ribeiro de Lara, Nilza Maria Matias, Carla Maria Brandt e Maurício José dos Santos Vaz manifestaram-se, respectivamente, às peças 153-154, 161, 163, 183 e 185. Para os demais interessados, certificou-se o decurso de prazo[16].

O feito foi a mim redistribuído[17].

Mediante a Instrução nº 2016/22[18], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou a) pelo reconhecimento da prescrição para os achados 1, 2, 5 e 6, b) pela improcedência dos achados 3 e 4, c) pela procedência dos achados 7, 8 e 9 nos exatos termos da Instrução nº 1110/12-DCM e d) pela procedência dos achados 10 e 11, com aplicação ao Senhor Amauri Cezar Johnsson, com relação a cada um desses dois itens, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19].

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 448/22-4PC[20], acompanhou as conclusões da unidade técnica quanto ao julgamento pela procedência parcial da presente tomada, com aplicação de sanções e determinação de restituição de valores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, mister afastar a ocorrência da prescrição, defendida pela CGM e corroborada pelo Ministério Público de Contas, para os achados 1, 2, 5 e 6.

A temática relativa à prescrição da pretensão punitiva, no âmbito desta Corte, restou assentada pelo Prejulgado 26 nos seguintes termos:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

No caso, verifica-se que o ato que determinou a citação dos interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa está consubstanciado no Despacho nº 2094/09-GCHGH[21], datado de 09/11/2009, e não no Despacho nº 1588/12-GCDA[22], emitido em 18/12/2012, como afirmou a unidade técnica.

Dessa forma, em consonância com o Prejulgado 26, constata-se a inoportunidade do decurso do prazo de cinco anos entre o período inspecionado, que teve início em janeiro de 2005, e a data do ato que determinou a citação dos interessados (09/11/2009), motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

Passo, pois, a analisar os achados assinalados no relatório de inspeção.

2.1. CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (ACHADOS 1, 2, 3 E 4) E DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS (ACHADOS 5 E 6)

A equipe de fiscalização apontou supostas inconformidades nos procedimentos realizados pelo Município de Rio Branco do Sul, entre os exercícios de 2005 e 2008, com vistas à contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar e de serviços advocatícios.

As inconsistências verificadas nos procedimentos para contratação de serviços de transporte escolar, de acordo com as balizas estabelecidas na Instrução nº 1110/12-DCM[23], dizem respeito a insuficiência de número de propostas válidas e de repetição do convite (achado 1 – Convite 02/01/2006 e achado 4 – Convite 22/07/2008), contratação de empresa por preços acima daqueles correntes no mercado (achado 2 – Dispensa de Licitação 03/09/2007 e achado 3 – Pregão Presencial 01/01/2008) e limitação de participação de licitantes no certame (achado 3 – Pregão Presencial 01/01/2008).

Com relação aos procedimentos para contratação de serviços advocatícios (achado 5 – Tomada de Preços 06/08/2005 e achado 6 – Tomada de Preços 24/07/2007),

segundo a Instrução nº 1110/12-DCM[24] as falhas referem-se ao desrespeito ao instituto do concurso público.

A análise de mérito realizada na instrução conclusiva limitou-se aos achados 3 e 4[25], para os quais a CGM entendeu pela improcedência da tomada de contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Razão lhe assiste.

Conforme destacou a unidade técnica, a responsabilidade da comissão de licitação, cujos membros foram indicados como responsáveis pelas irregularidades em comento, inicia-se a partir da fase externa do certame, sendo incabível a responsabilização desses agentes quanto às inconformidades verificadas na fase interna da licitação.

Nessa toada, com relação ao achado 3, a Coordenadoria salientou que as inconsistências quanto à formação do preço e ao suposto superfaturamento, decorrente da restrição de competitividade, não podem ser imputadas à comissão de licitação.

Além disso, em consonância com a análise técnica, não constam elementos suficientes nos autos para responsabilizar sequer os gestores no que diz respeito a esse apontamento. Confira-se:

"Analisando os autos, tem-se que foram enviados pedidos de cotação de preços para três empresas (fls. 135/137 da peça 67), as quais apresentaram orçamentos (fls. 139/141 da peça 67), sendo o valor do certame a média destes três orçamentos, conforme solicitação de fl. 142. Portanto, consta dos autos a justificativa do preço do certame, não tendo a comissão conduzido um certame sem justificativa de preços. Também, consta dos autos a publicação do edital (fl. 226), tendo o prazo de 8 dias úteis previsto na legislação sido respeitado. Sendo assim, ao que consta, as medidas para garantir a divulgação do edital foram adotadas. Sobre os valores de edital com objeto do Município de Campo Largo, apenas este não é suficiente para que se afirme que houve superfaturamento, uma vez que é importante destacar que, se geograficamente próximos, os Municípios possuem particularidades, seja na demografia ou nas localidades que necessitam de transporte escolar, sendo que, para que fosse possível afirmar o superfaturamento, seria necessário estudo ampliado com editais de outros Municípios e, ainda, ter indícios do conluio entre as empresas e o ex-gestores municipais, os quais não constam dos presentes autos."

Sobre o achado 4, a unidade técnica destacou a aplicabilidade, quanto à ausência de três participantes no convite, do disposto no art. 22, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/1993[26], concluindo que:

"Nota-se que a realização de convite sem três participantes não, necessariamente, o torna irregular. A justificativa circunstancial não consta dos autos, porém, considerando o decurso do tempo que dificulta a realização de diligências complementares e a inexistência, nos autos, de indícios de dano ao erário, a CGM sugere a improcedência do Achado 4."

Com efeito, conforme bem ressaltou a CGM ao referir-se tanto ao achado 3 como ao achado 4, nem no relatório de inspeção nem na Instrução nº 1110/12-DCM[27] há quantificação de suposto dano ao erário ou individualização das responsabilidades, com demonstração de nexo causal.

Nesse aspecto, convém transcrever o seguinte trecho da instrução conclusiva:

"Quando se analisa o Relatório, observa-se que são feitas várias suposições a partir do encontrado, porém, a equipe não conclui propriamente pela irregularidade do certame ou indica quais sanções deveriam ser imputadas aos gestores envolvidos, o que, também, não o faz a então unidade instrutiva à peça 106."

A ausência da indicação precisa desses elementos, somada ao transcurso de quase quinze anos desde a realização dos trabalhos de fiscalização, prejudica o exercício do direito de defesa, não se mostrando razoável, a essa altura, a realização de novas diligências para obtenção de elementos complementares.

Chega-se à mesma conclusão quando se examinam os achados 1 e 2, visto que, de igual modo, além de não ter sido apontada a ocorrência de lesão aos cofres públicos, não há individualização das condutas e demonstração do nexo de causalidade nem indicação das sanções cabíveis.

Nessa conjuntura, considerando o lapso temporal decorrido desde a prática apontada como irregular, aliado à ausência de dano ao erário, é possível depreender que qualquer medida aplicável ao gestor, nesse momento, restaria inócua em seu caráter pedagógico, reparatório ou sancionatório.

A jurisprudência desta Corte, em casos como o presente, tem se firmado nesse sentido:

"Em sua análise conclusiva, a unidade técnica apontou que a análise dos achados contidos no relatório de inspeção demandaria esclarecimentos complementares por parte dos gestores públicos à época, devendo ser indicada a metodologia utilizada na fixação dos preços das áreas de saúde e a motivação da contratação, com a demonstração da vantajosidade da terceirização em detrimento da prestação dos serviços pela própria municipalidade.

No entanto, conforme já mencionado, a realização de nova oitiva resta inviabilizada devido ao tempo transcorrido desde a realização da inspeção, sendo improvável que os gestores ainda tenham acesso aos documentos produzidos à época (exercícios de 2006 e de 2007)."[28]

"Corroboro também as conclusões instrutivas no sentido de não ser razoável que, passados quinze anos dos fatos, possa se dar prosseguimento ao feito para fins de coleta de novos documentos/provas que permitissem o aperfeiçoamento da análise de eventuais irregularidades.

O prosseguimento da instrução determinada nessas condições se daria não apenas em prejuízo ao princípio do contraditório, mas também em prejuízo ao caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações que pudessem vir a ser emitidas." [29]

"A instrução processual, por sua vez, apontou a ausência de demonstração de nexo causal para a responsabilização do controlador interno, e a ausência de demonstração de omissão geral no exercício de suas funções. Verifica-se que tal situação também se aplica aos demais gestores, haja vista a ausência de nexo causal entre as suas condutas/omissões e as inconformidades indicadas, o qual não pode ser presumido a partir da simples omissão da defesa.

Compreende-se, igualmente, que passados 10 anos dos fatos, não se mostra plausível/razoável a realizada coleta/produção de novas provas, considerando-se que o transcurso do tempo prejudica não somente a apresentação de defesa pelos responsáveis, mas o próprio caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventual aplicação de multas." [30]

Com relação aos achados 5 e 6, cabe ressaltar que, além da inexistência de arguição de dano ao erário, os procedimentos licitatórios questionados são anteriores à

orientação emanada deste Tribunal por meio do Prejulgado nº 6[31], salientando-se, ademais, que o primeiro deles (Tomada de Preços 06/08/2005) precede até mesmo a vigência da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005).

Dessa forma, também quanto a esses fatos, entendo que não cabe reprimenda, valendo mencionar, nesse norte, os seguintes precedentes:

"Todavia, deve-se considerar que a contratação foi firmada em 2001 e o Prejulgado nº 06 é oriundo do Acórdão nº 1111/08, de 07/08/2008, bem como não é possível a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'd' da LOTC aos responsáveis pela contratação, uma vez que instituída com a edição da LC nº 113/2005, ou seja, em momento posterior à ocorrência dos fatos." [32]

"Por outro lado, é necessário levar em consideração que o Prejulgado nº 6, já citado, foi aprovado apenas em agosto de 2008. Desse modo, apesar de já existirem diversos pronunciamentos deste Tribunal pela irregularidade da contratação de serviços jurídicos através de procedimento licitatório ou através de nomeação para cargos de provimento em comissão anteriormente ao Prejulgado, deixo de determinar a aplicação de multa administrativa ao gestor em relação às contratações levadas a efeito antes desse Prejulgado, ou seja, em relação ao Convite nº 01/2007 e à Dispensa de Licitação nº 02/2008, pois foi com o Prejulgado nº 6 que o entendimento restou sedimentado e passou a ter aplicabilidade de forma geral e vinculante." [33]

2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR INTERPOSTA PESSOA – REPASSES À APMI (ACHADO 7) E AO PROVOPAR (ACHADO 8)

Com relação aos valores repassados pelo Município de Rio Branco do Sul à Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul – APMI e ao Provopar Municipal de Rio Branco do Sul no período de janeiro de 2007 a outubro de 2008, a equipe de fiscalização verificou que o total empenhado em favor da APMI foi de R\$ 3.786.744,85 em 2007 e R\$ 2.207.198,60 em 2008 e, em favor do Provopar, R\$ 2.917.660,79 em 2007 e R\$ 2.068.157,12 em 2008.

No achado 7, o relatório de inspeção apontou inconformidades concernentes a contratação sem concurso público, burla aos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ausência de retenção de impostos federais e contribuições previdenciárias e pagamento de despesas impróprias ou ilegítimas relativos a multas e juros sobre tributos federais em atraso, no valor de R\$ 21.447,49.

Na Instrução nº 1110/12[34], a antiga DCM entendeu cabível a aplicação ao ex-prefeito Senhor Amauri Cezar Johnsson de 181 multas fundadas no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[35], além da imputação de ressarcimento do valor de R\$ 19.649,12 ao Senhor Amauri Cezar Johnsson e do valor de R\$ 1.798,37 ao ex-prefeito Senhor Emerson Santo Stresser.

Quanto ao achado 8, a equipe de inspeção assinalou inconsistências referentes a contratação sem concurso público, burla aos artigos 19 e 20 da LRF, ausência de retenção de impostos federais e contribuições previdenciárias, fuga de processo licitatório e pagamento de despesas impróprias ou ilegítimas consistentes em multas e juros sobre tributos federais em atraso no valor de R\$ 24.468,93, multa de trânsito no montante de R\$ 102,15, despesas sem comprovantes no importe de R\$ 133.623,66 e taxas de administração e encargos de empresas particulares no valor de R\$ 35.000,00.

A DCM, em sua Instrução nº 1110/12[36], pugnou pela imposição, ao ex-prefeito Senhor Amauri Cezar Johnsson das multas previstas no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[37], por 99 vezes, e no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38], por 31 vezes, bem como imputação ao Senhor Amauri Cezar Johnsson do ressarcimento do valor de R\$ 193.111,08 e ao Senhor Emerson Santo Stresser, do valor de R\$ 83,66.

Como não houve manifestação dos interessados em sede de contraditório, a CGM acompanhou o posicionamento da instrução da DCM, opinando pela procedência dos achados.

Entretanto, tenho que os apontamentos em questão deverão ser afastados da análise da presente tomada de contas, visto que os convênios abrangidos pela inspeção, sob nº 1/2007, nº 2/2007, nº 1/2008, nº 2/2008 e nº 3/2008 (conforme documentação acostada à peça 86), já são objeto de apreciação em outros processos.

Com efeito, na Prestação de Contas de Transferência nº 21067/08, ainda não julgada, são examinados os repasses realizados pelo Município de Rio Branco do Sul a entidades privadas no exercício de 2007, referentes aos Convênios nº 1/2007, celebrado com o Provopar, e nº 2/2007, ajustado com a APMI.

Já a Tomada de Contas Extraordinária nº 473722/09, julgada por meio do Acórdão nº 303/19-S2C, tem por objeto os recursos repassados pela municipalidade nos exercícios de 2008 a 2010, abrangendo os Convênios nº 1/2007 e nº 3/2008, firmados com o Provopar.

Por sua vez, os Convênios nº 1/2008 e nº 2/2008, celebrados com a APMI, já foram julgados no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 473730/09, nos termos do Acórdão nº 4184/14-S1C, cuja cópia encontra-se acostada à peça 200 dos presentes autos.

Dessa forma, considerando que os convênios a que fazem referência os achados 7 e 8 já são objeto de análise em procedimentos específicos, entendo que não cabe a apreciação de tais inconformidades no presente expediente, mostrando-se profícuo a juntada de cópia desta decisão ao Processo nº 21067/08, pendente de julgamento.

2.3. ACHADO 9: FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELA EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL – EMPROSUL, EM RAZÃO DE REPASSES RECEBIDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

A equipe de fiscalização relatou ter solicitado ao então diretor-superintendente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, Senhor Rodrigo Otávio Pacagnela, documentação fiscal, contábil e financeira da empresa, tendo o responsável alegado não possuir parte da documentação solicitada.

Diante da situação encontrada, a equipe ampliou o período examinado para janeiro de 2005 a outubro de 2008, considerando que a execução financeira da empresa nesse interregno não foi demonstrada nem comprovada em razão da ausência de documentação.

De acordo com o relatório de inspeção, o Município de Rio Branco do Sul efetuou diversos repasses mensais à Emprosul no período, mas a prefeitura não apresentou a totalidade dos documentos solicitados e, dentre os disponibilizados, verificou-se a sua precariedade.

Segundo a equipe de fiscalização, constatou-se a ausência de notas fiscais de prestação de serviços, sendo a documentação demasiadamente precária para que

pudesse autorizar o município a efetuar os repasses no período inspecionado. O relatório apontou a realização de pagamentos com empenhamento no valor total de R\$ 15.733.704,52, explicitando que:

"i) os pagamentos foram relacionados a partir do campo do empenho informado no SIM-AM; ii) para alguns destes empenhos houve estorno parcial ou total de seus valores; iii) independente dos estornos, constatou-se a quitação pelo total dos empenhos conforme documentação (microfilmes dos cheques e 'faturas' da Emprosul)."

A irregularidade está assim demonstrada:

Exercício	Papel de Trabalho	Base	Valor Empenho / Pagamento	Referência
2005	E.01	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques.	2.539.623,72	Anexo 22
2005	E.02	Empenhos sem "Faturas" ou sem qualquer documentação.	732.157,61	Fls. 79 a 85 do Anexo 21
2005	E.03	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques não consistentes.	361.081,65	Fls. 86 a 134 do Anexo 21
2005	Total		3.632.862,98	
2006	E.04	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques.	3.246.105,00	Anexo 23 Anexo 24
2006	E.05	Empenhos sem "Faturas" ou sem qualquer documentação.	124.220,20	Fls. 135 a 141 do Anexo 21
2006	E.06	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques não consistentes.	76.820,20	Fls. 142 a 165 do Anexo 21
2006	Total		3.447.145,40	
2007	E.07	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques.	2.789.049,14	Anexo 25 Anexo 26
2007	E.08	Empenhos sem "Faturas" ou sem qualquer documentação.	1.200.516,18	Fls. 56 a 134 do Anexo 30
2007	E.09	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques não consistentes.	655.800,00	Fls. 2 a 55 do Anexo 30
2007	Total		4.645.365,32	
2008	E.10	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques.	3.789.290,00	Anexo 27 Anexo 28
2008	E.11	Empenhos sem "Faturas" ou sem qualquer documentação.	37.094,32	Fl. 135 do Anexo 30
2008	E.12	Empenhos acompanhados de "Faturas" da Emprosul e/ou de microfilmes dos cheques não consistentes.	181.946,50	Fls. 136 a 193 do Anexo 30
2008	Total		4.008.330,82	
	TOTAL GERAL - 2005 a 2008		15.733.704,52	

Também foi indicada a realização de pagamentos sem empenhamento, no valor total de R\$ 331.040,00, tendo a equipe de fiscalização exposto que:

"Com base nos microfilmes dos cheques emitidos pela Prefeitura em favor da Emprosul, cabendo destacar que não se pode afirmar que foram apresentados na sua totalidade, constatou-se repasses de valores sem os respectivos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como, sem a emissão de 'Fatura' por parte da Emprosul."

Os respectivos cheques, conforme Papel de Trabalho E.13[39], foram segregados no relatório da seguinte forma:

Banco	Agência	Conta Corrente	Nº Cheque	Data Emissão	Valor
Banco do Brasil	2537	10514-7	850001	21/06/2005	111.040,00
Itaú	2775	07361-8	000255	10/10/2006	50.000,00
CEF	2863	06000066-0	300324	29/9/2008	20.000,00
CEF	2863	06000066-0	300326	30/9/2008	50.000,00
CEF	2863	06000066-0	300332	30/9/2008	40.000,00
CEF	2863	06000066-0	300333	30/9/2008	60.000,00
TOTAL					331.040,00

A equipe indicou a necessidade de ressarcimento desses montantes (R\$ 15.733.704,52 e R\$ 331.040,00) aos cofres municipais pelos agentes que, à época, ocupavam os cargos de prefeito municipal, Senhores Amauri Cezar Johnsson (de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008) e Emerson Santo Stresser (de 28/08/2007 a 14/11/2007), de diretor-superintendente da Emprosul, Senhores Elonir Geffer Matias (de 03/01/2005 a 28/03/2005), Antonio Julio Bontorin (de 28/03/2005 a 29/08/2007), Jorge Santana de Oliveira (de 20/11/2007 a 04/04/2008) e Floresval Mendes Wolle (de 13/05/2008 a 23/10/2008), e de diretor administrativo-financeiro da Emprosul, Senhores Emerson Alves de Faria (de 03/01/2005 a 28/03/2005), Jorge Santana de Oliveira (de 28/03/2005 a 29/08/2007), e Marcio Francisco Brandão Lessa (de 20/11/2007 a 23/10/2008).

Na Instrução nº 1110/12[40], a antiga DCM ressaltou, quanto à responsabilidade dos agentes, que a execução financeira das despesas da entidade competia ao diretor-superintendente e ao diretor administrativo-financeiro e que foi o prefeito, signatário dos cheques em favor da empresa pública, quem efetuou pagamentos de serviços sem ter suporte em documentos juridicamente válidos.

Em relação à quantificação dos valores a serem restituídos ou comprovados, a unidade técnica listou a responsabilidade dos agentes públicos em função do período em que estiveram à frente do município e da empresa.

Assinalou que os responsáveis pela empresa pública incorreram em condutas inseridas no art. 10, incisos I, X e XI, da Lei Federal nº 8.429/1992[41] e os prefeitos, em crime previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967[42], pugnando, destarte, pela irregularidade do apontamento com devolução de valores.

Em sua instrução conclusiva, a CGM, considerando a ausência de manifestação dos

interessados em contraditório, acompanhou a manifestação anterior da antiga DCM, entendimento corroborado pelo órgão ministerial.

Acolho os opinativos uniformes.

Em consonância com as constatações da equipe de inspeção, o Município de Rio Branco do Sul, no período de 2005 a outubro de 2008, efetuou diversos repasses mensais à Emprosul, sendo esta a única fonte de receitas da empresa, que é totalmente dependente da administração direta.

Entretanto, não houve a devida comprovação das despesas, como se observa do seguinte excerto do relatório:

“Conforme se extrai do rol de empenhos municipal constante do sistema informatizado SIM-AM, especificamente do campo ‘histórico’, os repasses referem-se ao custeio de diversos serviços executados pela Emprosul, tais como: coleta de lixo, serviços de limpeza pública, varrição, roçada, capina, corte de grama, retirada de entulho, reformas de calçadas, meio-fios e bocas de lobo, construção de galerias de águas pluviais, manutenção de escolas e unidades de saúde, manutenção de redes de água e outros. Todavia, em que pese a Equipe de Inspeção ter solicitado documentação suporte dos repasses efetivados pela Prefeitura Municipal, estes não foram apresentados na sua totalidade e, dentre os disponibilizados, verifica-se a sua precariedade.”

As deficiências encontradas na documentação fornecida foram assim relatadas:

“Os problemas encontrados na documentação referem-se à ausência de notas fiscais de prestação de serviços, tendo sido apresentados documentos confeccionados por software editor de textos com o intuito de substituir o documento fiscal. Neste documento nota-se a ausência de numeração, trazendo apenas numeração da Fatura e/ou Duplicata que nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 foi sempre reiniciada do número 001 (um) e a partir de 2008 do número 1011 (um mil e onze) sem, contudo, demonstrar a motivação para ter começado desta numeração. Além disso, verificou-se em todos os exercícios e com base na documentação apresentada, lacunas na numeração das Faturas e/ou Duplicatas. Nota-se a falta de timbre da empresa, falta do número de Inscrição Municipal bem como da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais emitida pelo Município, requisito básico para confecção de Notas Fiscais autênticas. Especificamente no campo ‘Discriminação dos Serviços Prestados’, além das ausências das descrições pormenorizadas das prestações de serviços, este se limita a trazer o seguinte termo ‘conforme relatório anexo’, assim como estranhamente apresenta no corpo da ‘nota’ nomes e cargos de pessoas do corpo diretivo da Emprosul que as subscrevem. Quanto ao ‘relatório anexo’, normalmente é apresentada junto às ‘notas’ a documentação nominada ‘Relatório Serviços Prestados’ de forma extremamente sintetizada e, com base no período em que foi supostamente prestado o serviço, resume-se nos seguintes campos: item; serviços; unidade; quantidade; valor unitário; valor (total). Observa-se ainda que no ‘Relatório Serviços Prestados’ raramente existe assinaturas e, quando da sua existência, não destaca a motivação e o subscritor.”

Diante disso, a equipe entendeu que a documentação existente era demasiadamente precária para autorizar o município a efetuar os repasses.

Quando citados para apresentação de contraditório durante a tramitação do relatório de inspeção, os interessados limitaram-se a colocar em dúvida o trabalho realizado pela equipe, arguindo que teria se valido tão somente dos relatos do então diretor-superintendente da Emprosul, que, segundo eles, era seu adversário político.

Entretanto, consoante salientou a antiga DCM, consta do presente processo uma gama de documentos obtidos junto à municipalidade que fundamentam os apontamentos constantes dos autos.

Não se mostra suficiente, ademais, a simples arguição de que os repasses recebidos foram aplicados, sendo de rigor a necessidade de comprovação dos serviços e dos gastos, mediante a apresentação de documentos hábeis pelos agentes responsáveis. Como os interessados não comprovaram as despesas realizadas, seja durante a tramitação do relatório de inspeção, seja após a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, quando sequer se manifestaram nos autos, fica caracterizada a infringência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Dessa forma, impõe-se a irregularidade do item, com determinação de restituição dos valores repassados pelo município à empresa pública de 2005 a outubro de 2008, nos montantes de R\$ 15.733.704,52 (pagamentos com empenhamento) e R\$ 331.040,00 (pagamentos sem empenhamento), totalizando R\$ 16.064.744,52.

A responsabilidade, como já havia destacado a DCM, deve recair sobre os agentes que, no interregno inspecionado, ocuparam os cargos de diretor-superintendente e de diretor administrativo-financeiro da Emprosul, competentes para a execução financeira das despesas da empresa (artigos 13 e 15 do Estatuto Social da Emprosul[43]), e o cargo de prefeito municipal, responsáveis pelos repasses realizados à entidade, sendo eles:

- Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008

- Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007

- Elonir Geffer Matias, diretor-superintendente da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005

- Antonio Julio Bontorin, diretor-superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007

- Jorge Santana de Oliveira, diretor-superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a 04/04/2008 e diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007

- Floresval Mendes Wolle, diretor-superintendente da Emprosul de 13/05/2008 a 23/10/2008

- Emerson Alves de Faria, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005

- Marcio Francisco Brandão Lessa, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 23/10/2008

Em conformidade com a Instrução nº 1110/12-DCM[44], a responsabilidade atribuída a cada agente, solidária de acordo com os períodos abaixo especificados, resta assim

individualizada:

a) Pagamentos com empenhamento:

Quadro de Responsabilização – Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R\$
De 03/01/2005 a 25/03/2005	
Elonir Geffer Matias	1.031.099,52
Emerson Alves de Faria	
De 26/03/2005 a 28/03/2005	
Elonir Geffer Matias	0,00
Emerson Alves de Faria	
Amauri Cezar Johnsson	
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	8.855.876,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 28/08/2007 a 29/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	51.010,61
Jorge Santana de Oliveira	
Emerson Santo Stresser	
De 30/08/2007 a 14/11/2007	
Emerson Santo Stresser	777.982,00
De 15/11/2007 a 19/11/2007	
Amauri Cezar Johnsson	32.000,00
De 20/11/2007 a 04/04/2008	
Jorge Santana de Oliveira	2.859.795,57
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
De 05/04/2008 a 12/05/2008	
Marcio Francisco Brandão Lessa	631.000,00
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	1.494.940,82
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	
	15.733.704,52

b) Pagamentos sem empenhamento:

Quadro de Responsabilização - Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R\$
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	161.040,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	170.000,00
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	
	331.040,00

Faz-se devida, ademais, a inclusão dos responsáveis na lista dos agentes com contas irregulares, à exceção dos prefeitos municipais, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835)[45] e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[46]). Relativamente aos então chefes do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, para apreciação das presentes contas dos ex-gestores, Senhores Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990[47], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Considerando, ainda, que a equipe apontou possível prática de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade, os autos devem ser disponibilizados ao Ministério Público Estadual para adoção de providências no âmbito de sua competência.

2.4. ACHADO 10: PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

O relatório de inspeção apontou um montante significativo de gastos realizados pelo Município de Rio Branco do Sul, no período de junho a outubro de 2008, sem emissão de empenho e com empenho posterior, no valor total de R\$ 2.706.720,31, revelando desconrole na execução financeira e orçamentária.

A responsabilidade foi imputada ao Senhor Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal à época dos fatos.

Na instrução conclusiva, como não houve manifestação do interessado, a CGM, corroborando a anterior manifestação da antiga DCM (Instrução nº 1110/12[48]), opinou pela irregularidade do item, acrescentando a sugestão de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[49], com o que concordou o órgão ministerial.

Não obstante, nota-se que a questão relativa às despesas não empenhadas já foi objeto de análise na prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2008, fato que redundou na emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com imposição de multa[50].

Dessa forma, para evitar bis in idem, mostra-se apropriado o afastamento do achado em questão do exame da presente tomada de contas extraordinária.

2.5. ACHADO 11: REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO E SEM

PAGAMENTO

Quanto ao ponto, a equipe de inspeção relatou que, além das despesas pagas e sem empenhamento prévio, também foram constatadas despesas sem empenho e sem pagamento, nos meses de julho/2005, agosto/2007, dezembro/2007, fevereiro/2008 e junho a novembro/2008, no valor total de R\$ 339.799,82.

Foi imputada responsabilidade ao ex-prefeito municipal Senhor Amauri Cezar Johnsson e, ante a ausência de sua manifestação, a CGM corroborou a conclusão da antiga DCM pela irregularidade do apontamento, acrescentando a imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[51], no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Tenho, contudo, que a inconformidade pode ser convertida em ressalva. Apreciando a relação de despesas sem empenho e sem pagamento constante das p. 5-7 da peça 98, extrai-se que, do total apurado, apenas R\$ 862,11 referem-se ao exercício de 2005 e R\$ 901,83 dizem respeito ao exercício de 2007. O restante do valor é relativo ao exercício de 2008.

No entanto, conforme assinalado no item precedente, a questão atinente à ausência de prévio empenho no exercício de 2008 já foi analisada nas respectivas contas anuais, devendo, dessa forma, ser afastada do exame desta tomada.

No mais, apesar da inobservância ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964[52], entendo que a mínima representatividade do montante apurado pela equipe técnica nos exercícios de 2005 e 2007 mostra-se insuficiente para impactar, de modo significativo, a execução orçamentária e financeira do município.

Por essa razão, em consonância com o art. 244, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[53], o item, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson, pode ser ressalvado, sem aplicação de sanções.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[54], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município Rio Branco do Sul (Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM), em virtude do achado 9 – falta de documentação comprobatória dos serviços realizados pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, em razão de repasses recebidos da prefeitura municipal, sob a responsabilidade dos seguintes agentes:

- a) Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008
- b) Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007
- c) Elonir Geffer Matias, diretor-superintendente da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005
- d) Antonio Julio Bontorin, diretor-superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007
- e) Jorge Santana de Oliveira, diretor-superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a 04/04/2008 e diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007
- f) Floresval Mendes Wolle, diretor-superintendente da Emprosul de 13/05/2008 a 23/10/2008
- g) Emerson Alves de Faria, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005
- h) Marcio Francisco Brandão Lessa, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 23/10/2008;

2) pela aposição de ressalva em relação ao achado 11 – realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008;

3) pelo afastamento do exame da presente tomada de contas extraordinária dos seguintes itens:

- 3.1) achado 7 – repasses à APMI – contratações de pessoal através de interposta pessoa
- 3.2) achado 8 – repasses ao Provopar – contratações de pessoal através de interposta pessoa
- 3.3) achado 10 – pagamento de despesas sem prévio empenho;

4) pela imposição, aos agentes responsabilizados no achado 10, da restituição aos cofres do Município de Rio Branco do Sul do valor total de R\$ 16.064.744,52, de forma solidária, de acordo com os períodos e montantes especificados nos quadros de responsabilização constantes da Instrução nº 1110/12-DCM[55], a seguir reproduzidos:

4.1) pagamentos com empenhamento:

Quadro de Responsabilização – Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R\$
De 03/01/2005 a 25/03/2005	
Elonir Geffer Matias	1.031.099,52
Emerson Alves de Faria	
De 26/03/2005 a 28/03/2005	
Elonir Geffer Matias	0,00
Emerson Alves de Faria	
Amauri Cezar Johnsson	
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	8.855.876,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 28/08/2007 a 29/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	51.010,61
Jorge Santana de Oliveira	
Emerson Santo Stresser	

De 30/08/2007 a 14/11/2007	
Emerson Santo Stresser	777.982,00
De 15/11/2007 a 19/11/2007	
Amauri Cezar Johnsson	32.000,00
De 20/11/2007 a 04/04/2008	
Jorge Santana de Oliveira	2.859.795,57
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
De 05/04/2008 a 12/05/2008	
Marcio Francisco Brandão Lessa	631.000,00
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	1.494.940,82
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	15.733.704,52

4.2) pagamentos sem empenhamento:

Quadro de Responsabilização - Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R\$
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	161.040,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	170.000,00
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	331.040,00

5) pela inclusão do nome dos Senhores Elonir Geffer Matias, Antonio Julio Bontorin, Jorge Santana de Oliveira, Floresval Mendes Wolle, Emerson Alves de Faria e Marcio Francisco Brandão Lessa no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[56];

6) pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas dos Senhores Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008, e Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990[57], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

7) pela juntada de cópia desta decisão ao Processo nº 21067/08;

8) pela disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências no âmbito de sua competência quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade;

9) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[58] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município Rio Branco do Sul (Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM), em virtude do achado 9 – falta de documentação comprobatória dos serviços realizados pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, em razão de repasses recebidos da prefeitura municipal, sob a responsabilidade dos seguintes agentes:

- a) Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008
- b) Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007
- c) Elonir Geffer Matias, diretor-superintendente da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005
- d) Antonio Julio Bontorin, diretor-superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007
- e) Jorge Santana de Oliveira, diretor-superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a 04/04/2008 e diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007
- f) Floresval Mendes Wolle, diretor-superintendente da Emprosul de 13/05/2008 a 23/10/2008
- g) Emerson Alves de Faria, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005
- h) Marcio Francisco Brandão Lessa, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 23/10/2008;

II- apor a ressalva em relação ao achado 11 – realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008;

III- afastar do exame da presente tomada de contas extraordinária dos seguintes itens:

- a) achado 7 – repasses à APMI – contratações de pessoal através de interposta pessoa
- b) achado 8 – repasses ao Provopar – contratações de pessoal através de interposta pessoa
- c) achado 10 – pagamento de despesas sem prévio empenho;

IV- determinar aos agentes responsabilizados no achado 10, da restituição aos cofres

do Município de Rio Branco do Sul do valor total de R\$ 16.064.744,52, de forma solidária, de acordo com os períodos e montantes especificados nos quadros de responsabilização constantes da Instrução nº 1110/12-DCM[60], a seguir reproduzidos:

a) pagamentos com empenhamento:

Quadro de Responsabilização – Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R\$
De 03/01/2005 a 25/03/2005	
Elonir Geffer Matias	1.031.099,52
Emerson Alves de Faria	
De 26/03/2005 a 28/03/2005	
Elonir Geffer Matias	0,00
Emerson Alves de Faria	
Amauri Cezar Johnsson	
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	8.855.876,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 28/08/2007 a 29/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	51.010,61
Jorge Santana de Oliveira	
Emerson Santo Stresser	
De 30/08/2007 a 14/11/2007	
Emerson Santo Stresser	777.982,00
De 15/11/2007 a 19/11/2007	
Amauri Cezar Johnsson	32.000,00
De 20/11/2007 a 04/04/2008	
Jorge Santana de Oliveira	2.859.795,57
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
De 05/04/2008 a 12/05/2008	
Marcio Francisco Brandão Lessa	631.000,00
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	1.494.940,82
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	15.733.704,52

b) pagamentos sem empenhamento:

Quadro de Responsabilização – Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R\$
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	161.040,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	170.000,00
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	331.040,00

V- incluir o nome dos Senhores Elonir Geffer Matias, Antonio Julio Bontorin, Jorge Santana de Oliveira, Floresval Mendes Wolle, Emerson Alves de Faria e Marcio Francisco Brandão Lessa no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[61];

VI- determinar a comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas dos Senhores Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008, e Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990[62], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

VII- juntar a cópia desta decisão ao Processo nº 21067/08;

VIII- disponibilizar os autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências no âmbito de sua competência quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade; e

IX- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[63] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 7.
2. Peça 4.
3. Peça 13.
4. Peça 104.
5. Peça 106.

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

11. Peça 107.

12. Peça 108.

13. Peça 113.

14. Conselheiros Nestor Baptista, Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral – relator.

15. Peça 117.

16. Peças 197, 220 e 259.

17. Peça 206.

18. Peça 262.

19. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

20. Peça 263.

21. Peça 13.

22. Peça 117.

23. Peça 106.

24. Peça 106.

25. Visto que, segundo entendimento da unidade técnica, os achados 1, 2, 5 e 6 teriam sido alcançados pela prescrição.

26. "Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite."

27. Peça 106.

28. Acórdão nº 1606/22-STP. Relatório de Inspeção nº 165508/07. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

29. Acórdão nº 1456/22-S2C. Tomada de Contas Extraordinária nº 637434/07. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

30. Acórdão nº 1694/22-S1C. Relatório de Inspeção nº 562293/12. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

31. Acórdão nº 1111/08-TP, proferido em 07/08/2008.

32. Acórdão nº 1966/16-S1C. Relatório de Inspeção nº 515263/10. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

33. Acórdão nº 4136/12-STP. Denúncia nº 329478/09. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

34. Peça 106.

35. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

36. Peça 106.

37. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

38. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

39. P. 194-203 do Anexo 30 (peça 96).

40. Peça 106.

41. Redação anterior às alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;


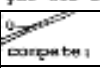
(...)
X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;"

42. "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)
III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;"

43. P. 11-13 da peça 87:

 <p>Art. 13)- Ao Diretor Superintendente compete ; I- Superintender e dirigir os negócios da Empresa;</p>
<p>VII- Controlar a aplicação e promover a comprovação dos recursos recebidos, de acordo com as normas vigentes;</p>
 <p>Art. 15)- Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete ;</p>
<p>VII- Controlar, coordenar e executar a parte contábil financeira da Empresa;</p>

44. Peça 106.

45. Tese: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

46. "Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990."

47. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

48. Peça 106.

49. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

50. Processo nº 115834/09. Acórdão de Parecer Prévio nº 547/13-S2C. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Caio Marcio Nogueira Soares - relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

51. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

52. "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento."

53. "Art. 244. (...).

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

54. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

55. Peça 106.

56. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

57. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

58. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

59. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

60. Peça 106.

61. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

62. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

63. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 562455/12

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANA MARIA BAGATIM BOSSA, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANA BATILIERI COSTA, FABRYCIA PATA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, KAMILLE ZILITTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1719/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Apucarana. Plano Anual de Fiscalização de 2012. Procedência parcial. Irregularidade dos Achados nº 01, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, além da regularidade, com ressalva, dos Achados nº 02, 05, 06, 07. Aplicação de multas e restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de inspeção realizada na Câmara Municipal de Apucarana, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2012, compreendendo o período de janeiro a julho de 2012, que teve como objetivos:

a) Verificar a atuação do Controle Interno; b) Verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM; c) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de licitações; d) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas.[1]

Consoante o Relatório de Inspeção nº 35/12-DCM[2] e Instrução 2423/16-DCM[3], foram constatados os seguintes achados:

Achado nº 01: Controle Interno;

Achado nº 02: Deixar de apresentar no prazo fixado pela Instrução Normativa 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM;

Achado nº 03: Divulgação intempestiva no mural de licitações;

Achado nº 04: Pagamento de despesas com cheque;

Achado nº 05: Consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM - demonstrativos da Lei nº 4320/64;

Achado nº 06: Disponibilidades bancárias - dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM-AM;

Achado nº 07: Consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM - saldos bancários e conciliações;

Achado nº 08: Diárias;

Achado nº 09: Cargos comissionados exercendo funções de caráter permanente. Procurador Geral da Câmara;

Achado nº 10: Irregularidades dos procedimentos licitatórios;

Achado nº 11: Irregularidade em licitação - licitação dirigida;

Achado nº 12: Realização de despesas sem o processo licitatório cabível;

Achado nº 13: Consistência, fidedignidade e legalidade dos controles e gastos de combustíveis;

Achado nº 14: Exoneração de servidora comissionada em período de estabilidade provisória.

A responsabilidade foi inicialmente imputada aos senhores Alcides Ramos Junior (Presidente da Câmara Municipal), Ivan Lúcio Garcia (Controle Interno), José Carlos Sabino da Silva (Controle Interno), José Marcelo Souza da Silva (Controle Interno), Petrónio Cardoso (Controle Interno e presidente da Comissão de Licitação até 16/02/2012), Marta Regina Martinelli Barbosa (Controle Interno), Luciana Maria Bagatim Bossa (contadora), Júlio Cesar Ravazzi Santos (Presidente da Comissão de Licitação desde 17/02/2012) e Henrique Orlando Gasparoti (Procurador Geral). Pelo Despacho nº 93/13[4], o relator anterior do processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a abertura de contraditório aos interessados acerca dos achados do Relatório de Inspeção, antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Após oportunizado o contraditório, a então Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu a Instrução 1459/14[5] mediante a qual opinou pela irregularidade do Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 8231/14[6], manifestou-se pela aprovação do Relatório de Inspeção e sugeriu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência foi juntada nova petição de defesa pelos senhores José Carlos Sabino

da Silva, Ivan Lúcio Garcia e José Marcelo Souza da Silva, nas peças processuais 133 a 143.

Instada a se manifestar, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, pela Instrução 2532/16[7], reavaliou as argumentações trazidas e entendeu regularizados alguns achados. Manteve, contudo, a conclusão pela irregularidade do Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 7637/16[8], corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Em seguida, o então relator determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados para apresentação de contraditório (Despacho 1537/16-GCDA[9]).

Após devidamente citados, foi oportunizado novo contraditório, sem manifestação dos interessados.

Na Instrução 1753/17[10], a então COFIM manteve seu opinativo exarado na instrução anterior.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 5376/17[11], opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, na forma sugerida pela unidade técnica.

Em seguida, o senhor José Carlos Sabino da Silva apresentou defesa nas peças processuais 181 e 182; e a senhora Luciane Maria Bagatim Bossa apresentou defesas nas peças processuais 183-187.

Pelo Despacho 953/18[12] acolhi as defesas apresentadas, e por prudência determinei a realização de nova citação, através de Aviso de Recebimento de Mão Própria, aos senhores Alcides Ramos Junior e Júlio César Ravazzi, eis que não apresentaram defesa nos autos e não haviam recebido sua carta de citação pessoalmente.

Cumprida a determinação, o senhor Júlio Cesar Ravazzi apresentou suas alegações de defesa em conjunto com o senhor Petrónio Cardoso[13]. O senhor Alcides Ramos Junior deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 4460/19[14]) concluiu pela conversão em ressalva dos Achados nº 05, 06 e 07, bem como pelo afastamento da responsabilidade do senhor José Carlos Sabino da Silva. O Ministério Público de Contas (Parecer 23/20[15]) opinou pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a irregularidade dos Achados nº 01, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, além da regularidade com ressalva dos Achados nº 02, 05, 06, 07. Corroborou a proposta de aplicação das medidas e sanções sugeridas pelo setor técnico.

Pelo Despacho 171/20[16] determinei o retorno dos autos à CGM para analisar e considerar a defesa apresentado pelo senhor Petrónio Cardoso[17].

Após a devida análise na Instrução 1661/22[18], a CGM ratificou sua instrução anterior pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, "tendo em vista a irregularidade dos Achados nº 01, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, além da regularidade com ressalva dos Achados nº 02, 05, 06, 07, nos termos da matriz de responsabilização elaborada à peça 207".

Pelo Parecer 438/22[19], o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais quanto ao achado 8[20], reputo-o regularizado.

Quanto aos demais, passo a examiná-los individualmente.

2.1 ACHADO Nº 01 – CONTROLE INTERNO

Durante a inspeção na Câmara Municipal de Apucarana, a equipe responsável observou as seguintes falhas na composição da equipe de Controle Interno:

- o cargo comissionado de controlador interno (CC-SUB), que pertence à unidade de controle interno de acordo com a Lei nº 300/11, e que equivaleria ao cargo comissionado de controlador geral, encontra-se vago;

- o cargo comissionado de Diretor de Gestão e Controle (CC-02), que também pertence à unidade de controle interno de acordo com a Lei nº 300/11, na realidade está sendo ocupado pela Sra. Marta Regina Martinelli Barbosa, que exerce a função de recepcionista da Câmara durante o período da manhã e não tem alguma ligação com a unidade de controle interno conforme foi informado à Equipe de Inspeção;

- segundo foi informado à Equipe de Inspeção, os três servidores efetivos que compõem a unidade de controle interno conforme estabelecido pela Lei nº 168/03, e que teriam direito a receber a função gratificada para exercerem suas atividades na unidade são os seguintes: Ivan Lúcio Garcia, José Carlos Sabino da Silva, José Marcelo Souza da Silva, sendo que o pagamento da função gratificada de Chefe de Divisão de Controladoria (FG-1) ao Sr. Petrónio Cardoso é totalmente indevido.[21] Quanto à atuação da unidade de Controle Interno, a equipe de inspeção constatou as deficiências descritas a seguir:

I. Embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (Controle Interno), não se identificou algum sistema de controle;

II. Estrutura organizacional e física inexistente;

III. Falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno;

IV. Falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;

V. Falta de realização de auditoria interna.[22]

No contraditório, os senhores José Carlos Sabino da Silva, José Marcelo Souza da Silva e Ivan Lúcio Garcia, integrantes do Controle Interno, defenderam que houve atuação do Controle Interno. Encaminharam documentos para comprovar o alegado. Em sua defesa, o senhor Petrónio Cardoso, nomeado como Chefe da Divisão de Controladoria, alegou que houve equívoco por parte do Departamento de Pessoal ao informar à equipe de inspeção quanto a sua função exercida no legislativo municipal. afirmou que jamais exerceu a função gratificada de Chefe de Divisão de Controladoria, nem auferiu valores para essa função.

Os documentos juntados pelos senhores José Carlos Sabino da Silva, José Marcelo Souza da Silva e Ivan Lúcio Garcia comprovam que a equipe de controle interno atuou no período analisado. Conforme aponta a CGM, a equipe efetivamente realizou atos de controle, em especial junto a procedimentos licitatórios, por amostragem.

Com relação ao senhor Petrónio Cardoso, embora tenha havido uma falha na sua nomeação (Ato 003/2012[23]), em que houve seu provimento em comissão de Controlador Interno sem que houvesse vaga disponível, os documentos apresentados comprovam sua atuação na controladoria, de forma que corroboro o entendimento da unidade técnica em afastá-lo do rol de responsáveis.

Corroboro também o entendimento da CGM em afastar a senhora Marta Regina

Martinelli Barbosa do rol de responsáveis:

Quanto à situação da Sra. Marta Regina Martinelli Barbosa, nomeada para o exercício do cargo comissionado de Diretora de Gestão e Controle (CC-02) por meio do Ato nº 01/2012, embora a interessada tenha permanecido em silêncio nessa fase processual, dada que sua nomeação está prevista em ato legal, igualmente opina-se por afastá-la do rol de responsáveis.

Contudo, entendo que permanece a irregularidade imputada ao senhor Alcides Ramos Junior, Presidente do Legislativo, eis que foi responsável pela nomeação da senhora Marta Regina Martinelli Barbosa, a qual não teve comprovada a sua atuação como Diretora de Gestão e Controle, e também foi responsável pela nomeação do senhor Petrónio Cardoso em cargo que não possuía mais vaga.

A unidade técnica sugeriu a aplicação de multa proporcional ao dano, porém desacompanhada da condenação de reparação ao erário, conforme se extrai da Matriz de Responsabilização da Instrução 4460/19[24]. Contudo, a CGM não indicou em sua instrução ter havido desvio ou malversação do recurso público.

Aliás, conforme pontuado pela própria unidade técnica, os documentos juntados pelos interessados demonstram ter havido atuação do controle técnico no período analisado.

Assim, deve ser aplicada ao senhor Alcides Ramos Junior, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g'[25], da Lei Complementar 113/05.

2.2 ACHADO Nº 02 – DEIXAR DE APRESENTAR NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/2012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL) Neste ponto, a equipe de inspeção constatou que a Câmara Municipal não observou os prazos estabelecidos na Instrução Normativa 67/2012, com relação à remessa eletrônica ao SIM-AM dos três primeiros bimestres de 2012.

Consta da Instrução 2532/16-DCM[26] a seguinte tabela demonstrando o atraso:

SIM-AM				
Exercício	Bimestre	Prazo Limite	Entrega	Dias de Atraso
2012	1	30/03/2012	26/06/2012	88
2012	2	30/05/2012	26/06/2012	27
2012	3	30/07/2012	14/08/2012	15

No contraditório, o senhor José Carlos Sabino da Silva, responsável pelo Controle Interno, alegou que o achado não é de sua responsabilidade, tratando-se de procedimento exclusivo do setor de contabilidade.

A senhora Luciane Maria Bagatim Bossa, contadora, afirmou que a responsabilidade decorreu de atraso nas informações passadas pela tesouraria.

O senhor Alcides Ramos Junior não apresentou defesa.

Pois bem. Não obstante as alegações apresentadas, entendo que o atraso é injustificado. Não há constatação de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa aos responsáveis.

Contudo, mesmo diante do atraso injustificado, vejo que os dados foram encaminhados, razão pela qual o item pode ser convertido em ressalva, conforme precedentes desta Corte, dos quais cito como exemplo o Acórdão 456/17-S2C[27] e o Acórdão 5865/16[28].

Sobre a responsabilização pelo achado, entendo não há como afastar a culpa in vigilando por parte do gestor das contas. Nesta Corte de Contas, é pacífico[29] o entendimento de que a multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM recai sobre o gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Portanto, não obstante as atribuições dos servidores incumbidos das remessas de informações, cumpre ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

Assim, concluo pela regularidade com ressalva deste achado, com a aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[30], da Lei Complementar 113/05, em desfavor do senhor Alcides Ramos Júnior.

2.3 ACHADO Nº 03 – DIVULGAÇÃO INTEMPESTIVA NO MURAL DE LICITAÇÕES Averiguou-se a divulgação intempestiva no mural de licitações, em inobservância ao disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 37/2009[31].

No presente caso, trata-se do atraso na disponibilização de dados eletrônicos em relação a 8 atos, conforme se extrai a seguir[32]:

Modalidade: Convite					
Edital nº	Valor - R\$	Data da Abertura	Data do Registro	Dias Úteis	Data Limite ⁵
01/2012	71.000,00	01/03/2012	24/02/2012	4	16/02/2012
07/2012	60.000,00	29/03/2012	23/03/2012	4	20/03/2012
04/2012	73.500,00	14/03/2012	12/03/2012	2	05/03/2012
05/2012	60.000,00	13/03/2012	12/03/2012	1	02/03/2012
06/2012	71.000,00	15/03/2012	12/03/2012	3	06/03/2012
03/2012	39.000,00	14/02/2012	09/02/2012	3	03/02/2012
08/2012	28.750,00	20/07/2012	18/07/2012	2	11/07/2012

Modalidade: Inexigibilidade					
Edital nº	Valor - R\$	Data do Lançamento	Data do Registro	Dias Corridos	Data Limite ⁶
01/2012	231.000,00	25/01/2012	16/10/2012	265	30/01/2012

Conforme bem resumiu a CGM, a defesa consistiu no seguinte:

Em síntese, o Sr. José Carlos Sabino da Silva exime-se de responsabilidade neste achado por tratar-se de procedimento exclusivo do setor de licitações.

A defesa dos Srs. Petrónio Cardoso e Júlio Cesar Ravazzi Santos argumenta que no momento do cadastro no Mural de Licitações não foram alertados quanto à intempestividade dos registros. As publicações dos procedimentos foram feitas no Diário Oficial do município e cumpriram os prazos previstos na Lei de Licitações. Quanto ao item de inexigibilidade, atribui o descumprimento à falha humana, sem, contudo, haver prejuízo ao erário.

O atraso na disponibilização de dados eletrônicos, além de reiterado – tendo sido verificado em relação a 8 atos, possui potencial de restringir a participação de interessados nos certames, o que é prejudicial à licitação e desrespeita o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8666/93[33], demonstrando que o ato vai além

de uma falha meramente formal.

O registro das informações na seção "Mural de Licitações" do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa nº 37/2009, fundamenta-se no princípio da transparência e busca dar ampla publicidade aos procedimentos licitatórios.

Por fim, o fato de os procedimentos licitatórios terem sido publicados em outros meios de comunicação regional, não elide sua obrigatoriedade de divulgação tempestiva no Mural de Licitações do TCE/PR.

Assim, as alegações de defesa não merecem prosperar e persiste a irregularidade do achado, eis que o fato pode ter ensejado a restrição à participação de interessados nos certames.

Quanto às responsabilizações, entendo por afastar a responsabilidade do senhor José Carlos Sabino da Silva, Controlador Interno, eis que segundo a CGM, o mesmo não transmitia as informações a este Tribunal.

A responsabilidade do achado deve recair sobre o senhor Alcides Ramos Júnior, Presidente da Câmara Municipal e sobre os senhores Petrônio Cardoso e Júlio Cesar Ravazzi Santos, que ocuparam o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período.

Deve ser aplicada a teoria da continuidade delitiva administrativa, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12[34] e 5351/13[35], ambos do Tribunal Pleno), eis que as infrações foram apuradas em uma única autuação e são de natureza continuada.

Ademais, mencione-se que é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008. (sem grifos no original)

Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREEQUILIBRIO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opositos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido. (sem grifos no original)

Portanto, aplique-se, individualmente a cada um dos responsáveis acima mencionados, uma vez a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b'[36], da Lei Complementar 113/05.

2.4 ACHADO Nº 04 – PAGAMENTO DE DESPESA COM CHEQUE

Foi verificado que os pagamentos da Câmara Municipal de Apucarana eram realizados prioritariamente com cheques, em ofensa à Instrução Normativa 58/2011 deste Tribunal de Contas, que em seu artigo 45, estabelece:

Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

O pagamento através de cheque, de forma excepcional, exige o cumprimento de quatro condicionantes, nos termos mencionado dispositivo:

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

Vê-se, portanto, que a utilização de cheque deve ocorrer somente quando for nominal ao credor, cruzado, com justificativa no processo e com visto do Controle Interno quando o valor for superior a R\$5.400,00.

Os empenhos analisados pela equipe de inspeção apontam que foi cumprido apenas o critério de que o cheque seja nominal ao credor, sendo que as demais condicionantes foram ignoradas.

A CGM[37] sintetizou as razões de contraditório apresentadas:

O Sr. José Carlos Sabino da Silva, Controlador Interno, alega que nunca foi cobrado pela tesouraria e pela contabilidade, tampouco pelo presidente para dar vista nos cheques de valor superior a R\$ 5.400,00. Informa tratar-se de irregularidade formal e de responsabilidade exclusiva do setor de contabilidade.

A contadora, Sra. Luciane Maria Bagatim Bossa, argumenta ter alertado diversas vezes a direção e a presidência da casa quanto ao fato. Inclusive, buscou providências junto à instituição financeira para adoção de conta salário e pagamento de credores via web. Por não possuir poderes para assinar contrato pela casa, reivindica sua isenção de responsabilidade.[38]

Entendo que as justificativas não são suficientes para afastar a irregularidade do tópico, e que houve reconhecimento de que os pagamentos eram, de fato, feitos com cheque, sem a observação das condicionantes mínimas previstas na Instrução Normativa 58/2011 do TCE-PR.

Conforme bem pontuou a unidade técnica:

A determinação para que os pagamentos realizados pelos jurisdicionados seja preferencialmente por meios eletrônicos (transferências, depósitos e outros), visa à

rastreabilidade das origens e destinos dos recursos, servindo como importante ferramenta nos exercícios de fiscalização e controle dos gastos, tanto pela Entidade quanto pelo TCE/PR.[39]

Portanto, entendo pela irregularidade do item e passo a analisar sua responsabilização.

Acolho a argumentação da senhora Luciane Maria Bagatim Bossa, contadora, e afasto sua responsabilização, eis que não possuía competência para impedir a realização dos pagamentos com cheque.

Afasto também a responsabilidade do senhor José Carlos Sabino da Silva, controlador interno, diante da ausência de evidências robustas que demonstrem que ele poderia ou deveria evitar a irregularidade ora apontada.

A unidade técnica concluiu que

ao avaliar a documentação probante disponível nos autos do processo não foi possível identificar elementos suficientes que evidenciem que o Sr.º José Carlos Sabino da Silva assumiu ou que deveria ter assumido o encargo de Controlador Interno do Município.[40]

A responsabilidade deve recair sobre o gestor responsável, o senhor Alcides Ramos Júnior, Presidente da Câmara Municipal, que não se manifestou nestes autos.

Assim, aplico ao senhor Alcides Ramos Júnior a multa do art. 87, III, 'f'[41], da Lei Complementar 113/05.

2.5 ACHADO Nº 05 – CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM-AM – DEMONSTRATIVOS DA LEI Nº 4320/64

ACHADO Nº 06 – DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS – DADOS LOCAIS DIFERENTES DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR MEIO DO SIM-AM

ACHADO Nº 07: CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM-AM – SALDOS BANCÁRIOS E CONCILIAÇÕES

Os achados 5, 6 e 7 podem ser analisados conjuntamente, como sugeriu a própria unidade técnica na Instrução 4460/19[42], eis que todos tratam de inconsistências nos dados encaminhados através do SIM-AM.

Com relação ao achado nº 05, foram constatadas as seguintes inconsistências entre os demonstrativos gerados na base de dados SIM-AM disponibilizados no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os demonstrativos obtidos durante a inspeção e gerados da base contábil do município:

Diferenças constatadas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial

Ativo Financeiro	Conforme SIM/AM – R\$	Conforme dados do Município – R\$	Diferença – R\$
Total Disponibilidades	190.996,13	179.820,34	11.175,79

Passivo Financeiro	Conforme SIM/AM – R\$	Conforme dados do Município – R\$	Diferença – R\$
Restos a pagar não processados de exercícios anteriores	0,00	16.353,30	16.353,30

Contudo, as diferenças foram regularizadas ao final do exercício, conforme se demonstra o balanço patrimonial do exercício de 2012 da entidade.

Sobre o achado nº 06, a Equipe de Inspeção constatou que o saldo bancário da conta corrente mantida pela Câmara Municipal, junto à Caixa Econômica Federal, informado ao SIM-AM, é diferente do extrato bancário, conforme abaixo quantificado.

Ano	Data	Agencia	Conta	Saldo no Extrato	Saldo no SIM-AM
2012	29/06/2012	0379	006/00000001-0	R\$ 371.738,64	R\$ 0,00

Quanto ao achado nº 07, através de análise feita na mesma conta, a Equipe de Inspeção constatou que o saldo bancário, posição em 30/06/2012, mantida pelo Legislativo e informada para o Tribunal de Contas por meio do SIM-AM, não guarda consistência entre o valor constante no extrato bancário, com o saldo contábil oriundo da contabilidade local, como também com o saldo contábil informado no SIM/AM:

Diferenças constatadas no fechamento do terceiro bimestre de 2012

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil local - R\$	Saldo Contábil Informado no SIM/AM – R\$	Saldo Extrato bancário - R\$	Saldo das planilhas de controle - R\$
CEF	0379	006/00000001-0	179.820,34	190.996,13	371.738,64	155.464,46

Conciliações conforme dados do SIM/AM 2012

Conforme apontou a defesa da senhora Luciana Maria Bagatim Bossa, as diferenças foram posteriormente corrigidas.

As correções foram confirmadas pela unidade técnica. De tal modo, entendo pela anotação de ressalvas em razão das contabilizações equivocadas.

Quanto à penalização pela conduta, como bem expôs a unidade técnica, "o caso concreto trata de três falhas de natureza formal e o saneamento extemporâneo das mesmas não a descaracteriza e nem afasta a possibilidade de aplicação da sanção prevista em lei"[43].

Deve-se levar em conta que a demanda nº 162098 (para correção do achado nº 06) foi protocolada somente no dia 07/06/2018. Logo, por cerca de 6 anos a base de dados do SIM-AM estava desatualizada e incorreta, impactando no exercício do controle externo empreendido por este Tribunal e na transparência e fidedignidade das informações disponibilizadas à sociedade.

Ademais, a falha foi constatada por 3 vezes, resultando em 3 achados de fiscalização.

Assim, novamente observando o uso da teoria da continuidade delitiva administrativa, aplique-se uma vez a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g'[44], da Lei Complementar 113/05 a cada um dos responsáveis: senhor Alcides Ramos Junior, presidente da Câmara Municipal e a senhora Luciana Maria Bagatim Bossa, contadora.

2.6 ACHADO N° 09 – CARGOS COMISSIONADOS EXERCENDO FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE. PROCURADOR GERAL DA CÂMARA

A equipe de inspeção constatou que a entidade não possui em seu quadro de servidor ocupante de cargo de natureza efetiva como Procurador Jurídico. A entidade mantém seu Procurador Geral como comissionado.

O senhor Henrique Orlando Gasparoti ocupou o cargo de Procurador Geral no período de 25/02/2011 até outubro de 2012, exercendo as funções jurídicas da entidade.

Pois bem. A Constituição Federal estabelece, no art. 37, II e V, a forma de contratação de pessoal pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Nos termos do prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, os Assessores Jurídicos devem ocupar cargos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público. Veja-se trecho da decisão:

1) Assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as atividades de natureza técnica devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.

O responsável pela nomeação, Presidente da Câmara Municipal, não apresentou defesa.

Portanto, permanece a irregularidade do item e deve ser aplicada ao senhor Alcides Ramos Júnior a multa do art. 87, III, 'f'[45], da Lei Complementar 113/05.

2.7 ACHADO N° 10 – IRREGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Foram constatadas inúmeras irregularidades em todos os certames licitatórios realizados no período examinado pela equipe de inspeção. Vejamos:

Inexigibilidade 001/2012:

- 1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;
- 2) Não há atestado emitido por Sindicato, Federação, Confederação ou entidades equivalentes comprovando a exclusividade da empresa no fornecimento do serviço;
- 3) Falta de justificativa do preço aplicado;
- 4) Ausência de pareceres técnicos e jurídicos sobre a inexigibilidade; Documentos ausentes do contratado;
- 5) Habilitação jurídica;
- 6) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Federal;
- 7) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual;
- 8) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal;
- 9) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- 10) Prova de regularidade relativa ao FGTS;
- 11) Ausência de Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- 12) Falta de declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);

Convite 001/2012:

- 1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;
- 2) Não há Ato de designação da comissão de licitação;
- 3) Inobservância do prazo de cinco dias úteis. Protocolo registra a data de entrega dos convites no dia 09/02/2012, quando a abertura ocorreu no dia 14/02/2012, três dias úteis de antecedência;
- 4) Ausência de parecer jurídico ao final do processo;
- 5) Falta de declaração da vencedora quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);
- 6) Ausência da ATA e deliberações da comissão julgadora;
- 7) Não consta a publicação do extrato contratual;

Convite 003/2012:

- 1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;
- 2) Não há Ato de designação da comissão de licitação;
- 3) O Convite não foi anexado ao processo;
- 4) Ausência de parecer jurídico inicial e final do processo;
- 5) Não há comprovante de entrega dos convites;
- 6) Certidão negativa de débitos da Fazenda Municipal do vencedor foi emitida após a abertura do processo;
- 7) Contrato sem assinatura das partes;
- 8) Não consta a publicação do extrato contratual;

Convite 004/2012:

- 1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;
- 2) Não há Ato de designação da comissão de licitação;
- 3) Ausência de parecer jurídico inicial e final do processo; 4) Não há comprovante de entrega dos convites;
- 5) Falta de declaração da vencedora quanto ao cumprimento do disposto no inciso

XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);

6) Embora conste no Mural de Licitações como cancelado, não qualquer Ato de cancelamento do procedimento;

Convite 005/2012:

- 1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;
- 2) Excessiva descrição dos objetos, inclusive com indicação de marca; 3) Não há Ato de designação da comissão de licitação;
- 4) Não há comprovante de entrega dos convites;
- 5) Inobservância do prazo de cinco dias úteis. Manifestação de um dos participantes do certame, SANDER ROGÉRIO PEREIRA, informa a publicação do processo licitatório no Diário Oficial do dia 13/03/2012, dois dias úteis à data de abertura (15/03/2012);
- 6) Falta do registro da pessoa jurídica do vencedor;
- 7) Não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos do vencedor junto a Fazenda Nacional;
- 8) Não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos do vencedor junto a Fazenda Estadual;
- 9) Falta de declaração da vencedora quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);
- 10) Não consta a publicação do extrato contratual;

Convite 006/2012:

- 1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;
- 2) Ausência de parecer jurídico inicial e final do processo;
- 3) Presença de apenas um participante sem justificativa ou manifestação acerca da ausência de demais concorrentes;
- 4) Não há comprovante de entrega dos convites;
- 5) Abertura inicial do procedimento marcada para o dia 29/03/2012, sendo que sua publicação ocorreu no dia 24/03, quatro dias úteis de antecedência.
- 6) Reedição da abertura para o dia 09/04/2012, sendo que sua publicação ocorreu em 03/04/2012, quatro dias úteis de antecedência. Nesta oportunidade, não foram corrigidas as datas e horários para apresentação de propostas e abertura do certame, mantendo-se a publicação anterior;
- 7) Ausência da ATA e deliberações da comissão julgadora;
- 8) Não consta a publicação do extrato contratual;

Convite 007/2012:

- 1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;
- 2) Não há Ato de designação da comissão de licitação;
- 3) Ausência de parecer jurídico inicial e final do processo;
- 4) Presença de apenas um participante sem justificativa ou manifestação acerca da ausência de demais concorrentes;
- 5) Protocolo de entrega dos Convites data dia 17/07/2012, três dias úteis antes da abertura;
- 6) Não consta a publicação do extrato contratual;

Após a apresentação das defesas, a unidade técnica considerou regularizadas algumas falhas, contudo, permaneceram irregulares os seguintes itens:

Inexigibilidade 001/2012: Permanecem irregulares os itens 1, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.

Convite 001/2012: Permanecem irregulares os itens 1, 2, 3 e 7.

Convite 003/2012: Permanecem irregulares os itens 1, 6 e 8.

Convite 004/2012: Permanecem irregulares os itens 1 e 6.

Convite 005/2012: Permanecem irregulares os itens 1, 2, 6, 7, 8 e 10.

Convite 006/2012: Permanecem irregulares os itens 1, 3 e 8.

Convite 007/2012: Permanecem irregulares os itens 1, 4, 5 e 6.

Acolho como razões de decidir a minuciosa análise realizada pela CGM quanto a cada uma das falhas que permaneceram irregulares, em ofensa à Lei nº 8.666/93.

Cabe ainda mencionar que os senhores Júlio César Ravazzi Santos e Petrônio Cardoso apresentaram defesa em que argumentam que as falhas administrativas não causaram dano ao erário; que todas as irregularidades foram sanadas; e que as inconsistências apontadas não configuram falhas graves.

Pois bem. A constatação de dano ao erário não é condicionante para a responsabilização pelo Tribunal de Contas. É necessária apenas a conduta antijurídica do agente público ou privado. A prática de irregularidades que não geraram prejuízo financeiro ao erário, pode e deve ensejar a responsabilidade do gestor público, com a consequente aplicação de pena, em razão da gravidade e reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido, o art. 87 da Lei Complementar 113/05 é explícito ao determinar que a aplicação de multa administrativa não depende de apuração de dano ao erário:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

Discordo também do argumento de que todas as inconsistências foram sanadas, nos termos da Instrução 4460/19[46], na qual resta evidente que diversas falhas se mantêm inalteradas.

Assim, permanece a irregularidade do item. A responsabilidade deve recair sobre o gestor responsável, senhor Alcides Ramos Junior.

A responsabilidade também deve recair sobre os responsáveis pela comissão de licitação.

O senhor Petrônio Cardoso, responsável no período de 01/01/2012 a 16/02/2012 é responsável pelas falhas na "Inexigibilidade 01/12" e no "Convite 01/12".

O senhor Júlio César Ravazzi, Presidente da Comissão de Licitação no período de 17/02/2012 a 31/07/2012 é responsável pelas falhas nos Convites 03/12, 04/12, 05/12, 06/12 e 07/12.

Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[47], da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Alcides Ramos Junior, aumentada em seu sétuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A[48] da mesma lei, haja vista a reiterada prática de homologar processo licitatório ou sua inexigibilidade em descompasso com a Lei 8666/93, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade 01/12, Convite 01/12, Conte 03/12, Convite 04/12, Convite 05/12, Convite 06/12 e Convite 07/12.

Do mesmo modo, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Petrônio Cardoso, aumentada em seu dobro, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a

reiterada prática de condução de processo licitatório evado de irregularidade, em desconformidade com a Lei 8666/93, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade 01/12 e Convite 01/12.

Por fim, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Júlio César Ravazzi, aumentada em seu quintuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a reiterada prática de condução de processo licitatório evado de irregularidade, em desconformidade com a Lei 8666/93, consubstanciada nos seguintes atos: Convite 03/12, Convite 04/12, Convite 05/12, Convite 06/12 e Convite 07/12.

2.8 ACHADO Nº 11 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO – LICITAÇÃO DIRIGIDA
 A equipe de inspeção identificou que os Convites 004/2012 e 006/2012 possuem objeto idêntico. Ambos os certames visavam a contratação de empresa para execução de concurso público, através do critério técnica e preço.

O Convite 004/2012 teve três propostas no momento de sua abertura, em 13/03/2012. Segundo a ata do processo licitatório, foram abertos 3 envelopes, sendo que as empresas foram consideradas habilitadas, e a Comissão de Licitação validou o seguinte resultado do certame:

	EMPRESA	PREÇO (pontos)	TÉCNICA (pontos)	PONTUAÇÃO FINAL
1º	EPL – Empresa Paranaense de Licitações	R\$ 56.750,00 (100)	95	195
2º	KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda.	R\$ 58.200,00 (80)	95	175
3º	MG ASSESSORIA	R\$ 56.990,00 (90)	65	155

Embora não conste nos autos a homologação do Presidente da Câmara quanto ao resultado do procedimento, não há informação de cancelamento ou anulação.

Na sequência, em 09/04/2012, sem qualquer justificativa, foi aberto o Convite 006/2012, com o mesmo objeto do Convite 004/2012.

Conforme apontou a CGM, nos autos do novo certame constaram diversos erros formais e materiais. Embora não conste a ata de abertura das propostas da Comissão de Licitação, identificou-se somente a participação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda.

O resultado deste certame foi homologado pelo Presidente da Câmara em 18/04/2012, resultando no contrato 06/2012 no valor de R\$57.200,00.

Em 30/05/2012 foi firmado o Termo Aditivo 001/2012, com aditamento em 25% (R\$14.300,00) do valor do contrato, sob justificativa de extrapolação da previsão do número de candidatos. O contrato passou, portanto, ao valor total de R\$71.500,00. Além da falta de justificativa para a realização de outro Convite com o mesmo objeto, o Convite 006/2012 apresentou diversas irregularidades, das quais destaco as seguintes:

- (i) ausência de Ata de Abertura das Propostas por parte da Comissão de Licitação;
- (ii) participação de somente uma empresa (KLC Consultoria em Gestão Pública LTDA);
- (iii) ausência de proposta de preços da empresa participante;
- (iv) realização de Aditivo Contratual (Acréscimo quantitativo de 25%) 12 dias após a homologação do certame e
- (v) contratação do objeto por preço superior daquele obtido no Edital de Convite nº 004/2012.[49]

As evidências indicam ter havido direcionamento da licitação.

Em primeiro lugar, não houve nenhuma justificativa plausível para a realização de dois Convites de forma subsequente, com o mesmo objeto, sem diferenças significativas nas exigências editalícias.

Ressalta-se que todas as licitantes que disputaram o primeiro certame também foram convidadas a participar do segundo certame, inclusive a EPL Empresa Paranaense de Licitações. Portanto, é incoerente a justificativa de que o resultado do Convite 004/2012 não foi homologado em razão de denúncias envolvendo a mencionada empresa.

Ainda, é inequívoco que a realização de dois procedimentos licitatórios onera desnecessariamente os cofres públicos, eis que são realizados gastos administrativos para o planejamento, confecção e realização de dois Convites com o mesmo objeto.

Além disso, um segundo fato indica ter havido o direcionamento da licitação. O instrumento convocatório exigiu Registro no Conselho Regional de Administração como critério de habilitação das licitantes interessadas.

Contudo, a obrigatoriedade da inscrição da empresa em determinado Conselho Profissional só deve ocorrer em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviço.

Nesse sentido, o STJ:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - CRITÉRIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS - LEI 6.839/80 - OBJETO SOCIAL DA EMPRESA: AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE; MARKETING, PROMOÇÃO CULTURAL; EVENTOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS; AGENCIAMENTO ARTÍSTICO; PRODUÇÃO, DIREÇÃO E MONTAGEM DE ESPETÁCULOS TEATRAIS E ARTÍSTICOS; PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE CENÁRIOS FIGURINOS TEATRAIS; PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E VÍDEO - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA/RJ. 1 - O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2 - O art 1º da Lei nº 6.839/80, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade-fim da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3 - Se a principal atividade-fim da empresa não for típica dos métodos e processos utilizados pelo profissional no âmbito do seu exercício, não há obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Fiscalização por força de expressa garantia constitucional (art. 170, parágrafo único), além do princípio da legalidade que impede qualquer exigência sem base legal (art. 5º, II). 4- O emprego de serviços profissionais não pode transformar a empresa que os utiliza de credora em prestadora desses serviços. Conceitos tão exagerados levam ao equívoco de obrigar as empresas a registrar nos Conselhos Regionais os profissionais contratados, muito embora eles já estejam individualmente inscritos, na forma da lei. 5 - Precedentes: STJ - AgRg no ARBsp 31.061/PR, Rei. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011; APELREEX nº 2008.50.01.003942- 4/RJ - Quinta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler - E-DJF2R: 05/03/2012. 6 - Recurso desprovido. (sem grifo no original)

O art. 3º do Decreto Federal nº 61.934/196757 estabelece as seguintes atividades como privativas dos profissionais de Administração:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Veja-se, portanto, que a prestação de serviço para execução de concurso público não se enquadra nos critérios legais e jurisprudenciais mencionados. A exigência de inscrição das empresas no Registro no Conselho Regional de Administração é descabida e representa uma limitação à competitividade do certame.

Por fim, há também irregularidade na assinatura do Termo Aditivo 001/2012, com aditamento em 25% (R\$14.300,00) do valor do contrato, sob justificativa de extrapolação da previsão do número de candidatos.

A empresa contratada solicitou o aditamento eis que a previsão para o concurso público era de 2.000 candidatos, porém foram realizadas 2.527 inscrições.

Contudo, conforme pontuou a unidade técnica, o edital do Convite 006/2021 não faz qualquer menção a quantitativo mínimo ou máximo de inscritos. Colaciono a seguir os termos do edital a esse respeito:

- 1.Elaboração de Edital, incluindo todos os elementos normativos do concurso público e conteúdo programático, em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas, tendo prévia aprovação da CONTRATANTE;
- 2.Elaboração de todos os demais Editais necessários, tais como: homologação das inscrições, divulgação de resultado de provas, julgamento de recursos, convocação para as provas, homologação do resultado final e classificação dos candidatos, para publicação no órgão oficial do Município;
- 3.Fornecimento de informações aos candidatos em sua sede, por e-mail e/ou por telefone, em todas as fases do concurso público;
- 4.Realização das inscrições e processamento de todas as inscrições;
- 5.Montagem do banco de dados dos candidatos, contendo as informações prestadas pelos mesmos, na ficha de inscrição, bem como seu Fornecimento à CONTRATANTE, em meio magnético, quando da conclusão do processo;
- 6.Elaboração, digitação, revisão técnica e reprodução das PROVAS OBJETIVAS, que deverão ser de responsabilidade de profissionais técnicos componentes da banca cia proponente, devidamente cadastrados junto a seu órgão de classe, (quando obrigatório), de acordo com o número de inscritos incluindo reservas;
- 7.A impressão das provas deverá ser em ambiente altamente sigiloso;
- 8.As provas deverão ser acondicionadas em sacos lacrados e indevassáveis e deverão ser entregues no dia e horário estipulado para a aplicação das mesmas, nas salas determinadas para tal, os quais serão abertos na presença dos fiscais e dos candidatos;
- 9.Transporte e entrega das provas nos respectivos locais de aplicação sem ônus para a CONTRATANTE;
10. Elaboração de atas e listas de presença em todas as fases;
11. Sinalização do espaço físico destinado à realização das provas, a ser cedido pela CONTRATANTE;
12. Aplicação das provas, designando comissão coordenadora central dentre os membros da Organização - Administração da CONTRATANTE, bem como banca de fiscalização, que receberá o devido treinamento e supervisão, da CONTRATADA;
13. As provas objetivas deverão ser realizadas de acordo com a capacidade das escolas disponibilizadas para sua aplicação;
14. As provas serão realizadas em instituições de Ensino municipais e/ou estaduais da sede da licitante que comportem em média 40 alunos por sala de aula.
15. Ações afirmativas para portadores de deficiência, consoante a definição legal do Art. 30, inciso I do Decreto nº3.298/99 que regulamenta a Lei nº 7.853/89.
- 16.Fornecimento do gabarito oficial, no primeiro dia útil após a data das provas;
- 17.Exame e julgamento de eventuais recursos relativos às provas, com emissão de parecer individualizado;
- 18.Recorrer às provas e fornecimento de novos relatórios, por força de recursos interpostos, se forem o caso;
- 19.Coordenação do ato público de sorteio, se este for o último critério de desempate determinado no edital de inscrições em local a ser cedido pelo CONTRATANTE;
- 20.Emissão de relatórios em sistema informatizado em todas as fases do certame;
- 21.Apoio técnico-jurídico em todas as etapas do Concurso;
- 22.As provas deverão conter no mínimo: a. 25 questões inéditas de múltipla escolha.
- 23.Montagem de dossiê e entrega ao CONTRATANTE, contemplando todos os atos decorrentes da realização do processo seletivo público em duas vias que servirá pala prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas.

Não havendo nenhuma regra quanto ao número de inscritos, era obrigação da empresa contratada a estimativa dos custos necessários e a correta execução do objeto, assumindo os riscos empresariais inerentes ao negócio.

Assim, a majoração do contrato no valor de R\$14.300,00 é indevida e causou dano ao erário público municipal.

A conduta do Presidente da Câmara e da Comissão Permanente de Licitação foge do referencial do Administrador Médio, e caracteriza-se, no mínimo, como erro grosseiro.

Nas palavras da CGM[50]:

Desta forma, as evidências disponíveis permitem concluir que Srº Alcides Ramos Junior: (i) pautou-se em critérios subjetivos e imotivados para não homologar ou cancelar o resultado do Convite nº 04/2012; (ii) admitiu, ao homologar o resultado do Convite nº 06/2012, a existência de cláusula editalícia restritiva a competitividade e (iii) autorizou a celebração de termo aditivo com base em critérios subjetivo ou não apoiado no instrumento convocatório.

As condutas citadas nos itens (i) e (ii) contribuíram para implantação de um ambiente

de insegurança jurídica; de desconfiar quanto a lisura do procedimento licitatório e de restrição injustificada a competitividade, afugentando, embaraçando ou impedindo a ampla participação de outros licitantes e favorecendo, ainda que indiretamente, a contratação da empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública. A conduta do item (iii) redundou em favorecimento indevido direto à contratada, acarretando dano aos cofres da Câmara Municipal de Apucarana no montante de R\$ 14.300,00.

No tocante à atuação do Sr.º Júlio César Ravazzi Santos, tem-se que as evidências presentes nos autos permitem concluir que: (i) encerrou ou não deu continuidade aos Convites nº 04/2012 com base em critérios subjetivos e imotivados e (ii) inseriu ou permitiu a inserção de cláusula restritiva a competitividade[69].

As condutas citadas nos itens (i) e (ii) contribuíram para implantação de um ambiente de insegurança jurídica; de desconfiar quanto a lisura do procedimento licitatório e de restrição injustificada a competitividade, afugentando ou impedindo a ampla participação e favorecendo, ainda que indiretamente, a contratação da empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública.

Pelo exposto, condeno o senhor Alcides Ramos Junior a restituir ao erário o valor de R\$14.300,00, bem como aplico duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05.

Aplico ao senhor Júlio Cesar Ravazzi duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05.

2.9 ACHADO Nº 12 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO CABÍVEL

Foi constatada a realização de diversas despesas sem a indicação de qualquer vinculação de procedimento licitatório para a contratação, dispensa ou inexigibilidade. De acordo com a unidade técnica, notou-se:

- a) Informações repassadas ao SIM-AM sem a indicação de qualquer vinculação a procedimento licitatório; b) Empenhos emitidos para pagamento de despesas com serviços mensais (contínuos) sem a indicação de procedimento licitatório de origem; c) Realização de pagamentos de despesas que, quando somadas, ultrapassam o limite do art. 24, II da Lei 8.666/93, R\$ 8.000,00.[51]

Na fase de contraditório, não foram apresentados esclarecimentos e documentos que pudessem sanar a irregularidade.

A responsabilidade pelo achado recai sobre o gestor responsável, o senhor Alcides Ramos Júnior, Presidente da Câmara Municipal, que não se manifestou nestes autos. A unidade técnica sugeriu a aplicação de multa proporcional ao dano, porém desacompanhada da condenação de reparação ao erário, conforme se extrai da Matriz de Responsabilização da Instrução 4460/19[52], pelo que, deixo de aplicá-la. Deve, contudo, ser aplicada ao senhor Alcides Ramos Junior, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd'[53], da Lei Complementar 113/05.

2.10 ACHADO Nº 13 – CONSISTÊNCIA, FIDELIGNIDADE E LEGALIDADE DOS CONTROLES E GASTOS DE COMBUSTÍVEIS

A unidade técnica constatou fragilidade na consistência, fidelidade e legalidade dos controles de gastos de combustíveis. Conforme se extrai do Relatório de Inspeção 35/2012, foram verificadas as seguintes irregularidades:

- a) Os empenhos nºs 295/12 no valor de R\$ 29.535,00 e 296/12 no valor de R\$ 40.785,00 foram utilizados para pagamento do fornecimento dos combustíveis da Câmara Municipal, no entanto, verifica-se que houve estorno de valores nos empenhos acima mencionados, a saber: R\$ 15.157,21 foi estornado do empenho nº 295/12 e R\$ 29.141,24 foi estornado do empenho nº 296/12.

Segundo informado à Equipe de Inspeção, a Empresa vencedora Nobre Comércio de Combustíveis acabou sendo adquirida por um dos Vereadores pertencentes ao Poder Legislativo do Município de Apucarana, justificando assim tal atitude por parte da administração da Entidade. Ocorre que não foi formalizado nenhum termo de rescisão ou distrato tanto em relação ao contrato, quanto em relação ao edital de licitação, apenas ocorrendo o estorno dos empenhos que faziam frente às despesas com combustíveis. Cabe ressaltar que o procedimento de realizar a aquisição dos combustíveis da entidade através de compra direta até o limite de dispensa de licitação também não é correto, uma vez que tratando-se do mesmo objeto pode-se considerar como fracionamento de licitação.

(...)

- b) Diferença no registro dos valores lançados no estoque de combustíveis através do sistema SIM/AM – Módulo Controle Interno (Frota), em relação as quantidades de litros constantes nas notas fiscais no ato da aquisição

(...)

- c) Controles insuficientes para apuração do consumo real de combustíveis, visto que, não foi constatado pela Equipe de Inspeção o preenchimento de requisições para abastecimento, com identificação do condutor, placa do veículo a ser abastecido e demais procedimentos de controle;

- d) Inexistência de diário de bordo dos veículos que possibilite a aferição da quilometragem rodada diariamente, haja vista que foi constatado pela Equipe de Inspeção apenas uma planilha com quilometragem inicial e final por veículo mês a mês;

Não houve justificativa nem demonstração de que houve o aperfeiçoamento dos sistemas de controles da Câmara Municipal de Apucarana. Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica pela irregularidade do item.

Aplico ao senhor Alcides Ramos Junior a multa administrativa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05, em razão de ter autorizado, como responsável pela gestão, a realização de pagamento de despesas sem o devido controle.

2.10 ACHADO Nº 14 – EXONERAÇÃO DE SERVIDORA COMISSIONADA EM PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA

De acordo com o relatório de Inspeção 35/12-DCM[54], a Câmara Municipal de Apucarana acordou junto ao Ministério Público da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, em dezembro de 2011, um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, mediante o qual se comprometeu em extinguir até 31/05/2012 todos os cargos de provimento em comissão que não se enquadrassem no disposto do artigo 37, II e V da Constituição Federal.

Assim, foi exonerada a servidora comissionada senhora Viviane Cristina Vaz Zanoni, então titular do cargo de Diretora de Tesouraria e Compras, no dia 06/07/2012, através do Ato nº 049/2012.

Através da demanda nº 55.699 junto a esse Tribunal de Contas, em 21/06/2012, a Câmara indagou sobre a possibilidade de exoneração de servidora gestante. Em resposta, por tratar de situação concreta, foi informado que o assunto deveria ser apreciado pela Assessoria Jurídica da própria entidade.

O fato demonstra que, na época da demanda o ente detinha conhecimento da

situação de estabilidade em que se encontrava a Sra. Viviane Cristina Vaz Zanoni no momento de seu desligamento, que ocorreu em 05/07/2012, valendo a partir de 06/07/2012.

Após a sua exoneração, em 13/07/2012, através de correspondência dirigida ao Presidente da Câmara, a servidora requereu a reintegração no cargo ou o recebimento de indenização correspondente ao período de gravidez até o quarto mês pós-parto.

O Procurador Jurídico do Legislativo Municipal elaborou parecer opinando pelo pagamento indenizatório mensal durante o período abrangido pela estabilidade provisória, sem que a ex-servidora fosse reintegrada ao quadro por já haver um servidor efetivo exercendo a função.

O Presidente da Câmara, senhor Alcides Ramos, determinou ao Departamento de Recursos Humanos o pagamento das indenizações à ex-servidora nos moldes que constara do Parecer.

Pois bem.

A servidora detinha estabilidade funcional, nos termos do art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A situação configura prejuízo ao erário, eis que a indenização paga à servidora foi causada em razão de ofensa legal. Ainda mais que, a entidade optou por manter a remuneração através de indenização, sem receber qualquer prestação de serviço durante o período de gestação. Por fim, conforme bem pontuou a unidade técnica, ao optar pelo pagamento da indenização durante a vigência da estabilidade, gestação mais cinco meses após o parto, a Câmara arcará com o salário maternidade, o que caberia ao INSS.

Sobre a responsabilização pelo achado, corroboro a conclusão da unidade técnica[55]:

A responsabilidade da exoneração da servidora em período de estabilidade funcional e, por conseguinte, todo o custo gerado à Entidade, tal como as obrigações de verbas indenizatórias sem a contra partida em serviços, deve ser imputado à autoridade máxima da Casa. Ademais, pelos fatos relatados no exame preliminar, a presidência não pode alegar o desconhecimento quanto à gravidez da servidora, uma vez que a mesma protocolou comunicado à autoridade antes de sua exoneração.

O responsável pelo achado, senhor Alcides Ramos Junior, Presidente da Câmara Municipal, não se manifestou nestes autos.

Assim, concluo pela irregularidade do item, eis que o responsável exonerou servidora comissionada em período de estabilidade provisória, ocasionando prejuízo ao erário público.

Considerando a existência de dano ao erário, impõe-se a determinação de restituição.

De acordo com a Instrução 2532/16[56], os pagamentos comprovadamente realizados à senhora Viviane Cristina Vaz Zanoni em 2012 foram os seguintes:

Empenho	Data	Credor	Valor Pago (R\$)
906	20/09/2012	VIVIANE CRISTINA VAZ ZANONI	9.393,55
910	24/09/2012	VIVIANE CRISTINA VAZ ZANONI	5.200,00
974	25/10/2012	VIVIANE CRISTINA VAZ ZANONI	5.200,00
1037	22/11/2012	VIVIANE CRISTINA VAZ ZANONI	5.200,00
TOTAL			24.993,55

Logo, condeno o senhor Alcides Ramos Júnior à devolução ao erário no valor de R\$ 24.993,55, devidamente corrigido.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

- I. Pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[57] e 16, inciso III, alíneas "b", "d" e "f",[58] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos achados de fiscalização nº 01, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14,

- II. pela anotação de ressalvas em razão dos achados nº 02, 05, 06, 07;

- III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[59] quatro vezes, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achados nº 01, 11 e 13);

- IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b"[60], da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 02);

- V. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b"[61], da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos senhores Alcides Ramos Junior, Petrónio Cardoso e Júlio Cesar Ravazzi Santos (Achado nº 03);

- VI. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", [62] da Lei Complementar Estadual 113/2005, duas vezes, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 04 e 09);

- VII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[63] individualmente, ao senhor Alcides Ramos Junior e à senhora Luciana Maria Bagatim Bossa (Achados nº 05, 06 e 07)

- VIII. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[64], da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Alcides Ramos Junior, aumentada em seu sétuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A[65] da mesma lei (Achado nº 10);

- IX. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[66], da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Petrónio Cardoso, aumentada em seu dobro, nos termos do artigo 87, §2º-A[67] da mesma lei (Achoado nº 10);

- X. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[68], da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Júlio César Ravazzi, aumentada em seu quádruplo, nos termos do artigo 87, §2º-A[69] da mesma lei (Achoado nº 10);

- XI. Pela determinação de restituição ao erário, de responsabilidade do senhor Alcides Ramos Junior, do valor de R\$14.300,00, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[70] em razão do Achado nº 11;

- XII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g",

da Lei Complementar Estadual 113/2005.[71] ao senhor Júlio Cesar Ravazzi (Achado nº 11);

XIII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[72] ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 12);

XIV. Pela determinação de restituição ao erário, de responsabilidade do senhor Alcides Ramos Junior, do valor de R\$24.993,55, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.[73] em razão do Achado nº 14.

XV. Pela inclusão do nome do senhor Alcides Ramos Junior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[74].

Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[75] e 16, inciso III, alíneas "b", "d" e "f".[76] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos achados de fiscalização nº 01, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14;

II- anotar as ressalvas em razão dos achados nº 02, 05, 06, 07;

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[77] quatro vezes, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achados nº 01, 11 e 13);

IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b"[78], da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 02);

V- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b"[79], da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos senhores Alcides Ramos Junior, Petrónio Cardoso e Júlio Cesar Ravazzi Santos (Achado nº 03);

VI- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", [80] da Lei Complementar Estadual 113/2005, duas vezes, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 04 e 09);

VII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[81] individualmente, ao senhor Alcides Ramos Junior e à senhora Luciana Maria Bagatim Bossa (Achados nº 05, 06 e 07)

VIII- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[82], da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Alcides Ramos Junior, aumentada em seu sétuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A[83] da mesma lei (Achado nº 10);

IX- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[84], da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Petrónio Cardoso, aumentada em seu dobro, nos termos do artigo 87, §2º-A[85] da mesma lei (Achoado nº 10);

X- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[86], da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Júlio César Ravazzi, aumentada em seu quádruplo, nos termos do artigo 87, §2º-A[87] da mesma lei (Achoado nº 10);

XI- determinar a restituição ao erário, de responsabilidade do senhor Alcides Ramos Junior, do valor de R\$14.300,00, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.[88] em razão do Achado nº 11;

XII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[89] ao senhor Júlio Cesar Ravazzi (Achado nº 11);

XIII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[90] ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 12);

XIV- determinar a restituição ao erário, de responsabilidade do senhor Alcides Ramos Junior, do valor de R\$24.993,55, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.[91] em razão do Achado nº 14.

XV- incluir o nome do senhor Alcides Ramos Junior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[92]; e

XVI- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 2.
2. Peça 21.
3. Peça 71.
4. Peça 26.
5. Peça 130.
6. Peça 131.
7. Peça 147.
8. Peça 148.
9. Peça 149.
10. Peça 178.
11. Peça 179.
12. Peça 188.
13. Peça 201.
14. Peça 207.
15. Peça 208.
16. Peça 209.
17. Peça 201.
18. Peça 213.
19. Peça 214.
20. Achado nº 08: Diárias.
21. Peça 147, p. 4.
22. Peça 147, p. 5.
23. Peça 143.
24. Peça 207.
25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

26. peça 147.

27. Tomada de Contas Extraordinária 234222/13. Unanimidade. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

28. Tomara de Contas Extraordinária 207540/12. Unanimidade. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fabio de Souza Camargo (relator) e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

29. Recurso de Revista 745679-18. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral E Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

30. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

31. "Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:

I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços."

32. Peça 147, p. 12-13.

33. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

34. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

35. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares (relator).

36. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

37. Instrução 2532/16, peça 147.

38. Peça 147, p. 17.

39. Peça 147, p. 17.

40. Peça 207, p. 7.

41. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

42. Peça 207.

43. Peça 207, p. 10.

44. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

45. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

46. peça 207.

47. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

48. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

49. Peça 207, p. 14.

50. Peça 207.

51. Peça 207.

52. Peça 207.

53. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistência de licitação, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

54. peça 21.

55. Peça 147.

56. peça 147.

57. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

58. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

59. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

60. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

61. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

62. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

63. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

64. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

65. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

66. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

67. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

68. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

69. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

70. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

71. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

72. Art. 87 [...]

[...]

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

73. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

74. “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

75. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

76. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

77. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

78. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

79. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

80. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

81. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

82. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

83. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

84. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

85. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

86. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

87. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

88. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

89. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

90. Art. 87 [...]

[...]

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

91. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

92. “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

PROCESSO Nº: 502902/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA

DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER, VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA ADOVADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, PAULO CEZAR BASILIO RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 1720/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção. Achados de fiscalização. Abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração, autorizações de abastecimento em nome de pessoas não vinculadas à Administração, abastecimento em quantidades superiores à capacidade dos veículos, vícios nos procedimentos de liquidação, veículos sem medidores de quilometragem ou danificados, ausência de procedimento para controle do consumo. Procedência parcial. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho nº 1180/15-GCDA (peça 8), em razão de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Presidência desta Corte pela então Diretoria de Contas Municipais, após terem sido identificados registros de abastecimento de combustível de veículos da frota municipal de Pinhão sem a respectiva atualização da quilometragem inicial e final do período.

Por meio do Acórdão nº 444/16-S1C (peça 27), determinou-se a realização de inspeção in loco no Município de Pinhão, tendo como objeto a apuração de eventuais danos ou malversação de recursos públicos nas despesas com combustíveis no exercício de 2014.

Em seu Relatório de Fiscalização nº 2/2018 (peças 46/62), a Coordenadoria de Auditorias apontou os seguintes achados: 1) abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração; 2) autorizações de abastecimento emitidas em nome de pessoas não vinculadas à Administração Pública; 3) abastecimento de combustível em quantidades superiores à capacidade de armazenamento dos veículos; 4) vícios nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa; 5) veículos em circulação sem equipamentos de medição de quilometragem ou com medidores danificados; 6) ausência de procedimento administrativo sistematizado que propicie o efetivo controle do consumo de combustível, desde a autorização de abastecimento até o pagamento da despesa.

Sugeriu a responsabilização dos seguintes agentes pelas irregularidades identificadas:

a) pelo achado nº 1: Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016), Sr. Noriam Coelho Basílio (Secretário Municipal de Educação e Cultura), Srs. Fernando José Freitas e Luiz Paintner (responsáveis pela emissão de requisições de abastecimento de combustível junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - transporte escolar), Sr. Sebastião da Silva Walter (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Sr. Sarion Machado Ribas (responsável pela emissão de requisições de abastecimento de combustível junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Sr. Eberson Carlos Pavoski (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de 02/01/2013 a 03/02/2014), Sr. Rosmário Ramos dos Santos (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de 06/02/2014 a 01/04/2016), Sr. Luiz Carlos Ferreira Caldas e Sra. Patrícia Toledo Caldas (responsáveis pela emissão de requisições de abastecimento de combustível junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente);

b) pelo achado nº 2: Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016), Sr. Sebastião da Silva Walter (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Sr. Sarion Machado Ribas (responsável pela emissão de requisições de abastecimento de combustível junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Sr. Eberson Carlos Pavoski (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de 02/01/2013 a 03/02/2014), Sr. Rosmário Ramos dos Santos (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de 06/02/2014 a 01/04/2016), Sr. Luiz Carlos Ferreira Caldas e Sra. Patrícia Toledo Caldas (responsáveis pela emissão de requisições de abastecimento de combustível junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente);

c) pelo achado nº 3: Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016), Sr. Noriam Coelho Basílio (Secretário Municipal de Educação e Cultura), Srs. Fernando José Freitas e Luiz Paintner (responsáveis pela emissão de requisições de abastecimento de combustível junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - transporte escolar);

d) pelo achado nº 4: Sr. Odir Antônio Gotardo (Prefeito Municipal de 2017 a 2020), Sr. Antônio Arino Kirchbauer (Controlador Interno do Município a partir de 2017), Sr. Beraldo Nunes Amaral (Secretário Municipal de Saúde a partir de 2017), Sr. Darci Jacoski (Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária a partir de 2017), Sr. Denilson José de Oliveira (Secretário Municipal de Viação e Obras a partir de 2017), Sr. Valter Israel da Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura e Viação a partir de fevereiro de 2017), Sra. Maria do Belém Syroka (Secretária Municipal de Assistência Social a partir de 2017), Sra. Maria Aparecida de Oliveira Santos (Secretária Municipal de Educação e Cultura a partir de 2017);

e) pelos achados nº 5 e nº 6: Sr. Odir Antônio Gotardo (Prefeito Municipal de 2017 a 2020) e Sr. Antônio Arino Kirchbauer (Controlador Interno do Município a partir de 2017).

Oportunizado o contraditório, houve a apresentação das alegações de defesa do Município (peças 116/127 e 156/165); de Noriam Coelho Basílio, Fernando José Freitas e Luiz Paintner (peças 149/155); de Dirceu José de Oliveira, Luiz Carlos Ferreira Caldas, Patrícia Toledo Caldas e Sebastião da Silva Walter (peças 168/182); de Sarion Machado Ribas (peças 183/190).

Apesar de intimados por Edital (peça 166), Rosmário Ramos dos Santos e Eberson Carlos Pavoski não se manifestaram nos autos.

Mediante a Instrução nº 1432/22-CGM (peça 192), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas, com emissão de determinações[1] ao Município e aplicação das seguintes sanções:

I) ao Sr. Dirceu José de Oliveira: a) achado nº 1: restituição do valor de R\$ 8.632,23, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005; b) achado nº 2: restituição do valor de R\$ 50.068,03, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005;

II) ao Sr. Eberson Carlos Pavoski: a) achado nº 1: restituição do valor de R\$ 307,72,

com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005; b) achado nº 2: restituição do valor de R\$ 812,97, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005;

III) ao Sr. Rosmário Ramos dos Santos: a) achado nº 1: restituição do valor de R\$ 8.324,51, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005; b) achado nº 2: restituição do valor de R\$ 20.119,88, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005;

IV) ao Sr. Sebastião da Silva Walter: achado nº 2: restituição do valor de R\$ 29.135,18, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado; multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005;

V) aos Srs. Odir Antônio Gabardo e Antônio Arino Kirchbauer, individualmente: a) achado nº 4: multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005; b) achado nº 5: multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005; c) achado nº 6: multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005;

VI) aos Srs. Beraldo Nunes do Amaral, Darci Jacoski, Denilson José de Oliveira, Valter Israel Silva, Maria do Belém Syroka e Maria Aparecida de Oliveira Santos, individualmente: achado nº 4: multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, postulando ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (Parecer nº 361/22-7PC, peça 193).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após realização de inspeção in loco, a qual objetivou "apurar eventuais danos ou malversação de recursos públicos na despesa realizada com combustíveis" e "avaliar a efetividade das providências adotadas pela Administração para a regularização do controle de consumo de combustíveis no Município", a Coordenadoria de Auditorias detectou irregularidades quanto ao abastecimento dos veículos da frota do Município de Pinhão.

Passo à análise individualizada dos apontamentos:

Achado nº 1) Abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração

A equipe de inspeção relatou, em suma, que, "ao examinar as informações declaradas nos 'Relatórios de Abastecimento de Combustível' do ano de 2014 e comparar com a relação de veículos pertencente à frota municipal do mesmo período, foram identificadas diversas 'Requisições Exclusivas para Combustível' emitidas para abastecimento de veículos que não se encontram registrados em nome do ente público"[2].

Anexou o relatório de consumo de combustível referente a 2014, emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (peça 48); a frota municipal declarada pela municipalidade (peça 49); o relatório de bens patrimoniais de 2014 (peça 50); a planilha demonstrativa dos abastecimentos, segregada por secretaria, descrevendo as requisições emitidas para veículos sem vínculo com a Administração (peça 51).

Conforme matriz de responsabilização, sugeriu a devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com combustível de veículos sem vínculo com a Administração, no valor de R\$ 20.520,57; a aplicação de multas administrativas; a expedição de determinação ao Município "para que implemente melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, com o objetivo de que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago".

Em sede de contraditório, o Município informou que atualmente conta com sistema informatizado e regulamentação própria (Portaria 390/2018), a qual permite que as falhas anotadas não mais ocorram.

Noriam Coelho Basílio, Fernando José Freitas e Luiz Paintner argumentaram que o veículo KOMBI placa AJA-9118 servia ao atendimento dos alunos da APAE de Pinhão; que garantia o transporte e o acesso de crianças da APAE às atividades educacionais; que o veículo sempre foi identificado como pertencente à APAE.

Dirceu José de Oliveira, Luiz Carlos Ferreira Caldas, Patrícia Toledo Caldas e Sebastião da Silva Walter alegaram, em síntese, que os veículos caminhão placa ANJ-3599, Jipe placa AEC-4565 e Parati placa AOH-2889 são de uso da Defesa Civil do Município de Pinhão, sendo que não existe um quartel do Corpo de Bombeiros na localidade, ou seja, "a atividade prestada pelos veículos da defesa civil é essencial e depende do auxílio de recursos públicos para ser desenvolvida".

Sarion Machado Ribas afirmou que o veículo KOMBI placa AKH-4061 foi doado ao Município de Pinhão pelo Estado do Paraná, conforme Termo de Doação nº 180/2017 (peça 188); que os caminhões mencionados no relatório de inspeção, vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, foram cedidos ao Município pelo Estado do Paraná para a implementação de sistema de gestão de estradas rurais, conforme documento de peça 189.

Pois bem.

Em relação aos abastecimentos de combustível vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (veículo KOMBI placa AJA-9118), comprovou-se nos autos que os valores despendidos foram, de fato, direcionados ao atendimento do interesse público.

Quanto aos abastecimentos vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (cinco caminhões basculantes e KOMBI placa AKH-4061), os documentos apresentados por ocasião do contraditório esclareceram as origens dos veículos, demonstrando-se a finalidade pública das despesas.

No que diz respeito aos abastecimentos supostamente vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, os interessados alegaram que os veículos de placas ANJ-3599, AEC-4565 e AOH-2889 são de utilização da Defesa Civil do Município.

Contudo, efetivamente, não há nos autos elementos aptos a comprovar o alegado em defesa e, como consequência, não se demonstrou o interesse público na realização de tais dispêndios.

Nessa senda, acompanho as manifestações uniformes pela procedência do achado nº 1, relativamente aos gastos com combustível de veículos não vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, devendo ser restituído o valor de R\$ 8.632,23 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), de forma solidária e proporcional pelos Srs. Dirceu José de Oliveira (ex-Prefeito Municipal), Eberson Carlos Pavoski e Rosmário Ramos dos Santos (ex-Secretários Municipais), com fundamento no artigo 85, IV[3], da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005.

Do mesmo modo, a multa proporcional ao dano se mostra devida, consoante artigo 89[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Considero apropriado que, para tais agentes públicos, essa multa seja fixada, individualmente, em 10% (dez por cento) do valor do dano de suas responsabilidades.

Aplico a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente:

- a) ao Sr. Dirceu José de Oliveira, em face de sua conduta omissiva em não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;
- b) aos Srs. Eberson Carlos Pavoski e Rosmário Ramos dos Santos, em face da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago. Ainda, expeço Recomendação ao Município para que implemente melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, visando a que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago.

2) Autorizações de abastecimento emitidas em nome de pessoas não vinculadas à Administração Pública

Após examinar as informações declaradas nos "Relatórios de Abastecimento de Combustível" de 2014 e comparar com a relação de servidores do Município no mesmo período, a equipe de inspeção constatou que diversas autorizações de abastecimento tiveram como beneficiárias pessoas sem vínculo com a Administração Pública municipal[6].

Anexou o relatório de consumo de combustível referente a 2014, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (peça 48); a relação de servidores constantes da folha de pagamento municipal (peça 52); a planilha demonstrativa dos abastecimentos, segregada por secretaria, descrevendo as requisições emitidas em nome de beneficiários sem vínculo com a Administração (peça 53).

Na matriz de responsabilização, sugeriu a devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com combustível de veículos sem vínculo com a Administração, no valor total de R\$ 50.068,03; a aplicação de multas administrativas; a expedição de determinação ao Município para que "implemente melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, com o objetivo de que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago".

Por ocasião do contraditório, o Município informou que atualmente conta com sistema informatizado e regulamentação própria (Portaria 390/2018), a qual permite que tais falhas não mais ocorram.

Dirceu José de Oliveira, Luiz Carlos Ferreira Caldas, Patrícia Toledo Caldas e Sebastião da Silva Walter argumentaram, em suma, que cada secretaria possuía requisições próprias; que na época dos fatos existiam veículos de consórcios públicos, dos quais o Município de Pinhão fazia parte, que poderiam ter sido por ele abastecidos; que não há que se falar em dano ao erário.

Nesse tópico, tal como no achado nº 1, corroboro o opinativo técnico no sentido de que os servidores Luiz Carlos Ferreira Caldas, Patrícia Toledo Caldas e Saron Machado Ribas não devem ser responsabilizados, haja vista que inexistiu demonstração nos autos de eventual nexa causal entre alguma conduta que pudesse lhes ser atribuída e as inconformidades narradas no relatório de inspeção.

Concordo também com as manifestações técnica e Ministerial quanto ao aspecto de que as meras alegações apresentadas em sede de contraditório, desacompanhadas do correspondente lastro documental, são insuficientes para afastar o apontamento de irregularidade.

Desse modo, a responsabilidade pelas irregularidades atinentes ao achado nº 2 deve ser imputada aos Srs. Dirceu José de Oliveira (ex-Prefeito Municipal), Eberson Carlos Pavoski, Rosmário Ramos dos Santos e Sebastião da Silva Walter (ex-Secretários Municipais), a quem caberá a restituição solidária e proporcional do valor de R\$ 50.068,03 (cinquenta mil, sessenta e oito reais e três centavos), com fundamento no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Também a multa proporcional ao dano se mostra devida, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Considero apropriado que, para esses agentes, seja fixada, individualmente, em 10% (dez por cento) do valor do dano de suas responsabilidades.

Aplico a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente:

- a) ao Sr. Dirceu José de Oliveira, em face de sua conduta omissiva ao não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;
- b) aos Srs. Eberson Carlos Pavoski, Rosmário Ramos dos Santos e Sr. Sebastião da Silva Walter, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago.

3) Abastecimento de combustível em quantidades superiores à capacidade de armazenamento dos veículos

Após analisar as informações declaradas nos "Relatórios de Abastecimento de Combustível" de 2014 emitidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a equipe de inspeção verificou a existência de várias "requisições exclusivas para combustível" em quantidades superiores à capacidade de armazenamento do ônibus marca Volvo, placa ACG-1856. Algumas requisições previram quase 600 (seiscentos) litros, sendo que no suposto manual do veículo constava informação de que a capacidade máxima do seu tanque de combustível seria de 300 (trezentos) litros.

Em defesa, Noriam Coelho Basilio, Fernando José Freitas e Luiz Paintner afirmaram que os documentos e fotos do tanque de combustível do veículo comprovam que sua capacidade é de 700 (setecentos) litros; que se trata de um ônibus rodoviário que realiza transporte de alunos em longas distâncias; que é um veículo de três eixos, diferente daquele que consta no manual indicado no relatório de inspeção, o qual seria um protótipo de dois eixos.

Com efeito, os interessados lograram êxito em demonstrar que a real capacidade do tanque de combustível do veículo é de 700 (setecentos) litros. Assim, requisições de abastecimento de 600 (seiscentos) litros não podem ser consideradas irregulares.

Nessa toada, em concordância com as manifestações uniformes, concluo pelo afastamento da irregularidade atinente ao achado nº 3.

4) Vícios nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa

A equipe de inspeção narrou ter encontrado a seguinte situação no Município:

A liquidação das despesas com consumo de combustível, realizado mediante abastecimento direto nas sedes das empresas fornecedoras (postos) não obedeceu ao correto ciclo de verificação exigido pela Lei 4320/64.

Mesmo as requisições sendo emitidas em duas vias numeradas, constatou-se que a via afixada a cada nota fiscal pela empresa fornecedora, não possuía a quantidade abastecida, a quilometragem do veículo, o valor unitário e nem o valor total do

documento, informações que só eram declaradas na via que retornava a cada secretaria ou departamento.

As notas fiscais, juntamente com as requisições eram acumuladas quinzenalmente pelas empresas fornecedoras e encaminhadas diretamente ao setor financeiro do município para pagamento, não ocorrendo nenhum tipo de ateste pela secretaria correspondente.

Assim, o departamento financeiro realiza a liquidação e o pagamento, exclusivamente com base nos valores declarados nos documentos fiscais emitidos pelas empresas fornecedoras, sem a devida conferência com as requisições ou relatórios arquivados em cada secretaria ou departamento.

Ademais, as notas fiscais emitidas por ocasião de cada abastecimento não retornam para as respectivas secretarias juntamente com a via das requisições, não ocorrendo a asseguaração de que as quantidades e valores abastecidos são efetivamente aqueles que foram liquidados e pagos pelo departamento financeiro.

Portanto, a secretaria ou departamento que autoriza os abastecimentos não efetua nenhum tipo de ateste de que os produtos foram efetivamente entregues, antes do processamento e pagamento pelo setor financeiro.

Conclui-se, portanto, que o processo administrativo da despesa não obedece a um fluxo que propicie a sua correta liquidação, já que não existe uma rotina integrada entre as secretarias responsáveis pelo consumo de combustível e pelo pagamento ao fornecedor.

Na matriz de responsabilização, sugeriu-se a aplicação de multas administrativas e a expedição de determinação ao Município para que "implemente e formalize melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, com o objetivo de que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago".

Por ocasião da defesa, alegou-se, em síntese, que o controle relativo aos abastecimentos era realizado por cada uma das secretarias municipais; que, mesmo identificadas falhas formais, não houve dano ao erário, prejuízo ao Município ou qualquer ilegalidade; que, para sanar a falta de formalização adequada dos procedimentos e em atenção à recomendação constante do relatório de fiscalização, foi editada a Portaria 390/2018, a qual "dispõe sobre as rotinas e procedimentos de gerenciamento, controle e uso da frota de veículos da Administração Direta e Indireta do Município de Pinhão"; que referida Portaria prevê regras e procedimentos desde a autorização para abastecimento até o pagamento.

Em suma, expôs a equipe de inspeção que, nos processos administrativos relacionados ao pagamento das despesas, não se observou um correto fluxo que propiciasse adequada liquidação.

No entanto, apesar de ser apropriado melhor planejamento administrativo e controle de gastos, inexistem elementos nos autos que evidenciem ter havido dolo ou má-fé por parte dos gestores envolvidos; tampouco há indícios do surgimento, em virtude da situação relatada, de alguma consequência danosa aos municípios ou de prejuízo aos cofres públicos.

O relatório de fiscalização emitido pela equipe de auditoria é datado de 31/07/2018. Já a citada Portaria 390/2018 (cópia à peça 124) foi publicada em 26/10/2018.

Dessa forma, com a edição de tal Portaria, demonstrou-se que na gestão do Sr. Odir Antônio Gotardo (Prefeito Municipal de 2017 a 2020) houve, de fato, o acatamento da recomendação sugerida pela equipe de inspeção e o esforço em se adotar medidas, ainda que incipientes à época, visando a evitar a perduração das deficiências encontradas.

Nessa esteira, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto em ressalva o apontamento atinente ao achado nº 4, e afasto a imposição de multas administrativas.

5) Veículos em circulação sem equipamentos de medição de quilometragem ou com medidores danificados

Narrou a equipe de auditoria:

A relação de veículos e equipamentos que possuíam consumo de combustível no ano de 2014, sem as informações da quilometragem rodada, conforme relatório extraído do sistema SIM-AM, tinha 93 (noventa e três) itens.

Após a instauração da Comunicação de Irregularidade que originou a presente inspeção, o Município de Pinhão realizou no ano de 2015 procedimento licitatório, materializado no Pregão Presencial nº 093/2015, tendo como objeto a aquisição de novos equipamentos de medição e conserto daqueles que se encontravam danificados, que resultou na celebração do contrato 342/2015 com a empresa vencedora do certame. As aquisições e consertos realizados em decorrência do contrato celebrado reduziram a quantidade de veículos sem equipamentos de medição para 60 (sessenta) em 2015, 33 (trinta e três) em 2016, 28 (vinte e oito) em 2017 e 23 (vinte e três) em 2018.

Já no exercício financeiro de 2018 o Município de Pinhão realizou novo Pregão Presencial (02/2018), com o mesmo objeto do anterior e celebrou o Contrato 02/2018 com a mesma empresa vencedora do procedimento em 2015, contrato este que se encontra em plena vigência.

Conclui-se que mesmo com as aquisições e consertos realizados, o Município de Pinhão ainda possui muitos veículos e equipamentos que se encontram em circulação e que não possuem equipamentos de medição em funcionamento, prejudicando o controle por parte do setor específico de frotas.

O Sr. Odir Antônio Gabardo (Prefeito Municipal de 2017 a 2020), em defesa, asseverou que o Município possui cerca de 117 (cento e dezessete) veículos que dependem de instalação de equipamento de medição de quilometragem ou horas; que o problema foi enfrentado de forma adequada, com a contratação de empresa e realização das aquisições e consertos necessários; que, segundo relatório de outubro de 2018, o Município possui somente 8 (oito) veículos com problemas de medição de quilometragem, ou seja, 6% (seis por cento) da frota; que os equipamentos dependem de constante manutenção; que há problemas recorrentes com furtos ocorridos nos veículos; que há sempre equipamentos a serem adquiridos ou consertados.

O Sr. Antônio Arino Kirchbauer (Controlador Interno do Município) afirmou que no mandato anterior foi feita uma licitação para aquisição e conserto de tacógrafos e horímetro; que, em fevereiro de 2018, no relatório bimestral referente a novembro e dezembro de 2017, cobrou à Administração a realização de um novo processo, o qual foi efetivamente realizado; que, em maio de 2018, enviou um memorando interno cobrando o funcionamento de alguns medidores de combustível; que o Município ainda possui alguns veículos muito antigos, os quais frequentemente apresentam defeito nesses equipamentos; que está sempre alertando o responsável pelo setor de frotas e os secretários municipais acerca do funcionamento desses equipamentos. Anexou aos autos a Instrução Normativa nº 2/2017, de 02/01/2017, assinada por ele

e pelo Sr. Odir Antônio Gabardo (peça 119); o Memorando nº 24/2017, de 18/12/2017 (peça 122); o Memorando Interno de 10/05/2018 (peça 123); o relatório do 6º bimestre de 2017 (peça 127).

No relatório de fiscalização, imputou-se ao ex-Prefeito Municipal omissão em trocar ou consertar os medidores danificados, e ao Controlador Interno omissão em representar as deficiências às autoridades superiores.

Ocorre que o artigo 19 da Instrução Normativa nº 2/2017, por eles subscrita, assim dispõe:

Artigo 19. O responsável pelo diário de bordo deve cobrar dos motoristas para ser avisado se acaso o equipamento do tacógrafo ou hodômetro parar de funcionar deve este imediatamente avisar ao secretário para que seja providenciado o conserto ou novo equipamento.

E, conforme relato da equipe de auditoria, a quantidade de veículos sem equipamentos de medição reduziu para 60 (sessenta) em 2015, 33 (trinta e três) em 2016, 28 (vinte e oito) em 2017 e 23 (vinte e três) em 2018".

O fato de se ter constatado, quando da finalização da inspeção, alguns veículos ainda com equipamentos danificados, não significa, de plano, que a Administração estava se comportando de maneira omissa, pois, nesse aspecto, a situação é bastante dinâmica, haja vista que vários veículos são antigos e os defeitos tendem a surgir, sem previsão, a qualquer momento, dependendo de constante manutenção.

Assim, após análise das peças processuais, pondero que não ficou comprovada nos autos a omissão aventada. Foi realizada licitação tendo como objeto a aquisição de novos equipamentos de medição e conserto daqueles que se encontravam danificados, surtindo resultados, e o Controlador Interno demonstrou ter atuado no âmbito de suas atribuições.

À vista disso, lanço mão do princípio da razoabilidade para converter em ressalva o apontamento concernente ao achado nº 5, e excluir a imposição de multas administrativas.

Ainda, acato o sugerido pela unidade técnica no sentido de se expedir Recomendação ao Município para que efetue a aquisição de equipamentos de medição de quilometragem ou a manutenção dos medidores danificados, propiciando que a frota completa de veículos possua o registro de quilometragem rodada.

6) Ausência de procedimento administrativo sistematizado que propicie o efetivo controle do consumo de combustível, desde a autorização de abastecimento até o pagamento da despesa

Consta do relatório de fiscalização os seguintes apontamentos da equipe de auditoria:

Embora o Município de Pinhão possua um sistema informatizado para a emissão de requisições de abastecimento em cada secretaria ou departamento, não existem normativas específicas definindo quais servidores possuem autorização para a emissão dessas autorizações em cada setor.

Verificou-se também que as vias das requisições que retornavam às secretarias ou departamentos não se encontram devidamente arquivadas após o registro das informações nos sistemas informatizados, prejudicando as conferências e validações necessárias.

Constatou-se a ausência de integração entre o setor específico de frotas e as secretarias e departamentos responsáveis pelo consumo de combustível, já que documentos como diários de bordo e requisições de combustível ora estavam arquivados nas secretarias, ora no setor de frotas.

O setor de frotas ainda não realiza um controle tempestivo sobre o consumo de combustível já que no período da inspeção (abril de 2018), estavam sendo registrados os dados do mês de fevereiro de 2018.

Em que pese a implantação dos diários de bordo para a utilização em cada secretaria, boa parte desses diários ainda não se encontrava arquivado no setor de frotas, prejudicando o controle tempestivo por aquele departamento.

Percebe-se que o Município de Pinhão carece de ato normativo específico que propicie um melhor controle das rotinas atinentes à frota municipal, regulamentando desde a designação de servidores responsáveis pela emissão das requisições de abastecimento, as possíveis delegações, os procedimentos a serem observados por ocasião do efetivo abastecimento (tanto no tanque municipal quanto nos postos de combustíveis), os critérios para a definição dos servidores autorizados a efetuar os abastecimentos, a forma de arquivo dessas requisições em cada secretaria ou departamento, a periodicidade do envio dos documentos (diários de bordo e requisições) e relatórios ao setor de frotas, a integração entre os setores objetivando a correta liquidação da despesa.

Verificou-se também a ausência de um sistema informatizado integrado entre o setor de frotas e as secretarias ou departamentos, prejudicando o registro tempestivo e o controle do consumo de combustível em cada período.

Conforme matriz de responsabilização, sugeriu-se a aplicação de multas administrativas e a expedição de determinação ao Município para que "seja instituído um procedimento administrativo sistematizado desde a autorização do abastecimento até o pagamento da despesa, criando mecanismos de controle e de segurança para o adequado registro das atividades pertinentes".

Aduziu-se, em defesa, que as irregularidades apontadas são apenas formais; que não houve prejuízo ao erário ou dano ao Município; que era feito o controle das despesas com combustível; que as autorizações de abastecimento eram realizadas por servidor específico de cada secretaria municipal, sendo emitidas pelo programa específico de cada secretaria; que os abastecimentos eram realizados e as requisições retornavam à secretaria, que as encaminhava com relatório mensal ao setor de frotas; que, após, o setor de frotas encaminhava as notas ao setor de finanças para liquidação e pagamento; que, para sanar a irregularidade formal apontada, o Município expediu a Portaria 390/2018, estabelecendo, conforme disposto em seu artigo 20, rotina de procedimento administrativo sistematizado para propiciar efetivo controle de consumo de combustível, desde a autorização de abastecimento até o pagamento da despesa.

No relatório de fiscalização, imputou-se ao ex-Prefeito Municipal omissão em seu dever de criar mecanismos de controle que propiciassem o correto fluxo da despesa com combustível, e ao Controlador Interno omissão em seu dever de fiscalizar o correto funcionamento dos controles administrativos.

Todavia, entendo que inexistente comprovação nos autos da ocorrência de tais omissões.

Ademais, em que pese o relato da falta de um planejamento específico quanto às atividades rotineiras, não se evidenciou conduta dolosa, nem configuração de dano aos cofres públicos. Denota-se que o que havia, de fato, era certa ausência de

organização administrativa quanto ao controle das rotinas específicas atinentes à frota do Município.

Conforme já exposto no achado nº 4, o relatório da equipe de inspeção é datado de 31/07/2018. Posteriormente, em 26/10/2018, houve a publicação da citada Portaria 390/2018, a qual "dispõe sobre as rotinas e procedimentos de gerenciamento, controle e uso da frota de veículos da Administração Direta e Indireta do Município de Pinhão".

Desse modo, com a iniciativa de se editar referida Portaria, atendeu-se à determinação sugerida no relatório de fiscalização, restando demonstrada a adoção de providências tendentes a solucionar as inconformidades anotadas.

Nesse contexto, converto a irregularidade atinente ao achado nº 6 em ressalva, afastando a aplicação de multas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção realizada no Município de Pinhão, para o fim de:

I. Julgar irregulares as contas em relação ao Achado nº 1 (abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração) e ao Achado nº 2 (autorizações de abastecimento emitidas em nome de pessoas não vinculadas à Administração Pública);

II. Determinar a aplicação das seguintes sanções em decorrência do Achado nº 1:

- ao Sr. Dirceu José de Oliveira:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 8.632,23 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face de sua conduta omissiva em não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;

- ao Sr. Eberson Carlos Pavoski:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 307,72 (trezentos e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

- ao Sr. Rosmário Ramos dos Santos:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 8.324,51 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

III. Determinar a aplicação das seguintes sanções em decorrência do Achado nº 2:

- ao Sr. Dirceu José de Oliveira:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 50.068,03 (cinquenta mil, sessenta e oito reais e três centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face de sua conduta omissiva ao não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;

- ao Sr. Eberson Carlos Pavoski:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 812,97 (oitocentos e doze reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

- ao Sr. Rosmário Ramos dos Santos:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 20.119,88 (vinte mil, cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

- ao Sr. Sebastião da Silva Walter:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 29.135,18 (vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

IV. Converter em ressalva as inconformidades atinentes aos Achados nº 4 (vícios nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa), nº 5 (veículos em circulação sem equipamentos de medição de quilometragem ou com medidores danificados) e nº 6 (ausência de procedimento administrativo sistematizado que propicie o efetivo controle do consumo de combustível, desde a autorização de abastecimento até o pagamento da despesa);

V. Expedir recomendações ao Município de Pinhão para que:

a) implemente e formalize melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, visando a que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago;

b) efetue a aquisição de equipamentos de medição de quilometragem ou a manutenção dos medidores danificados, propiciando que a frota completa de veículos possua o registro de quilometragem rodada.

VI. Comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos para as providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º[8], do Regimento Interno;

VII. Comunicar esta decisão, pela Presidência deste Tribunal, à Câmara Municipal de

Pinhão, com a concessão de acesso aos autos, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016), para os fins do artigo 1º, I, "g" [9], da Lei Complementar nº 64/1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar a estes autos sua decisão e a íntegra do respectivo processo decisório.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção realizada no Município de Pinhão, para o fim de:

II- julgar irregulares as contas em relação ao Achado nº 1 (abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração) e ao Achado nº 2 (autorizações de abastecimento emitidas em nome de pessoas não vinculadas à Administração Pública);

III- determinar a aplicação das seguintes sanções em decorrência do Achado nº 1:

- ao Sr. Dirceu José de Oliveira:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 8.632,23 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face de sua conduta omissiva em não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;

- ao Sr. Eberson Carlos Pavoski:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 307,72 (trezentos e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

- ao Sr. Rosmário Ramos dos Santos:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 8.324,51 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

IV- determinar a aplicação das seguintes sanções em decorrência do Achado nº 2:

- ao Sr. Dirceu José de Oliveira:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 50.068,03 (cinquenta mil, sessenta e oito reais e três centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face de sua conduta omissiva ao não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;

- ao Sr. Eberson Carlos Pavoski:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 812,97 (oitocentos e doze reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

- ao Sr. Rosmário Ramos dos Santos:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 20.119,88 (vinte mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

- ao Sr. Sebastião da Silva Walter:

a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 29.135,18 (vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005;

b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

V- converter em ressalva as inconformidades atinentes aos Achados nº 4 (vícios nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa), nº 5 (veículos em circulação sem equipamentos de medição de quilometragem ou com medidores danificados) e nº 6 (ausência de procedimento administrativo sistematizado que propicie o efetivo controle do consumo de combustível, desde a autorização de abastecimento até o pagamento da despesa);

VI- recomendar ao Município de Pinhão para que:

a) implemente e formalize melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, visando a que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago;

b) efetue a aquisição de equipamentos de medição de quilometragem ou a manutenção dos medidores danificados, propiciando que a frota completa de veículos possua o registro de quilometragem rodada.

VII- comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos para as providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º [10], do Regimento Interno;

VIII- comunicar esta decisão, pela Presidência deste Tribunal, à Câmara Municipal de Pinhão, com a concessão de acesso aos autos, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal

de 2013 a 2016), para os fins do artigo 1º, I, "g" [11], da Lei Complementar nº 64/1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar a estes autos sua decisão e a íntegra do respectivo processo decisório; e

IX- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Achados 1 e 2: implementar melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa, com o objetivo de que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago.

Achado 5: efetuar a aquisição de equipamentos de medição ou a manutenção dos medidores danificados, propiciando que a frota completa de veículos possua o registro da quilometragem rodada.

Achado 6: instituir instrumentos formais de controle, desde a designação de servidores responsáveis pela emissão das autorizações em cada departamento até o fluxo administrativo que propicie a correta liquidação da despesa (cumprimento das obrigações contratuais, valores pagos e entrega efetiva dos produtos).

2.

Descrição do veículo	Placa	Vínculo	Valor abastecido em 2014
CAMINHÃO BASCULANTE - CARGO 1519 - 2CB-LC 073	AWS 6051	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	907,18
CAMINHÃO BASCULANTE - CARGO 1519 - 2CB-LC074	AWS 6062	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	539,70
CAMINHÃO BASCULANTE - CARGO 1519 - 2CB-LC075	AWS 6043	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	539,70
CAMINHÃO BASCULANTE - CARGO 1519 - 2CB-LC076	AWS 6073	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	1.063,98
CAMINHÃO BASCULANTE - CARGO 1519 - 2CB-LC077	AWS 6063	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	1.084,87
KOMBI VOLKSWAGEN - K 02	AKH 4061	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	4.413,73
CAMINHÃO DEFESA CIVIL BOMBEIRO	ANJ 3599	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	3.550,74
JIFE ABS 2528 - BOMBEIRO	AEC 4565	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	464,41
PARATI PATRULHEIRO	AOH 2889	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	4.617,08
KOMBI	AJA 9118	Secretaria de Educação e Cultura - Transporte Escolar	3.339,18
Total			20.520,57

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

IV – restituição de valores;

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não excluir o dever de restituição ou reparação do dano.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6.

Descrição do veículo equipamento	Placa	Beneficiário das requisições	Órgão autorizador	Valor das requisições em 2014
Caminhão Prancha - VOLKS	AKE 3164	Juliano Cortes da Silva	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	29.135,18
Coletor FORD Reciclável	AEL 1257	Sebastião Erondi Fagundes	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	3.288,10
Caçamba VOLKS 23310	MBT 4523	Sebastião Erondi Fagundes	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	481,50
Trator MF 292	-	Sebastião Erondi Fagundes	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	287,62
Coletor FORD Reciclável	AEL 1257	Antônio Luiz de Oliveira	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	4.507,44
Caçamba VOLKS Galhos e Entulhos	-	Marcos Aurelio Moraes	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	214,00
Caçamba VOLKS 18310	AJG 6677	Marcos Aurelio Moraes	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	12.154,19
Total				50.068,03

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

§ 6º. Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

9. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrevogável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

10. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

§ 6º. Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

11. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

PROCESSO Nº: -859561/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
ADVOGADO / PROCURADOR:-EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1721/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade. Município de Manguaerinha. Irregularidades relacionadas ao controle e despesas com pneus nas frotas municipais, nos exercícios de 2014 e 2015. Procedência. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proveniente de uma Comunicação de Irregularidade recebida pelo Despacho nº 2088/16 – GCDA (peça 16), proposta pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que, por meio de seus procedimentos fiscalizatórios, apontou supostas irregularidades relacionadas ao controle e despesas com pneus nas frotas municipais, nos exercícios de 2014 e 2015, no Município de Manguaerinha.

A investigação teve início após a verificação do dispêndio de R\$747.297,50, entre janeiro/2014 e setembro/2015, para a compra de 1073 pneus, número aparentemente excessivo em relação à quantidade de veículos de propriedade do Município. Buscando maiores esclarecimentos, constatou discrepâncias entre o número de pneus comprados, o consumo de combustíveis e a distância percorrida, apresentando tabela de informações envolvendo todos os veículos. Ademais, atestou que diversas informações não foram alimentadas no SIM-AM, sendo que, questionados, o Prefeito Municipal, o Controlador Interno e o Controle de Frotas atestaram não ter acesso aos dados requeridos.

A Unidade Técnica informou que, em conversa com os agentes públicos, restou confirmado que o controle relacionado aos pneus passou a ser realizado somente em 2016, após a investigação desta Corte, de modo que os documentos dos anos de 2014 e 2015 não foram fundamentados em dados concretos. Nesse sentido, destacou que

há aparente prestação falsa de informação, ao passo que deveriam ter mencionado em algum momento que os números de pneus por veículo eram estimados, ou seja, que eram o que eles acham ou suspeitavam que tivessem sido gastos. No entanto, em aparente tentativa de ludibriar esta E. Corte de Contas, repassaram informações inverídicas, conforme constatou-se durante a visita técnica.

Foram constatadas distorções quanto ao número de pneus adquiridos em comparação com as distâncias percorridas e o combustível consumido, por exemplo, um veículo tido caminhão recebeu 37 pneus para uma distância de 63.476 Km.

Consta que os materiais eram entregues no setor ao qual o veículo estaria supostamente lotado, e não no Departamento de Viação, como previu o Edital de licitação, de modo que todos os subscritores dos atestes de recebimento são responsáveis por esclarecer a necessidade da troca.

As trocas de pneus das Secretarias Municipais de Indústria e Comércio e de Viação e Infraestrutura Rural em tese foram realizadas pela “Borracharia E. dos Santos” sem processo licitatório.

Diante dos fatos acima descritos, foi apontada a responsabilização dos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos – Prefeito; Maycon Bruno Borges – Controlador Interno; Osmair Antonio Piletti – Chefe de Gabinete do Prefeito, responsável por elaborar o relatório de controle de entrada e saúde de pneus da frota do Gabinete; Waldir Welter – Secretário Municipal de Administração e Planejamento, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Luiz Antonio Ferreira – Secretário Municipal de Educação e Cultura, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Carmen Regina Barboza da Silva – Diretora do Departamento de Saúde Pública, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria de Saúde; Michel Fonseca Alves – Coordenador de Benefícios Eventuais, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria Municipal de Assistência Social; Celso Roberto Perlin – Secretário Municipal de Agricultura, por ter elaborado o relatório de frota daquela pasta; João Vilmar Rodrigues de Moraes – Secretário Municipal de Indústria e Comércio, por ter elaborado o relatório de frota daquela pasta; Ayslam Monteiro – Secretário de Esporte e Lazer, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; Adilar Arezi – Secretário de Viação e Infraestrutura Rural, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; e Mauri José Griebeler – Secretário de Meio Ambiente e Turismo, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta, sugerindo, ainda, a citação da Municipalidade.

O expediente foi recebido e foi determinada a citação dos interessados (Despacho nº 2088/16 – GCDA – peça 16).

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme Termo de Redistribuição nº 2052/17 – DP (peça 49).

O Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e o Sr. Valmir Welter apresentaram defesa à peça 60.

Os demais interessados deixaram o prazo transcorrer sem apresentação de resposta, conforme se depreende das certidões acostadas às peças nº 64 e 73.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM se manifestou pela procedência do feito, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, aos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Maycon Bruno Borges, em razão de ausência de controle adequado das despesas com pneus para a frota local.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, não se opondo à aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica, requerendo, ainda, a condenação do então Prefeito Municipal e do Controlador Interno ao ressarcimento dos valores relativos ao dispêndio excessivo e injustificado com pneus, a serem apurados em sede de liquidação, e da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §2º, da LC nº 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente tomada de contas extraordinária, tal como relatado acima, tem por objeto irregularidades na elevada despesa com pneus entre os exercícios de 2014 e de 2015.

A defesa do Sr. Albari e do Sr. Waldir relata que o Município tem uma extensão territorial de aproximadamente 1.074 km2, uma população aproximada de 18.000 habitantes, com quase 60% de residentes na zona rural, com uma área de estradas rurais de aproximadamente 2.530 km, estando 100km distante da principal cidade polo da sua microrregião e 400km da capital do Estado.

Alega, em síntese, que o Município de Manguaerinha durante todo o quadriênio 2013/2016 teve involuntária dificuldade no acompanhamento das suas evoluções contábeis, devido a problemas de compatibilização do sistema contábil disponível e o SIM-AM que foi responsabilidade de terceiros contratados, descreve o processo de aquisição de pneus, apesar de reconhecer a falta no controle.

Asseverara, anda, que não houve tentativa de ludibriar este Tribunal, e que os dados fornecidos foram elaborados mediante dados reais decorrentes de informações prestadas pelos departamentos do ente. Descreve o procedimento de aquisição dos pneus, que consistia na elaboração de planilha de demanda pelas Secretarias Municipais, com a posterior apreciação da Secretaria de Administração e realização do processo de compra.

Alega que as falhas na alimentação do sistema não foram comunicadas pelo setor contábil, de modo que, “por consequência dessa inexistência de controle concentrado, realmente o Município experimentou dificuldade em compatibilizar os dados de necessidade, fornecimento e uso, permitindo em algum momento, que fosse até possível uma fragilidade na gestão do patrimônio”. Mesmo diante dessas confirmações, assentiram a inexistência de dano ao erário, defendendo que a quantidade de pneus adquirida esteve de acordo com a demanda.

A Comunicação de Irregularidade (peça 3) traz o seguinte levantamento em planilha sobre o uso de pneus:

Placa	Tipo	Modelo	Pneus	KM	Obs.	Consumo	Obs.2
APE-5675	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	37	63476		16935,6	
APE-5680	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	37	28461		13301,8	
APE-5676	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	34	45142		19496,4	
GWO-9707	Caminhão	M.BENZL 1518 - 1987/1987 - AMARELA	32	14693	somente 2014	15953	
RETRO ESCAV.			30				
APE-5677	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	29	43432		19770,1	
APE-5679	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - BRANCA	28	43730		20836,5	
APD-7751	Caminhão	VW/13.180 EURO3 WORKER - 2007/2007 - BRANCA	27	129548	somente 2015	12433,4	
AYK-2049	Caminhão	M.BENZ/ATRON 2729 K 6X4 - 2014/2014 - BRANCA	25	26665	somente 2015	15662,3	
PATROLA 120			21				
AAI-5825	Caminhão	M.BENZL 1113 - 1983/1983 - AMARELA	16	4783	somente 2014	980	somente 2014
AUB-9114	Van	FIAT/DUCATO MARTICAR 16 - 2011/2012 - BRANCA	14	179562		24484,3	
AST-9585	Passeio	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2010/2011 - BRANCA	14	106188		8569,1	
AVR-5123	Passeio	VW/GOL 1.0 GIV - 2009/2010 - BRANCA	14	86527		7792	
APD-6616	Ônibus	VW/MASCA GRANMINI O - 2007/2007 - BRANCA	14	80108		22416,3	
AVH-7307	Van	VW/KOMBI - 2012/2012 - BRANCA	14	57434		7025	
AUS-1357	Passeio	VW/GOL 1.8 - 2011/2012 - BRANCA	14	53441	somente 2014	3987,4	somente 2014
AJX-8000	Caminhão	TOYOTA/BAND. BJ55LP BL3 - 1994/1994 - CINZA	14	5515	somente 2015	4483,4	
LXG-5223	Caminhão	FORD/IF4000 - 1986/1986 - CINZA	13	*	erro nas informações	7109,8	
AUS-2587	Passeio	VW/GOL 1.0 GIV - 2011/2012 - BRANCA	12	153000		11514,68	
AST-9682	Passeio	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2010/2011 - BRANCA	12	107789		5813,9	
ARQ-5429	Ônibus	MARCOPOLO/VOLARE VBL ESC - 2009/2009 - AMARELA	12	46955	somente 2014	10272,28	somente 2014
ADT-0398	Caminhão	M.BENZ/LO 608 D - 1986/1986 - BRANCA	12	7966	somente 2014	2187,5	somente 2014
Michigan 55			12				
ASA-3276	Ônibus	VW/MASCA GRANMINI O - 2009/2010 - AMARELA	11	*	erro nas informações	10702,1	somente 2014
HUM-6126	Caminhão	VOLVO/INL12 360 4X2 - 1995/1995 - BRANCA	10	*	não consta no relatório	*	não consta no relatório
ABV-7782	Ônibus	M.BENZ/OF 1318 - 1989/1989 - BRANCA	10	178530	somente 2015	11223,6	somente 2015
APD-6615	Ônibus	VW/MASCA GRANMINI O - 2007/2007 - BRANCA	10	97551		23844,1	
AUS-3414	Passeio	VW/GOL 1.0 GIV - 2011/2012 - BRANCA	10	93435	somente 2014	6411,3	somente 2014
AVI-9892	Passeio	FORD/FIESTA FLEX - 2012/2013 - BRANCA	10	88449	somente 2015	13303,9	
AYI-5198	Passeio	FIAT/SIENA EL 1.0 FELX - 2014/2014 - BRANCA	10	69142	somente 2015	5122,3	somente 2015
ARZ-9092	Ônibus	VW/MASCA GRANMINI O - 2009/2010 - AMARELA	10	59413		18203	

Placa	Veículo	Modelo	Ano	Valor	Valor	Valor
DKS-0432	Passoio	VW/GOL 1.0 - 2004/2005 - CINZA	8	14504	somente 2015	4508,9
AYJ-8063	Van	RENAULT/MASTER ALLT AMB1 - 2014/2015 - BRANCA	8	60313	somente 2015	6777,1
ALF-8231	Passoio	VW/GOL 1.0 GIV - 2009/2010 - BRANCA	8	26875		2884,3
ARW-0383	Van	FIAT/DUCATO MC TCA AMB - 2009/2009 - BRANCA	8	25084	somente 2015	13096,1
ALI-1113	Caminhão	TOYOTA/BAND. BJ55LP BL3 - 1994/1994 - AZUL	8	16121	somente 2014	3326
PA CAR. 930 R			8			
MOTONIVEL ADORA	MOTONIV ELADORA		7			
CPR-5803	Van	IMP/VW VAN - 1999/1999 - BRANCA	6	*	não consta no relatório	*
ART-1342	Ônibus	IVECO/CITYCLASS 70C16 - 2009/2009 - AMARELA	6	*	erro nas informações	*
AMP-7127	Passoio	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2005/2005 - BRANCA	6	140719		5268,7
ASA-7914	Van	RENAULT/MASTER ALTECHAMB - 2009/2010 - BRANCA	6	63475		11158,4
AVC-9705	Passoio	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2011/2012 - BRANCA	6	29275		3080,1
PATROLA 140			6			
AFC-6832	Caminhão	IMP/FORD F4000 - 1994/1994 - BRANCA	5	*	erro nas informações	*
JFQ-5966	Van	IM.BENZ133CDDI SPRINTERM - 2004/2005 - BRANCA	4	28341	somente 2014	10068,8
GSI-7499	Caminhão	M.BENZL 1113 - 1978/1978 - VERMELHA	4	*	não consta no relatório	*
AIC-1583	Van	IMP/MAC L300 - 1998/1999 - BRANCA	4	*	erro nas informações	3371
AJA-5916	Van	FIAT/FIORINO IE - 1999/2000 - BRANCA	4	*	não consta no relatório	*
AUS-1442	Passoio	VW/GOL 1.0 GIV - 2011/2012 - BRANCA	4	115461		7658,5
AWJ-6417	Passoio	FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX - 2012/2013 - VERMELHA	4	53729		7549,4
ATN-5365	Passoio	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2010/2011 - BRANCA	4	33657		2842,4
AYO-2822	Passoio	CHEV/SPIN 1.8M MT LT - 2014/2014 - BRANCA	4	23896	somente 2015	2579,5
AIC-1812	Passoio	VW/SAVEIRO CL 1.6 MI - 1998/1999 - BRANCA	4	22768	somente 2014	2147
AXX-6851	Caminhão	M.BENZ/OF 1519 R.ORE - 2013/2014 - AMARELA	4	9170	somente 2014	9658
UNO s/ PLACA			4			
KHE-1049	Caminhão	VW/14.210 - 1988/1988 - BRANCA	3	12955	somente 2014	7222
KHE-1043	Veículo não encontrado pela placa		3	*	não consta no relatório	*

Tal como posto pelo Ministério Público de Contas, não parece crível que um único veículo (primeiro da lista) possa receber 1 pneu para a média de cada 1715 quilômetros rodados.

Fazendo algumas considerações, contudo, observa-se que o primeiro veículo da tabela, era do tipo caminhão, recebeu 37 pneus rodando pouco mais de 63.000 Km, não há informações sobre o tipo de carroceria que utilizava, seu itinerário habitual, ou qual o número de eixos.

Os primeiros veículos da tabela, justamente os que mais receberam pneus, são caminhões e um veículo especial (retroescavadeira), assim não é possível descartar totalmente que, conforme o uso e número de eixos que possuam, possa ter ocorrido a necessidade de tais trocas. Por exemplo, caso dentre esses veículos tipo caminhão tenha algum de três eixos, de maneira que os dois eixos traseiros utilizem dois pneus de cada lado, para uma troca completa seriam necessários 10 pneus. E um uso em estradas inadequadas poderia levar a um número maior de avarias.

Além disso, apesar dos indícios de irregularidades constatados e de terem sido elencados diversos responsáveis[1], não houve a individualização de quais veículos estavam ao cuidado de qual secretária, bem como não houve apuração de qual seria o excesso de pneus trocados em cada veículo, não sendo o suficiente para individualização da conduta a forma genérica "...todos aqueles que assinaram os supostos controles de pneus possuem responsabilidade" (peça 3). De tal forma, não é possível apontar a responsabilidade individualizada por eventual dano, bem como não houve o devido contraditório para eventual condenação à reparação do dano. Uma vez que não houve a esperada delimitação sobre a responsabilidade individual durante a fiscalização que contou inclusive com visita técnica, agravado pelo lapso temporal extenso desde a data dos fatos, torna improvável que a formação da matriz de responsabilização neste momento permita o adequado exercício do contraditório para eventual responsabilização por dano ao erário.

Afasto, portanto, a proposta do Ministério Público de Contas para a condenação do

então Prefeito Municipal e do Controlador Interno ao ressarcimento dos valores relativos ao dispêndio excessivo e injustificado com pneus, a serem apurados em sede de liquidação.

Por outro lado, a comunicação de irregularidade (peça 3) aponta inequívoco erro grosseiro da administração municipal no processo de planejar, organizar, dirigir e controlar o uso de pneus da frota municipal, fato que leva à responsabilização direta dos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal, e Maycon Bruno Borges, Controlador Interno.

Anota a CGM (peça 88) sobre a defesa apresentada:

[...] não é justificativa válida para os controles deficitários, que geraram os questionamentos ora em análise e, ademais, entende-se que os gestores não podem alegar o desconhecimento das dificuldades como defesa, uma vez que detinham o dever de fiscalizar os acontecimentos no âmbito municipal.

O Ministério Público de Contas também faz considerações sobre falta a grave falha da administração e controle no que tange a aquisição de pneus pelo município (peça 89):

A falta de controle sobre as aquisições de pneus no período analisado foi confirmada pelo próprio Prefeito Municipal, que buscou justificar a falha na incompatibilidade de seu sistema contábil com o SIM-AM e na falta de comunicação dos problemas pelos responsáveis diretos pela alimentação dos dados.

Todavia, conforme elucidado pela Coordenadoria especializada, não é possível acatar as referidas argumentações ao considerar que o descompasso de sistemas durou mais de um ano e meio, intervalo de tempo extenso, e no qual o desembolso com a aquisição de pneus foi expressivo. [...]

Corroboro a manifestação técnica, uma vez que está configurada a irregularidade da gestão e controle de pneus da frota municipal do Município de Manguaerinha entre janeiro/2014 e setembro/2015, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal, a quem cabia, como chefe da Administração Pública municipal, a direção superior da administração e superintendência das despesas do ente, bem como do Sr. Maycon Bruno Borges, Controlador Interno, responsável direto pelo controle municipal, com aplicação individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO por:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], julgar procedente, declarando irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do exposto na fundamentação;

II - aplicar multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, e Maycon Bruno Borges, em razão do exposto na fundamentação;

III - comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Manguaerinha, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, para ciência a aprimoramento do processos de fiscalização, em especial de elaboração da matriz de responsabilização;

V - pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX[4] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente, declarando irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em razão do exposto na fundamentação;

II - aplicar multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, e Maycon Bruno Borges, em razão do exposto na fundamentação;

III - comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Manguaerinha, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, para ciência a aprimoramento do processos de fiscalização, em especial de elaboração da matriz de responsabilização; e

V - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX[6] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos - Prefeito; Maycon Bruno Borges - Controlador Interno; Osmair Antonio Piletti - Chefe de Gabinete do Prefeito, responsável por elaborar o relatório de controle de entrada e saúde de pneus da frota do Gabinete; Waldir Welter - Secretário Municipal de Administração e Planejamento, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Luiz Antonio Ferreira - Secretário Municipal de Educação e Cultura, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Carmen Regina Barboza da Silva - Diretora do Departamento de Saúde Pública, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria de Saúde; Michel Fonseca Alves - Coordenador de Benefícios Eventuais, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria Municipal de Assistência Social; Celso Roberto Perlin - Secretário Municipal de Agricultura, por ter elaborado o relatório de frota daquela pasta; João Vilmar Rodrigues de Moraes - Secretário Municipal de Indústria e Comércio, por ter elaborado o relatório de frota daquela pasta; Ayslam Monteiro - Secretário de Esporte e Lazer, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; Adilar Arezi - Secretário de Viação e Infraestrutura Rural, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; e Mauri José

Griebelet – Secretário de Meio Ambiente e Turismo, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta, sugerindo, ainda, a citação da Municipalidade.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Regimento Interno:

PROCESSO Nº: -774055/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1722/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Município de Almirante Tamandaré – Irregularidades na realização de PSS em 2018 – Não foi aberto SIAP Admissão de Pessoal referente ao processo seletivo – Não foi justificada a necessidade do certame – Não houve reserva de vagas para pessoas com deficiência. Opinativos pela procedência parcial, com aplicação de multa ao Prefeito. Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de determinação ao município.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade instaurada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 3), que identificou irregularidades em Processo Seletivo Simplificado - PSS promovido pelo Município de Almirante Tamandaré para a contratação de Merendeira, Monitor de Transporte Escolar e Educador Infantil.

Após analisar a manifestação e os documentos juntados pela defesa (peças 48-57), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio da Instrução nº 4839/22 (peça 61), opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas ao Sr. Gerson Denilson Colodel por não ter cadastrado a documentação relativa ao PSS no SIAP – Admissão de Pessoal, conforme determinação da Instrução Normativa nº 118/2016 e por descumprir os artigos 3º, §1º e 2º, V, ambos da Lei Municipal Complementar nº 18/2011 e o artigo 54, §1º e §2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 18.419/2015), além de expedição de determinação ao Município de Almirante Tamandaré para comprovar a regularidade da situação atual referente às funções de Merendeira, Educador Infantil e Monitor de Transporte Escolar, informando se foi realizado outro PSS ou concurso público e se houve admissão em número suficiente, conforme artigo 3º, §2º, da Lei Municipal Complementar nº 18/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1016/22 (peça 62), manifestou-se pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de considerar irregulares as contas, com aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente tomada de contas extraordinária deverá ser julgada parcialmente procedente.

Em relação à ausência de cadastramento da documentação relativa ao PSS – Admissão de Pessoal no SIAP, conforme Instrução Normativa nº 118/2016, a CGM constatou que, mesmo após a intimação por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 3384, a situação não foi regularizada, tampouco foram apresentadas justificativas por ocasião do contraditório.

Incide, no caso, a multa prevista no artigo 87, II, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao não cumprimento das condições para contratação por PSS, a defesa não logrou comprovar que a contratação tenha observado os critérios estabelecidos no § 1º do artigo 3º da Lei Municipal Complementar nº 18/2011[1] em relação a situações que não são emergenciais, mas "se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância".

No caso em exame, a unidade técnica apontou que os cargos são de natureza contínua, não se tratando de necessidade temporária, uma vez que são profissionais indispensáveis para o bom funcionamento das escolas, tanto que já haviam sido realizados PSS anteriores.

Observou também que o documento anexado pela defesa (peça 57), no qual a Secretária Municipal de Educação solicitou a realização de PSS para contratação de profissionais, demonstra que as contratações temporárias têm sido sucessivas. Consta da justificativa que, para a função de Merendeira, "já foram chamadas todas as classificadas no processo anterior" e que as vacâncias ocorreram "devido a aposentadorias e rescisões de contratos PSS". Quanto ao cargo de Educador Infantil, "havia apenas 16 [educadores] aguardando o chamamento". Sobre a função de Monitor de Transporte Escolar, não há informação sobre eventual realização de PSS anterior.

Acrescentou que, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal Complementar nº 18/2011: Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam: [...] § 2º - A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Tendo em vista o descumprimento da norma legal, cabível a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Considerando que a vacância de pessoal decorreu da aposentadoria de servidores e do encerramento de contratos PSS, nos termos sugeridos pela unidade técnica, deverá ser determinado ao Município que comprove a regularidade da situação atual referente às funções de Merendeira, Educador Infantil e Monitor de Transporte Escolar, informando se foi realizado outro PSS ou concurso público e se há contratados ou nomeados em número suficiente.

Sobre a ausência de previsão no Edital de reserva de vagas para pessoas com deficiência, o art. 54 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 18.419/2015) assim estabelece:

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público. § 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida. § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

Conforme observou a unidade técnica, a legislação não diferencia admissão por Concurso Público e por PSS, garantindo a reserva de vagas às pessoas com deficiência em ambas as modalidades,

Tendo em vista o descumprimento da norma legal, deverá ser aplicada ao gestor a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

As demais irregularidades relacionadas à ausência de previsão de impugnação do edital, publicação em jornal de grande circulação e prazo reduzido para inscrições restaram afastadas.

Conforme observou a unidade técnica, embora não seja razoável que o Município não tenha incluído disposição regulamentando a impugnação do edital pelas vias administrativas, salvo melhor juízo, não há regra legal específica oportunizando o questionamento do edital.

Quanto à ausência de publicação em jornal de grande circulação e prazo exíguo de 3 dias para inscrições, a unidade constatou que a ampla concorrência não restou comprometida, observando que, "para o cargo de Merendeira foram inscritas 185 (cento e oitenta e cinco) pessoas; para o cargo de Monitor de Transporte Escolar 308 (trezentas e oito) pessoas; para o cargo de Educador Infantil 292 (duzentas e noventa e duas) pessoas" (peça 48). Como se vê do edital (peça 6), foram abertas apenas 31 vagas para o cargo de Merendeira, 12 para o cargo de Monitor de Transporte Escolar e 32 para o cargo de Educador Infantil. Assim, mesmo com a baixa divulgação do PSS e o período curto para inscrição dos candidatos, restou garantida a ampla acessibilidade ao emprego público, assim como a ampla concorrência no certame. Ademais, ainda que assim não fosse, a Lei Municipal Complementar nº 18/2011 nada dispõe sobre a necessidade de publicação do edital em jornal de grande circulação, tampouco prevê período mínimo para inscrições em PSS:

Art. 22 - A divulgação relativa ao PSS deverá ser realizada mediante: I - publicação de extrato do Edital no órgão oficial de imprensa do Estado e do Município; II - disponibilização do inteiro teor no respectivo local de costume e no sítio oficial da administração direta e da administração indireta do Poder Executivo. Parágrafo Único. O extrato do Edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor a ser pago, quando houver. Seção III DAS INSCRIÇÕES Art. 23 - A inscrição implica na aceitação por parte do candidato de todos os princípios, normas e condições estabelecidas no Edital e seus respectivos aditamentos, bem como na legislação municipal vigente. Parágrafo Único. Deverão constar do Edital do PSS informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto ou programa no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato, além da documentação exigida tanto para a inscrição quanto para a contratação e demais informações imprescindíveis para seleção e contratação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente pela irregularidade do seu objeto, aplicando ao Sr. Gerson Denilson Colodel a multa prevista no artigo 87, II, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não ter enviado documentação relativa ao PSS no SIAP – Admissão de Pessoal, conforme determinação da Instrução Normativa nº 118/2016 e, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprir o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal Complementar nº 18/2011 e o artigo 54, §1º e §2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 18.419/2015), expedindo determinação ao Município de Almirante Tamandaré para comprovar a regularidade da situação atual referente às funções de Merendeira, Educador Infantil e Monitor de Transporte Escolar, informando se foi realizado outro PSS ou concurso público e se há contratados ou nomeados em número suficiente, conforme artigo 3º, §2º, da Lei Municipal Complementar nº 18/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente pela irregularidade do seu objeto, aplicando ao Sr. Gerson Denilson Colodel a multa prevista no artigo 87, II, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não ter enviado documentação relativa ao PSS no SIAP – Admissão de Pessoal, conforme determinação da Instrução Normativa nº 118/2016 e, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprir o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal Complementar nº 18/2011 e o artigo 54, §1º e §2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 18.419/2015), expedindo determinação ao Município de Almirante Tamandaré para comprovar a regularidade da situação atual referente às funções de Merendeira, Educador Infantil e Monitor de Transporte Escolar, informando se foi realizado outro PSS ou concurso público e se há contratados ou nomeados em número suficiente,

conforme artigo 3º, §2º, da Lei Municipal Complementar nº 18/2011; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 3º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam: I - atender à situação de emergência ou calamidade pública; [...] § 1º - Outras situações que se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância podem ser abrangidas pela presente lei, desde que haja prévia justificativa pela autoridade competente.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-132138/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON IGNACIO DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1723/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias. Aplicações financeiras com risco. Utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira. Ausência da integralidade dos extratos bancários. Pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial. Despesas não registradas na prestação de contas. Não devolução do saldo final do convênio. Divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT. Irregularidade das contas, com oposição de ressalvas, imposição de restituição de valores e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED e encaminhada a este Tribunal[1] em razão da ausência de devolução de saldo final (referente a glosas) e da utilização dos recursos oriundos dos rendimentos da aplicação financeira, relativa ao Convênio nº 2620150006 (SIT nº 26990), firmado com a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, tendo por objeto “a conjugação de esforços para o fornecimento de suporte financeiro ao desenvolvimento da Casa Familiar Rural, visando oportunizar aos filhos do agricultor familiar do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível fundamental, médio e ensino médio integrado à educação profissional”.

A parceria teve vigência de 26/06/2015 a 10/06/2017 e previu o repasse da quantia de R\$ 7.772.662,66.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 479/20[2], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) extrapolação de valores, b) pagamento de tarifas bancárias, despesas não contempladas no plano de trabalho, c) pagamento de guias referentes a processos judiciais, assim como bloqueio judicial de valores na conta do convênio, d) aplicações financeiras com risco, e) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira, f) divergências na prestação de contas, g) ausência da integralidade dos extratos bancários, h) não devolução do saldo final do convênio e i) descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais, tendo sugerido a determinação de ressarcimento ao erário e a aplicação de sanções.

Oportunizado o contraditório, a ARCAFAR e os Senhores Sadi Bao, presidente da entidade de 25/07/2014 a 29/02/2016, e Wilson Ignacio de Lima, presidente da entidade de 01/03/2016 a 01/02/2018, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[3].

Pela Instrução nº 1318/21-CGE[4], a unidade técnica reiterou os apontamentos constantes da instrução inicial e apurou dano ao erário no valor de R\$ 1.710.412,45, superior ao calculado pela concedente, no montante de R\$ 462.560,10, motivo pelo qual opinou por diligência à SEED para demonstração do cálculo.

A concedente manifestou-se à peça 50.

A CGE, por meio da Instrução nº 262/22[5], concluiu pela irregularidade das contas, ressalvados os itens relativos à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ao pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho (tarifas bancárias), com determinação de restituição parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 460.796,26, de forma solidária, pela ARCAFAR e por seus gestores à época, Senhores Sadi Bao e Wilson Ignacio de Lima.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 437/22-7PC[6], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto

conveniado, de modo que, em conformidade com o entendimento predominante consolidado em precedentes[7], a falha pode ser convertida em recomendação, sem aplicação de multa.

No mais, com base na análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando o Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, e, ainda, diante da ausência de manifestação dos responsáveis em contraditório, acompanho a instrução processual pela irregularidade das contas e oposição de ressalvas.

Quanto à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a unidade técnica destacou ter restado incontroversa a realização de gastos não previstos no plano de trabalho, já que a própria tomadora reconheceu que os recursos teriam sido empregados no pagamento de direitos trabalhistas referentes a 40 Casas Familiares Rurais, ou seja, o dobro do pactuado com a SEED.

Assim, as despesas efetuadas com férias, FGTS, contribuições previdenciárias e contribuições para PIS/PASEP foram maiores do que os valores inicialmente previstos, totalizando o montante de R\$ 1.214.295,02.

Após o exame da demonstração do cálculo efetuado pela concedente na tomada de contas, a CGE constatou que a SEED considerou regular o item e opinou pela conversão em ressalva.

Conforme explicitou a Coordenadoria, apesar de a aplicação de recursos de forma diversa da originalmente estabelecida no Plano de Trabalho exigir a sua prévia alteração e aprovação pelo concedente, não houve prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, tratando-se, destarte, de falta de natureza formal, consoante já decidiu esta Corte (Acórdão nº 1560/19-S2C[8]).

Desse modo, cabível a conversão do item em ressalva.

Com relação ao pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho (tarifas bancárias), também é possível a ressalva do apontamento.

Nos termos da análise técnica, observou-se o pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 2.862,82, do qual R\$ 1.099,58 foram ressarcidos pela tomadora, restando o montante de R\$ 1.763,24, de baixa representatividade frente à importância transferida, podendo a falha, destarte, ser ressalvada, em consonância com o precedente mencionado pela CGE (Acórdão nº 1744/18-STP[9]).

No que diz respeito ao pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, a instrução verificou que houve o bloqueio judicial do valor de R\$ 36.903,02 na conta do convênio e pagamento de custas com “guia judicial” no importe de R\$ 26.992,53, devendo, em congruência com a manifestação da unidade instrutiva, ser ressarcida aos cofres públicos a quantia de R\$ 63.895,55.

Acerca da existência de despesas não registradas na prestação de contas, a Coordenadoria constatou que algumas informações não foram prestadas no SIT e constam no extrato da conta corrente do convênio, tendo, na instrução conclusiva, apontado a necessidade de ressarcimento do valor de R\$ 3.776,64.

Referente à não devolução do saldo final do convênio, a instrução conclusiva apontou a ausência de devolução da quantia de R\$ 384.159,96.

Com relação às divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT, a CGE afirmou que, de acordo com as despesas lançadas no sistema, foram identificadas diferenças entre o apresentado e o registrado no extrato, nos valores de R\$ 4.882,91 e de R\$ 4.081,20, totalizando a quantia de R\$ 8.964,11 a ser devolvida ao erário.

Em face dessas inconformidades, a instrução conclusiva apurou dano ao erário no valor total de R\$ 460.796,26.

Cumprido ressaltar que, devidamente citados, a entidade e os seus presidentes à época da vigência do convênio, não se manifestaram nos autos. Nessas condições, em especial diante da ausência de justificativas, as irregularidades apontadas na tomada de contas especial permanecem.

Destaque-se que, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal[10], o dever dos gestores da tomadora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação impõe a sua responsabilização solidária.

Sendo assim, cabe imputar à tomadora e aos gestores responsáveis, de forma solidária, o ressarcimento ao erário do prejuízo apurado.

Finalmente, quanto aos demais itens apontados na instrução inicial, atinentes a aplicações financeiras com risco, utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e ausência da integralidade dos extratos bancários, a unidade técnica não se pronunciou de forma conclusiva.

Porém, como não houve indicativo de prejuízo aos cofres públicos e à execução do objeto do convênio em decorrência dessas inconformidades, entendo adequada a sua conversão em ressalva, sem aplicação de sanção.

Em face do exposto, VOTO:

- 1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e dos ex-presidentes da entidade, Senhores Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Wilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), em razão de a) pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, b) despesas não registradas na prestação de contas, c) não devolução do saldo final do convênio e d) divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT;
- 2) pela oposição de ressalva com relação a a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, b) pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias, c) aplicações financeiras com risco, d) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e e) ausência da integralidade dos extratos bancários;
- 3) pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais;
- 4) pela imposição à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e aos seus ex-presidentes, Senhores Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Wilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais do valor total de R\$ 460.796,26 (sendo R\$ 63.895,55 concernente ao pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, R\$ 3.776,64 decorrente de despesas não registradas na prestação de contas, R\$ 384.159,96 relativo à não devolução do saldo do convênio, e R\$ 8.964,11 atinente a divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT);
- 5) pela inclusão do nome dos Senhores Sadi Bao e Wilson Ignacio de Lima no

cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11];

6) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade o objeto da presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e dos ex-presidentes da entidade, Senhores Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Wilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), em razão de a) pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, b) despesas não registradas na prestação de contas, c) não devolução do saldo final do convênio e d) divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT;

II- apor a ressalva com relação a a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, b) pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias, c) aplicações financeiras com risco, d) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e e) ausência da integralidade dos extratos bancários;

III- recomendar à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais;

IV- determinar à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e aos seus ex-presidentes, Senhores Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Wilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), de forma solidária, a restituição aos cofres estaduais do valor total de R\$ 460.796,26 (sendo R\$ 63.895,55 concernente ao pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, R\$ 3.776,64 decorrente de despesas não registradas na prestação de contas, R\$ 384.159,96 relativo à não devolução do saldo do convênio, e R\$ 8.964,11 atinente a divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT);

V- incluir o nome dos Senhores Sadi Bao e Wilson Ignacio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13]; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 4.

2. Peça 8.

3. Peça 42.

4. Peça 45.

5. Peça 51.

6. Peça 52.

7. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

8. Prestação de Contas de Transferência nº 135167/14. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

9. Recurso de Revisão nº 89792/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

10. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.”

11. “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

12. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

13. “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

14. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-415451/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1724/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Ausência de Declaração de Não Acúmulo. Documento

Indispensável. Diversas diligências. Manifestações uniformes. Negativa de registro. 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Compulsória concedida ao servidor LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO, no cargo de médico da família, no Município de Guaratuba, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Em primeira análise[1] a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou que a documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa, não tendo sido apresentada a Declaração de Não Acúmulo, devidamente assinada pelo servidor, e a Certidão Comprobatória. Além disso, apurou que os dados informados no SIAP não eram compatíveis com os documentos apresentados, sendo necessário esclarecimentos em relação ao vínculo do servidor ao RPPS e correspondentes retificações no SIAP. Também verificou que o SIAP deveria ser retificado no que se refere aos números de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, bem como apresentadas todas as contribuições.

Deste modo, foi realizada diligência para atendimento dos itens listados (Despacho 1689/22 – CAGE - peça 15).

Após duas prorrogações de prazo (certidões à peça 23 e 29), a GUARAPREV realizou pedido de nova prorrogação (peça 31), quando o processo foi distribuído para a minha Relatoria (termo de distribuição à peça 24). Pelo Despacho 989/22 – GCILB foi concedido o pedido (peça 37), que foi novamente reiterado à peça 41, autorizado pelo Despacho 1183/22-GCILB (peça 43), e mais uma última vez reiterado à peça 47, e autorizado pelo Despacho 1367/22-GCILB (peça 49).

À peça 55 a GUARAPREV informou que atendeu todas as diligências apontadas pela CAGE, com exceção da Declaração de Não Acúmulo, pois ainda não conseguiu a sua assinatura.

Em manifestação conclusiva (Instrução 819/23 – CGM à peça 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato de inativação, pois a Declaração de Não Acúmulo, não apresentada, é documento indispensável ao processado.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer 242/23 – 5PC (peça 57) no mesmo sentido, considerando a ausência de documento essencial para o exame de legalidade da aposentadoria concedida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em seu primeiro exame ao ato de inativação objeto do presente protocolado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou as seguintes inconsistências: 1) ausência de Declaração de Não Acúmulo e de Certidão Comprobatória; 2) divergência dos dados informados no SIAP e documentação apresentada, sendo necessário esclarecimentos em relação ao vínculo do servidor ao RPPS e correspondentes retificações no Sistema; 3) inconformidade no número de dias efetivamente trabalhados; 4) não apresentação completa no SIAP das contribuições.

Apesar das inúmeras oportunidades oferecidas à GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (o prazo para atendimento foi prorrogado cinco vezes) para correção das inconformidades apuradas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a entidade não logrou êxito em atender ao apelo.

Em sua última petição, a entidade previdenciária informou que atendeu às demais exigências, porém que ainda estava diligenciando para obter a assinatura do servidor na Declaração de Não Acúmulo.

Deste modo, tendo em vista que o documento é indispensável para o exame de legalidade do ato de concessão, sendo exigido nos termos do Artigo 11[2], inciso VIII, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal, deve ser negado seu registro.

3 VOTO

Diante do todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO, do Município de Guaratuba.

Em observância ao Prejulgado n.º 11, a GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba fica notificada com a publicação deste acórdão para que identifique o servidor do teor desta decisão, haja vista sua repercussão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO, do Município de Guaratuba;

II- em observância ao Prejulgado n.º 11, a GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba fica notificada com a publicação deste acórdão para que identifique o servidor do teor desta decisão, haja vista sua repercussão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 5752/22 - CAGE à peça 14.

2. Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

VIII – declaração firmada pelo(a) servidor(a) de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e dos alusivos a empregos públicos do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos permitidos pela Constituição Federal ou especificando o servidor quando for a hipótese (modelos constantes dos Anexos IV e V);

(...)

PROCESSO Nº:-20070/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-CLAYTON JOSE BATISTA, DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, JOAO LOPES SILVA, JOCELIA FRANCO BOMFIM, JOSE HENRIQUE DAS NEVES LAMBERT, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARI TERESINHA MELLO, PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR, RUBIA MEDINO CONRADO, TATIANA CARLA BRESSAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1725/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS-PARANÁ. Contratações Temporárias. Legalidade e Registro. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de contratações temporárias realizadas pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 1/2021, para a contratação temporária de empregados públicos para os cargos de advogados, contadores e técnicos administrativos.

Conforme sua Instrução 10596/2021 - 4ª fase (peça 40), em sua primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou algumas irregularidades em relação à exigência de percentual mínimo de 5,00% de reserva de vagas para pessoa com deficiência e de afrodescendentes ou indígenas, além de falta de documentação exigida.

Chamada a apresentar esclarecimentos, a FUNEAS apresentou petição e documentos (peças 47, 49-51). Após seu exame, a Coordenadoria (Instrução n.º 24165/2022-CAGE - peça 52) registrou que os documentos faltantes foram anexados. Além disso, ao consultar o SIAP, verificou que foram admitidos 34 candidatos à vaga de técnico administrativo II, sendo 2 pela classificação de pessoa com deficiência, o que demonstra atendimento ao percentual mínimo previsto no edital. No que se refere ainda ao cargo de técnico administrativo II, apurou que 2 foram admitidos pela classificação de afrodescendente, mas que o percentual de 10% implica na reserva da 5ª vaga. No mesmo sentido, em relação ao cargo de advogado, 3 candidatos foram admitidos, sendo que um deles pela classificação de afrodescendente, sendo que a o percentual de 10% implica na reserva da 5ª vaga. Deste modo, a Coordenadoria concluiu pelo registro das nomeações, com a emissão das seguintes recomendações: a) Para que, nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga; b) Para que a próxima convocação do cargo de Técnico Administrativo II seja para um candidato aprovado pela lista de afrodescendentes.

O processo foi distribuído a minha Relatoria (conforme Termo à peça 53) e encaminhado ao órgão ministerial.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, emitiu o Parecer 1134/22 - 5PC (peça 55) não se opondo ao registro dos atos de admissão em exame, com a emissão das recomendações propostas pela unidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como justificou à peça 4, a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS, para atender a Sede Administrativa, iniciou processo seletivo simplificado para provimento dos empregados públicos temporários para desenvolver suas atividades, para suprir afastamentos por licença maternidade ou paternidade, de saúde, bem como outros afastamentos legais e contratações temporárias, para os cargos de advogado, contador e técnico administrativo II.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) manifestou-se no sentido que as contratações temporárias em exame nestes autos estão aptas ao registro, após entender que os apontamentos inicialmente realizados podem ser relevados, diante dos esclarecimentos apresentados pela Fundação. Contudo, sugeriu a emissão de recomendações.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer no mesmo sentido da equipe técnica.

Apresento meu voto acompanhando os opinativos uniformes.

3 VOTO

Diante do exposto, em conformidade com a instrução, VOTO pela legalidade e registro das contratações temporárias constantes destes autos, com emissão de recomendações à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, para que: a) Nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga; e b) A próxima convocação do cargo de Técnico Administrativo II seja para um candidato aprovado pela lista de afrodescendentes.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das contratações temporárias constantes destes autos, com emissão de recomendações à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, para que: a) Nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga; e b) A próxima convocação do cargo de Técnico Administrativo II seja para um candidato aprovado pela lista de afrodescendentes; e.

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na

sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-724366/12

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA, DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO ROCIO ALMEIDA, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON, JONAS COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, RENATO FILTER LEAL, RUBIENE DE FATIMA COSTA, SILMARA MACHADO DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1726/23 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Itaperuçu. 2011 a 2012. Diversos achados. Aprovação parcial. Ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais - DCM, em conjunto com a antiga Diretoria de Análise de Transferências - DAT, no Município de Itaperuçu, no período de 03/01/2011 a 31/08/2012, para avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública relacionadas com a Função Educação, em atendimento à determinação do Presidente do Tribunal de Contas à época, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Portaria nº 830/12-GP[1]).

Consoante o Relatório de Inspeção 44/12-DCM[2], foram constatados os seguintes achados:

Achado nº 01: Atuação do Controle Interno;

Achado nº 02: Divergências nas informações prestadas através do sistema SIM-AM;

Achado nº 03: Pregão presencial nº 02/11 - ofensa à Lei Federal de Licitações;

Achado nº 04: Convite nº 02/2011 - ofensa à Lei Federal de Licitações;

Achado nº 05: Dispensa nº 04/2011 e Dispensa nº 07/2011 - ofensa à Lei Federal de Licitações;

Achado nº 06: Irregularidades nas informações declaradas no mural de licitações;

Achado nº 07: Contabilização de despesas estranha à educação;

Achado nº 08: Aquisição de serviços em desacordo com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) - fracionamento de valor;

Achado nº 09: Aquisição de produtos não precedida de licitação;

Achado nº 10: Não vinculação de empenhos ao respectivo procedimento licitacional;

Achado nº 11: Pagamento de despesas com cheque em desacordo com as instruções normativas nº 45/2010 e 58/2011 do Tribunal de Contas do Paraná;

Achado nº 12: Recursos do FUNDEB - pagamento a professores afastados sem justificativa;

Achado nº 13: Realização de despesa sem prévio empenho;

Achado nº 14: Falta de retenção do ISS sobre serviços prestados à municipalidade;

Achado nº 15: Divergências apresentadas no balanço patrimonial da entidade;

Achado nº 16: Nomeação para cargo comissionado sem previsão legal.

Achado nº 17: Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011 e 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP;

Já o Relatório de Inspeção 12/2012-DAT[3] apontou a existência dos seguintes achados:

Achado nº 01: Faltas injustificáveis do transporte escolar;

Achado nº 02: Termo de adesão nº 222011014 não renovado, não execução do objeto, não devolução do valor recebido e não inscrição no SIT;

Achado nº 03: Veículos terceirizados do transporte escolar desrespeitam o Código de Trânsito Brasileiro;

Achado nº 04: Servidores do Município de Itaperuçu contratados pela APMI;

Achado nº 05: Vínculo irregular de OSCIPs por contrato de prestação de serviços / falta de registro no SIT dos repasses efetuados a OSCIPs.

Pelo Despacho nº 388/13[4], o Conselheiro Relator Hermas Eurides Brandão determinou a citação do Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal à época dos fatos, senhor Gerson Ceccon, Prefeito no período de 01/01/2011 a 11/05/2011 e de 01/03/2012 a 31/12/2012; senhor Neneu José Artigas, Prefeito no período de 12/05/2011 a 29/02/2012 e senhora Elisete De Fátima Joekel, presidente da APMI de Itaperuçu no período de 01/2011 a 31/12/2013.

Devidamente citados[5], a senhora Elisete De Fátima Joekel manifestou-se nas peças processuais 53 e 159.

O senhor Neneu José Artigas juntou aos autos esclarecimentos nas peças 69-71 e 73. O Município de Itaperuçu solicitou dilação do prazo por mais 15 dias[6]. Já o senhor Gerson Ceccon peticionou requerimento de prorrogação de prazo na peça 59, porém não apresentou a sua defesa.

Através da Informação 295/15-DCM[7], a unidade técnica opinou pela conversão do feito em Tomara de Contas Extraordinária e sugeriu a citação dos responsáveis:

1) Simara Machado de Jesus, CPF: 038.535.729-01;

2) Rubiene de Fátima Costa Stocchero, CPF: 782.975.169-20;

3) Dirce Estresser de Jesus Faria, CPF: 561.052.319-20;

4) José Ari Nunes, CPF: 561.052.319-20;

5) Claudinei Costa, CPF: 900.981.459-91;

6) Miguel Ribeiro Stepenoski, CPF: 701.844.709-78;

7) Eliane do Rocio Almeida, CPF: 796.271.109-49;

8) Jonas Costa Pereira, CPF: 618.075.409-87;

9) Renato Filter Leal, CPF: 016.695.959-60;

10) Anderson Griebeler, CPF: 056.898.719-58.

No Despacho 168/15-GCFC[8], o relator determinou a inclusão de todos os interessados na autuação do feito, bem como a sua citação, incluindo a senhora Elisete de Fátima Joekel.

Os interessados foram devidamente citados[9] e alguns manifestaram-se. Conforme determinado em Despacho nº 1428/16-GCFC[10], ficou estabelecido pelo Conselheiro Relator Fabio Camargo a data limite de 13/10/2016 para a manifestação de defesa

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, na Instrução 569/18[11], apresentou seu parecer quanto aos achados nº 1 a 17, listados no Relatório de Inspeção 44/12-DC[12]. Concluiu pela regularidade com ressalvas dos Achados nº 2, 3, 4 a 11, 13, 14 e 17, bem como pela aplicação de multas administrativas aos responsáveis e emissão de recomendações.

A COFIM, à época, não se manifestou quanto aos achados listados no Relatório nº 12/2012 - DAT[13], por entender que caberia à antiga Coordenadoria de Fiscalizações de Transferências e Contratos - COFIT examiná-los e exarar a Instrução pertinente.

Houve redistribuição do feito[14] ao então Conselheiro Nestor Baptista, em atenção ao art. 338-A, inciso III[15], do Regimento Interno.

Na sequência, a atual Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, pela Instrução 1243/22[16], realizou a análise de contraditório referente aos achados elencados pela então DAT no Relatório de Inspeção 12/2012-DAT[17]. Opinou, conclusivamente, pela procedência parcial do presente Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 395/22[18], corroborou o entendimento da unidade técnica.

O então relator do processo, Conselheiro Nestor Baptista, exarou o Despacho 785/22-GCNB[19] em que apontou que não houve manifestação técnica a respeito do Achado nº 5 do Relatório de Inspeção nº 12/2012 - DAT[20], determinando o retorno dos autos à CGM.

Na Instrução 4424/22-CGM[21] a CGM opinou pela procedência do Achado nº 5 do Relatório de Inspeção nº 12/2012 - DAT, com a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 983/22-5PC[22] mediante o qual corroborou as conclusões da unidade técnica.

Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 342, §1º, do Regimento Interno.[23]

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais em relação aos achados 01, 12, 15 e 16[24] do Relatório de Inspeção 44/12-DCM, reputo-os regularizados.

Nesse mesmo sentido, reputo regularizados os achados 02, 03 e 04[25] do Relatório de Inspeção 12/2012-DAT, que também foram considerados regulares pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação aos demais, passo a examiná-los individualmente.

2.1 ACHADOS DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 44/12-DCM ACHADO Nº 02 – DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DO SISTEMA SIM-AM

Mediante a análise dos dados registrados no SIM-AM, verificaram-se algumas falhas a respeito do controle de frotas. Quais sejam: inexistência de informações referentes aos meses de maio de 2011 a abril de 2012; veículos com registro de abastecimento, porém com ausência de informações das medições iniciais e finais nos hodômetros ou horímetros (informado zero), ou medições inicial e final sem alteração; e variação excessiva do consumo de combustíveis entre os mesmos tipos de combustíveis e entre os mesmos veículos.

O senhor Gerson Cecon, Prefeito no período de 01/01/2011 a 11/05/2011 e de 01/03/2012 a 31/12/2012, não apresentou defesa no processo.

O senhor Neneu José Artigas, Prefeito no período de 12/05/2011 a 29/02/2012, justificou, em síntese, que alguns veículos ficaram de fora do controle pois estavam com avarias mecânicas ou temporariamente inativos, sem que houvesse o registro competente. afirmou que atualmente o Município implantou um sistema eficiente do controle de frotas, e está com a situação regularizada.

Contudo, não foram encaminhados documentos comprobatórios referentes a este achado. Os esclarecimentos prestados pelo senhor Neneu José Artigas não possuem a capacidade de, por si só, afastar as falhas identificadas.

A unidade técnica atestou, na Instrução 569/18-COFIM[26] que não houve retificação dos dados de consumo de combustível ou do hodômetro (quilômetros iniciais e finais) e tampouco a inserção de registros acerca do período de maio de 2011 a abril de 2012.

Além disso, a então COFIM apontou que os registros digitais do SIM-AM persistiam revelando as mesmas deficiências até o momento da análise (dezembro/2017).

Considerando que a falha é de caráter formal, não tendo sido apurada lesão ao erário, corroboro as manifestações uniformes pela ressalva do achado.

Além disso, aplique-se as responsáveis, senhor Gerson Cecon e Neneu José Artigas, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b'[27], da Lei Complementar Estadual 113/2005, por deixarem de apresentar dados digitais de consumo de combustível e dos hodômetros dos veículos captados pelo Módulo Controle Interno do SIM-AM nos prazos fixados em atos normativos do Tribunal de Contas (Instrução Normativa nº 53/2011 - TC, Anexo II e Instrução Normativa nº 67/2012 - TC, Anexo II).

ACHADO Nº 03 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/11 – OFENSA À LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES

Conforme consta no Relatório de Inspeção nº 44/12-DCM, foi constatada a seguinte situação de irregularidade:

O Município de Itaperuçu realizou o Pregão nº 02/2011, com data de abertura das propostas em 14/02/2011, com o intuito de contratar "empresa(s) para prestação de serviços de transporte de alunos das redes Municipal e Estadual de ensino do Município de Itaperuçu, de acordo com as LINHAS/LOTES constantes do Anexo I, e demais características constantes do PROJETO BÁSICO..."

Primeiramente, verificou-se inconformidade no instrumento convocatório, o qual dispõe o seguinte requisito concernente à qualificação técnica dos interessados:

b) ...certificado de propriedade em nome da proponente, de pelo menos 1/3 (um terço) dos veículos destinados ao atendimento de cada lote do objeto licitado, compatíveis com as exigências do Projeto Básico (ANEXO II) , assim como a relação descritiva

dos mesmos (ANEXO VIII), devendo constar obrigatoriamente o renavam, placas, chassis, marca/modelo e ano de fabricação na quantidade exigida (ANEXO I). Em caso de apresentação de declaração de disponibilidade de veículos registrados em nome de terceiros, esta deverá ser passada de molde a que o terceiro, proprietário, assegure a disponibilidade do(s) respectivo(s) veículo(s) no prazo do início da prestação do serviço, responsabilizando-se civil e criminalmente pelo contido e declarado, sob as penas da Lei.

A exigência de propriedade de 1/3 dos veículos destinados à execução do objeto licitado ofende o § 6º do art. 30 da Lei Federal de Licitações, visto que o referido parágrafo preceitua que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ...

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Como pode ser verificado, a Lei de licitações exige apenas que a empresa interessada demonstre que possui a disponibilidade dos veículos, mas não a sua propriedade.

Sendo assim, o requisito de qualificação técnica previsto no certame, restringiu o caráter competitivo do processo licitatório, ferindo diretamente a Lei 8.666/93 e seus princípios, especialmente o da Isonomia e o da Competição.

O instrumento convocatório prevê ainda, para a assinatura do contrato, que:

X – DA ASSINATURA DO CONTRATO

1 – A(s) licitante(s) vencedora(s) deverá(ão), no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da convocação, apresentar cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados para assinatura do contrato, sob pena de desclassificação da proposta, além das penalidades previstas em Lei:

Certificados de propriedade de pelo menos 1/3 (um terço) dos veículos objeto do(s) Lote(s) que pretende contratar. E contrato de Locação ou prestação de serviços com Terceiro(s), referente(s) ao(s) veículo(s) que não for(em) de sua propriedade, responsabilizando-se, neste caso, civil e criminalmente pela execução do serviço pelo terceiro.

Inferre-se da interpretação do excerto acima que o edital previu a possibilidade da licitante vencedora subcontratar parte do objeto do contrato.

Deste modo, salienta-se que a subcontratação não exime a comprovação da regularidade fiscal, e principalmente atendimento dos veículos terceirizados às normas de segurança como a apresentação do termo de vistoria emitido pelo Departamento de Trânsito e certificado de regularidade emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Os condutores dos veículos subcontratados também se submetem às mesmas normas dispostas no CTB, como por exemplo a comprovação da habilitação na categoria "D", assim como a comprovação de participação em curso especializado em transporte de escolares.

Ademais, o Anexo I do edital, que especifica as características dos lotes, discrimina além dos trajetos e quilômetros, o tipo de veículo que deverá ser utilizado para o transporte nas respectivas rotas. Desnecessária esta informação, uma vez que cabe ao contratado definir o veículo a ser utilizado para a prestação do serviço, desde que tais veículos respeitem as normas que regulamentam o transporte de alunos. No entanto, o anexo define que as linhas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 14, 16 e 18 do Lote 1 e as linhas 2, 4, 5, 6, 7, 11 e 12 do Lote 2 serão realizadas por ônibus. Enquanto que as Linhas 7, 10, 15 e 17 do lote 1 e as linhas 3, 8, 9, 10, 14, 16 e 17 do Lote 2 serão executadas por vans. E a linha 12 referente ao Lote 1 e as linhas 1, 13 e 15 do Lote 2 especificam que o veículo utilizado deverá ser "popular".

E, ao realizar o cortejo do documento "Relação de rotas e identificação das placas dos veículos" com o Anexo I, verificou-se que à exceção das linhas 12 e 13 do Lote 1, as quais constavam no instrumento convocatório que o transporte deveria ser prestado por um carro popular e um ônibus, respectivamente, e no relatório os veículos cadastrados são duas vans de placa AIN-7706 e AFY-5432; nas demais rotas, num total de 35 linhas, os veículos determinados no edital correspondem exatamente aos tipos de veículos discriminados na relação encaminhada pelo município. Isto denota que houve suposto direcionamento na realização deste certame.

Entretanto, o art. 136 do CTB define as características e exigências dos veículos destinados à condução de escolares, como por exemplo a autorização emitida por órgão executivo de trânsito e pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira com o dístico ESCOLAR em preto, requisitos que não coadunam com os carros ditos populares.

E em análise aos documentos apresentados pela empresa ROKTUR LTDA ME verificou-se que a lista de 19 (dezenove) condutores dos veículos de transporte escolar da empresa, 8 (oito) não atenderam aos requisitos do edital, por não possuírem, no mínimo, a categoria de habilitação compatível com a exigida para o exercício do transporte de alunos. Cinco motoristas possuem apenas CNH com a categoria "B", e três detêm a CNH com a categoria "C".

Para o transporte de escolares, o Código de Trânsito Brasileiro define em seu art. 138 os requisitos mínimos para o desempenho desta atividade, quais sejam, possuir a idade mínima de 21 anos, habilitação na categoria "D", não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses e aprovação em curso especializado.

Foram citados e intimados para apresentar defesa acerca deste achado o senhor Gerson Cecon, Prefeito à Época (Período de 01/01/2011 a 11/05/2011), o senhor José Ari Nunes, Assessor Jurídico à Época (Período de 01/01/2011 a 31/12/2012) e o senhor Claudinei Costa, Presidente da CPL à Época (Período de 01/01/2011 a 31/12/2012).

Os responsáveis pelo achado não apresentaram defesa.

Assim, persistem as falhas apontadas na inspeção, as quais ofendem o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, e ao art. 136 da Lei 9.503/97.

Ante a ausência de apuração de lesão ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, entendendo pela ressalva do achado, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd'[28], da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos três responsáveis supramencionados.

ACHADO Nº 04 – CONVITE Nº 02/2011 - OFENSA À LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES

O Município de Itaperuçu realizou o Convite nº 02/2011, com data de abertura das propostas em 07/02/2011, cujo objeto perfazia a "contratação de empresa a fim de realizar os serviços de mão de obra com o fornecimento de todo o material necessário

para a realização das reformas na unidade de saúde Jardim Itau (lote I), Escola Mun. Dalzira Brandt Santana (lote II), unidades de saúde Central (lote III)..."
 Foram convidadas as empresas: Ari Mario Coutinho Junior & Cia Ltda., Daiana Moura Rangel Projetos Ltda. e Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.
 Uma das empresas não compareceu à fase de propostas e outra foi desclassificada. Apenas a empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda. apresentou toda a documentação exigida e foi considerada habilitada.
 Mesmo havendo apenas uma proposta válida, em 11 de fevereiro de 2011, o Município de Itaperuçu firmou contrato com a referida empresa no valor de R\$ 76.986,62, com prazo de vigência de 60 dias.
 Foram citados e intimados para apresentar defesa acerca deste achado o senhor Gerson Cecon, Prefeito à Época (Período de 01/01/2011 a 11/05/2011), o senhor José Ari Nunes, Assessor Jurídico à Época (Período de 01/01/2011 a 31/12/2012) e o senhor Claudinei Costa, Presidente da CPL à Época (Período de 01/01/2011 a 31/12/2012).

Os responsáveis pelo achado não apresentaram defesa.
 Persiste, portanto, a ofensa aos §§ 3º e 7º[29], art. 22 da Lei nº 8.666/1993 em razão da homologação indevida do certame Carta Convite nº 02/2011 com a participação de somente 1 (um) licitante com proposta válida e apta a julgamento pela Comissão de Licitação.

Assim, acolho a responsabilização sugerida pela unidade técnica, pela ressalva do achado e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd'[30], da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos senhores Gerson Cecon, José Ari Nunes e Claudinei Costa.

ACHADO Nº 05 – DISPENSA Nº 04/2011 E DISPENSA Nº 07/2011 - OFENSA À LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES

Sobre a Dispensa 04/2011 e a Dispensa 07/2011, a então DCM relatou a seguinte situação no Relatório de Inspeção nº 44/12-DCM:

O Município de Itaperuçu realizou os procedimentos de Dispensa de Licitações nº 4/2011 e 7/2011, cujos objetos perfaziam a "contratação de empresa para a execução de serviços de reforma nas escolas rurais do município com mãos de obra e fornecimento de todo o material necessário para a execução do serviço." e a "contratação de empresa para a construção de 03 salas de aula na Escola Municipal Paulo Artigas de Cristo", respectivamente.

Coincidentemente ou não, nestes dois certames, o Secretário Municipal de Engenharia expediu resposta aos ofícios para as contratações emergenciais, declarando que após orçamentos obtidos junto às empresas prestadoras dos serviços solicitados, a empresa PERFIL HELO PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA-ME apresentou o menor valor de mercado em ambos os certames.

Em razão disso, dos pareceres favoráveis da assessoria jurídica e da comissão de licitação, foram autorizadas as contratações para a prestação dos serviços pela empresa PERFIL HELO PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA-ME.

No procedimento de Dispensa de Licitação nº 4/2011 foi firmado o Contrato nº 30/2011, no valor de R\$ 69.994,45 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com vigência pelo período de 60 meses a partir de 13/01/2011.

E no procedimento de Dispensa de Licitação nº 7/2011 foi firmado o Contrato nº 34/2011, no valor de R\$ 26.100,32 (vinte e seis mil, cem reais e trinta e dois centavos), com vigência pelo período de 60 dias a partir de 18/01/2011.

Ocorre que, não consta nestes procedimentos de dispensas de licitações as devidas justificativas dos preços contratados, mediante a realização de pesquisa de preço, com a juntada de no mínimo três orçamentos, conforme estabelece o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Foram citados e intimados para apresentar defesa acerca deste achado o senhor Gerson Cecon, Prefeito à Época (Período de 01/01/2011 a 11/05/2011), o senhor José Ari Nunes, Assessor Jurídico à Época (Período de 01/01/2011 a 31/12/2012), o senhor Claudinei Costa, Presidente da CPL à Época (Período de 01/01/2011 a 31/12/2012) e o senhor Miguel Ribeiro Stepenoski (Secretário Municipal de Obras entre 01/01/2011 e 31/12/2012).

Os responsáveis pelo achado não apresentaram defesa.
 Persiste, portanto, a ofensa ao art. 26 da Lei nº 8.666/1993, pelo que concluo pela ressalva do achado.

Aplique-se 2 (duas) vezes a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd'[31], da Lei Complementar Estadual 113/2005, a cada um dos responsáveis: os senhores Gerson Cecon, José Ari Nunes, Claudinei Costa e Miguel Ribeiro Stepenoski.

ACHADO Nº 06 – IRREGULARIDADES NAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO MURAL DE LICITAÇÕES

Durante a inspeção, constatou-se que diversos procedimentos licitatórios foram registrados no Mural de Licitações com atraso, em afronta ao art. 2º, incisos I e II, respectivamente, da Instrução Normativa nº 37/2009.

Conforme consta no Relatório de Inspeção nº 44/12-DCM:

Os procedimentos licitatórios constantes nas planilhas 1 e 2 acima, cujas informações foram declaradas pelo ente municipal, revelam que seus dados foram informados a destempo no Mural de Licitações em afronta ao art. 2º, incisos I e II, respectivamente, da Instrução Normativa nº 37/2009.

A maioria dos certames presentes na planilha 1 foram declarados após a realização da abertura do edital, quando deveriam ser informados pelo menos 7 dias úteis anteriores às respectivas datas de aberturas. O pregão nº 37/2011 foi informado no Mural de Licitações mais de dois meses após o recebimento das propostas de preços, para aquisição de materiais de construção para reparos em escolas, no valor de R\$ 410.576,96.

Além dos atrasos, em relação ao pregão nº 14/2011, cujo objeto perfazia a aquisição de pneus para atender à Secretaria de Administração, Educação e da Saúde, houve erro no preenchimento do valor global do certame. Foi informado o valor de R\$295.067,00, sendo que constava no instrumento convocatório o valor máximo de R\$ 147.533,50, em desconformidade com o art. 3º, I, "g" da IN nº 37/2009.

Quanto a este achado, o senhor Gerson Cecon, não apresentou defesa.
 O senhor Jonas Costa Pereira, técnico em contabilidade (período de 01/01/2011 a 31/12/2012), alegou o seguinte em sua defesa[32]:

Estranho minha inclusão como responsável pela alimentação das informações no Mural de Licitações desse órgão, considerando que, esta atribuição sempre foi da comissão de Licitação do Município.

Possuo acesso ao Sistema Mural de Licitações em razão de, como servidor lotado no Departamento de Contabilidade, tenho acesso liberado a todos os módulos do SIM/AM, bem como ao Mural de Licitações.

Anexamos as portarias da comissão de licitação do período auditado.
 O senhor Neneu José Artigas, Prefeito no período de 12/05/2011 a 29/02/2012, defendeu[33] que não houve ausência de informações, mas apenas descumprimento de prazo. Alegou que não tinha condições de fiscalizar todos os lançamentos e que as situações já foram regularizadas.

Os argumentos e documentos encaminhados pelos responsáveis não são capazes de justificar e sanar o achado.

De acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:

I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.

II. Até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade, realizadas por exigência do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93

Assim, corroboro a conclusão pela ressalva do achado.

A responsabilidade pela irregularidade recai sobre o Responsável Técnico do Município e o representante legal. Levando-se em consideração a tese da continuidade delitiva administrativa, entendo adequada a aplicação de uma vez a multa do art. 87, III, 'b', da Lei Complementar Estadual 113/05, individualmente, aos senhores Neneu José Artigas, Jonas Costa Pereira e Gerson Cecon.

ACHADO Nº 07 – CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS ESTRANHA À EDUCAÇÃO
 Da análise dos empenhos na Função 12, referente à Educação, evidenciaram-se despesas estranhas que não podem ser consideradas como gastos relacionados à educação.

Trata-se dos seguintes gastos[34]:

a) Contratação de Show Artístico para a Festa do Trabalhador	
Nº Licitação	015/2012 - Inexigibilidade
Valor Licitado	R\$ 57.810,00
Vencedor do Certame	Gerson de Andrade – Serviços - ME
Objeto de contratação	Contratação de Show artístico e equipamentos necessários à realização da FESTA DO TRABALHADOR , a realizar-se no dia 01 de maio de 2012.
Dotação orçamentária	06.003 – Departamento de Educação 12.361.01882-036 – Manutenção do Ensino Fundamental 33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Empenhos da despesa	Empenho nº 960 de 26/04/2012 no valor de R\$ 28.905,00. Este empenho foi liquidado em data de 27/04/2012 e pago em 27/04/2012 Empenho nº 1058 de 02/05/2012 no valor de R\$ 28.905,00. Este empenho foi liquidado em data de 02/05/2012 e pago em 02/05/2012

b) Transporte de atletas e compra de flores	
Nº Licitação	Sem licitação
Valor	R\$ 1.050,00
Credor	Ntur Transportes Ltda – ME
Objeto de contratação	Serviços de transporte de atletas representando o Município de Itaperuçu na Lapa.
Dotação orçamentária	06.003 – Departamento de Educação 12.361.01882-030 – Manutenção do Ensino Fundamental 33.90.39.99.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Empenhos da despesa	Empenho nº 1228 de 22/06/2011, liquidado em data de 30/06/2011 e pago em 30/06/2011.

c) Transporte de atletas e compra de flores	
Nº Licitação	Sem licitação
Valor	R\$ 650,00
Credor	Funerária Rio Branco (Cavalheiro & Teixeira Ltda)
Objeto de contratação	Aquisição de 2 arranjos de flores .
Dotação orçamentária	06.001 – Departamento de Educação 12.361.00212-024 – Manutenção do FUNDEB 40% e 60% 33.90.30.99.01 – Outros Materiais de Consumo
Empenhos da despesa	Empenho nº 248 de 03/02/2011, liquidado em data de 16/03/2011 e pago em 16/03/2011.

Quanto a este achado, o senhor Gerson Cecon, não apresentou defesa.

O senhor Neneu José Artigas, defendeu[35] que a licitação deste item se refere à show artístico contratado para a "Festa do Trabalhador", em 27/04/2012. Por este motivo, entende-se tratar de despesa contraída e paga pelo gestor Gerson Cecon, e deixou de se manifestar sobre o item.

Não procede a argumentação do senhor Neneu.

Não obstante os gastos com a "Festa do Trabalhador", e também os gastos com flores, estejam atrelados à gestão do senhor Gerson Cecon, os gastos realizados no transporte de atletas (Empenho nº 1228) ocorreram durante a sua gestão.

Nesse sentido, o seguinte quadro atesta a condição:

Nº SEQ.	DATA	DESCRIÇÃO DO EVENTO - TRANSPORTE DE ATLETAS	REF. AUTOS PEÇA Nº 12, FL.S...
1	22/06/2011	Nota de Empenho nº 1228/2011, no valor de R\$ 1.050,00.	47
2	22/06/2011	Nota Fiscal nº 266, da empresa NTUR Transp.Ltda ME, no valor de R\$ 1.050,00.	48
3	27/06/2011	Atestado de realização dos serviços.	49
4	30/06/2011	Cheque BB, Ag. 2537-2, nº 850493, no valor de R\$ 1.029,00.	44
5	30/06/2011	Nota de Pagamento nº 1338/2011, no valor de R\$ 1.050,00.	45
6	30/06/2011	Nota de Liquidação nº 1183/2011, no valor de R\$ 1.050,00.	46

As despesas não podem ser consideradas como relacionadas à educação, nos termos da Lei Federal 9394/96:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A contabilização equivocada das despesas na função Educação causa distorção no cálculo do limite constitucional de gastos com educação, nos termos do art. 212[36] da Constituição Federal.

Assim, corroboro a sugestão da unidade técnica pela ressalva do achado. Aplique-se a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Gerson Cecon e Neneu José Artigas.

ACHADO Nº 08 – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93) – FRACIONAMENTO DE VALOR

A equipe de inspeção analisou os empenhos de 2011 – Função 12 (Educação) - do Município de Itaperuçu, e constatou a contratação de serviços de transporte sem realização de licitação, sendo que a soma dos empenhos, totaliza valor superior ao permitido para a dispensa de licitação (art. 24, II, Lei 8.666/93).

O empenho nº 2170 de 27/10/2011, no valor de R\$1.000,00, refere-se a "serviços de transporte prestados ao departamento de educação", e o empenho nº 2171, também de 27/10/2011, no valor de R\$7.900,00 é referente a "serviços de transporte de professores e alunos para a Escola Municipal Paulo Artigas de Cristo (Canelão)". Verificou-se, portanto, um total de gastos de R\$ 8.900,00, o qual ultrapassa o valor máximo permitido para a dispensa de licitação.

O senhor Neneu José Artigas defendeu que, embora os empenhos tenham sido realizados na mesma data, tratam-se de despesas distintas.

A alegação do responsável não é suficiente para afastar o achado, eis que não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório.

Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica pela ressalva do achado e aplicação ao senhor Neneu José Artigas da multa administrativa do art. 87, IV, "d" da Lei Complementar 113/05.

ACHADO Nº 09 – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO

O empenho nº 278, de 03/02/2012, realizado para aquisição de material escolar no valor de R\$ 48.021,45 foi efetuado sem licitação e está acima do limite permitido para dispensa, conforme art. 24, II, da Lei 8.666/93.

No contraditório, o senhor Neneu José Artigas alegou que foi realizada a "dispensa de licitação", e encaminhou o extrato em anexo. Informou que o gasto foi realizado na transição de mandatos em fevereiro de 2012.

Por fim, assinalou que, "em que pese o erro formal do Município, sobre o procedimento de licitação dispensada, não houve qualquer dano ao erário que possa ser imputado ao Gestor", eis que as mercadorias foram devidamente entregues aos alunos. Nesse sentido, anexou declarações firmadas pelos diretores da escola municipal acerca do recebimento do material escolar.

Pois bem, conforme se observa, nas alegações de defesa o próprio interessado reconhece ter incorrido em erro formal a respeito da dispensa de licitação.

Embora os materiais tenham sido devidamente adquiridos e entregues aos alunos, persiste a falha na contratação, que deveria ter sido precedida de licitação.

Logo, entendo pela ressalva do achado e aplicação ao senhor Neneu José Artigas da multa administrativa do art. 87, IV, "d" da Lei Complementar 113/05.

ACHADO Nº 10 – NÃO VINCULAÇÃO DE EMPENHOS AO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITACIONAL

No período inspecionado há 955 empenhos informados pela entidade no SIM-AM na Função 12 – Educação. A equipe de inspeção, ao analisar a relação desses empenhos verificou que 68% deles não possuem indicação do número da licitação e 66% não possuem indicação do número do contrato.

Não obstante muitos desses empenhos possuam licitação e/ou contrato associado, porém restou faltante a vinculação entre a licitação e/ou contrato e o respectivo

empenho no registro das informações no SIM-AM.

O responsável no período, senhor Neneu José Artigas, informou que houve mudança no procedimento adotado pela contabilidade municipal, a qual passou a vincular aos empenhos o número dos processos de licitação e dos contratos.

Não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado. Eventual adequação das rotinas municipais não regularizam a falha identificada nos diversos empenhos realizados no período fiscalizado.

Assim, entendo que o item deve ser ressalvado e deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b' ao senhor Neneu José Artigas.

ACHADO Nº 11 – PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUE EM DESACORDO COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 45/2010 E 58/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

A equipe de inspeção verificou que grande parte dos pagamentos são realizados por meio de cheques, sem a existência de justificativa.

O senhor Neneu José Artigas informou que quando assumiu a chefia do Poder Executivo em maio de 2011 todas as despesas eram pagas regularmente através de cheques nominais. Acrescentou que estava em fase de modificação de procedimentos, para adequação à Instrução Normativa 58/2011, a qual não foi concluída até fevereiro de 2012, quando foi afastado do cargo de Prefeito.

O senhor Gerson Cecon, não apresentou defesa. Verifica-se, portanto, que houve reconhecimento de que vários pagamentos foram realizados através de cheques durante o período fiscalizado.

Ainda que haja a possibilidade de pagamento com cheque, deve-se observar que se exige o cumprimento de requisitos para a utilização deste instrumento. A Instrução Normativa 58/11 do Tribunal de Contas do Paraná estabelece, em seu artigo 45, a obrigatoriedade de o cheque ser nominal e cruzado, e com justificativa no processo sempre que o valor for maior de R\$5.400,00.

Esses requisitos não foram cumpridos, e não houve apresentação de esclarecimentos específicos quanto a este ponto. Portanto, o achado deve ser ressalvado.

Aplique-se a multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Neneu José Artigas e Gerson Cecon.

ACHADO Nº 13 – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO

Da análise dos empenhos de 2011 e 2012 – Função 12 (Educação) - do Município de Itaperuçu, foi constatada a realização de despesas não precedidas de empenho. De acordo com o Relatório 44/12-DCM, o empenho nº 569, da Refúgio do Vale Eventos e Restaurante Ltda, no valor de R\$ 6.000,00, referente à "prestação de serviços conforme contrato anexado a nota", foi emitido em 23/03/2011, liquidado e pago na mesma data.

No empenho nº 1996 da Ntur Transportes Ltda – ME, a emissão ocorreu em 15/08/2012, com o seguinte histórico: "Importe referente a serviço de transporte escolar (adiantamento do mês de agosto/2012)". Verifica-se que, quando da emissão da nota de empenho, ainda não havia sido executada a totalidade do serviço, que terminaria somente em 31/08/2012.

O senhor Gerson Cecon, responsável pelo período, não apresentou defesa.

A Lei 4.320/64, em seu art. 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Diante da ausência de manifestação da parte, corroboro a conclusão da unidade técnica pela ressalva do achado e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05 ao senhor Gerson Cecon.

ACHADO Nº 14 – FALTA DE RETENÇÃO DO ISS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS À MUNICIPALIDADE

A equipe de inspeção constatou que a empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda, foi contratada diversas vezes pelo Município de Itaperuçu para execução de obras e/ou prestação de serviços.

Contudo, em nenhum processo foi localizada a comprovação de recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) ao Município, nem pela empresa prestadora, tão pouco sendo observada a retenção do ISS pelo Município. O art. 150 da Constituição Federal veda aos Municípios:

"II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)
 § 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a imposto, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

As despesas dizem respeito ao período em que o senhor Gerson Cecon era responsável, como Prefeito à época dos fatos. Devidamente intimado, não apresentou defesa.

Assim, corroboro o opinativo da unidade técnica pela ressalva do achado e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05, ao senhor Gerson Cecon, por deixar de observar a regra contida no art. 58 da Lei Municipal nº 175/2001, resultando em falta de retenção e recolhimento ao erário de receitas de ISSQN devidas por contribuinte contratado pelo Município de Itaperuçu.

ACHADO Nº 17 – DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53/2011 E 67/2012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM E DO SIM-AP

Neste ponto, a equipe de inspeção constatou que o Município não observou os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas 53/2011 e 67/2012.

Com relação às remessas eletrônicas do SIM-AM, todos os bimestres de 2011, e quatro bimestres de 2012, foram enviados com atraso.

Quanto aos dados do SIM-AP, as informações do primeiro ao quinto bimestres de 2011 e do primeiro bimestre de 2012 foram encaminhadas após as datas limites.

Considerando que os atrasos não superaram o prazo-limite para a entrega da prestação de contas anual de 2011 e 2012, conforme apontou a unidade técnica[37], corroboro a seguinte conclusão:

De modo que não houve prejuízo à análise das contas anuais em face da entrega intempestiva de dados captados pelo SIM-AM e SIM-AP. Impende considerar adicionalmente as trocas de comando na Chefia do Poder Executivo de Itaperuçu em razão da cassação em 29/10/2010 do mandato do Prefeito Sr. José de Castro França e do Vice-Prefeito Sr. Osmário de Bonfim Castro, eleitos para a gestão 2009/2012, o que também refletiu em mudanças tanto dos responsáveis técnicos pela

contabilidade do jurisdicionado quanto daqueles responsáveis pelo Sistema de Controle Interno.

(...)

Por último, tendo em vista não ter sido apurada lesão ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, reitera-se opinativo pela regularidade com ressalva deste Achado.

Logo, entendo pela ressalva do presente achado.

2.2 ACHADOS DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 12/12-DAT

ACHADO Nº 01 – FALTAS INJUSTIFICÁVEIS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Quanto a este achado, a Equipe de Inspeção examinou os Relatórios Bimestrais do exercício de 2011 e 2012, emitidos pelos Diretores das Escolas da rede estadual de ensino, e verificou que na escola rural Nossa Senhora das Graças, situada na localidade de Canelão, houve um número considerável de faltas do transporte escolar (planilhas colacionadas em peça 25 – fls. 9/12).

As faltas por motivo de chuva restam justificadas devido a constatação de que há sérios problemas no que se refere à situação das estradas da área rural, tornando o transporte impraticável.

Porém, ainda sim, constatou-se a existência de elevado número de faltas por motivos inerentes à empresa responsável, quais sejam: faltas de combustível, problemas mecânicos e problemas pessoais dos motoristas.

O senhor Neneu José Artigas apresentou sua defesa, que foi assim resumida pela CGM[38]:

Em sua Defesa (peça 69 - fl. 3), o Sr. NENEU JOSÉ ARTIGAS alega que, nos primeiros dias letivos as faltas são atribuídas à troca de Prefeito. Apontou que a maior parte das faltas são relacionadas à Escola Rural Nossa Senhora das Graças, que tem ligação com as linhas Três Irmãos e Vuturuvú. Destacou que a escola fica em área rural de difícil acesso, principalmente em dias de chuva, por isso as faltas nestes dias.

Alega também que, as demais faltas ocorreram devido a problemas pessoais dos motoristas ou problemas mecânicos, explicando que é impossível manter um veículo de cada tipo para cada localidade, pois o custo do transporte é altíssimo.

Destaca que os dias letivos em que ocorreram as faltas foram objeto de reposição de aula, não prejudicando os alunos.

Já o senhor Gerson Cecon, não apresentou razões de contraditório.

Quanto às faltas decorrentes de chuva, considero que estão justificadas, eis que a própria equipe de inspeção atestou que nestas situações o transporte se torna impraticável.

Contudo, as demais faltas causadas por problema da empresa contratada não foram justificadas. Os responsáveis não apresentaram nenhuma prova documental que comprove ter havido a reposição das aulas, ou que comprove a prestação do serviço em datas alternativas.

Também não há qualquer comprovação de que tenha havido desconto nos pagamentos da empresa contratada.

Assim, persiste o achado, o qual deve ser objeto de ressalva.

Aplique-se a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Gerson Cecon e Neneu José Artigas.

ACHADO Nº 05 – VÍNCULO IRREGULAR DE OSCIPS POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / FALTA DE REGISTRO NO SIT DOS REPASSES EFETUADOS A OSCIPS

O Município realizou a contratação do Instituto Corpore através de processo de dispensa alegando o caráter emergencial decorrente da anulação do contrato administrativo nº 85/2011 com a Empresa PREST MED DO BRASIL – prestadora de serviços médicos provenientes de vícios no processo administrativo licitatório.

Também realizou dois processos de dispensa para contratação do Instituto Global de Saúde para realização de dois eventos destinados à área de saúde alegando a urgência do atendimento. No parecer jurídico defende-se a tese de inexigibilidade por ser o serviço de natureza singular.

A contratação das OSCIP's foi realizada sem Termo de Parceria, e há indícios de que foi cobrada taxa de administração, a qual é proibida neste tipo de contratação, conforme estabelece a lei Estadual 15.608/07.

Além disso, os repasses não foram inscritos no SIT.

O senhor Gerson Cecon, responsável pelo período referente a este achado, não apresentou defesa.

Não obstante certas formalidades não tenham sido observadas na contratação, a CGM manifestou-se no sentido de que não há indícios de que os serviços não foram prestados:

Não há, nos autos, qualquer indício de que os serviços contratados não tenham sido devidamente prestados. Na realidade a DAT, em momento algum, questiona a prestação dos serviços, mas sim o repasse por intermédio de contrato em detrimento da utilização de termo de parceria e, em consequência, a necessidade de registro no SIT para as transferências voluntárias.

No que pese a irregularidade, para a CGM, estar configurada, a unidade entende necessário ponderar que se trata de contratações que ocorreram há mais de uma década, para as quais não se tem indício de dano ao erário decorrente da ausência de prestação de serviços ou de superfaturamento. Não entende a unidade que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária seja, em razão do decurso do tempo, a medida mais adequada, uma vez ponderados, também, princípios tais como a efetividade e a ampla defesa e o contraditório.

Assim, entendo pela ressalva do achado, bem como pela aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Gerson Cecon.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência parcial deste Relatório de Inspeção, para julgar regulares as contas que são objeto do feito, com ressalvas em razão dos achados de fiscalização nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14 e 17, do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e dos achados de fiscalização nº 01 e 05 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT;

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b"[39], da Lei Complementar Estadual 113/2005, duas vezes, ao senhor Gerson Cecon (Achados nº 02 e 06 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b"[40], da Lei Complementar Estadual 113/2005, três vezes, ao senhor Neneu José Artigas (Achados nº 02, 06 e 10 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

IV. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[41], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quatro vezes, ao senhor Gerson Cecon (Achados nº 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

V. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[42], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quatro vezes, ao senhor José Ari Nunes (Achados nº 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

VI. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[43], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quatro vezes ao senhor Claudinei Costa (Achados nº 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

VII. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[44], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, duas vezes, ao senhor Miguel Ribeiro Stepenoski (Achado nº 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

VIII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b"[45], da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Jonas Costa Pereira (Achado nº 06 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

IX. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[46] seis vezes, ao senhor Gerson Cecon (Achados nº 07, 11, 13 e 14 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e Achados nº 01 e 05 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT);

X. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[47], três vezes, ao senhor Neneu José Artigas (Achados nº 07 e 11 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e Achado nº 01 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT);

XI. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[48], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, duas vezes, ao senhor Neneu José Artigas (Achados nº 08 e 09 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Dar pela procedência parcial deste Relatório de Inspeção, para julgar regulares as contas que são objeto do feito, com ressalvas em razão dos achados de fiscalização nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14 e 17, do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e dos achados de fiscalização nº 01 e 05 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b"[49], da Lei Complementar Estadual 113/2005, duas vezes, ao senhor Gerson Cecon (Achados nº 02 e 06 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b"[50], da Lei Complementar Estadual 113/2005, três vezes, ao senhor Neneu José Artigas (Achados nº 02, 06 e 10 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

IV- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[51], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quatro vezes, ao senhor Gerson Cecon (Achados nº 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

V- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[52], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quatro vezes, ao senhor José Ari Nunes (Achados nº 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

VI- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[53], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quatro vezes ao senhor Claudinei Costa (Achados nº 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

VII- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[54], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, duas vezes, ao senhor Miguel Ribeiro Stepenoski (Achado nº 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

VIII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b"[55], da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Jonas Costa Pereira (Achado nº 06 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

IX- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[56] seis vezes, ao senhor Gerson Cecon (Achados nº 07, 11, 13 e 14 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e Achados nº 01 e 05 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT);

X- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[57], três vezes, ao senhor Neneu José Artigas (Achados nº 07 e 11 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e Achado nº 01 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT);

XI- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[58], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, duas vezes, ao senhor Neneu José Artigas (Achados nº 08 e 09 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM); e

XII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 4.

2. Peça 23.

3. Peça 25.

4. Peça 43

5. Peças 46-48.

6. Peça 76.

7. Peça 82.

8. Peça 83.

9. Peças 87-96.

10. Peça 156.

11. Peça 161.

12. Peça 23.

13. Peça 25.

14. Peça 162.

15. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

16. Peça 163.

17. Peça 25.

18. Peça 164.

19. Peça 165.

20. Peça 25.

21. Peça 166.

22. Peça 167.

23. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos concluídos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

24. Achado nº 01: Atuação do Controle Interno;

Achado nº 12: Recursos do FUNDEB – pagamento a professores afastados sem justificativa;

Achado nº 15: Divergências apresentadas no balanço patrimonial da entidade;

Achado nº 16: Nomeação para cargo comissionado sem previsão legal.

25. Achado nº 02: Termo de adesão nº 222011014 não renovado, não execução do objeto, não devolução do valor recebido e não inscrição no SIT;

Achado nº 03: Veículos terceirizados do transporte escolar desrespeitam o Código de Trânsito Brasileiro;

Achado nº 04: Servidores do Município de Itaperuçu contratados pela APMI;

26. Peça 161

27. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

28. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

29. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

30. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

31. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

32. Peça 133.

33. Peça 69.

34. Peça 23.

35. Peça 69.

36. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subdivinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

37. Peça 161.

38. Peça 163.

39. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

40. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

41. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

42. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

43. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

44. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

45. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

46. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

47. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

48. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

49. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

50. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

51. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

52. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

53. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

54. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
55. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
56. Art. 87 [...] [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
57. Art. 87 [...] [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
58. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

(...)
 d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

PROCESSO Nº:-214755/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO
ADVOGADO / PROCURADOR:-JOYCE MAUS MISCHUR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1727/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Exercício de 2021. Superávit financeiro nas fontes livres. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da senhora Rosiane Rosa Borges.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$5.780.000,00, nos termos da Lei Municipal 2089/2020, de 18/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
284574/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	120/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
164653/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1115/2020	Conhecimento e provimento
197136/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2701/2020	Regular com ressalvas
227469/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1124/2021	Regular com ressalvas
152616/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	768/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 3878/22[2], detectou inicialmente a existência de uma única impropriedade, qual seja, superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, por sua representante legal à época, apresentou defesa nas peças processuais 31-55.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 4927/22[3]) opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1166/22[4]) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi inicialmente constatada uma única impropriedade na presente prestação de contas qual seja, a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

O superávit foi de R\$448.023,19 na fonte de recursos “Recursos do Tesouro (descentralizados)”.

Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recursos, a Câmara Municipal deve efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR.

No contraditório, a responsável alegou, em síntese, que o Balanço Patrimonial está acompanhado de Nota Explicativa justificando o valor excedente na fonte “Recursos do Tesouro (descentralizados)”.

De fato, conforme consta na Nota Explicativa que o valor superavitário apurado se refere a valores decorrentes de processos administrativos. São eles:

- Processos Administrativos nº 102/2015 e 120/2015, instaurados por determinação do Presidente Oseias Leal, contendo relatório final produzido pela Comissão Administrativa criada pela Portaria nº 017/2015;
- Processo Administrativo nº 732/2017, instaurado por determinação do Presidente Fabiano Alves Maciel, contendo relatório final produzido pela Comissão Especial de Sindicância criada pela Portaria nº 067/2017;
- Processo Administrativo nº 991/2019, instaurado por determinação do Presidente Fabiano Alves Maciel, contendo relatório final produzido pela Comissão Especial de Sindicância criada pela Portaria nº 061/2019.

Estes processos foram devidamente protocolados junto a este Tribunal de Contas, conforme segue:

- Tomada de Contas Extraordinária autuada sob nº 41729-9/18, para apurar responsabilidades por eventual dano ao erário e para a regularização dos saldos das

contas “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” no valor de R\$ 412.458,37 e “responsáveis por despesas não empenhadas” no valor de R\$ 24.612,52;

• Tomada de Contas Especial autuada sob nº 312222/21, para ratificar o trabalho desenvolvido pela Comissão Especial de Sindicância criada pela Portaria nº 061/2019 e formular pedido para a regularização dos saldos da conta “Outros Créditos a Receber”, no valor de R\$ 35.564,82.

Considerando que existem procedimentos específicos abertos nesta Corte de Contas para apurar as causas do superávit de R\$448.023,19 (Tomada de Contas Extraordinária nº 417299/18 e Tomada de Contas Especial nº 312222/21), corroboro as manifestações uniformes pela regularidade do item.

A corroborar tal entendimento, mencione-se que a mesma impropriedade foi identificada nas contas da entidade no exercício de 2020, e a decisão deste Tribunal foi também pela regularidade das contas, conforme se observa do Acórdão 768/22-S1C[5], assim ementado:

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, referentes ao exercício de 2021; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3878/22, peça 26.

2. Peça 26.

3. Peça 56.

4. Peça 57.

5. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

8. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-439604/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALESSANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CLAUDINEI MESSIAS LEBEDIEFF, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI DE SOUZA FALCAO, GILBERTO BATISTA DE SOUZA, HELIO PEREIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, JUAREZ DA SILVA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, LESLIE CARLOS KHERVALD DE MOURA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCELO AUGUSTINHO VOICHIKI, MARCELO ERONI PELANDA, MARCOS FAGUNDES RIBAS, NASSIB KASSEM HAMMAD, NELSON MARTINS BUENO, PAULO CESAR NOGUEIRA, SILVESTRE SAVITZKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1728/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Ato que fixou os subsídios dos vereadores, não passou pela promulgação do Chefe do Poder Executivo Municipal. Diante do regime jurídico específico do artigo 29, VI, CF, é válida a fixação dos subsídios dos vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo. Revogação da Instrução Normativa nº 72/2012. Revisão Geral Anual. Pela conversão da irregularidade em ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Despacho nº 2550/17 – GP (peça 12), para apuração de eventuais irregularidades na CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE decorrente da fixação do subsídio dos vereadores referente à legislatura 2017/2020, e extrapolações de subsídios recebidos nas legislaturas 2013/2016 e 2017/2020, de responsabilidade dos respectivos gestores Elídio José Segala Carvalheiro (exercícios 2013 e 2014), Silvestre Savitzki (exercícios 2015 e 2016) e Júlio Cesar Ferreira de Lima Theodoro (exercício de 2017), e de Claudinei Messias Lebedieff, Eloi de Souza Falcão, Gilberto Batista de Souza, Hélio Pereira, João Batista de Oliveira, Juarez da Silva, Leslie Carlos Khervald de Moura, Luiz Sergio Claudino, Marcelo Augustinho Voichiki, Marcelo Eroni Pelanda, Marcos Fagundes Ribas, Nassib Kassem Hammad, Nelson Martins Bueno e Paulo Cesar Nogueira.

Por meio do Despacho nº 975/17 – GCFAMG (peça 14), determinada a citação dos interessados.

Apresentaram contraditório a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande (peça 54) e os interessados Luiz Sergio Claudino (peça 56), Júlio Cesar Ferreira de Lima Theodoro (peça 62), Elídio José Segala Carvalheiro (peça 64), João Batista de

Oliveira (peça 72), Eloi de Souza Falcão (peça 77), Marcelo Eroni Pelanda (peça 79), Nassib Kassem Hammad (peça 81) e Claudinei Messias Lebedieff (peça 86). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4579/22, manifestou-se pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, frente a revogação da Instrução Normativa nº 72/2012, que fundamentou as irregularidades apontadas (peça 87).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 264/23 (peça 89), diversamente da unidade técnica, entendeu pela irregularidade das contas, face ao descumprimento do processo legislativo, com aplicação de multa ao então Presidente e membros da Mesa Diretiva da Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a comunicação de irregularidade (peça 03), a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, ao fixar os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, secretários municipais e vereadores para a legislatura 2017/2020, utilizou-se da Lei Municipal nº 1.131/2016, a qual não atendeu ao processo legislativo previsto no artigo 66 da Constituição Federal[1], pois promulgada pelo Presidente do Legislativo, não passando pela sanção do Prefeito Municipal. Apesar da possibilidade de os subsídios dos vereadores serem fixados por meio de Decreto Legislativo ou Resolução, a Lei nº 1.131/2016 também seria intempestiva, pois a promulgação e a publicação ocorreram após as eleições municipais.

Considerando que a Lei 1.131/2016 seria inválida, pelo fato de ser editada e publicada após as eleições municipais, descumprindo o previsto no art. 13 da Instrução Normativa nº 72/2012, bem como considerando que a referida lei não obedeceu ao processo legislativo previsto no artigo 66 da Constituição Federal, o reajuste fixado seria inválido. Portanto, como medida conciliatória, nos termos do artigo 26 da Instrução Normativa nº 72/2012, deveria ser adotado como subsídio para o exercício 2017/2020, o mesmo valor adotado em dezembro da legislatura 2013/2016.

Por meio da Lei Municipal nº 924/2012, de 21 de dezembro de 2012, foram mantidos no exercício 2013/2016, os mesmos subsídios praticados no mês de dezembro de 2012. No decorrer do exercício, os valores devidos aos vereadores foram atualizados nos seguintes índices, por meio de leis não sancionadas pelo Prefeito Municipal:

Nº Lei	Período da perda		Reajuste aplicado a partir de:
	inflacionária	Percentual	
992/2013	Não indicado	5,5836%	jan/14
1048/2014	Não indicado	6,3444%	jan/15
1089/2015	Não indicado	10,3308%	jan/16

Deste modo, haveria afronta ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal[2], pois, ao tratar da revisão geral anual, qualquer alteração ou fixação dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores, somente poderá ser realizada mediante a edição de lei específica. Frisado ainda, que as “Leis” nº 1048/2014 e 1089/2015, fazem referência à Lei nº 939/2012, que tratou dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. Outrossim, a unidade técnica compreendeu que são inaplicáveis ao Poder Legislativo as Leis Municipais nº 998/2013, 1052/2014 e 1092/2015, pois referem-se a revisão inflacionária das remunerações dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, não se estendendo aos vereadores. O subsídio do Presidente da Câmara dos Vereadores também não teria sido publicado em parcela única.

Diante do exposto, sugerido como valor devido para a Legislatura 2017/2020, os mesmos valores praticados no início da legislatura 2013/2016, sem as reposições inflacionárias concedidas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Assim, os valores recebidos a maior deveriam ser restituídos ao erário público.

No tocante ao exercício 2017/2020, embora o reajuste anual tenha sido devidamente sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e que não tenha sido aplicado aumento nos subsídios, houve reajuste no primeiro ano da legislatura, afrontando os ditames da Instrução Normativa nº 72/2012. O percentual também estaria acima da inflação, de modo que sugerido a restituição dos valores recebidos a maior ao erário. Na defesa apresentada pelos interessados, sustentado, em síntese, a validade da Lei nº 1.131/2016, que fixou o subsídio dos vereadores daquela legislatura. Isso porque, o próprio Acórdão 3120/13 considera possível a fixação dos subsídios dos vereadores por meio de Decreto Legislativo ou Resolução, sem a sanção do Prefeito Municipal. Defende que os apontamentos são exclusivamente formais, não tendo o condão de ensejar na nulidade do ato. Outrossim, teria havido consenso entre o Poder Executivo acerca da aprovação da normativa, pois o Projeto de Lei nº 018/2016, que posteriormente se converteu na Lei 1.131/2016, foi construído conjuntamente com o Poder Executivo. Defendeu que, ainda que fosse necessária a sanção do Prefeito Municipal, esta teria ocorrido de forma tácita em 15 (quinze) dias. Argumentado ainda, que inexistiu conduta dolosa ou com má-fé, tratando-se unicamente de divergências de entendimentos de natureza formal quanto a composição da lei. Outrossim, inexistente extrapolação dos limites aplicáveis ou dano ao erário público. Ainda, não teria havido qualquer aumento dos subsídios. Sobre o subsídio do Presidente da Câmara dos Vereadores, sustentado que houve interpretação incorreta, pois sempre pago em parcela única.

Ademais, requisitado que as Leis nº 992/2013, nº 1.048/2014 e nº 1.089/20, que fixaram a revisão anual com efeito nos anos de 2014, 2015 e 2016, sejam consideradas regulares.

Pois bem.

Inicialmente, no que concerne a pretendida equiparação dos valores dos subsídios dos vereadores do exercício de 2017/2020, com aqueles recebidos no mês de dezembro de 2016, cumpre mencionar que o fundamento do pedido, seria a medida conciliatória prevista na Instrução Normativa 72/2012 (revogada), pois os subsídios foram fixados pela Lei 1131/2016, não sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, bem como seria intempestiva, pois posterior as eleições, afrontando a Instrução Normativa 72/2012 (revogada).

Sobre isso, a medida conciliatória sugerida não seria mais aplicável ao caso em análise, sobretudo pela revogação da Instrução Normativa 72/2012. Contudo, é importante destacar que, diante do regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal, é válida a fixação dos subsídios dos vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo. Assim, mesmo que tenha incorrido em erro formal na denominação do ato como “lei”, desnecessário que seja sancionado pelo

Prefeito Municipal. Igualmente, considerando que a fixação dos subsídios ocorreu dentro do exercício legislativo anterior, restou desconfigurada a irregularidade apontada.

No tocante ao reajuste anual, fixado por meio das “Leis” nº 992/2013, 1.048/2014 e 1.089/15, aos exercícios 2013/2016, conforme acima mencionado, embora entenda que existiu erro formal na denominação dos atos como “lei”, é desnecessária a sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, entendo que os valores fixados estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Isso porque, a revisão geral anual tratada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal – relativamente aos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais – foi devidamente fixada no artigo 4º, da Lei nº 939/2012 (peça 6, fl. 10). O percentual do reajuste fixado aos exercícios de 2014, é de 5,5836%, conforme determinou a Lei Municipal nº 998/2013 (peça 6, fl. 12). No exercício de 2015, fixado em 6,3444%, conforme a Lei Municipal nº 1052/2014 (peça 6, fl. 13). No exercício de 2016, fixado o percentual de 10,3308%, nos termos da Lei Municipal nº 1092/2015 (peça 6, fl. 14).

Assim, os valores adotados dentro do exercício 2016/2017 respeitam o princípio da isonomia, não ultrapassando o percentual dos reajustes concedidos aos servidores públicos, nem existindo distinção aos índices do Poder Executivo Municipal, de modo que não há irregularidade, conforme entendimento sedimentado no Acórdão nº 5537/15 - Tribunal Pleno.

Portanto, apesar da existência de erro formal na denominação do ato, entendo que não houve irregularidade nos valores recebidos pelos vereadores, que tenha causado pagamento a maior, passível de restituição dos valores ao erário público. Assim, entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva.

No tocante aos reajustes dos exercícios de 2017/2020, entendo que o fundamento das supostas irregularidades está pautado exclusivamente na Instrução Normativa nº 72/2012, a qual está revogada, de modo que entendo afastada a irregularidade.

Por fim, no que concerne ao subsídio do Presidente da Câmara, na análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que são pagas em parcela única, conforme se observa das folhas de pagamento anexadas aos autos (peça 54, fl. 24/28), de modo que deve ser acolhida a defesa apresentada, afastando-se a irregularidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para: (i) julgar REGULAR as contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com a ressalva em relação ao ato adequado à fixação dos subsídios dos vereadores e à fixação do percentual de reajuste geral anual, que poderá ocorrer por meio de Decreto Legislativo e/ou Resolução. (ii) expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e à CÂMARA MUNICIPAL para que, na fixação de subsídios para legislaturas futuras seja observado na íntegra o disposto nos artigos 29, V e VI, 39, §4º e 66, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para: (i) julgar REGULAR as contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com a ressalva em relação ao ato adequado à fixação dos subsídios dos vereadores e à fixação do percentual de reajuste geral anual, que poderá ocorrer por meio de Decreto Legislativo e/ou Resolução. (ii) expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e à CÂMARA MUNICIPAL para que, na fixação de subsídios para legislaturas futuras seja observado na íntegra o disposto nos artigos 29, V e VI, 39, §4º e 66, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

2. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

PROCESSO Nº:-220541/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ALBERGUE NOTURNO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA DE IBAITI, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CLAUDIA MARIA TEODORO, HELENA MARIA MIOTTA BARBOSA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR:-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1729/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Convênio firmado entre o Município de Ibaiti e o Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria de Ibaiti – ANICOM. Apontamentos

acerca da ausência de plano de trabalho, de termo de fiscalização, de aditivo contemplando todos os acréscimos, de pesquisa de preço e de prestação de contas acerca do rendimento financeiro. Pagamentos de despesas da entidade com recursos da parceria. CGM e MPC pela regularidade com ressalvas das contas. Pela regularidade com ressalvas e expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Ibaiti referente ao Termo de Convênio nº 3/2015 (SIT nº 32498), celebrado com o Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria de Ibaiti – ANICOM, cujo objeto foi a transferência de recursos a título de subvenção social no valor total de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), em virtude da ausência de prestação de contas da transferência.

Em instrução inicial (nº 3847/19-CGM, peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu, em síntese, que:

- Não houve a juntada dos elementos e demonstrativos necessários trazidos nos arts. 233 e 234 do Regimento Interno para possibilitar a análise da Tomada de Contas Especial;
- Existência de vícios formais consistentes na ausência de certidões e não observância de prazos para a prestação de contas e registros no SIT;
- Ausência de plano de trabalho;
- Ausência de indicação de fiscal de transferência;
- Atraso para instauração e remessa do procedimento de tomada de contas especial;
- Ausência de aditivo para o incremento dos repasses;
- Aquisição de materiais sem a comprovação de realização de pesquisa de preços;
- Pagamento com recursos da parceria de despesas de responsabilidade da entidade;
- Rendimento financeiro não foi somado aos repasses.

Assim, opinou a CGM, em uma primeira análise, pela procedência da Tomada de Contas Especial com irregularidade das contas, aplicação de multas, restituição de valores e a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Foi promovida a citação do Município de Ibaiti, de Roberto Regazzo, Prefeito do Município de Ibaiti (01/01/2013 a 31/12/2016); de Antonely de Cassio Alves de Carvalho, Prefeito do Município de Ibaiti (01/01/2017 a 31/12/2020); do Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria de Ibaiti; de Helena Maria Miotta Barbosa, Presidente do Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria de Ibaiti (01/01/2015 a 31/12/2018) e de Claudia Maria Teodoro, Fiscal da Transferência (01/01/2013 a 03/04/2018).

Todavia, só houve a apresentação de resposta por parte de Roberto Regazzo (peças 23 e 28) e um pedido de dilação de prazo por parte do Município de Ibaiti (peça 26).

Em instrução conclusiva (nº 119/23 – CGM, peça 37) a unidade técnica opinou pela improcedência da Tomada de Contas Especial, com a regularidade com ressalvas das contas; pela expedição de recomendação; e pela aplicação de uma multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Antonely de Cassio Alves de Carvalho, prefeito de Ibaítá, em razão da não apresentação dos documentos solicitados na instrução inicial.

No Parecer nº 70/23 – 6PC (peça 38), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 234 do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório de controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Como observado pela unidade técnica, esta Tomada de Contas Especial foi instruída somente com uma petição inaugural contendo informações genéricas, razão pela qual inclusive foi sugerida pela CGM, na peça 37, a aplicação de uma multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao prefeito do Município de Ibaiti, Antonely de Cassio Alves de Carvalho, por conta da não apresentação dos documentos solicitados na instrução inicial.

Todavia, observo que não houve uma intimação específica ao referido gestor a fim de que encaminhasse a documentação pertinente, visto que a única comunicação expedida a ele nestes autos consistiu no ofício de contraditório em foi citado para "querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório" (peça 10).

Por tal razão, deixo de aplicar a multa sugerida pois não houve o enquadramento ao tipo previsto no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], que possibilitaria a aplicação de uma eventual sanção.

Em relação às demais inconformidades, acompanho o posicionamento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas das contas, conforme a seguir detalhado:

- Ausência do Plano de Trabalho
Analisando o SIT é possível verificar a existência somente de um "plano de aplicação" com a descrição dos itens que seriam adquiridos com os recursos, o qual não se adequa às formalidades previstas no art. 116, §1º da Lei nº 8.666/93[2]. Entretanto, considerando o posicionamento uniforme da unidade técnica e do MPC, bem como precedente[3] desta Casa pela possibilidade de ressalva em relação a tal item, acompanho a conclusão pela ressalva.

- Ausência do Termo de Fiscalização
No tocante à impossibilidade de se constatar a fiel execução da parceria nas condições acordadas, em razão da ausência do termo de cumprimento da execução do objeto pactuado, constatou a CGM que no SIT há manifestação da fiscal responsável pela regularidade com ressalva das contas, atestando que os recursos foram aplicados conforme acordado, todavia com atraso na abertura do SIT.

Assim, entendendo pertinente a ressalva no item, com expedição de recomendação ao Município de Ibaiti, na pessoa de seu gestor, para que observe o disposto na Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas deste Tribunal de Contas, a fim de que haja a correta fiscalização, elaboração e inserção do termo de cumprimento de objetivos no SIT.

- Ausência de aditivo para incremento dos repasses
O termo de convênio, em sua cláusula segunda, previa que seria repassado

mensalmente o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por doze meses, totalizando o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

Foi efetuado um termo aditivo ampliando a vigência do Convênio por mais seis meses, ou seja, apesar da sua imprecisão, extrai-se que a intenção da prorrogação da vigência foi prorrogar os repasses por mais seis meses, o que totalizaria R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Ocorre que o valor total repassado foi de R\$28.500,00 (vinte e oito mil reais), ou seja, houve um repasse de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a mais o que estava previsto nos documentos referentes ao convênio.

Todavia, considerando que o valor se mostra aquém do estabelecido na Resolução nº 60/2017[4], acompanho a CGM e o MPC pela ressalva no ponto.

- Aquisição de materiais sem a comprovação de realização de pesquisa de preços
A CGM e o MPC se posicionaram no sentido de que, não obstante a inércia das partes, o item pode ser objeto de ressalva, citando precedente de tal possibilidade em caso de não existir evidências de lesão ao erário e de desvio de finalidade de gasto.

Por conta disso, entendo pela ressalva também em relação a esse item, acrescentando que deve ser expedida recomendação à entidade tomadora a fim de que realize a pesquisa de preços com múltiplas fontes para comprovar a regularidade econômica das despesas em situações futuras.

- Dos pagamentos com recursos da parceria de despesas de responsabilidade da entidade

Em análise dos extratos das despesas registradas no SIT, constatou a CGM a utilização de recursos da parceria para o pagamento de despesas de responsabilidade da entidade tomadora, totalizando a importância de R\$ 4.522,15 (quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos).

Todavia, considerando que a importância está aquém do valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 do TCE-PR, propôs a CGM e o MPC a aplicação de ressalva no ponto, o que acompanho.

- Rendimento financeiro não somado aos repasses

Por fim, em relação à ausência de confirmação acerca do encaminhamento da importância de R\$ 113,26 (cento e treze reais e vinte e seis centavos), oriunda da aplicação financeira dos recursos, também neste ponto ratifico o posicionamento da instrução e do Ministério Público de Contas que o valor está abaixo daquele estabelecido na Resolução nº 60/2017, aplicando ressalva neste ponto.

III. VOTO

Ante todo o exposto, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas referentes ao Termo de Convênio nº 3/2015, celebrado entre o Município de Ibaiti e o Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria de Ibaiti – ANICOM, objeto da presente Tomada de Contas Especial, em razão das seguintes ressalvas:

- Ausência de Plano de Trabalho;
- Ausência de aditivo contemplando todo o acréscimo nos repasses efetuados;
- Aquisição de materiais sem demonstrar atendimento ao princípio da economicidade;
- Pagamentos com recursos da parceria de despesas de responsabilidade da entidade;
- Rendimento financeiro não somado aos repasses

Voto, ainda, pela expedição das seguintes recomendações:

3.1. Ao Município de Ibaiti, na pessoa de seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas do TCE-PR, para que haja a correta fiscalização, elaboração e inserção do termo de cumprimento de objetivos no SIT;

3.2. À entidade tomadora dos recursos, Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria de Ibaiti – ANICOM, para que, em convênios futuros, realize uma adequada pesquisa de preços, com múltiplas fontes de pesquisa, a fim de comprovar a economicidade das despesas, apresentando a documentação comprobatória da pesquisa na prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das recomendações.

Por fim, fica autorizado o encerramento e arquivamento deste feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas referentes ao Termo de Convênio nº 3/2015, celebrado entre o Município de Ibaiti e o Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria de Ibaiti – ANICOM, objeto da presente Tomada de Contas Especial, em razão das seguintes ressalvas:

- Ausência de Plano de Trabalho;
- Ausência de aditivo contemplando todo o acréscimo nos repasses efetuados;
- Aquisição de materiais sem demonstrar atendimento ao princípio da economicidade;
- Pagamentos com recursos da parceria de despesas de responsabilidade da entidade;
- Rendimento financeiro não somado aos repasses;

II- expedir as seguintes recomendações:

a) Ao Município de Ibaiti, na pessoa de seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas do TCE-PR, para que haja a correta fiscalização, elaboração e inserção do termo de cumprimento de objetivos no SIT;

b) À entidade tomadora dos recursos, Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria de Ibaiti – ANICOM, para que, em convênios futuros, realize uma adequada pesquisa de preços, com múltiplas fontes de pesquisa, a fim de comprovar a economicidade das despesas, apresentando a documentação comprobatória da pesquisa na prestação de contas; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das recomendações. Por fim, fica autorizado o encerramento e arquivamento deste feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 87 (...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

3. Acórdão nº 3284/2020 – Primeira Câmara

[...] julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA à COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do plano de trabalho no SIT, extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação e saldo bancário/contábil inconsistente com o SIT, destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria [...]

4. Art. 1º. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO Nº:-113987/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADRIANA MARIN, ANABEL ARRIBAS PEREZ, ANTONIO MARCOS CAMARGO, CAMILA DOS SANTOS, CELSO FERNANDO GOES, DENER BRANDELERO, EDSON CARLOS CREMA JUNIOR, MARISTELA SILVA FREITAS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA SOUZA RITTY, PEDRO PENHA VIRMOND ARRUDA, SUSSETT RODRIGUEZ DOMINGUEZ, YURANDY DOMINGUEZ ZAMORA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1731/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão temporária de pessoal. Médicos Generalistas de ESF. Afastamento de determinação. Conversão de recomendação em determinação ao Município. Registro das contratações, corroborando o opinativo técnico e o Ministério Público.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal realizada pelo Município de Guarapuava para a contratação de Médicos Generalistas de Estratégia Saúde da Família - ESF, mediante a realização de Processo Seletivo Simplificado regulamentada pelo Edital nº 01/2023, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 22 de fevereiro de 2023.

O feito foi diligenciado à origem a fim de que fossem esclarecidas determinadas questões e juntados documentos comprobatórios.

Em análise realizada na Instrução nº 9681/23 – CAGE – Fase 3 (peça 49) a unidade encontrou as seguintes inconsistências (destaquei):

1) A seleção se dará por meio de análise de currículo e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. A realização de provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo) prezam pelo princípio da eficiência na medida em que selecionam os mais preparados no momento além de dar vazão ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Sendo que a experiência e os títulos podem ser avaliações complementares. Esta unidade entende que a seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais, em que reste objetivamente demonstrado a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações (provas) no caso específico, vez que o Prejulgado 8 sinaliza nesse sentido: Motivado pelo texto do Decreto Paranaense nº 4512/09 que disciplinou e uniformizou o procedimento a ser observado para a contratação de pessoal sob regime especial – CRES, destaco que requisitos como publicidade, motivação para efetivação das contratações temporárias, impessoalidade, transparência, prova escrita para os casos não excepcionados pela lei, quando poderão ser utilizadas entrevistas, análises de currículos ou provas orais, com a utilização de critérios objetivos pré estabelecidos, com uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, bem como, com a permissão de ampla recorribilidade, além da observância aos limites de gasto com pessoal e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo para contratar temporariamente todos estes pressupostos deverão estar presentes para que o processo seletivo simplificado seja válido. Conforme se percebe, a realização de provas escritas é a regra, só sendo admitida sua supressão por outras formas de seleção nas hipóteses autorizadas na lei local. A Lei Municipal 1980/2011 não traz os casos em que a seleção por critérios diversos da prova escrita poderão ser realizados. Por essa razão, entende-se que a forma seleção ocorreu de forma equivocada.

2) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever o modo de acesso ao resultado do recurso. Não há informações suficientes sobre o modo de obtenção do resultado do recurso: o item 9.3 informa apenas sobre a hipótese de procedência de recurso que implique na alteração da classificação.

O Município, à peça 45, se manifestou informando que a análise curricular é o critério mais utilizado pelo Município nos Processos Seletivos Simplificados, haja vista a celeridade e a eficiência na escolha dos candidatos, conforme previsto pela Lei Municipal nº 1.980/2011, visto que a celeridade é imprescindível para suprir as necessidades emergenciais de contratação para suprimento da vacância de cargos efetivos, onde resulta na deficiência dos atendimentos dos serviços de saúde ofertados à população.

A Instrução nº 9689/23 – CAGE – Fase 4 (peça 50) concluiu pelo registro das contratações com a determinação para que, nos futuros testes seletivos que o Município realizar, preveja provas escritas, nos termos do Prejulgado 8 desta Corte, com recomendação para que, nos próximos certames de admissão de pessoal que realizar preveja no edital, de maneira clara, a forma de resposta aos recursos interpostos.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 428/23 – 6PC (peça 53) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica opinou pela determinação ao Município de Guarapuava que, nos futuros testes seletivos que realizar, preveja provas escritas, nos termos do estabelecido no Prejulgado nº 8 deste Tribunal.

Sobre a Lei das Contratações Temporárias ensinou José Afonso da SILVA[1]:

Que lei? Acharmos que será a lei da entidade contratadora: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite.

Ou seja, considerando que cada ente deverá editar uma lei regulando a contratação de pessoal temporário, em 2011 o Município de Guarapuava publicou a Lei Municipal nº 1.980/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Executivo daquele Município.

Tal norma preceitua que (destaquei):

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Boletim Oficial do Município, prescindindo de Concurso Público. (Redação dada pela Lei nº 2770/2017).

(...)

§ 4º O Processo Seletivo Simplificado - PSS, terá as suas características regulamentares adequadas aos motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência. § 5º Os candidatos inscritos no processo seletivo simplificado poderão ser submetidos as seguintes modalidades de avaliação, isolada ou cumulativamente:

I – análise curricular;

II – avaliação escrita;

III – avaliação prática;

IV – aptidão física e/ou psicológica;

V – análise de experiência profissional;

Ainda, o Prejulgado nº 8 dispõe que (destaquei):

“9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade; 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.”

Considerando o caso em análise verifico que, embora não tenha havido prova escrita, os ditames legais foram atendidos, tendo as características regulamentares do Processo Seletivo Simplificado sido descritas no Edital de abertura. Ademais, os critérios de pontuação estavam descritos no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023 anexado aos autos (peça 23, pg. 7-8), bem como a necessidade temporária foi caracterizada pela falta de servidores de carreira em razão de não terem preenchido as vagas ofertadas no último certame, aposentadorias, exonerações e/ou licenças legalmente concedidas, conforme justificativa anexada à peça 04.

Logo, de acordo com o item 10 do Prejulgado nº 8 desta Casa, a seleção poderá ocorrer por meio de análise de currículos, desde que avaliado por uma comissão julgadora capacitada, razão pela qual deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Quanto à recomendação proposta referente ao Edital de abertura em razão da violação aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever o modo de acesso ao resultado do recurso, razão assiste a unidade técnica. O item 9.3 do Edital não abrange as hipóteses dos recursos improcedentes, de modo que, em caso de não ser republicado a lista de aprovados, não haverá uma data para início de contagem de eventual interposição de recurso administrativo, da decisão que indeferiu o pedido do candidato. Deste modo, converto a recomendação em determinação, a ser verificado nos próximos certames para admissão de pessoal que o Município realizar, preveja no Edital, de maneira clara, a forma de resposta aos recursos interpostos.

No que tange ao mérito processual, acompanho as manifestações uniformes pelo registro dos atos de admissões, uma vez que o Município cumpriu o estabelecido em Lei.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 298, I do Regimento Interno[2], VOTO pelo registro dos atos de admissão de Médicos Generalistas de ESF, objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, do Município de Guarapuava.

Determino ao Município de Guarapuava que, nos próximos certames para admissão de pessoal que realizar, preveja no Edital, de maneira clara, a forma de resposta aos recursos interpostos.

Transitada em julgado essa decisão e efetuado o registro, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão de Médicos Generalistas de ESF, objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, do Município de Guarapuava;
II- determinar ao Município de Guarapuava que, nos próximos certames para admissão de pessoal que realizar, preveja no Edital, de maneira clara, a forma de resposta aos recursos interpostos; e
III- determinar, após transitada em julgado essa decisão e efetuado o registro, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23 ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003). São Paulo: Malheiros, 2004, p. 662.
2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

PROCESSO Nº:-190780/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1732/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Chopinzinho. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos da prestação de contas anual do Sr. ALVARO DÊNIS CENI SCOLARO, Chefe do Poder Executivo do Município de Sabáudia, no período de 2017 a 2020, referente ao exercício financeiro de 2020.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4654/21 - CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) Relatório do Controle Interno encaminhado sem a apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Compareceram aos autos para apresentar contraditório o Município de Chopinzinho, por meio de seu atual representante legal, Sr. Edson Luiz Cenci (peças 22 a 64), e o ex-prefeito da Municipalidade, Sr. Alvaro Dênis Ceni Scolaro (peça 69).

Quanto ao item (i), as partes informaram que, em 23/02/2021, houve uma reunião online do Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Chopinzinho que aprovou o parecer do Controle Interno (CI), realizada pelo aplicativo WhatsApp, a fim de evitar aglomerações em decorrência da pandemia do COVID-19. Adicionaram que, visando afastar a irregularidade e a multa administrativa, nova reunião com o CMS de Chopinzinho ocorreu em 10/02/2022 dessa vez de maneira presencial, com a presença da maioria, na qual foi novamente aprovado o parecer do CI; ademais, informaram que, a fim de sanar a irregularidade apontada, foram juntadas cópias da ata da reunião ocorrida em 23/02/2021 e do parecer do CI.

Acerca do item (ii), os interessados informaram que a irregularidade ocorreu em virtude do modo como os valores foram empenhados, tendo em vista que, a partir de agosto de 2020, os valores de aporte foram objeto de empenho no desdobramento '3.1.91.13.30', pagando-se R\$ 536.348,22 (quinhentos e trinta e seis mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos); enquanto que, de janeiro a julho de 2020, os valores de aporte foram empenhados no desdobramento '3.1.91.13.03.01', junto com os valores de contribuição patronal e de taxa administrativa, no total de R\$ 2.078.759,09 (dois milhões setenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) – R\$ 405.902,55 (quatrocentos e cinco mil novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de aporte, R\$ 1.664.007,28 (um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil sete reais e vinte e oito centavos) de contribuição patronal e R\$ 8.849,26 (oito mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) de taxa administrativa. Ainda acrescentaram que o Município de Chopinzinho pagou R\$ 942.250,77 (novecentos e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) de aporte no exercício financeiro de 2020, justificado pela alteração da alíquota, que, de janeiro a junho de 2020, foi de 2,9% (dois vírgula nove por cento) para, a partir de julho de 2020, 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento). Ressaltaram, também, que o cálculo atuarial com a alíquota de 2,9% (dois vírgula nove por cento) previa um aporte total, durante o ano, de R\$ 678.176,09 (seiscentos e setenta e oito mil cento e setenta e seis reais e nove centavos), enquanto que o novo cálculo atuarial com alíquota de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento) previa um aporte de R\$ 1.141.206,66 (um milhão cento e quarenta e um mil duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos). Assim, arguíram que, uma vez que a alíquota de 2,9% (dois vírgula nove por cento) foi utilizada nos 6 (seis) primeiros meses e a de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento) foi utilizada nos outros 6 (seis) meses restantes, bem como que o valor do aporte é calculado com base no percentual do laudo atuarial sobre a folha de pagamento da municipalidade e que houve a aplicação de 2 (dois) percentuais diferentes no mesmo exercício financeiro, a aplicação da média aritmética simples dos 2 (dois) laudos atuariais resultaria em R\$ 909.691,37 (novecentos e nove mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos). Por fim, informaram a juntada de cópias das leis que alteraram as

alíquotas, de ambos os laudos atuariais, do balancete da Receita do Fundo de Previdência e resumo dos valores repassados pelo Poder Executivo e Legislativo detalhado, a fim de sanar a irregularidade do ponto.

Por derradeiro, com relação ao item (iii), argumentaram que o saldo negativo ocorreu no Demonstrativo dos Valores Vinculados, no grupo origem de recursos de Transferências Voluntárias e Operações de Crédito, respectivamente, nos valores de R\$ -2.496.809,90 (menos dois milhões quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e nove reais e noventa centavos) e R\$ -1.830.122,95 (menos um milhão oitocentos e trinta mil cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos). Ressaltaram, ainda, que a irregularidade, em ambos os casos, foi causada pelo empenhamento global de contratos de obras com recursos de convênios estaduais, federais e recursos de operação de crédito que possuem seus repasses de recursos vinculados às medições de obras, os quais ocorreram em sua maioria, no exercício financeiro seguinte, em 2021. Ao final, informaram que a juntada de cópias dos contratos/termos de convênio, das medições e do resumo financeiro de execução no exercício de 2021. Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 71), vieram a mim para relatoria.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 795/23 - CGM (peça 72), no que tange ao item (i), arguiu que a restrição foi apontada em virtude de não ter sido encaminhado, no primeiro exame, o parecer do CMS de Chopinzinho devidamente assinado pela maioria dos seus membros – estava assinado somente pelo Presidente do conselho e pela Secretária Municipal. Assim, entendeu ser possível afastar a irregularidade e a multa inicialmente sugeridas.

Com relação ao item (ii), a CGM informou que não foram localizados nos autos nem o resumo da Folha de Pagamento Mensal das entidades, a fim de que se aferisse os valores informados, tampouco os comprovantes dos pagamentos/repasses efetuados ao Fundo de Previdência, além de outros documentos solicitados na análise técnica inicial, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade e a multa sugeridas, em função da ausência de comprovação da totalidade do repasse de aporte do exercício financeiro de 2020.

No que concerne o item (iii), a Coordenadoria observou que a irregularidade não foi devidamente sanada, permanecendo um saldo negativo de R\$ 218.498,19 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) do 'Grupo de Origem de Recursos 05 – Operações de Crédito', de modo que se manifestou pela manutenção da multa por conta da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante à "constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa".

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 199/23 - 7PC (peça 73), acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Acerca da (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, a Coordenadoria de Gestão Municipal foi contundente ao afirmar que a irregularidade não foi sanada, tendo em vista a ausência de comprovação da totalidade do repasse de aporte do exercício financeiro de 2020, senão vejamos:

Face ao exposto, cabe inicialmente observar que o aporte referente ao exercício de 2020, conforme consta do Laudo Atuarial e Lei nº 3.834/2020 de 17/07/2020 corresponde ao total de R\$ 1.141.206,66, ou seja, Alíquota Suplementar de 4,88% sobre a folha de salários, bem como destaca-se que o valor pago considerado neste item, foi extraído dos registros efetuados nas classificações "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - 3.3.91.97.00" e "Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30".

Quanto as justificativas apresentadas, onde os responsáveis alegam por parte do valor do aporte no total de R\$ 405.902,55 foi registrado, durante os meses de janeiro a julho de 2020, no elemento 3.1.91.13.03.01, juntamente com os valores de Contribuição Patronal e Taxa Administrativa, muito embora conste, conforme peça processual nº 25, demonstrativo detalhando os valores do Executivo e Câmara Municipal, não foi localizado nos autos o Resumo da Folha de Pagamento Mensal das entidades, para que se pudesse aferir o valor, bem como os comprovantes dos pagamentos/repasses efetuados ao Fundo de Previdência, entre outros documentos, conforme orientado na análise do Primeiro Exame.

Logo, acompanho o entendimento técnico quanto à irregularidade do ponto, uma vez que não houve a comprovação do cumprimento do estabelecido pela Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, visando o equacionamento do déficit atuarial e o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário por meio de plano de amortização consistindo no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos. Entretanto, afasto a aplicação da multa sugerida por entender que o juízo de irregularidade das contas, por si só, já constitui sanção bastante ao gestor. No que diz respeito às (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, observo que as justificativas apresentadas não sanaram por completo a irregularidade. Consoante demonstrado pela CGM, "em relação as Operações de Crédito, fonte 627, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 33 a 38, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 1.836.183,89, foi absorvido parte pelo ajuste efetuado mediante estorno de restos a pagar não processados no valor de R\$ 224.566,17, e parte pelo pagamento no valor de R\$ 1.611.624,76 mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021".

Todavia, como não houve informação sobre o motivo legal que autorizou o cancelamento de parte dos empenhos atinentes à fonte 627, durante o exercício de 2021, a Unidade Técnica consignou que, "para fins de ajuste do cálculo do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado somente o valor pago em 2021, tendo em vista a comprovação do ingresso da receita". Reza o art. 42 da LRF: Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Sendo assim, diante do saldo negativo de R\$ 218.498,19 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) do 'Grupo de Origem de

Recursos 05 – Operações de Crédito, acompanho os pareceres técnicos pela manutenção da irregularidade do ponto, porém, deixo de aplicar a multa sugerida pelos mesmos motivos expostos no item anterior.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando:

a) a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, CPF 009.378.889-40, em decorrência de:

- ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental.

Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para fins do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Por fim, adotadas as providências pertinentes após o cumprimento integral da decisão, autoriza-se o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator quanto ao afastamento das multas administrativas sugeridas pela unidade técnica, em razão das seguintes irregularidades: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O Relator defende, em síntese, que o juízo de irregularidade das contas, por si só, já constitui sanção bastante ao gestor.

Com a devida vênia, entendo que a recomendação de irregularidade das contas não constitui motivo suficiente para se afastar a aplicação de multa.

A Lei Orgânica estabelece que a multa constitui sanção a ser aplicada diante da constatação de irregularidade em processo conduzido pelo Tribunal de Contas:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

(...)

Mesmo em se tratando de parecer prévio, o julgamento das contas do prefeito pela Câmara Municipal não impede a imposição de sanções pecuniárias ao gestor por parte do Tribunal de Contas, conforme previsão contida no inciso VIII do art. 71 da Constituição[1], observadas as situações abrangidas no escopo de fiscalização e assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Importante registrar também que as alterações promovidas pela Resolução nº 95/2022, que incluem a impossibilidade de se impor multas por meio de acórdão de parecer prévio, serão aplicáveis somente para as “prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes”, nos termos do art. 524-E, parágrafo único[2].

Acrescente-se que, nestes casos, a possibilidade de imposição de sanção ao gestor ficou resguardada em processos autuados em apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217.” [3]

Ante o exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor que sejam aplicadas as multas sugeridas pela unidade técnica em razão das irregularidades apuradas na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, CPF 009.378.889-40, em decorrência de:

a) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental.

III - determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para fins do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Por fim, adotadas as providências pertinentes após o cumprimento integral da decisão, autoriza-se o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

2. Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, grifamos).

3. “Art. 217-A.

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217.” (NR)

PROCESSO Nº: -201932/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ANTONIO DONIZETTI DOS REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1733/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Ramilândia, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Antonio Donizetti dos Reis, Presidente da Câmara no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM por meio da Instrução nº 1524/23 – CGM (peça 07) manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 449/23 – 3PC (peça 08) corroborando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ramilândia atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Câmara Municipal de Ramilândia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Antonio Donizetti dos Reis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ramilândia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Antonio Donizetti dos Reis; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -203447/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-ODAIR DO PRADO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1734/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO. Exercício

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Odair do Prado, Presidente da Câmara no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM por meio da Instrução nº 1543/23 – CGM (peça 06) manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 447/23 – 3PC (peça 07) corroborando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ribeirão Claro atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Odair do Prado.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Odair do Prado; e II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-209852/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, JULIANO ANTONIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1735/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Amaporá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Juliano Antonio, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1591/23-CGM (peça 08), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 446/23-3PC (peça 09) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Amaporá atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Amaporá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor

Juliano Antonio.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Amaporá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Juliano Antonio; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-211237/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO:-CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1740/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Imbaú. Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor municipal, Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2143/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 405/23 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2143/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 178/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Cassemiro Pinto Martins Junior.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Cassemiro

Pinto Martins Junior; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça nº 10.
2. Peça nº 11.
3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.
4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-212101/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-EDSON MUNIZ GONCALVES, JOSÉ JAIME PAULA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1741/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina. Exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sr. JOSÉ JAIME PAULA SILVA (CPF nº 565.225.339-87).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 1755/23-CGM (Peça nº 09).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 382/23 - 4PC (Peça nº 10), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2022 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 1755/23 - CGM (Peça nº 09) indicam que a gestão do Sr. José Jaime Paula Silva, no exercício de 2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, referente ao exercício de 2022 e de responsabilidade da Sr. José Jaime Paula Silva (CPF nº 565.225.339-87), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, referente ao exercício de 2022 e de responsabilidade da Sr. José Jaime Paula Silva (CPF nº 565.225.339-87), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-218134/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-ANTÔNIO DOS SANTOS, DOUGLAS ANTUNES MOREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1742/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Foz do Jordão. Exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Foz do

Jordão relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF nº 047.628.069-94).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 1857/23-CGM (Peça nº 06).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 385/23 - 5PC (Peça nº 07), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2022 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 1857/23 - CGM (Peça nº 06) indicam que a gestão do Sr. Antônio dos Santos, no exercício de 2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sr. Antônio dos Santos (CPF nº 047.628.069-94), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sr. Antônio dos Santos (CPF nº 047.628.069-94), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-186642/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO:-CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GERSON LUIZ MARCATO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 261/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Jaguapitá. Exercício de 2020. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de 2020 do Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, chefe do Poder Executivo do Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame, por meio da Instrução nº 4425/21 - CGM (peça 12), a existência das seguintes restrições: (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; (iii) Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) na remuneração do magistério; e (iv) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Alertou que elas poderiam ensejar a aplicação de 4 (quatro) multas administrativas e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, as razões de defesa foram juntadas nas peças 23 a 32 (e repetidas nas peças 34 a 43), argumentando o interessado, em síntese, que “as justificativas e documentos necessários para o atendimento a referida instrução estão contidas no ofício do contraditório nº 048/2022, emitido pela atual administração sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Gerson Luiz Marcato, seguindo o Princípio da Continuidade na Administração Pública”, apresentando o seguinte pleito:

Na oportunidade, solicitamos de Vossa Excelência o cancelamento das multas previstas na parte IV da instrução, uma vez, que, ao nosso ver as restrições apontadas foram bem justificadas no referido ofício, ensejando assim a aprovação da prestação de contas.

Assim, pedimos que seja, no caso, aplicado o princípio da razoabilidade, pois não seria justo a aplicação das mesmas, uma vez os índices não atingidos no desenvolvimento do ensino foram decorrentes de causas fortuitas, ou seja, da pandemia do corona vírus que suspendeu as aulas e reduziu com isso em montante considerável as despesas com educação.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 44), vieram a mim para relatoria.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução

n.º 6110/22 - CGM (peça 34), entendeu que os itens (ii) e (iv) foram regularizados. Indicou que, quanto ao item (i), "verificou-se que o Decreto nº 106/2020 altera os representantes dos ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, nomeando apenas 1 membro titular e 1 suplente, quando a composição, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 11.494/2007 (vigente à época), deveria ser de 2 representantes titulares, sendo 1 deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas", de modo que deve ser ressaltado o ponto. Por fim, manteve o opinativo pela manutenção da irregularidade do item (iii), uma vez que a aplicação de recursos na educação e na remuneração do magistério foi de 59,98% (cinquenta e nove vírgula noventa e oito por cento), inferior ao limite mínimo de 60% (sessenta por cento) exigido pela Constituição Federal, destacando, todavia, que há decisões desta Casa que ressalvaram outros casos cujo montante aplicado não se mostrou substancialmente significativo (Acórdãos de Parecer Prévio n.º 50/21, n.º 14/21, n.º 188/18 e n.º 193/18, todos da 2ª Câmara), porém, que não competia a Unidade Técnica fazer esse juízo de valor, de modo que manteve, também, a proposta pela aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 126/23 - 5PC (peça 46), acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do contraditório sanando as irregularidades nos itens (ii) e (iv), bem como pelo opinativo de ressalva ao item (i), acompanho as manifestações técnicas nos referidos pontos.

Doutro giro, especificamente acerca do item (iii), discordo da irregularidade e da multa proposta, pois, conforme bem destacado pela CGM, a aplicação de recursos na educação e na remuneração do magistério foi de 59,98% (cinquenta e nove vírgula noventa e oito por cento), uma diferença de 0,02% (zero vírgula dois por cento) do limite constitucional previsto. Ressalto que também devem ser considerados outros fatores para contexto, tais como a época de pandemia global em que ocorreu a referida impropriedade e o histórico de aplicação do gestor nos exercícios financeiros anteriores à 2020, estando sempre acima do limite de 60% (sessenta por cento):

2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
25,97	26,34	26,12	27,32	26,98	26,76	25,19	24,75
73,11	80,91	81,28	77,74	79,48	70,97	67,44	59,98

Logo, entendo que a irregularidade e a multa podem ser afastadas, ressaltando-se o ponto.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, em decorrência de:

- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental.

Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Por fim, adotadas as providências pertinentes após o cumprimento integral da decisão, autoriza-se o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, em decorrência de:

- o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental; e

III- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Por fim, adotadas as providências pertinentes após o cumprimento integral da decisão, autoriza-se o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-207996/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 263/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Floresta. Prestação de Contas do poder executivo no exercício de 2021. Ausência de aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Ausência da aplicação de, no

mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB no exercício. Ausência de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do VAAT em despesas de capital. Ausência de aplicação de no mínimo 50% da complementação do VAAT na educação infantil. Recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Emenda Constitucional 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE FLORESTA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5608/2022 (peça 16), identificou as seguintes irregularidades: (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; (iii) Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; (iv) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%; (v) Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital; (vi) Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.

O interessado apresentou contraditório junto às peças 26/38, cuja defesa será examinada na análise do mérito.

Na sequência, após análise do contraditório, a unidade técnica manteve o opinativo pelo parecer prévio de irregularidades das contas, com consequente aplicação de multa, diante dos seguintes apontamentos:

- (i) Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;
- (ii) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;
- (iii) Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.
- (iv) Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer nº 447/2023 (peça 43), corroborou o opinativo técnico, pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao gestor. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se regulada nesta Casa pela Instrução Normativa nº 169/2021, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais dos municípios, do exercício financeiro de 2021.

Inicialmente, a unidade técnica observou que não houve a aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, tendo atingido o percentual de 65,11%.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	6.658.745,92
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	4.335.188,72
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	4.661.122,14
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	65,11

Igualmente, a unidade técnica apurou que não houve a aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos arrecadados, tendo sido aplicado apenas 87,80%.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	6.658.745,92
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	5.846.308,55
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	5.992.871,33
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	87,80

Em seu contraditório, sobre tais fatos, o interessado sustentou o enfrentamento de desafios no atingimento do índice mínimo, frente às consequências da pandemia. Relatou que a arrecadação total do FUNDEB para o exercício apresentou aumento de 50,34% em relação ao exercício anterior, correspondendo a um aumento de R\$ 2.229.656,86. Além do inesperado comportamento econômico, a Emenda Constitucional nº 108/2020, regulamentada pela Lei nº 14.133/2020, majorou o percentual mínimo de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica de 60% para 70%.

Outrossim, argumentou que – em relação às limitações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 – o município não pôde conceder reajustes aos profissionais do magistério, nem alterar seu plano de carreira, sob pena de violar a referida lei. Diante destes acontecimentos, apesar dos esforços empreendidos, não foi possível atingir o percentual de 70%. Apesar disso, a irregularidade teria sido sanada no exercício posterior.

A unidade técnica asseverou que, apesar da autorização para rateio das sobras do FUNDEB ter ocorrido no primeiro quadrimestre de 2022, o empenho e pagamento do abono ocorreu somente em 29/12/2022. Ainda, foram empenhadas outras despesas com pessoal após o primeiro quadrimestre de 2022, nas fontes do FUNDEB 70%, no grupo de fonte 3 – de exercícios anteriores, totalizando R\$ 638.286,87, cujo valor, caso fosse considerado como complementação do exercício de 2021, ensejaria no percentual de 74,69% dos recursos do FUNDEB. Contudo, considerando que a aplicação do superávit de 2021 ocorreu apenas após o primeiro quadrimestre de 2022, não é possível considerar o montante acima como aplicação referente ao exercício anterior. Deste modo, a unidade técnica entendeu pela irregularidade do item, com consequente aplicação de multa ao gestor.

Igualmente, sobre a não aplicação do mínimo de 90% dos recursos arrecadados, a unidade técnica manteve o posicionamento pela irregularidade e multa do gestor, pois além da desconformidade observada, os recursos não foram aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Quanto às demais irregularidades apontadas, observo que a unidade técnica analisou que não foram aplicados o mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	530.447,09
2 – Total das Despesas de Capital custeadas com recursos do VAAT	0,00
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Despesas de Capital [1x0,15]	79.567,06
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital [2/1]x100	0,00

Sobre tais fatos, a defesa arguiu:

Consoante argumentação empreendida nos itens anteriores, o Município de Floresta teve grande dificuldade em aplicar os recursos da educação no exercício de 2021. No que se refere a complementação do VAAT, a situação não fora diversa. Os dispêndios dos recursos do VAAT somente se deram no exercício de 2022, conforme demonstram os empenhos em anexo (Anexo 06 - Empenhos VAAT capital). Deste modo, ao se recalcular os dispêndios considerando os empenhos efetivados no exercício de 2022, teremos a seguinte composição:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT) EM DESPESAS DE CAPITAL - MÍNIMO DE 15%	
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	530.447,09
2 – Total das Despesas de Capital custeadas com recursos do VAAT	86.006,84
2.1 - Total das Despesas de Capital custeadas com recursos do VAAT 2021	0,00
2.2 – Total das Despesas de Capital custeadas com recursos do VAAT 2022	86.005,84
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Despesas de Capital [1x0,15]	79.567,06
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital [2/1]x100	16,21%

[1] Tabela 07 – Recálculo Item 5.4 Instrução nº 5608/2022 – CGM – Primeiro Exame

Deste modo, tal qual argumentado anteriormente, necessário se faz a apreciação das contas levando-se em consideração os pormenores do caso concreto, onde o gestor não concorreu para o descumprimento da determinação legal, e sim fora cauteloso diante do cenário pandêmico. Assim, requer-se a esta E. Corte de Contas, a conversão da suposta restrição relacionada a aplicação do VAAT em ressalva, emitindo parecer prévio final pela aprovação das contas do Município de Floresta. Igualmente, a unidade técnica observou que não foram aplicados o mínimo de 50% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	530.447,09
2 – Total das despesas custeadas com recursos do VAAT em Educação Infantil	0,00
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Educação Infantil [1x0,50]	265.223,55
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Educação Infantil [2/1]x100	0,00

Na defesa do interessado, este suscitou:

Consoante argumentação empreendida nos itens anteriores, o Município de Floresta teve grande dificuldade em aplicar os recursos da educação no exercício de 2021. No que se refere a complementação do VAAT, a situação não fora diversa. Os dispêndios dos recursos do VAAT somente se deram no exercício de 2022, conforme demonstram os empenhos em anexo (Anexo 07 - Empenhos VAAT Infantil). Deste modo, ao se recalcular os dispêndios considerando os empenhos efetivados no exercício de 2022, teremos a seguinte composição:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT) EM DESPESAS DE CAPITAL - MÍNIMO DE 15%	
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	530.447,09
2 – Total das despesas custeadas com recursos do VAAT em Educação Infantil	309.525,71
2.1 - Total das despesas custeadas com recursos do VAAT em Educação Infantil em 2021	0,00
2.2 – Total das despesas custeadas com recursos do VAAT em Educação Infantil em 2022	309.525,71
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Educação Infantil [1x0,15]	79.567,06
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Educação Infantil [2/1]x100	58,35

[1] Tabela 08 – Recálculo Item 5.5 Instrução nº 5608/2022 – CGM – Primeiro Exame

Deste modo, tal qual argumentado anteriormente, necessário se faz a apreciação das contas levando-se em consideração os pormenores do caso concreto, onde o gestor não concorreu para o descumprimento da determinação legal, e sim fora cauteloso diante do cenário pandêmico. Assim, requer-se a esta E. Corte de Contas, a conversão da suposta restrição relacionada a aplicação do VAAT em ressalva, emitindo parecer prévio final pela aprovação das contas do Município de Floresta.

Sobre tais apontamentos, novamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, pois compreende que a Emenda Constitucional nº 119/2022 somente se refere ao índice constitucional de 25% (artigo 212 da CF), não abrangendo qualquer outra aplicação do FUNDEB.

Pois bem.

O artigo 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[1], acrescido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento – exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 – do disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Em síntese, o referido artigo dispõe que a União aplicará, anualmente, no mínimo 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, o § 2º desse artigo complementa que, para efeito do cumprimento do disposto no caput, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 213.

O artigo 212, § 8º, estabelece que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput do referido artigo e no inciso II do artigo 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Por sua vez, o artigo 212-A, caput, da Constituição Federal define que: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais”.

E que, nos termos do artigo 212-A, VIII, “a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo”.

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. Conforme venho sustentando em meus votos: onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22[2]: “de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionaisíssimas, como a PEC nº 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia” (...) garantindo “... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos”.

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid -19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

Assim, há de ser afastadas as restrições apontadas pela Instrução da unidade técnica.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Floresta, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Ademir Luiz Maciel.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Adotadas as providências de estilo, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Floresta, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Ademir Luiz Maciel;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno; e

III- determinar, após adotadas as providências de estilo, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 119. E decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

2.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=Avu Iso%20PEC%2013/2021%20\(Fase%201%20-%2020CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=Avu Iso%20PEC%2013/2021%20(Fase%201%20-%2020CD))



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 420758/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 786/23

1. Trata-se de Representação proposta por vereador do Município de Pato Branco, Sr. Romulo Faggion, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 171/2022, realizado pela referida municipalidade com vistas à aquisição de gêneros para composição de 3.000 (três mil) cestas natalinas para o programa "Natal Solidário" (Projeto de Lei n.º 93/2022).

Asseverou o representante que o item 9 do instrumento convocatório previa a aquisição de 3.000 (três mil) "ave festa" em natura, inteiro congelado" com peso aproximado de 3.250kg, valor unitário máximo de R\$ 83,69 (oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), dentre outras especificações de gênero e qualidade. Ocorre, todavia, que segundo notícias veiculadas na mídia local as famílias beneficiadas receberam um frango inteiro congelado com miúdos.

Em razão do noticiado, a parte representante diligenciou junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para dirimir dúvidas sobre o que caracteriza "ave festa" e "frango congelado", concluindo que houve falha do gestor e/ou fiscal do contrato que realizou o recebimento definitivo dos itens.

Derradeiramente asseverou que os fatos violaram os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade e do julgamento objetivo, pugnano seja a Representação recebida para "apuração das irregularidades em todas as suas extensões" com "aplicação de punibilidades e multas, ao que couber."

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o feito merece ser recebido. O expediente preenche satisfatoriamente os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno. Conforme informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (peça nº 8), o produto "frango congelado" e "ave festa" são biologicamente iguais (*Gallus Gallus domesticus*), diferenciando-se tão somente por linhagens e seleções genéticas que alteram o modo como ocorre o ganho de peso: na "ave festa" há uma predisposição para maior engorda no peito, nas coxas e sobrecoxas.

O órgão explicou, ainda, que os processos de seleção genética criaram essas linhagens de aves especiais, consagradas como de consumo festivo e encontradas no mercado com nomes comerciais populares, tais como "Chester, Fiesta, Supreme, Blesser, entre tantos outros".

Em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade consta parecer exarado pela comissão de licitação acerca das amostras natalinas, de onde se deprende que houve algum debate sobre o que caracterizaria objetivamente uma "ave festa". Naquela oportunidade, os servidores concluíram que "por não existir elementos que demonstrem a ausência de cumprimento do quanto requerido em ato convocatório, mormente pela ausência de critérios objetivos do que caracterizaria-se ou não como "ave festa", enquadrando-se os requisitos no quanto determinado ao edital, considerando também pela ausência de pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes na fase que antecedeu, a fim de dirimir eventuais lacunas, é que o entendimento dessa comissão, pautando-se em critérios objetivos e aferíveis constantes do edital, que a empresa que apresentou a proposta ganhadora, Alimentex Distribuidora Ltda., atende os critérios do edital em sua integralidade". A análise das amostras, em cotejo com o instrumento convocatório, ocorreu nos seguintes termos:

Após a análise de cada produto, constatou-se que a empresa que apresentou a proposta ganhadora, Alimentex Distribuidora Ltda., atende os critérios do edital.

Especialmente no que se refere ao item "09", nota-se que a empresa ganhadora apresentou o produto em cuja embalagem se lia "Frango Congelado", da marca Gui Bon, pesando 3.401kg, retirada no momento da aferição. No aspecto, o quanto se segue está disposto no edital:

Ave Festa in natura, inteiro congelado, com teor máximo total de água conforme determinado pela IN 32/2010 do MAPA. Apresentar consistência firme não amolecida, odor e cor característicos. Não deve apresentar formações de cristais de gelo, penas e penugens, perfurações, coágulos e queimaduras por congelamento. Acondicionada em embalagem de poliestireno atóxico resistente, com rotulagem contendo identificação do produto, marca do fabricante, número do serviço de inspeção sanitária do estabelecimento produtor, lote, data de validade. As embalagens deverão estar devidamente rotuladas conforme legislação vigente. Produto deverá estar de acordo com Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017. Peso aproximado 3,250 Kg.

Conforme se constata, são requisitos previstos no descritivo do item:

1. Ave Festa in natura: trata-se de frango (*Gallus gallus domesticus*, espécie de ave), in natura. Requisito atendido.
2. Congelado: o produto se encontrava congelado. Requisito atendido.
3. Teor máximo total de água conforme determinado pela IN 32/2010 do MAPA: Requisito atendido.
4. Apresentar consistência firme não amolecida, odor e cor característicos: Requisito atendido.
5. Não deve apresentar formações de cristais de gelo, penas e penugens, perfurações, coágulos e queimaduras por congelamento: Requisito atendido.
6. Acondicionada em embalagem de poliestireno atóxico resistente, com rotulagem contendo identificação do produto, marca do fabricante, número do serviço de inspeção sanitária do estabelecimento produtor, lote, data de validade: Requisito atendido.
7. As embalagens deverão estar devidamente rotuladas conforme legislação vigente: Requisito atendido.
8. Produto deverá estar de acordo com Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017: Requisito atendido.
9. Peso aproximado 3,250 Kg: Produto apresentado pesava 401kg. Requisito atendido.

Por estar a empresa regularmente habilitada e qualificada, esta comissão analisou a amostra à luz da Lei 8.666/93, e

A partir do que foi noticiado pela parte representante e analisando a documentação disponível no sítio eletrônico do ente licitante, há indícios de que a intenção do Município de Pato Branco era efetivamente adquirir o que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento considera "frango especial", identificado pelo maior ganho de peso em peças específicas da ave. Entretanto, possivelmente por uma ausência de detalhamento no instrumento convocatório, a Administração sentiu-se compelida a adquirir o "frango comum", oferecido pela licitante vencedora, que aparentemente atendia aos requisitos editalícios.

A partir destes fatos, além da possível falha na elaboração do edital, é possível que o ente licitante tenha adquirido "frango comum" por valor acima do mercado, uma vez que o valor máximo estimado para aquisição unitária era de R\$ 83,69 (oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), considerando a aquisição de ave especial, de valor notadamente mais alto. Do mesmo modo, é necessário apurar eventual falha/irregularidade na conduta da comissão que aceitou as amostras apresentadas. Deste modo, recebo o expediente para apurar possível falha na confecção do instrumento convocatório, bem como possível dano ao erário, decorrente da aquisição de produto por valor acima da média de mercado. Ainda, para apurar eventual falha/irregularidade na conduta da comissão que aceitou as amostras apresentadas.

Saliente que diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente a Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Pato Branco, pessoa jurídica de direito público;
- b) Robson Cantu (Prefeito e signatário do edital);
- c) Luana Varaschim Perin (signatária do Parecer de aceitação das amostras);
- d) Cristiane Ana Casagrande Klein (signatária do Parecer de aceitação das amostras);
- e) Renato Gardasz (signatário do Parecer de aceitação das amostras);
- f) Liane Cristina da Silva Portela (signatária do Parecer de aceitação das amostras);
- g) Helena de Fátima Soares Ribas (signatária do Parecer de aceitação das amostras);
- h) Regiane Rufato (Pregoeira).

A municipalidade, por sua atual gestão, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como cópia de todos os documentos referentes aos pagamentos realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 658877/20

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 790/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela GUARAPREV (peça 86).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.
Gabinete, em 28 de junho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 410175/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: ESLI ARANTES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 791/23
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 28 de junho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 134410/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 792/23
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 410825/23 (peças n. 9-17). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornei à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de junho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 244025/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ
INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA, STEFAN TOME PAUKA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 796/23
À CGM para instrução, na forma regimental.
Caso a manifestação técnica seja conclusiva, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 302399/23
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 801/23
Trata-se de Representação instaurada por força do Despacho nº 530/23, de 25/05/2023 (peça 2), mediante o qual determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente suspendesse a adoção de medidas para formalização de termos aditivos aos contratos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, que estavam sendo tomadas para proceder com a redução do preço público, devendo a autarquia elaborar, oportunamente, novo cronograma, com novas datas, concedendo prazo razoável para que as empresas pudessem se adaptar ao valor fixado no Acórdão nº 2979/21-STP, de modo a não excluir as empresas credenciadas e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.
Em 01/06/2023, visando cientificar esta Corte quanto ao cumprimento da decisão cautelar, o DETRAN-PR apresentou novo cronograma, bem como o caderno protocolar que possuiu como objeto instrução interna quanto à situação em que se encontravam as providências administrativas de cunho operacional para redução do preço, a ser efetivada na data de 01/07/2023 (peças 7/12).
Na data de 06/06/2023, a empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A protocolizou petição (peças 13/14), afirmando que encaminhou a documentação ao DETRAN-PR, conforme por ele solicitado, em decorrência da obediência aos ditames do Edital de Credenciamento nº 001/2018, e não pelo fato de concordar com o prazo estipulado para redução do valor da taxa; que o envio da documentação requerida não significa que as empresas conseguiram efetuar as adequações internas, de acordo com o novo preço estabelecido.

Argumentou, em síntese, que a atividade de registro de contratos está sujeita aos princípios da continuidade e da eficiência do serviço público; que a operação de registro, se efetuada pelo próprio DETRAN-PR, ao custo de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), será deficitária; que tal valor não deve prosperar para operação por meio das empresas, pois não foi atualizado desde a edição da Lei nº 20.437/20 e não lhes seria vantajoso, haja vista que realizam altos investimentos para efetuar o serviço de registro; que o seu lucro, se for reduzido, poderá gerar desequilíbrio econômico; que o novo valor proposto não faz frente aos seus custos operacionais.

Alegou que, conforme princípio da segurança jurídica e do pacta sunt servanda, não pode ser surpreendida com a redução dos valores anteriormente contratados; que, conforme contrato formalizado há anos, está autorizada a prestar os serviços por valor superior.

Aduziu que o fumus boni iuris e o periculum in mora se consubstanciam, tendo em vista a proximidade da data estabelecida para reduzir o preço atualmente vigente (01/07/2023), bem como em relação à decisão do DETRAN-PR que determinou a assinatura de novo termo aditivo; que o Ofício Circular nº 010/2023 foi encaminhado pelo DETRAN-PR em descumprimento à ordem cautelar desta Corte, tendo em vista que há determinação de suspensão dos termos aditivos, sem estabelecimento de uma data para adequação das empresas à nova taxa.

Requeru, então, o deferimento de pedido liminar para suspender os efeitos do Ofício Circular nº 010/2023 do DETRAN-PR, bem como para suspender a decisão da autarquia que determinou a assinatura de novo termo aditivo; a manutenção da taxa no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); que seja determinado um novo estudo técnico, por parte do DETRAN-PR, para atualização monetária do valor definido na Lei nº 20.437/20; a intimação do DETRAN-PR para cumprimento do Despacho nº 530/23, para manutenção do contrato vigente, deixando de adotar medidas para formalização de aditivos contratuais para redução do preço, até que este Tribunal determine a adequação da taxa, com correção monetária, e até que determine uma data razoável para adequação, por parte das empresas registradoras, à nova taxa; a intimação do controle externo, para esclarecimento sobre o tema.

Em 07/06/2023, a empresa Alias Tecnologia S/A protocolizou petição na Representação nº 25554-3/19, a qual, por força do Despacho nº 774/23 (peça 394 daqueles autos), foi trasladada para o presente processo (peças 26/34).

A petição argumentou, em síntese, que o DETRAN-PR não formalizou o novo cronograma exigido mediante o Despacho nº 530/23; que a autarquia coagiu as empresas credenciadas a enviarem seus documentos, sob o argumento de que caso não o fizessem seriam impedidas de atuar em âmbito estadual; que manifestou ao DETRAN-PR seu descontentamento e objeção em relação ao aceite do novo termo aditivo; que a documentação anexada pelo DETRAN-PR não satisfaz o comando do Despacho nº 530/23.

Afirmou que, diante da suspensão da formalização dos aditivos, deixou de assinar o termo a ela encaminhado; que a atuação do DETRAN-PR está afastada da boa-fé, pois distorce os fatos, afronta as determinações legais e coage as empresas; que deve ser suspenso o recolhimento de assinatura dos termos aditivos; que o DETRAN-PR deve permitir às empresas o prévio e amplo conhecimento das condições estabelecidas, sob pena de ter seu ato enquadrado em atentatório à dignidade da justiça.

Requeru, então, a intimação do DETRAN-PR para que cumpra o Despacho nº 530/23, devendo apresentar novo cronograma e cópia dos documentos encartados no e-protocolo; a aplicação de multa à autarquia de trânsito, diante do descumprimento da decisão deste Tribunal; a imposição de multa à autarquia, por ato atentatório à dignidade da justiça; a manutenção das suas atividades, sem prejuízo de suas operações, independentemente da assinatura do termo aditivo a ela encaminhado.

Em 22/06/2023, o DETRAN-PR compareceu aos autos para informar acerca das novas providências adotadas, decorrentes do novo cronograma por ele elaborado (peças 18/23). Informou que concedeu às empresas que não haviam assinado os termos aditivos, prazo suplementar para a regularização e respectiva subscrição.

Na data de 23/06/2023, a empresa Alias Tecnologia S/A apresentou outra manifestação (peças 24/25), afirmando, em suma, que, consoante se verifica do histórico processual, houve a suspensão cautelar das disposições administrativas promovidas pelo DETRAN-PR em relação à alteração dos contratos para modificação do preço público; que o ofício encaminhado pelo DETRAN-PR em 21/06/2023, concedendo prazo de "05 dias para assinatura do termo aditivo", mostra-se contrário ao posicionamento desta Corte, configurando ato atentatório à dignidade da justiça.

Asseverou que, até o julgamento de mérito da Representação nº 76411-9/22 ou até que se comprovem as condições legais, técnicas operacionais e de segurança da informação para prestação dos serviços de registro de contratos diretamente pelo DETRAN-PR, não haverá alteração do ajuste entabulado entre as partes, permanecendo suspensas as medidas administrativas de alteração do preço; que a conduta do DETRAN-PR criou insegurança jurídica; que as empresas que assinaram os termos aditivos sequer sabiam de seu conteúdo, e que agora estão buscando a revogação da assinatura.

Sustentou que o DETRAN-PR está agindo ao arrepio da lei e das decisões deste Tribunal, posto que não formalizou o novo cronograma exigido, assim como intimidou as empresas credenciadas a enviarem seus documentos e assinarem os aditivos; que a autarquia está criando propositalmente tumulto processual, acostando manifestações e documentos em diversos processos.

Informando que deixou de encaminhar documentos e assinar o termo aditivo, pleiteou: a) a manutenção das atividades das empresas credenciadas que estão asseguradas por decisão deste Tribunal; b) a intimação de todas as empresas que assinaram o termo aditivo, para que informem se o fizeram de forma livre e consciente ou se assinaram mediante intimidação - rescisão antecipada da avença; c) em razão da conduta dos agentes públicos, a abertura de processo para apuração de atos de desobediência; d) a aplicação de multa em face do DETRAN-PR, haja vista que está agindo de forma contrária à boa-fé.

Em 28/06/2023, a empresa Alias Tecnologia S/A juntou aos autos nova manifestação (peças 35/36), argumentando, em suma, que houve descumprimento, por parte do DETRAN-PR, das ordens emanadas desta Corte; que a autarquia de trânsito deveria ter apresentado novo cronograma no bojo processual, com requerimento de intimação de todas as credenciadas para manifestação; que, a partir dessa etapa, a decisão cautelar poderia ser revista ou modificada; que a autarquia não concedeu prazo razoável para adequação das empresas; que, para todas as empresas, o procedimento de formalização dos aditivos está suspenso, de modo que os

instrumentos firmados e publicados representam afronta às decisões deste Tribunal; que o DETRAN-PR está criando desarmonia quanto ao tratamento despendido entre as empresas credenciadas; que, ante a prévia existência de condicionante jurídica, o DETRAN-PR deveria apresentar suas considerações e aguardar decisão de continuidade sob a ótica desta Corte; que há afronta ao princípio da isonomia e prejuízo ao princípio da vinculação ao edital.

A partir de tais considerações, requereu: a) manifestação deste Tribunal sobre a impossibilidade de rescisão dos contratos firmados entre as empresas credenciadas e o DETRAN-PR, originários do Edital nº 001/2018, ante a decisão cautelar de suspensão das aditivamente; b) seja determinada a suspensão de todos os aditivos firmados sem atendimento das exigências deste Tribunal; c) seja esclarecido que as decisões são extensivas a todas as empresas credenciadas, de modo que deverão aguardar a conclusão do processo de origem para promover alterações nos instrumentos firmados.

Ainda em 28/06/2023, a empresa Alias Tecnologia S/A anexou nova manifestação (peças 37/38), em que reforçou sua interpretação de que o ato administrativo é ilegal, e informou que, caso seja do entendimento deste Tribunal, promoverá a assinatura do aditivo, notadamente pelo temor de que seu contrato seja rescindido, seja impedida de atuar no âmbito estadual ou sofra qualquer prejuízo ou penalidade, haja vista a postura de intimação do órgão de trânsito. Requereu, por fim, que o DETRAN-PR seja intimado para que, no prazo de 24 horas, junte aos autos e lhe encaminhe o termo aditivo.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade do Tribunal de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. No MS 24510[1], fixou-se o seguinte entendimento:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas.

Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos tribunais de contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[2].

Nessa esteira, entendo que assiste razão às empresas petionárias, conforme passo a expor.

No Despacho nº 530/23, que proferi em 25/05/2023, já havia ressaltado acerca da possível ocorrência de falhas na condução do trato administrativo, por parte da autarquia estadual de trânsito.

Na ocasião, afirmei que, ao examinar o cronograma de prazos apresentado pelo DETRAN-PR para adoção de medidas visando à formalização de termos aditivos aos contratos firmados decorrentes do Edital nº 001/2018, pude observar que não estava em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ponderei que os prazos apresentados se afiguravam demasiadamente exíguos, com o potencial de até mesmo ocasionar a indevida exclusão de algumas empresas credenciadas.

Mencionei que tais empresas necessariamente teriam que passar por alterações substanciais em suas rotinas internas e procedimentos, para que pudessem se adaptar de modo satisfatório à alteração significativa do preço, sem que surgisse "risco operacional" ou "sucateamento das atividades".

Assim, aplicando os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que suspendesse imediatamente a adoção das medidas para formalização de termos aditivos, que estavam sendo tomadas para proceder com a redução do preço.

Uma vez cumprida pelo DETRAN-PR a suspensão da adoção de tais medidas, um novo cronograma, com novas datas, só poderia ser elaborado e formalizado pela autarquia de trânsito se a decisão desta Corte (pela suspensão) fosse revista ou modificada posteriormente, o que, entretanto, não ocorreu.

Nessa senda, cumpre ressaltar que a decisão cautelar emanada do Despacho nº 530/23, após submetida à apreciação do Tribunal Pleno, foi devidamente homologada pelo Acórdão nº 1473/23-STP (peça 15), na sessão plenária de 07/06/2023.

Na data de 01/06/2023, antes mesmo da homologação da decisão cautelar pelo Tribunal Pleno, o DETRAN-PR apresentou manifestação, anexando o segundo cronograma administrativo por ele delineado (peça 9, fl. 39), em suposto atendimento à ordem emanada do Despacho nº 530/23.

Entretanto, conforme já expus no próprio Despacho nº 530/23, "merece ser rechaçada qualquer espécie de aqodamento que eventualmente tenha o condão de pôr em risco a manutenção da prestação de serviço público"; "há impossibilidade de sua interrupção e o direito dos usuários a que não seja suspenso ou interrompido. Ou seja, a continuidade do serviço público deve ser necessariamente assegurada". Percebe-se que o segundo cronograma foi apresentado sem o aval desta Corte, e não se trata exatamente de um "novo cronograma" iniciado, uma vez que as datas de 28 de abril e 2, 8, 15, 17 e 19 de maio de 2023, dispostas no primeiro cronograma, foram nele simplesmente repetidas.

Da análise do segundo cronograma, extrai-se que a suspensão da adoção de medidas ordenada por esta Corte (suspensão, aliás, ainda vigente) "durou" apenas 7 (sete) dias, de 25 a 31 de maio, haja vista que em 1º de junho a autarquia determinou (peça 9, fls. 32/33) a remessa de ofício às empresas registradoras (Ofício Circular nº 010/2023, peça 11), apresentando o novo calendário por ela fixado.

Diante desse cenário, entendo que merece ser acolhida a tese de que a decisão da autarquia que determinou a remessa do Ofício Circular nº 010/2023 às empresas

registradoras se caracteriza como um ato de descumprimento de ordem cautelar desta Corte.

Estando em plena vigência a decisão deste Tribunal que suspendeu a adoção de medidas para formalização de termos aditivos aos contratos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018 que estavam sendo tomadas para proceder com a redução do preço, não restam dúvidas acerca da impossibilidade jurídica de que o DETRAN-PR promova qualquer rescisão contratual quanto às empresas que se opuseram a assinar tais aditivos.

O fumus boni iuris e o periculum in mora estão configurados, haja vista a proximidade da data prevista pelo DETRAN-PR (1º de julho) para redução do preço atualmente vigente.

Nesse contexto, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar, defiro o pedido da empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A, para determinar ao DETRAN-PR que imediatamente suspenda os efeitos da sua decisão que determinou o início da vigência do novo valor do preço público a partir de 01/07/2023.

Determino, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que suspenda imediatamente a adoção de todas as medidas para proceder com a redução do preço, devendo também tornar sem efeito todos os termos aditivos já firmados com as empresas credenciadas.

Acolhendo o pedido da "Tecnol", determino que os contratos firmados com todas as empresas credenciadas sejam mantidos, com o preço no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), garantindo-se a observância ao princípio da segurança jurídica e a continuidade da prestação dos serviços.

Considerando que o valor[3] previsto no Acórdão nº 2979/21-STP[4] teve como base dispositivo da Lei Estadual nº 20.437/20, a qual foi publicada há mais de 30 (trinta) meses, acolho o pedido da "Tecnol", e determino ao DETRAN-PR que realize, no prazo de 90 (noventa) dias, novo estudo técnico acerca dos valores envolvidos no serviço de registro de contratos, contemplando a projeção da atualização monetária do preço definido pelo Acórdão nº 2979/21-STP, desde a publicação de referida lei. Determino, ainda, que a 4ª Inspeção de Controle Externo acompanhe todo o andamento da realização desse estudo técnico, de modo que possa também prestar esclarecimentos sobre o tema.

Por fim, advirto que o descumprimento desta decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, III, "f"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[6], do Regimento Interno, que:

a) suspenda imediatamente os efeitos da sua decisão que determinou o início da vigência do novo valor do preço público a partir de 01/07/2023;

b) suspenda imediatamente a adoção de todas as medidas para proceder com a redução do preço público;

c) torne sem efeito todos os termos aditivos para redução do preço público, já firmados com as empresas credenciadas;

d) mantenha os contratos firmados com todas as empresas credenciadas, com o preço no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

e) realize, no prazo de 90 (noventa) dias, novo estudo técnico acerca dos valores envolvidos no serviço de registro de contratos, contemplando a projeção da atualização monetária do preço definido pelo Acórdão nº 2979/21-STP, desde a publicação da Lei Estadual nº 20.437/20.

II - Determinar que a 4ª Inspeção de Controle Externo acompanhe todo o andamento da realização desse estudo técnico, de modo que possa também prestar esclarecimentos sobre o tema.

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I";

b) proceda à inclusão na autuação do presente feito, como interessada, da empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A;

IV - Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "III", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[7] e 282, §1º[8], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. MS 24510, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

2. ADI 5117, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

3. R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

4. Peça 303 dos autos de Representação nº 25554-3/19.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

6. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

8. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 444143/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, MARCELO BERTICELLI RODIO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 802/23

1. Trata-se de pedido formulado pelo Município de Palotina (peça nº 145, reiterado na peça nº 158), mediante o qual requer a suspensão do processo para pagamento do valor remanescente em sede de execução.

2. Indefiro o pedido formulado pela municipalidade. Conforme bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 499/23-6PC, peça nº 160) não há permissivo legal a amparar o pedido de suspensão do processo. Nada obstante, forçoso destacar que o pleito está desacompanhado de qualquer justificativa, bem como já houve prévia concessão de prazo. Neste sentido, destaco que, em 20 de abril do corrente ano, a municipalidade já havia solicitado concessão de prazo para realização de diligências para regularização do feito e obtenção da certidão liberatória. Na ocasião concedi, por meio do Despacho nº 453/23 (peça nº 141), o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias.

3. Por todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pela entidade.

4. Devolvam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 627106/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ANDERSON GOTFRID, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - MATRIZ, JOSE CARLOS RIZOLI, PAULO ROGERIO DA COSTA, ROGERIO DONATO KAMPA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO LEON NORATO DE LIMA, FERNANDO MENEGAT, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE, LUCIANA BORGES MANICA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON, SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 808/23

Considerando a juntada de documentos que, em tese, podem alterar o entendimento manifestado pelo segmento técnico, recebo a petição apresentada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) e pelo sr. José Carlos Rizoli (peças 522 a 611).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, na forma regimental.

Após, caso a instrução seja conclusiva, remeta-se ao Ministério Público de Contas, para parecer. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 346442/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADOS: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KELLI SANTIN RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 865/23

Retornam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8666/93 em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, após Acórdão n.º 1476/23 – Tribunal Pleno (peça 18), que por unanimidade ratificou a decisão cautelar, mantendo-se a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 022/2023 do referido Município. Alega a Representante, em síntese, que o Edital passou a exigir a apresentação da especificação técnica construtiva do equipamento, o que violaria os direitos de propriedade industrial do fabricante.

Considerando que não consta do Edital o que se entende por especificação técnica construtiva do equipamento, que poderia indicar a exigência do fornecimento de dados construtivos do equipamento, tais como desenhos, diagramas, modelos e fluxogramas protegidos pelo sigilo industrial e, destarte, pelo direito de propriedade, num exame perfunctório tal disposição parece extrapolar os limites estabelecidos pelo art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, teria sido suprimida do Edital a exigência do atendimento, pelo equipamento a ser fornecido, do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos para Consumo de Água do INMETRO, de observância obrigatória pelos fornecedores desses equipamentos, conforme norma técnica específica aplicável à espécie.

Em sede de contraditório, o Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina (peças 20 a 22), protocolou documentação e justificativas, comprovando o cumprimento da medida cautelar.

Ainda, aduziu que realizará as alterações necessárias no edital e que já foram tomadas as providências para sanar os apontamentos feitos por este Tribunal. Solicitou, por fim, o arquivamento do presente processo, ante a perda de seu objeto. Tendo em vista o contraditório estar restrito à informação da suspensão do edital, indefiro o pedido de arquivamento da Representação por perda do objeto, mantendo assim, a decisão cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1476/23 – Tribunal Pleno (peça 18).

Desta forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 412054/23
ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 794/23

1. Trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, na qual indaga esta Corte de Contas sobre aplicação de dispositivos legais referentes às contratações públicas, em especial sobre a aplicação do art. 28, §3º, da Lei Federal 13.303/2016.

Sobre o tema, questiona:

1. As oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, §3º, II e §4º da lei federal nº 13.303/2016 podem abranger a contratação de bens e de serviços? Se sim, quais elementos diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada?

2. É possível a contratação, por empresa estatal, de sociedade de propósito específico (SPE), criada por esta estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, com lastro em oportunidade de negócio do artigo 28, §3º da Lei federal nº 13.303/2016, afastando-se a incidência dos artigos 28, 29 e 30 do mesmo diploma legal, quando esta contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada?

3. Realizada parceria entre empresa estatal e particular, fundamentada em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal, é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre empresa estatal criada para prestar serviços específicos à administração pública e por particular, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada?

4. É possível a contratação em inexigibilidade, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual e o consórcio for necessário para o apoio, de forma acessória, da empresa estatal na prestação dos referidos serviços específicos, quando estes serviços prestados em conjunto forem de natureza singular?

Na peça 4, anexou parecer jurídico enfrentando o tema consultado, em observância ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, nos termos do §3º, do art. 313, c/c art. 314, do mesmo diploma legal, os autos deverão ser encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo[1] e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Grupo E, quadriênio 2023/2026.

PROCESSO N.º: 511143/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: ORLANDO DALLASTRA
PROCURADOR: VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 828/23

1. Tendo-se em conta que a proposta vencedora consubstanciada no Acórdão no 1296/23, do Tribunal Pleno, apenas enfrentou prejudicial, de natureza processual, não adentrando, portanto, no mérito do pedido de rescisão, em conformidade com o decidido em Conflito de Competência, Acórdão no 1152/15, do Tribunal Pleno[1], remetam-se os autos ao gabinete do Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para deliberação sobre possível redistribuição, para relatoria do feito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.

PROCESSO N.º: 377542/23
ORIGEM: 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
INTERESSADO: 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 830/23

1. Ciente da promoção de arquivamento noticiada pelo Ministério Público Estadual, conforme declinado na Informação 229/23, da Diretoria Jurídica, não me oponho ao apensamento sugerido.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo, conforme determinado no Despacho 2167/23, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-621710/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-831/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Município de Doutor Ulysses de prorrogação de prazo para atendimento integral às determinações contidas nos itens "5.1", "5.2" e "5.3" do Acórdão nº 3060/22 – Primeira Câmara.

Em seu arrazoado, contido na peça 138, o Município requereu prazo de seis meses para finalizar os trâmites administrativos aptos à dação em pagamento de imóveis ao RPPS local para quitação dos passivos existentes junto à autarquia, objeto dos apontamentos da citada decisão.

Previamente à deliberação, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que prestou a Informação 2461/23, peça 141, salientando que pela Portaria MTP nº 1467/2022, art. 18, não seria permitido o emprego da dação em pagamento para a quitação de débitos do ente com o órgão previdenciário.

Pondera, no entanto, que:

"... a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, admite a destinação prevista em lei da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Nessa esteira, opina-se que, primeiramente, caberia ao Poder Executivo Municipal alienar os bens imóveis atendendo aos requisitos da Lei de Licitações e Contratos, e somente após o ingresso da receita de capital nos cofres do Município, realizar a amortização dos débitos com o RPPS, com vistas ao integral cumprimento dos itens "5.1", "5.2" e "5.3" do Acórdão n.º 3060/22 - Primeira Câmara (peça 53)".

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer 505/23, peça 142:

(...) Da análise dos autos, verifica-se assistir razão à CMEX.

O art. 18 da Portaria MTP nº 1467 é inequívoco em interditar a dação em pagamento para amortizar dívida pública com o RPPS. Igualmente, a alternativa aventada, nos termos do art. 44 da LC nº 101, que permite ao ente municipal que aliene, nos termos da lei, seus bens e disponíveis e use a contraprestação para fazer face aos seus débitos, mostra-se juridicamente regular e aparente viável no caso concreto.

Posto isso, este representante do Parquet pugna pela prévia intimação do Município de Doutor Ulysses para que se manifeste sobre o aceite da adoção do procedimento disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso afirmativo, indique um prazo hábil a fim de dar cumprimento às determinações contidas nos itens "5.1", "5.2" e "5.3" do Acórdão nº 3060/22 – Primeira Câmara (peça 53).

Cumpra salientar que, ao não empregar o disposto no art. 44 da LRF, resta impossibilitada a concessão do prazo requerido, já que descabida a medida proposta (peças 137/138), podendo o ente sugerir providência alternativa, caso haja.

E o relatório.

2. Diante das manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como do Ministério Público de Contas, pela impossibilidade da utilização do instituto da dação em pagamento de imóveis do Município como forma de quitação de débitos com seu ente previdenciário, nos termos do art. 18, da Portaria MTP nº 1467/22, somado à alternativa sugerida pela unidade técnica, de alienação desses bens, para após ingresso dessas receitas de capital, efetuar a quitação dos débitos, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Doutor Ulysses e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, inclusive, sobre a viabilidade da alternativa sugerida, e seu respectivo prazo para fiel atendimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-364665/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-832/23

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD deste Tribunal de Contas em face do Município de Curitiba e do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba – IPPUC, bem como do Prefeito Municipal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, do Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, e do Presidente do IPPUC, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, relativamente ao procedimento licitatório de Edital nº CP SDP/003/2022-SMOP/OPE-AFD, (Anexo 2, peça 5, fls. 1 a 442), realizado no âmbito do Programa de Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba, cofinanciado com recursos da Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD (mediante o Contrato de Empréstimo nº 1070-01-k), na metodologia SDP – Solicitação de Proposta, modalidade Concorrência Internacional, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura e Unidades Habitacionais de Interesse Social (Fases 1 e 2) no Bairro Novo do Caximba, contemplado na Diretriz nº 13 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022 deste Tribunal.

Contextualizou a unidade de fiscalização que as supostas irregularidades foram inicialmente apresentadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA encaminhado ao Município de Curitiba por meio do Ofício Extraordinário nº 09/2022 (peça 05, fls. 629 a 644), que, em resposta, defendeu a regularidade do certame (fls. 945 a 655 da mesma peça) e lhe deu prosseguimento, com abertura de proposta em 02/06/2022, resultando na homologação e adjudicação do objeto à empresa Sial

Construções Civas Ltda., pelo valor de R\$ 163.833.678,97, em 29/08/2022.

Narrou a unidade que, em seguida, encaminhou ao Município, por meio do Ofício nº 80/22-ODV, de 30/08/2022, o Relatório Preliminar de Fiscalização nº 23/2022 – CAUD (peça 05, fls. 656 a 711) para nova manifestação, obtendo em resposta o Ofício nº 052/2022-CGM-1 de 04/10/2022, contendo o posicionamento técnico da Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento – UTAG, vinculada ao IPPUC (fls. 712 a 733 da mesma peça).

Informou que materializou suas conclusões no Relatório de Fiscalização nº 23/2022 – CAUD (peça 04), como parte integrante da Proposta de Representação (peça 3), as quais foram pela ocorrência de supostas irregularidades no procedimento licitatório, assim elencadas:

- Achado 1: Quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com os quantitativos de projeto;
- Achado 2: O projeto básico não traz os elementos mínimos para a adequada execução do serviço de instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- Achado 3: Deficiência nos elementos do projeto básico;
- Achado 4: Deficiência nos elementos do projeto básico na construção das unidades adaptadas para pessoas com deficiências - PCD's;
- Achado 5: Incompatibilidade nos elementos do projeto básico.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar no sentido de que sejam imediatamente expedidas as determinações compiladas no Apêndice 2 da peça inicial (fls. 86 a 98 da peça 03) e, no mérito, a confirmação da medida cautelar e o monitoramento de seu cumprimento, com aplicação de multa administrativa ao Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 767/23 (peça 16), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Auditorias para esclarecimentos acerca da tempestividade e adequação da medida cautelar proposta para efeito de mitigação dos supostos riscos apontados, em face do lapso temporal decorrido, bem como para que informasse se houve a apresentação de propostas por outras licitantes para além da vencedora, a data da celebração do contrato oriundo do certame em tela, as datas previstas para início e conclusão dos serviços, e o atual estágio da execução das obras.

Em atendimento, a unidade de fiscalização apresentou os esclarecimentos requeridos na Informação nº 29/23 (peça 18).

Retornaram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e do pedido de medida cautelar formulado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação:

2.1. do Município de Curitiba, do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba – IPPUC, do Prefeito Municipal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, do Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, e do Presidente do IPPUC, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, nos termos do art. 405, do Regimento Interno,[1] para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão, além de apresentar os documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas, juntar aos presentes autos, em especial, as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório de Edital nº CP SDP/003/2022-SMOP/OPE-AFD, dos instrumentos contratuais e aditivos dele decorrentes, e dos demonstrativos do atual estágio da execução contratual, contendo a data de início e a data prevista para sua conclusão; e

2.2. da empresa contratada, Sial Construções Civas Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, acompanhada da documentação que entender pertinente, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos mencionados arts. 404 e 282, § 1º, do Regimento Interno.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-622018/17
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JEFERSON TELMO REIS (FALCIDO(A) EM 2019), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-835/23

1. Vieram os autos conclusos com a Instrução nº 32/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, na qual sugere a adoção das seguintes providências:

01) Em sede de prejudicial de mérito, pelo reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação a eventuais atos praticados pelos interessados antes de 02/04/2015 (5 anos antes do despacho citatório), nos termos do Prejulgado nº 26, bem como da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899), do recente entendimento do TCU e de precedentes desta E. Corte.

02) Pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, para que justifique a aplicação das regras do RGPS em detrimento das regras do próprio RPPS, deixando de realizar perícias médicas após os 60 anos ao invés de 70 anos, apresentando os documentos pertinentes para a comprovação das alegações.

03) Pela inclusão do Município de Curitiba no presente feito, com sua subsequente citação, para que esclareça a razão pela qual o servidor Jeferson Telmo Reis gozou de licença para tratamento de saúde durante considerável período, mesmo estando aparentemente apto para o trabalho, haja vista ter exercido atividade remunerada no Rio Grande do Sul, devendo apresentar a documentação que lastreou a concessão das licenças. Além disso, para que o Município de Curitiba apresente os valores recebidos pelo servidor desde sua admissão até a inativação, para que seja possível quantificar o dano causado ao erário.

04) Para que seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para que tome conhecimento do ocorrido acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Jeferson Telmo Reis, em seus municípios jurisdicionados, sendo eles: Município de Cruz Alta – RS e Município de Panambi – RS.

05) Para que seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Rio Maranhão, para que tome conhecimento do ocorrido acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Jeferson Telmo Reis, em seus municípios jurisdicionados, sendo eles: Município de Santa Helena – MA, Município de Paço do Lumiar – MA, Município de Pinheiro – MA, Município de São Luís – MA, Município de Viana – MA, Município de Palmeirândia – MA, Município de São Bento – MA.

06) Pela citação do Espólio de Jeferson Telmo Reis, na pessoa de sua representante, Adriana do Rocio Roswalka, para que esclareça sobre a existência ou não de bens a inventariar, bem como a existência ou não de processo de inventário aberto (apontando o inventariante), indicando-os em caso de respostas positivas. Além disso, devem apresentar esclarecimentos acerca da matéria discutida no presente processo, caso queiram e entendam pertinente.

07) Pela inclusão dos possíveis herdeiros no feito e subsequente situação, para que esclareçam sobre a existência ou não de bens a inventariar, bem como a existência ou não de processo de inventário aberto (apontando o inventariante), indicando-os em caso de respostas positivas. Além disso, devem apresentar esclarecimentos acerca da matéria discutida no presente processo, caso queiram e entendam pertinente. São eles: Adriana do Rocio Roswalka, Vera Helena Nascimento Reis, Sandro Nascimento Reis, Letícia Nascimento Reis Klein.

2. Relativamente à proposta de reconhecimento, de ofício, da prescrição sancionatória e ressarcitória, cumpre destacar que será objeto análise por ocasião da decisão de mérito.

3. Acolho, parcialmente, as diligências propostas, indicadas nos itens 02 e 03, postergando-se a apreciação da necessidade dos demais encaminhamentos após as informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC e pelo Município de Curitiba.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova:

a. A intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a aplicação das regras do RGPS em detrimento das regras do próprio RPPS, deixando de realizar perícias médicas após os 60 anos ao invés de 70 anos, apresentando os documentos pertinentes para a comprovação das alegações;

b. A inclusão do Município de Curitiba no presente feito, com sua subsequente citação, para que esclareça a razão pela qual o servidor Jeferson Telmo Reis gozou de licença para tratamento de saúde durante considerável período, mesmo estando aparentemente apto para o trabalho, haja vista ter exercido atividade remunerada no Rio Grande do Sul, devendo apresentar a documentação que lastreou a concessão das licenças. Além disso, para que o Município de Curitiba apresente os valores recebidos pelo servidor desde sua admissão até a inativação, para que seja possível quantificar o dano causado ao erário.

5. Decorridos os prazos, voltem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-628452/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-REINALDO GROLA

PROCURADOR:-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-836/23

Diante do decurso de prazo sem apresentação de parecer jurídico abordando a opção de compra dos produtos (cf. certidão de decurso de prazo – peça 24), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-436026/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PLENO DISTRIBUIDORA LTDA

PROCURADOR:-PAULO ROBERTO COELHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-839/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Pleno Distribuidora Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, que tem por objeto a aquisição de tela interativa educacional móvel visando a inovação tecnológica para as unidades educacionais da Rede Municipal de ensino, com valor máximo de R\$ 5.539.111,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e nove mil, cento e onze reais), no sistema de registro de preços e julgamento pelo menor preço por item.

A autuação dos presentes se deu em 29/06/2023, às 14h25min e a abertura da sessão pública de lances estava designada para às 9h do dia 30/06/2023.

Em síntese, apontou a Representante possível imprecisão na definição do objeto, em afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

Detalhou que, de acordo com o termo de referência, “deverá possuir câmera conectada ao gabinete da tela interativa, uma webcam com resolução FullHD, lente com ângulo mínimo de 120º, capaz de efetuar gravações de vídeos em formato MP4 com duração de 100 minutos”, mas que, no entanto, não haveria informação acerca da forma de conexão, se por USB, HDMI, Wireless, Bluetooth, VGA, DVI ou IR, por exemplo, e que a depender da conexão escolhida, há significativa variação de custo, tornando-se, portanto, inviável a formalização de proposta.

Indicou que há previsão que “o PC slot-in deverá fornecer conexão com a função quadro branco inteligente e suas funcionalidades”, mas que, “no entanto, não é descrita sequer uma funcionalidade deste quadro branco inteligente” o que tornaria obscura a oferta de proposta, “haja vista que a Administração Pública não deixou claro quais seriam estas funcionalidades e, por conseguinte, qual seriam os critérios para atendimento do seu interesse”.

Por fim, alegou ausência de informação na cláusula que indica que o equipamento deve “permitir a adaptação para melhor ergonomia (regulagem de altura), uma vez que não há menção de um parâmetro, como por exemplo, altura mínima e/ou máxima exigida.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o procedimento licitatório, até o julgamento de mérito da presente representação.

No mérito, requereu a procedência do feito, para determinar a retificação do termo de referência, corrigindo as irregularidades apontadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2023, informando o atual estágio do certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-437774/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PROCURADOR:-ANDRESSA ROCHA CROSARA DOMINGOS, APARECIDA NUNES DA SILVA, CARLOS FREDERICO THURY BRENHA, DANIELA DE MELO MARTINS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, PEDRO HOEHR, POLYANNA HELVECIO GOMES, RODRIGO CAUADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-840/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, relativamente ao Processo Administrativo nº 1099/2023, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 14/2023, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de fornecimento de cartão alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico”, no valor máximo total de R\$ 1.560.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 07/07/2023, às 9h.

Alegou a Representante, em síntese, que o subitem 14.2 do Anexo I (Especificações) do Edital,[1] ao prever a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, contrariou o disposto na recente Lei Federal nº 14.442/2022, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022, que, em seu art. 3º, I,[2] vedou a exigência ou recebimento, quando da contratação de pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação, de “qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado”.

A fim de corroborar o exposto, apresentou expressiva quantidade de decisões recentes, oriundas dos Tribunais de Contas da União, do Estado de São Paulo e do Estado do

Espírito Santo, em sentido favorável à aplicabilidade do mencionado dispositivo de lei às contratações realizadas pela Administração Pública, inclusive quando os servidores beneficiados forem do regime estatutário e independentemente de inscrição do promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).
Requerer, ao final, a suspensão cautelar do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo da demora, e, no mérito, a determinação da reformulação do edital "para que seja alterado o Subitem 14.2 do Anexo I (Especificações) (e demais dispositivos correlatos), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22".
Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação, tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a sessão de disputa de preços está prevista para o dia 07/07/2023, às 9h, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Barbosa Ferraz e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[3] ocasião em que também poderão juntar a documentação que entenderem pertinente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 14.2. A Taxa de Administração máxima admissível para esta licitação é de 2% (dois por cento). As licitações poderão ofertar Taxa de Administração em percentual zero ou negativa;

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-239662/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, PEDRO DA SILVA MOREIRA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 75/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 250, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n. 63, do dia 03/04/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de PEDRO DA SILVA MOREIRA, no cargo de Profissional Polivalente, no valor mensal de R\$ 3.982,09 (três mil novecentos e oitenta e dois reais e nove centavos), concedida em razão de decisão liminar adotada no âmbito do processo judicial n. 0000679-10.2012.8.16.0179/1 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 2569/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 613/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. recomendar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que comunique nos presentes autos eventual alteração no resultado da decisão judicial;

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479470/22

ENTIDADE: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP

INTERESSADO: 5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

PROCURADOR: FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 959/23

Trata-se de Representação proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face

da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), antiga Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), e de Gilson de Jesus dos Santos, gestor da AMEP/COMEC pelo quadriênio 2019-2023, em razão dos achados 3 e 4 decorrentes do Relatório de Fiscalização n. 04/2022-5ªICE (peça 3).

O relatório teve por objeto a avaliação da gestão da AMEP/COMEC com ênfase na segurança jurídica, na governança interfederativa e nos controles financeiro e de desempenho executados. Ocorreu no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2020, que pela primeira vez incorporou a fiscalização do transporte público intermunicipal.

O relatório deu origem aos autos de Homologação de Recomendações n. 55948-8/20 que apresentou 22 achados e 34 recomendações no total, homologadas pelo Acórdão n. 3897/2020. Os achados 3 e 4 dizem respeito à ausência de governança interfederativa, legalmente prevista para garantir a participação de todos os municípios que utilizam o serviço de transporte nos processos decisórios, e ausência de participação popular, também legalmente prevista. Tais achados foram objeto de 5 recomendações.

Na continuidade do procedimento fiscalizatório, a 5ª ICE apresentou o Relatório de Monitoramento n. 04/2022 (peça 15), nos autos n. 47194-1/22, para averiguar o cumprimento das recomendações.

A presente representação foi proposta porque ao realizar o monitoramento do cumprimento das recomendações a 5ª Inspeção verificou que nenhum dos achados foi sanado, tendo havido apenas o cumprimento de uma das recomendações (peça 5, p. 51). Diante disso, a 5ª ICE propôs a representação para apresentar 1 novo achado nestes autos, a partir do monitoramento, que unifica o tratamento sobre as irregularidades apontadas inicialmente no relatório.

O achado 1 apresentado pela 5ª Inspeção traz a estruturação inadequada e não implementação efetiva da governança interfederativa em relação ao serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba/PR. A partir disso, propõe duas determinações: 1.1) que no prazo de 2 meses após a publicação do acórdão, proponha, mediante projeto de lei, a adequação dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba; e 1.2) que no prazo de 2 meses, após a publicação da lei objeto da determinação 1.1, implemente e documente o exercício dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba (peça 3, p. 15).

Em sede de contraditório, a AMEP/COMEC apresentou defesa (peça 45), afirmando que encaminhou à Assembleia Legislativa do Paraná anteprojeto de lei de forma a atender todas as recomendações expostas em ambos os relatórios de fiscalização da 5ª Inspeção (p. 20). Ainda, informou que o Departamento de Planejamento e a Diretoria Técnica da AMEP/COMEC solicitaram revisão abrangente da estrutura da autarquia, concordando expressamente com as determinações que são objeto da presente representação (p. 26). Para tanto, foi criado um grupo de trabalho para elaborar minuta de sugestão da nova lei da COMEC, incorporando o contido na Lei Federal n. 13.089/2015, o Estatuto da Metrópole (p. 27).

Considerando a explanação da defesa e os documentos anexados, bem como o interregno de tempo desde a apresentação do contraditório, intimem-se os interessados para que prestem informações sobre a evolução do cumprimento das determinações 1.1 e 1.2. Após, retornem os autos a este relator.

Gabinete, 28 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276437/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 971/23

Encaminham-se os autos a este Gabinete para definição acerca do prazo estabelecido no item 3 do Acórdão de Parecer Prévio n. 3/22 – Primeira Câmara (peça 121), lavrado como segue:

3) que seja DETERMINADO ao atual Gestor, Sr. Sebastião Brindarolli Junior, que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do impeditivo legal decorrente da pandemia ou do Trânsito em Julgado da ação, se este for posterior, comprove que o Município passou a atender ao Prejudicado n.º 06 desse Tribunal de Contas no que se refere à Assessoria Jurídica, sob pena da sanção prevista no art. 87, III, "f", da Lei complementar 113/05, desta Corte de Contas;

Ciente de que as restrições legais decorrentes da pandemia tiveram termo ainda no exercício de 2022[1], determino que o prazo seja contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 29 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Portaria GM/MS n. 913, de abril de 2022.

PROCESSO Nº: 50212/04

ENTIDADE: EDILSON JOSE VOINAROSKI

INTERESSADO: EDILSON JOSE VOINAROSKI, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, KAIO MURILLO NEVES JAKUES PEREIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

PROCURADOR: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 973/23

Em conformidade com a proposta apresentada pelo Ministério Público de Contas – MPC no Parecer n. 633/23 – 2PC (peça 332), determino as intimações (a) do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, na pessoa de sua representante legal, LILIAN RAMOS NARLOCHDO e (b) do Procurador do Município, KAIO MURILLO NEVES JAKUES PEREIRA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca das medidas adotadas em razão de possível desídia na tramitação dos processos judiciais n. 0001607-20.2008.16.0043 e n. 0000708-22.2008.16.0043.

Alerta-se que o não atendimento às diligências desta Corte poderá resultar na

aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento. Apresentada(s) resposta(s) ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete. Publique-se.
GCMRMS, 29 de junho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 215512/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS
PROCURADOR:
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 976/23

Os presentes autos encontram-se sob monitoramento e execução da Coordenadoria de Monitoramento e Execução – CMEX, com a finalidade de acompanhamento do cumprimento da decisão Acórdão 1302/2010-S1C, no qual há débito a ser executado pelo ente municipal para a reparação de danos ao erário.

Extraio da informação 4734/22 – CMEX (peça 156) que o Município de Matinhos compareceu aos autos para requerer a baixa de responsabilidade (peça 150), e adotou como fundamento do pedido o fato de que requereu a extinção Execução Fiscal (0011217-16.2010.8.16.0116) sob a tese de que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização iniciado desde sua fase embrionária, e que a ilegalidade teria sido confirmada pelo TJ/PR, no âmbito do qual teriam sido declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário.

Em Despacho 411/23 (peça 158) determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer.

Sobreveio parecer 169/23 – 5PC, de lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Michael Richard Reiner, opinando pelo indeferimento da baixa de responsabilidade e fixação de prazo para que o Município de Matinhos retome a execução da dívida ativa referente à restituição de valores determinada no Acórdão 1302/10 – S1C.

Diante dos argumentos trazidos pelo Município de Matinhos, determino a remessa do feito à Diretoria Jurídica (DIJUR), em razão da alegação de que teria sido declarada nula pelo Poder Judiciário a ordem exarada pelo Tribunal de Contas acerca da obrigação de reparar o débito, a fim de que as circunstâncias processuais sejam examinadas, inclusive quanto à vigência ou não da ordem desta corte.

Com as informações, retornem.
Gabinete, 30 de junho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 695811/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI
PROCURADOR:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 978/23

Os presentes autos encontram-se sob monitoramento e execução da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) com a finalidade de acompanhamento do cumprimento da decisão Acórdão 4890/2013 – STP, no qual há débito a ser executado pelo ente municipal para a reparação de danos ao erário.

Extraio da informação 4740/22 – CMEX (peça 268) que o Município de Matinhos compareceu aos autos para requerer a baixa de responsabilidade (peça 262), e adotou como fundamento do pedido o fato de que requereu a extinção Execução Fiscal (0001201-61.2014.8.16.0116) sob a tese de que a determinação de cobrança de débito exara pelo TCE/PR teria decorrido de procedimento de fiscalização iniciado desde sua fase embrionária, e que a ilegalidade teria sido confirmada pelo TJ/PR, no âmbito do qual teriam sido declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário.

Em Despacho 410/23 (peça 270) determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer.

Sobreveio parecer 170/23 – 5PC, de lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Michael Richard Reiner, opinando pelo indeferimento da baixa de responsabilidade e fixação de prazo para que o Município de Matinhos retome a execução da dívida ativa referente à restituição de valores determinada no Acórdão 4890/13 – STP.

Diante dos argumentos trazidos pelo Município de Matinhos, determino a remessa do feito à Diretoria Jurídica (DIJUR), em razão da alegação de que teria sido declarada nula pelo Poder Judiciário a ordem exarada pelo Tribunal de Contas acerca da obrigação de reparar o débito, a fim de que as circunstâncias processuais sejam examinadas, inclusive quanto à vigência ou não da ordem desta corte.

Com as informações, retornem.
Gabinete, 30 de junho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 548157/22
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO: 979/23

Em se considerando que já foi extrapolado o prazo extra requerido pela própria Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, intime-se a mesma, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe e comprove se as

recomendações homologadas no Acórdão n. 1564/22-STP (Autos n. 41924-9/22) foram cumpridas.

Gabinete, 30 de junho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 102554/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SIDNEY LOPES PEREIRA
PROCURADOR: LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 980/23

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I – Inclusão na autuação, no campo “interessado”, de PRISCILA DOS SANTOS ROMANIO e de EMERSON JOSE BELLESE MOURA, representantes legais do Clube da Criança de Pinhais nos períodos de 07/12/2016 a 01/12/2017 e de 02/12/2017 a 18/07/2019, respectivamente;

II – Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, citações (a) de PRISCILA DOS SANTOS ROMANIO e (b) de EMERSON JOSE BELLESE MOURA, bem como intimações (a) do MUNICÍPIO DE PINHAIS, (b) do CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, na pessoa de seus representantes legais, e (c) de SIDNEY LOPES PEREIRA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem suas defesas em relação às impropriedades apontadas na presente tomada de contas especial, sob pena de eventual acolhimento das sanções sugeridas na Instrução n. 2.337/23 (peça 62) da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como a aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

III – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de junho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 323507/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS: LUKAS RAFFAEL GASPARIN BRANDT, MAUREEN MARIN BRANDT

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/23 – GASRVF
EMENTA

Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de pensão da senhora MAUREEN MARIN BRANDT, viúva do senhor Lukas Raffael Gasparin Brandt – Policial Militar falecido em 13/7/2019 –, em razão da concessão de progressão post mortem ao segurado (da graduação de soldado para a de cabo).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-28815/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

INTERESSADO:-EMERSON RICARDO DOS SANTOS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/23 – GASRVF

EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor EMERSON RICARDO DOS SANTOS, Investigador de Polícia do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o interessado não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-217803/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSON FERNANDO GÓES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

INTERESSADOS:-AMANDA PRISCYLA RODRIGUES, EMANUELLE RODRIGUES, GISLAINE RODRIGUES AYRES PRADO, ISAC DA SILVA DANGUI BARBOSA, JANAINA DE ALMEIDA, JANIELE DE OLIVEIRA PADILHA, LUCIA DOS SANTOS FOSTIM, MAGDA RONCAGLIO MAYER, MARIA ELOIZA DOS SANTOS, MARIA LUCIA GONÇALVES, REGIANE CAMARGO, SANDRA MARA GUIMARÃES, SELMA APARECIDA LEMOS, SIRLENE APARECIDA HOLZER GONÇALVES, SUZANA DE SOUZA, VINIA PRADO DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/23 – GASRVF

EMENTA
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de técnico em enfermagem das senhoras AMANDA PRISCYLA RODRIGUES, EMANUELLE RODRIGUES, GISLAINE RODRIGUES AYRES PRADO, JANAINA DE ALMEIDA, JANIELE DE OLIVEIRA PADILHA, LUCIA DOS SANTOS FOSTIM, MAGDA RONCAGLIO MAYER, MARIA ELOIZA DOS SANTOS, MARIA LUCIA GONÇALVES, REGIANE CAMARGO, SANDRA MARA GUIMARÃES, SELMA APARECIDA LEMOS, SIRLENE APARECIDA HOLZER GONÇALVES, SUZANA DE SOUZA e VINIA PRADO DA SILVA e do senhor ISAC DA SILVA DANGUI BARBOSA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Guarapuava.

Conforme declaração apresentada pelo gestor (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que

proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-174233/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSON FERNANDO GÓES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

INTERESSADAS:-DIONISE MENDES CAETANO, JANAINA LUSTOSA RODRIGUES, SIBELLY MARIA SEKULA, SUZE ANTONIA GURNASKI, TATIANE FERREIRA PINTO, TAYNÁ PIRES MENÃO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/23 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de educador infantil das senhoras DIONISE MENDES CAETANO, JANAINA LUSTOSA RODRIGUES, SIBELLY MARIA SEKULA, SUZE ANTONIA GURNASKI, TATIANE FERREIRA PINTO e TAYNÁ PIRES MENÃO, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Guarapuava.

Conforme declaração apresentada pelo gestor (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 46) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-502397/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
RESPONSÁVEIS:-MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

INTERESSADAS:-BÁRBARA ADRIANO DA SILVA, DANIELA APARECIDA ALBERTINI MACHADO, ILCILENI ALVES DOS SANTOS, RAIANI CRISTINA STATI, ROSILENE APARECIDA ZORZI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/23 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão das interessadas listadas no quadro a seguir, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2016 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro:

Nome	Cargo
BÁRBARA ADRIANO DA SILVA	Auxiliar administrativo
DANIELA APARECIDA ALBERTINI MACHADO	Auxiliar de saúde bucal
ILCILENI ALVES DOS SANTOS	Técnico em enfermagem
RAIANI CRISTINA STATI	Advogado
ROSILENE APARECIDA ZORZI	Auxiliar de saúde bucal

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -8790/21
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS: -EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA: -MIRIÁ MARLI DROSS
PROCURADOR: -RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/23 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIÁ MARLI DROSS, Agente Comunitária de Saúde do Município de Guaratuba.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a interessada não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 59) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -73250/15

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS: -CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZÁZIO
DECISÃO IMPUGNADA: -ACÓRDÃO N.º 5508/14 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTES: -CARLOS LOPATIUK, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALFREDO DZÁZIO

PROCURADORES: -CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VINICIUS BULIGON, VIVIANE BUENO ALIONCO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -289/23

Considerando que o processo originário trata de representação – e não de tomada de contas ou de prestação de contas –, a decisão impugnada (peça 233), mantida parcialmente em sede recursal (peça 444), não faz referência ao julgamento de contas. Não há, assim, nomes a serem incluídos na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares (peça 455).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que prossiga a execução da decisão.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -363991/23

ASSUNTO: -DENÚNCIA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -290/23

Trata-se de denúncia pela qual é relatado suposto desvio de finalidade na utilização de veículo do Município[1].

De acordo com o denunciante, uma van de transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde teria sido empregada para viagem do Prefeito e de servidores comissionados à cidade de São Paulo, onde participaram de evento. O “uso temporário do veículo”, autorizado por portaria assinada pelo chefe de gabinete do Prefeito, também resultou na disponibilização de motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde para a realização do transporte.

A prática, argumenta o denunciante, pode acarretar “severos prejuízos” financeiros ao Município, haja vista que o veículo teria sido adquirido com recursos transferidos pela Secretaria Estadual de Saúde no contexto de programa específico de investimento em transporte sanitário, disciplinado pela Resolução n.º 769/2019 – SESA. O ato normativo prevê, em seu artigo 17, inciso I, a obrigação de o Município participante do programa restituir os valores recebidos quando ocorrer o “desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ou utilização dos bens”[2].

Considerando as possíveis irregularidades nas condutas narradas e o atendimento aos requisitos previstos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], recebo a presente denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à citação do Município, na pessoa de seu atual representante legal, a fim

de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os fatos narrados pelo denunciante. Curitiba, 27 de junho de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: “O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais”.

2. Art. 17. O Município restituirá os recursos financeiros recebidos, atualizados monetariamente, acrescidos de juros legais na forma aplicável aos débitos para com o Tesouro do Estado, e/ou os veículos cedidos, para a SESA, nos seguintes casos:

I. Quando verificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ou utilização dos bens;

II. Quando a aquisição de bens for diferente do constante no Anexo I desta Resolução;

III. Quando o Município não promover a execução do incentivo em até 24 (vinte e quatro) meses após a transferência do recurso.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO N.º: -339292/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IRATI

RESPONSÁVEL: -JORGE DAVID DERBLI PINTO

REPRESENTANTE: -JANAINA CAVASSIM

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -291/23

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que examine os documentos juntados pelo Município de Irati (peças 23 a 25) e se manifeste sobre o recebimento desta representação.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -157467/07

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: -JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: -ALAIOR RIBEIRO DOS REIS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -299/23

Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 933/23 do Pleno (peça 221), pelo qual foi integralmente mantido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/17 da Primeira Câmara (peça 154) – com as alterações indicadas no Acórdão n.º 254/20 da Segunda Câmara (peça 174) e no Acórdão de Parecer Prévio n.º 18/22 do Pleno (peça 199) –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -189878/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: -ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA: -ELAINE BORTOLOTTO

PROCURADORES: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -300/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -706189/20

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: -CONRADO ANGELO SCHELLER

INTERESSADOS: -ALINE DE OLIVEIRA MARÇAL, ALINE ROSS, ANGÉLICA DE JESUS GONÇALVES PEREIRA, CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA, CATHERINE

MARIA FASANO WERNER, ELISIA MACIEL ANESIO, FABIANA DALLA VECCHIA GENVIGIR, GESSICA ALINE SOARES, INGRID DE CASSIA SELEGRIN CAMPOS, ISABELLA CASADO GOBETTI DE SOUZA, MÁRIO SARAIVA DA FONSECA NETO, PAMELA RIBEIRO CORREA DIAS, PATRÍCIA GISELE TROVINO, RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, STELA DE CASTRO BICHUETTE DA SILVA, TAILA ANGÉLICA APARECIDA DA SILVA, TAIS NUNES MOREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-301/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados pelo Município de Cambé (peças 68 a 70).
Curitiba, 29 de junho de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-134593/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
INTERESSADA:-SOFIA IGNES CHEMPCEK SALLMORIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-302/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação, haja vista que a grafia correta do sobrenome da interessada é CHEMPCEK (peças 3 a 10).
Curitiba, 29 de junho de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-211233/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
RESPONSÁVEL:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-303/23

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 29 de junho de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-856644/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO-OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)
RESPONSÁVEIS:-ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA
PROCURADORES:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, WELINGTON EDUARDO LUDKE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-304/23

Tendo em vista as novas considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 123), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 29 de junho de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-349490/13
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ ATÉ 2019)
RESPONSÁVEL:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 1102/13 – TRIBUNAL PLENO
RECORRENTE:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
PROCURADORES:-MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-305/23

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EMENTA
Embargos de Declaração. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos embargos.
RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (peça 147) em face do Acórdão n.º 1319/23 – Pleno (peça 142), pelo qual o Tribunal deu provimento parcial a recurso de revista interposto pelo ora embargante. Considerando que a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal

de Contas do Estado do Paraná em 12/6/2023 (peça 143) e a petição do embargante foi apresentada em 22/6/2023 (peça 145), não teria sido observado, em princípio, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Como, no entanto, o responsável comprovou ter tentado protocolizar os embargos pelo Portal e-Contas deste Tribunal em 19/6/2023 (último dia do prazo) – não tendo conseguido por falha técnica na vinculação dos procuradores ao sistema (peças 146 e 148) –, com fundamento no princípio do formalismo moderado, julgo preenchido o requisito da tempestividade.

Os embargos de declaração são instrumento processual adequado para suprir eventuais omissões e contradições do Tribunal em suas decisões, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno.

O senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a opor embargos de declaração, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do artigo 474 do Regimento Interno[4]. Considerando que a oposição dos embargos visa a suprir supostas omissões e contradições em decisão que diz respeito à parte – sendo medida adequada e necessária para se alcançar esse objetivo –, está configurado o interesse recursal. Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço dos embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[6].

Curitiba, 29 de junho de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º:-787275/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELINGTON DE OLIVEIRA
INTERESSADA:-AMARILIS JOSEFA DE ARAÚJO FERNANDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-306/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 29 de junho de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-209561/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEIS:-GIOVANI MAFFINI, PAULO CESAR ZEMBRZUSKI
PROCURADORA:-MAÍRA SOALHEIRO GRADE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-307/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de junho de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-473387/13
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
INTERESSADOS:-CEZAR AUGUSTO SASSO, FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, SIRLEI SALETE OMIZZOLO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-367385/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS SANADA, LETICIA PESTANA SANADA, MARIZETE DE JESUS PESTANA, VICTOR PESTANA SANADA

PROCURADOR:-DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-95/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 365/23 – CGE (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a pensão originária, tratada no processo n.º 359811/23.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º-213531/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO:-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

DESPACHO N.º-96/23

Diante do contido na Instrução n.º 2463/23 (peça 9), da Coordenadoria Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.



Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-383262/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MIRIAM MAGALY BARBOZA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 4549/2023, do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, publicado no Diário Oficial Umuarama Ilustrado de 03/04/2018, que concedeu aposentadoria à servidora Miriam Magaly Barboza, no cargo de Professora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 9992/23 (peça 37) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 481/23 (peça 39), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-597263/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARGARIDA KASTCHUK

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º-79/23

Diante do descrito no Parecer nº 588/23 – 2PC (peça 20), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-621733/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA DIRCELIA DE CAMPOS NOVAKOSKI

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º-80/23

Diante do descrito no Parecer nº 587/23 – 2PC (peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-182890/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

DESPACHO N.º-82/23

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Icaraíma (Peça 3).

Após diligência, a unidade técnica consignou que subsistiu irregularidade consistente na oferta de emprego público de enfermeiro, em afronta ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, tendo em vista que no período anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998 e a partir do deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal, excetuadas as previsões constitucionais em contrário, a Administração Pública Direta restou impedida de editar legislação criando empregos públicos (Peça 17).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Peça 20).

O Município informou que estaria adotando providências para alterar o regime jurídico da função de enfermeiro (Peça 16).

Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para informar acerca da situação atual do concurso público, perspectiva de data para lançamento do edital de abertura e, em especial, em relação às medidas adotadas para o afastamento da irregularidade supracitada.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 74/2023

Altera as regras de distribuição no tocante às tomadas de contas extraordinárias que sejam conexas a outros processos em que houve atuação do MPC, bem como esclarece a regra de prevenção em processos protocolados por Procuradores de Contas.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das competências institucionais estabelecidas nas Constituições da República e do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas, CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Colégio de Procuradores em sua 1ª Reunião Ordinária de 2023,

RESOLVE:

Artigo 1º. A Instrução de Serviço nº 73/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

§ 8º. As tomadas de contas extraordinárias que sejam conexas a outros processos em que já tenha havido atuação do Ministério Público de Contas serão distribuídas por dependência, sendo prevento o Procurador que atuou nos processos a elas vinculadas.”

“Art. 6º.
§3º. Aplica-se a regra deste artigo inclusive a representações protocoladas por membros do Ministério Público de Contas, os quais serão preventos para as manifestações futuras.”
Artigo 2º. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Publique-se e comuniquem-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral, 17 de abril de 2023.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1067/23

Processo nº: 197276/19

Data e hora da redistribuição: 30/06/2023 09:07:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Interessado: CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, CRISTIANE GIANGARELLI VENDRUSCOLO, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1068/23

Processo nº: 55737/21

Data e hora da redistribuição: 30/06/2023 09:07:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: EDNEI SGOBI, MARCOS SONSIN, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 30/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1069/23

Processo nº: 148440/04

Data e hora da redistribuição: 30/06/2023 09:08:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1070/23

Processo nº: 735200/20

Data e hora da redistribuição: 30/06/2023 16:22:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 30/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1071/23

Processo nº: 594500/20

Data e hora da redistribuição: 30/06/2023 16:22:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/06/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1072/23

Processo nº: 774124/16

Data e hora da redistribuição: 30/06/2023 16:23:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, AMANDA CAROLINE KUDLAWICZ SILVA, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, BEATRIZ KARAS, CAIO CESAR COLODIANO, CARLA RAFAELA DE LIMA, CLAUDINEIA TZECKI MACHADO, CLAYTON CEZAR HANYSZ, DANIELA LINA MORENO SANTOS, DANILO SCHUEDA FERREIRA, DEYSE APARECIDA DE LIMA E OUTROS

Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/06/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1073/23

Processo nº: 77590/10

Data e hora da redistribuição: 30/06/2023 16:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1747/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 30/06/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1074/23

Processo nº: 60280/20

Data e hora da redistribuição: 30/06/2023 16:26:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: JOAO OSMAR MENDES

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 30/06/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3267/2023

Processo Nº: 423412/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 08:48:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3268/2023

Processo Nº: 785698/22

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 10:25:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3269/2023

Processo Nº: 347384/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 10:34:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3270/2023

Processo Nº: 433191/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 10:44:34
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
Interessado: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644926/21, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3271/2023

Processo Nº: 438622/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 11:03:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3272/2023

Processo Nº: 436026/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 11:54:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PLENO DISTRIBUIDORA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3273/2023

Processo Nº: 438479/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 12:01:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIEL ELIAS DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3274/2023

Processo Nº: 439408/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 12:09:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARCI MARIA SANTANA DOS PRODIGIOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3275/2023

Processo Nº: 430990/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 12:12:39
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3276/2023

Processo Nº: 437685/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 13:54:46
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3277/2023

Processo Nº: 439017/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 13:55:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: WASHINGTON LUIZ MORENO

Interessado: WASHINGTON LUIZ MORENO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3278/2023

Processo Nº: 439491/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 14:35:40

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARCHIMEDES JARDIM RIBEIRO DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, TEREZA RIBEIRO DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3279/2023

Processo Nº: 439556/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 14:36:44

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BEATRIS MANOZZO FERRER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO FERRER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3280/2023

Processo Nº: 439580/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 14:37:31

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS ZIMMERMANN (FALECIDO(A) EM 1994), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RITA DE CASSIA SAMPAIO ZIMMERMANN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3281/2023

Processo Nº: 439610/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 14:38:14

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLARICE RODRIGUES DE CASTRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOZIR DE MIRANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3282/2023

Processo Nº: 437073/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 14:48:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TRANSPORTES COLETIVOS RIO D'OURO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3283/2023

Processo Nº: 437294/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 14:49:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 437073/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3284/2023

Processo Nº: 437774/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 15:19:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E

SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3285/2023

Processo Nº: 434341/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 15:49:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3286/2023

Processo Nº: 440384/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 16:14:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, VIVIANE DE MOURA - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3287/2023

Processo Nº: 441380/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 17:14:40

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUCAS PAIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3288/2023

Processo Nº: 441666/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2023 18:48:35

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: RICARDO CANAN

Interessado: RICARDO CANAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-423684/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3497/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11137/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-431067/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3498/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11130/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-432721/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO-SEBASTIAO ALGACIR DALPRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3499/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11135/23 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-125268/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO-ALEXIA FERNANDES DE SOUZA, ALINE SILVA DA PAIXAO,
AMANDA MAZZOTTI DE LACERDA, ANA DANIELE KOSSOSKI, ANDRE
DANTAS CALVAO, CLAUDIA FERNANDA DA SILVA, CRISLAINE RAMOS
GUEBER, DANIEL SANTOS LIMA GOSLAR, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS,
DOUGLAS CASSIANO DOS SANTOS PAWOSKI, EDILMAR KINAGE, EDUARDO
HOFFMANN FLORES, EDUARDO RIBEIRO COTTING, EDUARDO SKOPEC DOS
SANTOS, ELISA KTATSCHUK, ELIZANDRO ANTONIO PINTO DA SILVA, ELOISA
PRESTES SANTOS LIMA, ERCELY TEREZA MELLO MACEDO, EUCLIDES DA
SILVA BENTO, FELIPE MAUES TISSOT, FERNANDA BUENO DA SILVA,
FERNANDA POLATO FERREIRA, FERNANDO ANTONIO WEINHARDT RIBEIRO,
FERNANDO CARVALHO TENORIO, FRANCIELLE COIMBRA DA LUZ,
GABRIELA SANTOS DA SILVA, GIOVANA TANAKA DA SILVA, GIULIANO
MARCOS TESTA, GUYLHERME HENRIQUE RODRIGUES ITIBERE DA CUNHA,
HELOISA IACOMO VIEIRA, INAJARA COLINO RASMUSSEN, ISABEL PEREIRA
DE MEDEIROS, ISABELA CAZE DE SOUZA, JOAO GUSTAVO DA SILVA PINTO,
JONATHAN ALAIKO FERREIRA, JOSE CARLOS DE MOURA, JOSEFA FIESZT
DA SILVEIRA, JOSELMA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, JOSIELE DE FATIMA
CORDEIRO DOS SANTOS, KELLY MICUSKA, LEANDRO GUSTAVO CROCETTI,
LEONARDO ANSELMO DE FREITAS, LUANA GRITTEN DE SOUZA, LUCAS
MARTINS KOTKOSKI, LUCILIA APARECIDA RODRIGUES KASEKER, LUCIELY
FERREIRA PINTO, LUCIMARA HONORIO CARVALHO, LUDIMILA RODRIGUES
NUNES, MARCIO RODRIGO RODRIGUES TEIXEIRA, MARIA BETHANIA DINIZ E
LUSTOSA BORTOLUZZI, MARIA HELENA PAES GONCALVES, MARTA GOMES
DE CAMARGO OLIVEIRA, MICHELE BROGIAN, NATHASHA LOUYSE PADILHA
RUDEK, PAULO SANTOS LIMA, POLYANA HENRIQUES MOREIRA GUIDONI,
RAQUEL DOS REIS FERRARI BALIEIRO, REGIANE ZESUTKO RYBINSKI,
RODRIGO POLICENA DE OLIVEIRA, ROSEMARI HONORIO CARVALHO,
SANDRA MARA MARTINS BORGES, SARA CAVALCANTI DA SILVA, SCARLET
CARVALHO MATIAS, SCHEILA SIQUEIRA CARDOSO, SOLANGE APARECIDA
MARCHI, SONIA MARIA PAVAO DOS ANJOS, VANESSA LIMA MEIRA,
VANESSA TAIZ PRODUCIMO, VERIDIANE APARECIDA VERISSIMO VALENTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3500/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11129/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-331770/20

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,
LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3501/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10652/23 - CAGE peça nº 47: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-5701/18

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, OSMAR DESINHO DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3502/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11062/23 - CAGE peça nº 46: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-1625/18

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, OSNILDA LANGE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3503/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11126/23 - CAGE peça nº 46: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-822103/19

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAC, DARCI ROCHA, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3504/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11128/23 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-125590/22

**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO
PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO-JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MATHEUS PRESTES, ODIR
ANTONIO GOTARDO, WILSON ANTONIO BATISTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3505/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11122/23 - CAGE peça nº 5: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-125276/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ANICE DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GERALDO PRATES DA CRUZ, ISABEL PEREIRA CABRAL, JULIA MAURA DOS SANTOS, MARIA ZENAIDE DOS REIS LOPES, ROCKANNE SOARES FONTANA NUNES, SILVIA ADRIANA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3506/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11127/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-512973/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ESTELITO AMANCIO DA CONCEICAO FILHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SONIA REGINA CORREA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3507/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11143/23 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-441707/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-EDENILSON DE SOUZA COLACO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOAO MARIA COLACO DA SILVEIRA, MARIA CASTURINA DE SOUZA COLACO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3510/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11144/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-287809/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA INES PEREIRA, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3511/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/06/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-514755/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-DORACI DE PAULA SOUZA MOTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, WILSON ROBERTO DAVID MOTA (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3512/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11146/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-328013/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANA MARIZETE PIANO RECH, CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, SERGIO FAUST

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3513/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10000/23 - CAGE peça nº 38: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-720871/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIS CARLOS DA FONSECA, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3514/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9567/23 - CAGE peça nº 26: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-646771/20

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SONIA APARECIDA FATORI BRAVIN, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3515/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9910/23 - CAGE peça nº 23: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-724482/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VILMA DE JESUS DALMOLIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3517/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11157/23 - CAGE peça nº 44:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-419740/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE PELACHINI VALLE, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3518/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10641/23 - CAGE peça nº 26:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-617786/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-ALCIDES FIACADORI BUZELI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3520/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11010/23 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-404108/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ANA CRISTINA BURKOT SCHERREIER, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3522/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10705/23 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-402881/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3523/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10998/23 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-390522/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO-JULIO CEZAR FRARE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3524/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEABIRU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11093/23 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE PEABIRU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2023.



PROCESSO Nº.:178558/23
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:459/2023
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2883/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	09.218.451/0001-74
MARIO EDUARDO LOPES PAULEK	495.843.679-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 30 de junho de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-338083/23

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2279/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul (Ofício nº 203/2023), por meio do qual, com o fito de instruir os autos do processo nº 0002614-74.2018.8.16.0147, requereu que esta Corte de Contas se manifestasse, nos termos do art. 17-B, §3º, Inciso I, da Lei 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14230/2021, quanto a apuração do valor do dano a ser ressarcido.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que apresentou entendimento no sentido de que esta Corte de Contas não estaria obrigada a se manifestar acerca da extensão do dano narrado em virtude da suspensão da eficácia do art. 17-B, §3º, Inciso I, da Lei 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14230/2021, proferida no bojo da ADI nº 7236.

Considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica e o sobrestamento[1] do Projeto de Resolução sob nº 554677/22 ocasionado pela liminar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7236, por ora, não há que se falar em manifestação desta corte quanto a indicações dos parâmetros utilizados.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Despacho - 177/23 – GCIZL, de 13/02/2023.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-419296/23

ENTIDADE:-IRINEU OTAVIO DANTAS TEIXEIRA
INTERESSADO:-IRINEU OTAVIO DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2281/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Irineu Otavio Dantas Teixeira, por meio do qual apresenta “denúncia” acerca de supostas irregularidades no seu histórico funcional de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na tramitação do seu processo de aposentadoria na ParanaPrevidência, e solicita “que haja revisão desses possíveis erros realizados pela Administração”.

Em síntese o requerente narra ter percebido irregularidades em seu histórico funcional, inserção de faltas em época de tratamento de saúde e faltas fictícias, após solicitar a sua aposentadoria, posto que como Técnico Judiciário, trabalhou na atividade de Oficial de Justiça, sem controle de frequência, apenas controle de cumprimento de mandados, e argumenta que a data de início de sua aposentadoria estaria incorreta já que, em seu entendimento, deveria contar a partir da primeira perícia médica realizada no centro de saúde do TJPR, 12/12/2017, anterior à EC 103/2019, a qual lhe causou prejuízo financeiro quando do cálculo dos seus proventos.

Analisando os autos, percebe-se que seu objeto não se adequa ao conceito de ato de gestão de receita ou despesa pública a ser submetido à análise deste Tribunal, tampouco se trata de atos que concedem ou ampliam direitos, constituindo obrigações para o ente público, de modo a justificar a atuação desta Corte, em verdade, visa defender direito individual do próprio requerente.

Por ilustrativo, colaciono decisões do Tribunal de Contas da União que guardam estreita relação com o caso:

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza (TCU-Acórdão 1045/2019- Plenário).

Os processos de controle externo, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante. (TCU - Acórdão 8203/2011-Segunda Câmara).

Isso posto, considerando que a matéria trata de interesse particular, deixo de dar seguimento ao presente protocolado e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-329610/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:- BRUNNA HELOUISE MARIN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2288/23

Trata-se de Requerimento Externo em que o Município de Paranaguá solicita a retificação da contabilização dos repasses referentes ao contrato de gestão e aditivos celebrados com a Fundação de Assistência à Saúde, conseqüente retificação nos índices de despesa de pessoal do Município com o respectivo recálculo e reabertura do sistema para a alteração dos lançamentos, ao argumento de que a Secretaria Municipal da Fazenda, por equívoco, realizou os lançamentos dos empenhos em rubrica diversa causando impacto no índice de pessoal e pendência junto ao SIM-AM.

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 377178/23 e petição anexa (peças 18 e 19), o requerente solicita a desistência do presente protocolado em vista da recente atuação de novo pedido através do protocolado nº 376937/23.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-434341/23

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2295/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (Ofício nº 24/2023/GAECO/GEPATRIA), por meio do qual encaminha cópia das petições iniciais que geraram as Ações Cíveis nº 0009973-59.2023.8.16.003, 0010123-40.2023.8.16.0031 e 0010288-87.2023.8.16.0031, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação do feito como “Representação”, sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades suscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-406933/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2302/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, requereu informações quanto a eventual procedimento ou tomada de contas instaurada em face da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, em razão de irregularidades noticiadas através do ofício nº 1630/2022-GS/SEJUF, da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas nos sistemas desta Corte de Contas, localizou as Tomadas de Contas Especial nº 260211/23 e nº 699414/22, as quais guardam estreita relação com as informações requeridas na inicial, e remeteu este expediente ao gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator dos processos localizados, com sugestão para que fosse disponibilizado o acesso aos autos de sua relatoria. (Despacho nº 495/23-CGF, peça 4)

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 867/23-GCFSC (peça 5).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotora solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como das Tomadas de Contas Especial nº 260211/23 e nº 699414/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 11/2023.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: JULIANA KARAM ISFER ME, CNPJ – 06.213.568.001-77.
PROCESSO N.º: 40388-8/2023.
OBJETO: Ministrar o curso Comunicação Assertiva, com carga horária de 24(vinte e quatro) horas e 50(cinquenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR.
VIGÊNCIA: O prazo de execução do serviço será de 8 (oito) dias, no período de 8, 10, 15 e 17 de agosto de 2023, e 18, 20, 25 e 27 de setembro de 2023. O curso será na modalidade presencial, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.
VALOR: R\$ 16.800,00.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, inciso III, alínea “f” Lei Federal nº 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 27 de junho de 2023.
EMPENHO N.º: 23000041.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joécio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre